

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	3
Pautas	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	3
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
SEGUNDA CÂMARA	29
Pautas	29
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	29
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	29
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	30
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	31
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	31
Atas.....	31
Acórdãos	32
ATOS DE RELATORIA	59
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	59
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	59
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	63
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	64
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	64
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	65
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	67
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	69
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	69
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	69
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	69
CORREGEDORIA GERAL	69
Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar	69
OUVIDORIA DE CONTAS	69
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	70
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	70
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	70
EDITAIS	70
DESPACHOS	70
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	74
ATOS NORMATIVOS	74
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	74
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	74
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	74
Despachos.....	74
Termo de Ajuste de Gestão	75
Portarias	75
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	75
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	76
Tribunal Pleno	76
Primeira Câmara	76
Segunda Câmara	76
Corregedoria-Geral	76
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	76
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	76
Audidores – Coordenadores de Gabinete	76
Inspetorias de Controle Externo.....	76
Administrativo	76

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

A PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO OCORRERÁ NO DIA 8 DE MAIO, TENDO EM VISTA O FERIADO DO DIA DO TRABALHO NA PRÓXIMA QUARTA-FEIRA.

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 759028/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JOSENEI RAAB

PROCURADOR: JULIANA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1020/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Omissão de irregularidade na parte dispositiva dos Acórdãos dos Órgãos a quo e ad quem. Enfrentamento desde logo, nos termos do Código de Processo Civil. Retificação do Acórdão. Manutenção da Irregularidade das contas. Manutenção dos demais termos do Acórdão retificado.

1. DO RELATÓRIO

Retorna o presente Recurso de Revista interposto por Josenei Raab, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul (biênios 2013/2014 e 2015/2016), contra decisão consubstanciada no Acórdão 4011/16[1] – Primeira Câmara que julgou irregulares as contas prestadas e, extraordinariamente convertidas, para retificação do Acórdão[2] de segunda instância.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista, interposto por Josenei Raab, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul (biênios 2013/2014 e 2015/2016), contra decisão consubstanciada no Acórdão 4011/16 – Primeira Câmara que julgou irregulares as contas prestadas e, extraordinariamente convertidas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

II. manter a decisão de irregularidade das contas extraordinariamente convertidas conforme contido no Acórdão recorrido, inclusive quanto às multas administrativas impostas ao recorrente (itens II e III, do Acórdão recorrido), diante do acima fundamentado;

III. reformar a decisão quanto aos itens I, “a”, “b”, “c” e “d”, do Acórdão recorrido, considerando regularizados os três primeiros e convertendo em ressalva o último, considerando que, embora extemporâneas, as medidas necessárias para adequação do quadro de pessoal da Câmara Municipal foram adotadas;

IV. reformar a decisão quanto ao item I “e”, do Acórdão recorrido, uma vez que mantendo o meu posicionamento reiteradamente manifestado de que o atraso na entrega dos dados do SIM não é causa de irregularidade, tampouco de ressalva, mas apenas de aplicação de multa pelo descumprimento da norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

O Recurso de Revista foi julgado em 13 de fevereiro do corrente ano – Acórdão

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

223/19 – STP (peça 72).

Todavia, no momento da execução da decisão, verificou-se uma inconsistência entre a decisão recursal e a decisão de primeiro grau, uma vez que esta não declarou em sua parte dispositiva como causa de irregularidade a “falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e sua respectiva publicação”, apenas mencionou em sua fundamentação que “a ausência do Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais e não permite a esta Corte de Contas verificar a correta apropriação dos ativos e passivos da entidade não cumprindo, assim, os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 97/2014”.

Ante tal inconsistência, retornaram os autos para retificação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[3]

De fato, verifica-se que as contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício de 2013, foram julgadas irregulares[4] pelos seguintes fundamentos constantes na parte dispositiva do Acórdão:

- a) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno;
- b) ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento e composição do controle interno;
- c) falta de encaminhamento do relatório de controle interno;
- d) funções de assessoria jurídica e contábil em contrariedade ao Prejulgado n.º 06;
- e) atraso no envio de dados de encerramento do SIM-AM de responsabilidade de Sr. JOSENEI RAAB (CPF n.º 943.884.909-20) Presidente da Câmara à época.

Todavia, a decisão pela irregularidade das contas foi mantida ante à falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade. Ocorreu que, na decisão a quo, este item foi tido como irregular por não estarem cumpridos os requisitos da Instrução Normativa n.º 97/2014, constando, porém, apenas na fundamentação[5] do voto e não na parte dispositiva do Acórdão. Em suas razões recursais (peça 52), o Recorrente buscou a reforma da decisão quanto a este tópico quando o justificou da seguinte forma:

a) Falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e sua respectiva publicação

Por falta de orientação técnica, foi deixado de encaminhar o Balanço Patrimonial referente ao Exercício em análise (2013), o que surtiram nesta oportunidade tal irregularidade.

Assim, resta incontroverso que o Balanço foi publicado na íntegra, e para não deixar nenhuma dúvida, enviamos o arquivo em PDF, referente Edição completa do Jornal *O Município*, Jornal oficial de Cerro Azul, Edição n.º 313, de 22 de Janeiro de 2014 (Anexo VI).

Neste aspecto, com a comprovação de que houve a devida publicação, merece reforma o julgado

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3430/18 – peça 69 – f. 05) analisou o presente aspecto recursal, embora, repise-se, não tenha constado na parte dispositiva do Acórdão recorrido, afirmando que embora tenha sido encaminhado nesta oportunidade cópia da publicação do referido demonstrativo (peça 58), constata-se que esta encontra-se ilegível, não permitindo dessa maneira aferir a conformidade dos valores emitidos pela contabilidade da entidade com os dados do SIM-AM. Motivo pelo qual, manifestou-se pela manutenção da irregularidade do item. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer 856/18 – PGC – peça 71) também avaliou o item como irregular, já que o balanço patrimonial encaminhado está ilegível, sendo impossível comparar os valores informados no documento com os dados constantes no SIM-AM.

E, neste sentido, trilhei o meu voto.

Logo, ao confrontar a parte dispositiva do Acórdão recorrido com as argumentações trazidas em sede recursal, mantive a irregularidade das contas em razão da questão relativa ao balanço patrimonial, contudo, reincidindo no mesmo erro do Acórdão impugnado, deixei de fazer constar tal irregularidade em sua parte dispositiva, gerando, assim, uma aparente inconsistência entre a fundamentação e o voto.

Dessa forma, considerando que a presente retificação não prejudicará o Interessado, uma vez que teve a oportunidade de se defender do motivo pelo qual foi mantida a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas; considerando ainda não ter sido verificada qualquer nulidade em ambos os Acórdãos, mas apenas uma omissão, uma vez que os Colegiados não se pronunciaram decisoriamente sobre apenas um dos aspectos das suas fundamentações e, por fim, tendo em vista o efeito devolutivo em profundidade[6] afeto aos recursos, na inteligência do art. 1.013[7], do Código de Processo Civil, passível de aplicação nesta Casa[8], entendo que o Órgão ad quem deve decidir desde logo o mérito, motivo pelo qual retifico a decisão neste ponto passando a constar:

II. manter a decisão de irregularidade das contas extraordinariamente convertidas conforme contido no Acórdão recorrido, inclusive quanto às multas administrativas impostas ao recorrente (itens II e III, do Acórdão recorrido), em razão da impossibilidade de aferição da conformidade dos valores constantes no balanço patrimonial emitido pela contabilidade e sua publicação;

Ficam mantidos os demais termos do Acórdão retificado.

Dessa forma penso ter sido suprida a inconsistência verificada no momento da execução da decisão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. reconhecer, de ofício, a omissão de item de irregularidade na parte dispositiva do Acórdão 223/19 – STP (peça 72);

3.2. ante o conteúdo de dispositivo do Código de Processo Civil, retifico a decisão de recurso para que conste:

II. manter a decisão de irregularidade das contas extraordinariamente convertidas conforme contido no Acórdão recorrido, inclusive quanto às multas administrativas impostas ao recorrente (itens II e III, do Acórdão recorrido), em razão da impossibilidade de aferição da conformidade dos valores constantes no balanço patrimonial emitido pela contabilidade e sua publicação;

3.3. manter os demais termos do Acórdão retificado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. reconhecer, de ofício, a omissão de item de irregularidade na parte dispositiva do Acórdão 223/19 – STP (peça 72);

II. ante o conteúdo de dispositivo do Código de Processo Civil, retifico a decisão de recurso para que conste:

A. manter a decisão de irregularidade das contas extraordinariamente convertidas conforme contido no Acórdão recorrido, inclusive quanto às multas administrativas impostas ao recorrente (itens II e III, do Acórdão recorrido), em razão da impossibilidade de aferição da conformidade dos valores constantes no balanço patrimonial emitido pela contabilidade e sua publicação;

III. manter os demais termos do Acórdão retificado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão n.º 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício de 2013, tendo em conta: a) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno; b) ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento e composição do controle interno; c) falta de encaminhamento do relatório de controle interno; d) funções de assessoria jurídica e contábil em contrariedade ao Prejulgado n.º 06 e e) atraso no envio de dados de encerramento do SIM-AM de responsabilidade de Sr. JOSENEI RAAB (CPF n.º 943.884.909-20) Presidente da Câmara à época;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. JOSENEI RAAB, CPF n.º 943.884.909-20, Presidente da entidade pela irregularidade das contas;

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. JOSENEI RAAB (CPF: 943.884.909-20), pela entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do SIM-AM com atraso; e

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão n.º 31.

2. Acórdão 223/19 (peça 72)

3. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52157-4)

4. Acórdão 4011/16 (vide nota de rodapé n.º 1)

A ausência do Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais e não permite a esta Corte de Contas verificar a correta apropriação dos ativos e passivos da entidade não cumprindo, assim, os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 97/2014.

5. Por outro lado, a profundidade do efeito devolutivo (§§ 1º e 2º) define o que o tribunal pode (e deve) tomar em consideração para julgar o pedido formulado na apelação, que abrange: a) todas as questões efetivamente decididas na sentença; b) as questões suscitadas e debatidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas na sentença; c) a causa de pedir ou o fundamento da defesa que não tenham sido objeto de decisão pela sentença; d) as matérias de ordem pública não analisadas pela sentença. Parte da doutrina atribui o dever de o tribunal examinar as matérias referidas nas letras b, c e d, anteriores, à manifestação do efeito transitivo da apelação. (Trecho extraído da Obra: Código de processo civil anotado. p. 1660 – disponível em http://www2.oabpr.org.br/downloads/revista_cpc_anotado_2017.pdf. Acesso em 27/03/2019)

7. Art. 1.013 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º - Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º - Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º - Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º - Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º - O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

8. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas. (Lei Orgânica do Tribunal do Contas)



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 13 EM 29 DE ABRIL DE 2019

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 332215/10

Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, SIMONE GONÇALVES DE LIMA)

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, LUIZ FERNANDO MARTINS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, PAULO ROBERTO RIBEIRO, VILSON SANTINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 254890/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES), CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 778959/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOEL NISIO, RAFAEL IATAURO

Processo: 429260/10 Vista desde 22/04/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALCEU IVO COSTACURTA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), VALDIR LUIZ ROSSONI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 157750/15 Vista desde 15/04/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO CONFIANÇE
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANÇE - CURITIBA, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 129139/13

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)

Interessado: ADAO PORFIRIO BORGES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA), KENEDI RICARDO DALLE MOLLE, MARCELO GRANI (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, FEDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, FEDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA), SÉRGIO AUGUSTO GRABOVSKI (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, FEDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA)

Processo: 172921/13

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, MAURILIO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 604708/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 618644/13

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: BRAZ RIZZI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 555330/18

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 164092/19

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 298575/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 280889/18

Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Processo: 244342/15 Vista desde 01/04/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 340324/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): JOÃO PAULO KONJUNSKI), MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO)
Interessado: ANA MARIA BONFIM DA LUZ, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, FABLO MARCIEL OKONOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): JOÃO PAULO KONJUNSKI), PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (Procurador(es): ROCIMARA AYRES MARTINS), SILVESTRE KELNIAR

Processo: 170893/06

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO PARANÁ, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA (Procurador(es): , ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 298125/18
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 775651/16 Vista desde 22/04/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DO ROSSIO SCUISSATTO, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 743370/17 (Arquivamento), 804789/12 (Regular com ressalvas), 132611/19 (Encerramento), 242505/16 (Parecer prévio pela regularidade), 175457/18 (Regular com ressalvas), 209971/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 258182/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 279643/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 414830/14 (Encerramento), 540218/12 (Registro), 803698/16 (Registro), 175708/18 (Regular com ressalvas), 260977/18 (Regular com ressalvas), 270743/18 (Regular com ressalvas), 279724/18 (Regular com ressalvas), 280242/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 297234/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 460855/16 (Registro com determinações), 656536/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs:** 157750/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Mantiveram-se com vista os Processos nºs:** 244342/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Mantiveram-se adiados os Processos nºs:** 429260/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 282075/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 301339/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso. **Foram retirados de Pauta os Processos nºs:** 983084/16 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães declarou seu **impedimento** no julgamento do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 157750/15, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quorum de julgamento. O Presidente Conselheiro Fabio de Souza Camargo **ausentou-se** do plenário no julgamento do Processo de Admissão de Pessoal nº 803698/16, tendo sido convocado o auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos, (15h15), do dia quinze de abril do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de abril de dois mil e dezoito (22/04/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 255159/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, MARCELO ELIAS ROQUE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 469/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ. Exercício de 2017. 2.1. Regularização, em contraditório, da restrição referente ao item ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. 2.2. Saneamento, em contraditório, do apontamento concernente à Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR não corresponde ao padrão de acesso restrito requerido pela IN 140/18. 2.3. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva das contas da gestora no período dos descumprimentos de prazo, tendo em vista a jurisprudence deste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Imposição de uma multa em face da magnitude dos atrasos, conforme jurisprudência. 3. Contas regulares com ressalva, com imposição de multa à gestora no período dos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM-AM. Contas regulares quanto ao gestor da entidade no período remanescente.

RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MARCELO ELIAS ROQUE, CPF 851.917.449-34, Prefeito Municipal, responsável pela entidade entre 01/01/2017 e 26/03/2017, e de CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, CPF 882.003.029-20, Presidente[2] da entidade de 27/03/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.284.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
370999/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL[4]	CGM	-	-	-
260046/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	3689/2018	Regular com ressalva[5]
251261/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3075/2018	Regular com ressalva e multa[6]
308143/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3089/2018	Regular com ressalva e multa[7]

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 944/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pela Analista de Controle Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[8], noticiou as restrições a seguir indicadas:

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11, EM 15 DE ABRIL DE 2019

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (15/04/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 10 do dia 8 de abril de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 864739/17 e 202027/17 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães; e, 408672/18 na Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 300839/18 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 626621/16 (Aplicação de multa e concessão novo prazo para comprovação do cumprimento do Acórdão nº 2276/17-S1C), 602274/18 (Procedência - Irregularidade com aplicação de multa e determinação), 51176/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 806072/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 395637/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 135035/14 (Regular com ressalvas), 226896/19 (Conhecimento e não provimento), 343794/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 260268/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 277500/18 (Parecer

i) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno - segundo a instrução, a entidade informou que o referido documento estava sob análise na Controladoria do Município e que seria juntado posteriormente em petição intermediária;

ii) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, conforme a seguinte tabela:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	26/05/2017	24
Janeiro	2017	02/05/2017	29/05/2017	27
Mai	2017	30/06/2017	11/08/2017	42
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11
Agosto	2017	02/10/2017	18/12/2017	77
Setembro	2017	31/10/2017	18/12/2017	48
Outubro	2017	30/11/2017	18/12/2017	18
Novembro	2017	15/01/2018	27/02/2018	43

iii) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR irregular, por não corresponder à modalidade de acesso restrito, como solicitado na Instrução Normativa n.º 140/18.

5. A unidade técnica, em face dos apontamentos retro, manifestou-se pela concessão de contraditório[9] ao gestor, ressaltando que as restrições apontadas "ensejam julgamento pela Irregularidade das contas" [grifei], bem como a imposição de multas, como quadro que se transcreve:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	IRREGULAR	CHRISTIAN NARA FOLKUENIG	882.003.029-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE n.º 113/2005) - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	CHRISTIAN NARA FOLKUENIG	882.003.029-20	Instrução Normativa TCE/PR n.º 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, III, "b".
Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR	IRREGULAR	CHRISTIANNARA FOLKUENIG	882.003.029-20	Artigo 20 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC n.º 1.370/2011 - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ, após deferimento de prorrogação de prazo, compareceu aos autos por meio da petição n.º 601804/18 (peças 17-25), firmada por sua Presidente, Christian Nara Folkuenig, juntando documentação e defesa, e requerendo o afastamento das sanções, de acordo com os fundamentos a seguir transcritos:

i) Em relação à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, a gestora sustentou que:

Em virtude das restrições apontadas, remete-se para apreciação os documentos referentes ao Relatório do Controle Interno e Parecer do Controle Interno, haja visto que as informações da entidade estavam em análise na Controladoria Geral do Município.

[...]

ii) Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, argumentou que:

Inicialmente, destaca-se que o atraso no envio das informações do SIM-AM é decorrente de anos anteriores, tendo em vista, os diversos problemas com referência a contratação de sistemas com o Município de Paranaguá, inclusive de software para gestão pública que também atendia as entidades indiretas, porém, também relatadas em petições já apresentadas anteriormente. Ressalta-se, que os fatos narrados resumidamente podem ser comprovados no processo em tramitação aberto por esta Egrégia Corte de Contas contra o município para levantamento de prejuízos ao erário, quanto a contratação de sistemas de informática.

Outrossim, é relevante destacar que as informações concernentes ao exercício de 2016 ocorreram pela atual gestão, que após análise, levantamento de pendências e contabilização de dados foram enviadas ao SIM-AM.

Todavia, comprova-se a veracidade das informações relatadas de acordo com os recibos de fechamento do encerramento de exercício de 2016 encaminhada em 04/01 e 09/02/2017 (cópias anexas) respectivamente, como também do encerramento do exercício de 2017 em 28/02/2018 (cópia anexa), demonstrando o compromisso em regularizar e cumprir a agenda de obrigações da Entidade junto ao Tribunal de Contas.

Atualmente os dados do SIM-AM encontram-se rigorosamente em dia, conforme documento anexo a petição, e em razão dos fatos supracitados, solicita-se a retirada da aplicação de multa.

iii) Quanto à Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR irregular, a gestora encaminhou "nova certidão de regularidade profissional para que seja sanada a ocorrência e afastadas as indicações de aplicação de multa."

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 3941/18 (peça 28), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, de acordo com a seguinte análise:

i) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno: apontando a juntada de novo Relatório do Controle Interno, desta feita estruturado conforme

previsto na IN 140/18, o item foi considerado regularizado;

ii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso: a unidade entende que "a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados", opinando pela aposição de ressalva ao item, com aplicação da multa acima referida;

iii) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR: diante da juntada de documento adequado à normativa desta Corte, a restrição foi considerada sanada.

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 615/18 (peça 29), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestando nada ter a opor ao contido na instrução, acompanha o opinativo técnico pela regularidade com ressalva e imposição da sanção indicada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Endosso as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela, ressaltando, porém, que a restrição, concernente à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, deve ser consignada somente em relação à gestão de Christian Nara Folkuenig, Presidente da entidade de 27/03/2017 a 31/12/2017, posto que apenas neste período ocorreram os atrasos indicados na instrução. Nestes termos, em que pese considerar que a falha não justificaria a aposição de ressalva[10], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e tendo em conta que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, proponho a ressalva do item.

2. Outrossim, seguindo também a jurisprudência predominante nesta Corte[11], endosso a proposta de penalizar a referida gestora com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos em termos de frequência (meses afetados) e de número de dias, e considerando que a situação histórica de problemas de software no município, relatada no contraditório, não é suficiente para afastar a falha, até mesmo porque nas contas da entidade dos exercícios de 2015 e 2016 houve a aposição de ressalva e imputação de multa pelo mesmo motivo.

3. Quanto aos itens ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, entendo, em conformidade com a análise da unidade de instrução, terem sido sanadas as impropriedades.

4. Por fim, proponho que as contas de Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal e responsável pela entidade entre 01/01/2017 e 26/03/2017, sejam julgadas regulares, visto não ter sido indicado na instrução nenhuma restrição quanto ao período sob sua gestão.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de MARCELO ELIAS ROQUE, Presidente da entidade de 01/01/2017 a 26/03/2017;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, Presidente da entidade entre 27/03/2017 e 31/12/2017, em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

III) Aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de MARCELO ELIAS ROQUE, Presidente da entidade entre 01/01/2017 e 26/03/2017;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, Presidente da entidade de 27/03/2017 a 31/12/2017, em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

III) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público".

2. Em que pese estar cadastrado nos sistemas deste Tribunal como Presidente da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, o gestor é identificado, nas petições juntadas, como sendo seu Liquidante.

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 944/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), atualizada pelo relator quanto aos resultados dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016.

4. Protocolo em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

5. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifique exarado no processo n.º 260046/15, o Acórdão n.º 3689/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, que assim decidiu:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 pela REGULARIDADE as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Darlan Janes Macedo Silva, CPF 345.522.941-72, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

6. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifique exarado no processo n.º 251261/16, o Acórdão n.º 3075/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que assim decidiu: I. Julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá,

referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

II. Ainda, por tal envio tardio, aplico ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005.

7. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifico exarado no processo n.º 308143/17, o Acórdão n.º 3089/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que assim decidiu:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Darlan Janes Macedo Silva, Presidente da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá no exercício de 2016, ressalvando o atraso na entrega dos dados do sistema SIM - Acompanhamento Mensal;

II- Aplicar ao Sr. Darlan Janes Macedo Silva uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

8. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

9. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

10. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade de atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

11. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes da Primeira Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

PROCESSO Nº: 255264/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA, MARCELO ELIAS ROQUE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 470/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ. Exercício de 2017. 2. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva das contas da gestora no período dos descumprimentos de prazo, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Imposição de uma multa em face da magnitude dos atrasos, conforme jurisprudência. 3. Contas regulares com ressalva, com imposição da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à gestora no período dos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM-AM. Contas regulares quanto ao gestor da entidade no período remanescente.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MARCELO ELIAS ROQUE, CPF 851.917.449-34, Prefeito Municipal, e gestor da entidade de 01/01/2017 a 26/03/2017, e CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, CPF 882.003.029-20, Presidente[2] da entidade de 27/03/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.263.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
265397/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3303/2018	Regularidade com ressalva[4]
245462/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	3851/2018	Regularidade com ressalva e multa[5]
268407/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL[6]	CGM	-	-	-
314682/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMX	ACO	2897/2018	Regularidade com ressalva e multa[7]

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 1007/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[8], apontou as seguintes impropriedades:

i) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno - segundo a instrução, a entidade informou que o referido documento estaria sob análise da Controladoria do Município, e seria juntado posteriormente, em petição intermediária;

ii) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[9], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	22/05/2017	20
Janeiro	2017	02/05/2017	04/06/2017	33
Fevereiro	2017	31/05/2017	04/06/2017	4
Março	2017	31/05/2017	04/06/2017	4
Abril	2017	30/06/2017	11/08/2017	42
Mai	2017	30/06/2017	11/08/2017	42
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11
Agosto	2017	02/10/2017	18/12/2017	77
Setembro	2017	31/10/2017	18/12/2017	48
Outubro	2017	30/11/2017	18/12/2017	18
Novembro	2017	15/01/2018	03/03/2018	47
Dezembro	2017	28/02/2018	06/03/2018	6

iii) Ausência de Certidão de Certidão de Regularidade Profissional, assim definida em função do documento juntado não corresponder ao previsto na Instrução n.º 140/18; 5. Em face dos apontamentos retro, a unidade manifestou-se pela concessão de contraditório[10] aos gestores, ressaltando que as restrições apontadas ensejam, no mérito, julgamento pela irregularidade das contas, bem como a imposição das multas indicadas no quadro a seguir transcrito:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	IRREGULAR	CHRISTIAN NARA FOLKUENIG	882.003.029-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	CHRISTIAN NARA FOLKUENIG	882.003.029-20	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR	IRREGULAR	CHRISTIAN NARA FOLKUENIG	882.003.029-20	Artigo 20 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.370/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. A **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ**, por meio da petição n.º 536620/18 (peças 16-21), firmada por CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, sua Presidente, compareceu aos autos com documentação e defesa, requerendo a regularização da Prestação de Contas, "ainda que com ressalvas", e o afastamento das sanções indicadas, de acordo com a seguinte argumentação:

i) Acerca da ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, reiterando que a peça estivera sob análise da Controladoria Geral do Município, a gestora juntou o referido documento;

ii) Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a gestora argumentou, em seus termos, que:

Inicialmente, destaca-se que o atraso no envio das informações do SIM-AM é decorrente de anos anteriores, tendo em vista, os diversos problemas com referência a contratação de sistemas com o Município de Paranaguá, inclusive de software para gestão pública que também atendia as entidades indiretas, porém, também relatadas em petições já apresentadas anteriormente. Ressalta-se, que os fatos narrados resumidamente podem ser comprovados no processo em tramitação aberto por esta Egrégia Corte de Contas contra o município para levantamento de prejuízos ao erário, quanto a contratação de sistemas de informática.

Outrossim, é relevante destacar que as informações concernentes ao exercício de 2016 ocorreram pela atual gestão, que após análise, levantamento de pendências e contabilização de dados foram enviadas ao SIM-AM. Todavia, comprova-se a veracidade das informações relatadas de acordo com os recibos de fechamento do encerramento de exercício de 2016 encaminhada em 16/02/2017 (cópia anexa), e do encerramento do exercício de 2017 em 06/03/2018 (cópia anexa), demonstrando o compromisso em regularizar e cumprir a agenda de obrigações da Entidade junto ao Tribunal de Contas. Ressalta-se ainda que atualmente os dados do SIM-AM encontram-se rigorosamente em dia, conforme documento anexo a petição, e em razão dos fatos supracitados, solicita-se a retirada da aplicação de multa.

iii) No que tange à Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, novo documento foi acostado, adequado ao que prevê a Instrução n.º 140/18.

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 3923/18 (peça 27), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se, em face das restrições, como segue indicado:

i) Em relação à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, considerando a juntada do referido documento, o item foi tido como regularizado;

ii) Quanto à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a unidade entende que "a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados", opinando pela ressalva do item, com aplicação de multa;

iii) Quanto à restrição indicada na Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, a unidade considera sanada a restrição, em face da juntada de certidão

compatível com a norma aplicável.

8. Nestes termos, a Coordenadoria opina, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva, e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à gestora.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 612/18 (peça 28), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha na íntegra a manifestação técnica. FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Endosso as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela, ressaltando, porém, que a restrição, concernente à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, deve ser consignada somente em relação à gestão de Christian Nara Folkuenig, Presidente da entidade de 27/03/2017 a 31/12/2017, posto que apenas neste período ocorreram os atrasos indicados na instrução. Nestes termos, em que pese considerar que a falha não justificaria a aposição de ressalva[11], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e tendo em conta que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, proponho a ressalva do item.

2. Outrossim, seguindo também a jurisprudência predominante nesta Corte[12], endosso a proposta de penalizar a referida gestora com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos em termos de frequência (meses afetados) e de número de dias, e considerando que a situação histórica de problemas de software no município, relatada no contraditório, não é suficiente para afastar a falha, até mesmo porque nas contas da entidade dos exercícios de 2014 e 2016 houve a aposição de ressalva e imputação de multa pelo mesmo motivo.

3. Quanto aos itens ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, entendo, em conformidade com a análise da unidade de instrução, terem sido sanadas as impropriedades.

4. Por fim, proponho que as contas de Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal e responsável pela entidade entre 01/01/2017 e 26/03/2017, sejam julgadas regulares, visto não ter sido indicado na instrução nenhuma restrição quanto ao período sob sua gestão.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de MARCELO ELIAS ROQUE, Presidente da entidade entre 01/01/2017 e 26/03/2017;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, Presidente da entidade de 27/03/2017 a 31/12/2017, em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

III) Aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de MARCELO ELIAS ROQUE, Presidente da entidade entre 01/01/2017 e 26/03/2017;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, Presidente da entidade de 27/03/2017 a 31/12/2017, em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

III) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público".

2. A despeito de constar no cadastro desta Corte como ocupante do cargo de Presidente, o gestor se identifica como Liquidante no Ofício de encaminhamento das contas (peça 3) e em petição subsequente (peça 17).

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1007/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), atualizada pelo relator quanto ao resultado dos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2016.

4. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifco exarado no processo n.º 265397/14, o Acórdão n.º 3303/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assim redigido:

I. Julgar regulares, com ressalva, as contas da Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade dos srs. Alcldino Bittencourt Pereira e Rafael Gutierrez, nos termos dos artigos 1º, inciso III, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de (a) ausência de indicação, no relatório do controle interno, do fundamento das alterações orçamentárias e (b) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (b.1) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, (b.2) ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno e (b.3) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno.

5. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifco exarado no processo n.º 245462/15, o Acórdão

n.º 3851/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, assim redigido: I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Rafael Gutierrez Junior, CPF 644.815.819-72, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Rafael Gutierrez Junior, CPF 644.815.819-72, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 167 (cento e sessenta e sete) dias.

6. Protocolo em tramitação, ainda sem julgamento de mérito.

7. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifco exarado o Acórdão n.º 2897/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assim redigido:

I- Julgar regulares as contas do Sr. RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR (gestor de 01/01 a 31/03/2016), responsável pela Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II- Julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA (gestor de 01/04 a 18/07/2016) e CHRISTIANO MAIA AICHINGER (gestor de 19/07 a 31/12/2016), responsáveis pela Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM - Acompanhamento Mensal; e

III- Aplicar, aos Srs. LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA e CHRISTIANO MAIA AICHINGER, individualmente, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

8. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

9. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

10. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

11. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

12. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes desta Primeira Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

PROCESSO Nº: 285317/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: EDIANE MARIA SVIDNICKI, MAURICIO CZONSTKA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 471/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN. Exercício de 2017. 2.1. Divergência de saldos entre grupos do Balanço Patrimonial na contabilidade da entidade e no sistema SIM-AM. Falha decorrente da implantação de novo sistema de contabilidade. Emissão de novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado. Saneamento do apontamento. 2.2. Atraso no encaminhamento de dados do sistema SIM-AM. Ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Imposição de multa, em função da magnitude dos atrasos, conforme jurisprudência. 3. Contas regulares com ressalva. Aplicação, à gestora, da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, em face do atraso no encaminhamento de dados do sistema SIM-AM.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de EDIANE MARIA SVIDNICKI, CPF 055.833.599-35, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.925.546,14 (quatro milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e catorze centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
250624/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2017/2016	Regular com ressalvas[3]
243133/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2332/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
234715/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEC	ACO	433/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
311250/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL[6]	S2C	ACO	291/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[7]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 926/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela, nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[8], apontou as seguintes impropriedades:

i) Divergências de saldos entre grupos do Balanço Patrimonial na contabilidade da entidade e no sistema SIM-AM, a seguir identificada:

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
[...]			
Total do superávit/déficit financeiro*	-41.477,16	-293.743,09	252.265,93

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

ii) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[9], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	31/07/2017	90
Janeiro	2017	02/05/2017	02/08/2017	92
Fevereiro	2017	31/05/2017	02/08/2017	63
Março	2017	31/05/2017	02/08/2017	63
Abril	2017	30/06/2017	02/08/2017	33
Mai	2017	30/06/2017	03/08/2017	34
Junho	2017	31/07/2017	04/08/2017	4
Julho	2017	31/08/2017	22/09/2017	22
Agosto	2017	02/10/2017	17/10/2017	15
Setembro	2017	31/10/2017	30/11/2017	30
Outubro	2017	30/11/2017	18/01/2018	49
Novembro	2017	15/01/2018	23/01/2018	8
Dezembro	2017	28/02/2018	22/03/2018	22

5. Em face dos apontamentos retro, a unidade manifestou-se pela concessão de contraditório[10] à gestora, apontando o cabimento das seguintes sanções:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	IRREGULAR	EDIANE MARIA SVIDNICKI	055.833.599-35	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	EDIANE MARIA SVIDNICKI	055.833.599-35	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

6. A **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN**, por meio da petição n.º 439179/18 (peças 14-17), firmada por MAURÍCIO CZONSTKA, Secretário Municipal de Saúde em Exercício, compareceu aos autos com documentação e defesa, alegando o que se resume:

i) Quanto ao item divergências de saldos entre grupos do Balanço Patrimonial na contabilidade da entidade e no sistema SIM-AM, sustentou inicialmente não ter havido "diferenças no cálculo do superávit/déficit do exercício anterior do quadro principal do Balanço Patrimonial, conforme MCASP – STN vigente", aduzindo que o mesmo resultado financeiro de - R\$ 41.477,16 é apurado tanto no Balanço Patrimonial emitido pelo sistema SIM-AM quanto no emitido pelo sistema de contabilidade da entidade, e que o mesmo é "apenas um complemento do quadro principal do Balanço Patrimonial e que a diferença apontada em nada interfere no resultado patrimonial do exercício de 2017", sendo que o apontamento é referente ao saldo do exercício anterior. Ao final, menciona que em 2017 foi realizada licitação para a contratação de licenciamento de software de contabilidade, justificando que, no processo de conversão dos dados e inscrição dos saldos iniciais no novo sistema, no fechamento do Balanço Patrimonial do exercício de 2017, "os valores do exercício anterior do quadro Superávit/Déficit Financeiro passaram despercebidos." Conclui então que "para sanar as imperfeições patrimoniais foi emitido novo Balanço Patrimonial do exercício de 2017 pelo sistema de contabilidade da Entidade e republicado em jornal, os quais vão anexados neste contraditório."

ii) Quanto ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a defesa justifica que a atual administração da entidade optou por realizar todas as suas atividades – inclusive o fechamento e envio do SIM-AM – somente com servidores do seu quadro de pessoal, o que resultou na dispensa da empresa terceirizada até então responsável pela alimentação do sistema, possível em face do preenchimento do cargo de contador em setembro de 2016, já no final de mandato da gestão anterior. Aduz que os sistemas de gestão e de contabilidade pública e algumas rotinas administrativas não estavam sendo atendidas plenamente pela empresa fornecedora dos softwares, o que teria ocasionado o atraso nos lançamentos dos dados. Neste

contexto, mencionando, assim como no item anterior, a realização de licitação para contratação de novo software (Tomada de Preços n.º 01/2017), relata dificuldades no procedimento, que teriam ocasionado uma demora de 76 dias desde o início do processo até sua homologação, situação que foi exposta no processo de Certidão Liberatória n.º 459265/17, no qual o Município de Paulo Frontin teria requerido 4 meses para colocar a agenda de obrigações em dia, pedido este que restou indeferido. Aduziu não terem sido medidos esforços para a regularização da situação, exemplificando os mesmos pelo envio dos dados do mês de janeiro de 2017 da Fundação Municipal de Saúde Pública no horário de 1 h 17 min da manhã. Defende que os diferentes dias e horários de envios provam que os servidores, "ainda em processo de aprendizagem no novo software de contabilidade e se deparando com erros no SIM-AM, os quais levaram tempo para serem corrigidos nesse novo software, trabalharam arduamente para colocar a Entidade em dia, sendo que somente no envio do mês 13 a situação foi normalizada e os dados remetidos de forma tempestiva." Ao final, afirmando que houve economia aos cofres públicos (o serviço dispensado custava cerca de R\$ 107.000,00 por ano), requer que os atrasos no envio dos dados em 2017, ainda que sejam objeto de repreensão, não resultem em penalização.

7. Com tal argumentação, a entidade requereu, ao final, "a devida acolhida das justificativas ora apresentadas, cujo resultado seja de parecer favorável às contas do exercício ora analisado."

8. A Diretoria de Protocolo, mediante Certidão de Decurso de Prazo n.º 1061/18 (peça 21), noticiou o não atendimento ao Ofício de Contraditório n.º 2446/18 (peça 11), encaminhado à responsável pelas contas, EDIANE MARIA SVIDNICKI.

9. A **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN**, por meio da petição n.º 569412/18 (peças 21-22), firmada por MAURÍCIO CZONSTKA, Secretário Municipal de Saúde em Exercício, compareceu novamente aos autos com juntada de mesma documentação já trazida à peça 15, recebida nos termos do Despacho n.º 454/18-GATBC (peça 24).

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3900/18 (peça 26), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise de contraditório, opinando, em essência, do seguinte modo:

i) Quanto às divergências de saldos entre grupos do Balanço Patrimonial na contabilidade da entidade e no sistema SIM-AM, a unidade considera a restrição sanada, em face da apresentação do novo Balanço Patrimonial devidamente publicado;

ii) Em relação à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, entende que "a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados", concluindo pela aposição de ressalva quanto ao item, com aplicação da multa do art. 87, III, "b" Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à gestora.

11. Nestes termos, a unidade técnica conclui que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, aplicando-se a sanção indicada.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 610/18 (peça 27), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha o opinativo técnico pela regularidade com ressalva e multa, nos seguintes termos:

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela, em decorrência da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Assim, em que pese considerar que a falha não justificaria a aposição de ressalva[11], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e tendo em vista que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, proponho a ressalva do item.

2. Registro que embora devam ser reconhecidas as dificuldades e os esforços da administração municipal no sentido de melhorar a gestão de seus sistemas informatizados, e de obter autonomia em relação às empresas prestadoras deste tipo de serviço, a defesa apresentada quanto ao tópico não merece guarida. Neste sentido, observo, a partir do Relatório precedente, quanto ao retrospecto das prestações de contas relativas aos exercícios anteriores (2014, 2015 e 2016), que em todas essas contas houve a ressalva pelo mesmo motivo, com aplicação de multa. Ainda que as medidas adotadas tenham visado justamente evitar a repetição das falhas, forçoso concluir que houve falta de planejamento na mudança, na medida em que os atrasos se avolumaram no exercício tratado, quanto aos períodos anteriores. Embora seja compreensível que haja um período de adaptação em face da referida admissão do contador no final de 2016, e da mudança de procedimentos da administração, parece-me que tais alterações deveriam ter sido conduzidas com maior cuidado. Acerca do relato da defesa de que toda a situação foi exposta no âmbito da Certidão Liberatória n.º 459265/17, consigno que, conforme Acórdão n.º 2989/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, houve a ponderação, na fundamentação do voto, de que o Regimento Interno deste Tribunal concede quatro meses para que as novas administrações se adaptem e atendam todos os requisitos necessários à concessão de certidão liberatória (dentre os quais o atendimento à agenda de obrigações), e que, no caso, não foi "comprovada ocorrência diferenciada (...) de modo que a concessão configuraria tratamento diferenciado em relação a todos aos demais municípios em situação análoga".

3. Nestes termos, seguindo também a jurisprudência predominante nesta Corte[12], endosso a proposta de penalizar a gestora com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos em termos de frequência (meses afetados) e de número de dias.

4. Quanto ao item divergências de saldos entre grupos do Balanço Patrimonial na contabilidade da entidade e no sistema SIM-AM, entendo, em conformidade com a análise da unidade de instrução, que a impropriedade foi sanada.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas de EDIANE MARIA SVIDNICKI, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a EDIANE MARIA SVIDNICKI, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas de EDIANE MARIA SVIDNICKI, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a EDIANE MARIA SVIDNICKI, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 926/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), atualizado pelo relator em relação ao exercício de 2016.

3. No Acórdão n.º 2017/16-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. Julgar regulares as contas da Sra. Lorena Aparecida Soares, como Presidente da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin no exercício de 2013, ressalvando, porém, a ausência de adoção de medidas corretivas relativamente à adequação dos serviços de assessoria contábil aos ditames do Prejulgado 06-TCE/PR, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. Aplicar à Senhora Lorena Aparecida Soares a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude do mencionado atraso na remessa de dados ao SIM-AM;

4. No Acórdão n.º 2332/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Fundação Municipal de Saúde de Paulo Frontin, do exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Lorena Aparecida Soares, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo e ao atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM-AM;

II. Aplicar à Senhora Lorena Aparecida Soares a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude do mencionado atraso na remessa de dados ao SIM-AM;

5. No Acórdão n.º 433/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, exercício de 2015, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde à época, Sra. Lorena Aparecida Soares, CPF 711.595.179-91.

II. Apurar e registrar eventual valor residual da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, já recolhida pela Responsável, Sra. Lorena Aparecida Soares, CPF 711.595.179-91.

6. Protocolo em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

7. No Acórdão n.º 291/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, do exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Lorena Aparecida Soares, com

ressalva em relação à:

a) regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial,

b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar, individualmente, às Senhoras Lorena Aparecida Soares e Ediane Maria Svidnicki da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

8. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

9. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

10. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC, conforme Despacho n.º 1148/18 (peça 10), que determinou as intimações da gestora, EDIANE MARIA SVIDNICKI, bem como do Secretário Municipal de Saúde em Exercício, MAURICIO CZONSTKA.

11. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

12. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes recentes deste Primeira Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308977/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA;

PROCESSO Nº: 260128/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: LUCIANE DIAS GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 593/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social de

Pitanga. Exercício de 2017. 2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Reabertura do sistema para correção de informações originalmente tempestivas. Afastamento da ressalva e da multa, conforme jurisprudência. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora LUCIANE DIAS GONÇALVES, CPF 675.412.830-53, Diretora da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 10.723.784,74 (dez milhões, setecentos e vinte e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
258730/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3664/2015	Regular com ressalvas[3]
258246/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	410/2017	Regular
226674/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3846/2017	Regular
234980/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2584/2018	Regular

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 1761/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Emerson da Rocha, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[4], noticiou a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[5], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	31/01/2018	153
Agosto	2017	02/10/2017	31/01/2018	121
Setembro	2017	31/10/2017	31/01/2018	92
Outubro	2017	30/11/2017	31/01/2018	62
Novembro	2017	15/01/2018	31/01/2018	16

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório[6] à gestora, visto ter verificado "situação passível de aplicação de multa ao responsável, nos termos da legislação indicada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução", além da imposição de ressalva às contas.

6. O **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**, por meio da petição n.º 585701/18 (peça 16), firmada por sua Diretora, senhora Luciane Dias Gonçalves, compareceu aos autos com defesa, alegando que os atrasos apontados foram devidos a lançamentos tempestivos posteriormente corrigidos, razão pela qual requereu o julgamento pela regularidade das contas, com afastamento das multas indicadas na instrução.

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 3203/18 (peça 17), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, após análise de contraditório, entende que "a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados" e reitera entendimento anterior pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 em razão de cada atraso ocorrido.

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 713/18 (peça 18), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se pela regularidade das contas com ressalva, nos seguintes termos:

Com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendemos que quando houver um envio após o prazo apenas retificando o pontual envio anterior e que a alteração não seja substancial, a ressalva e a multa não de ser afastados. É notório que, em certas ocasiões, os dados do SIM-AM devam ser retificados após as diligentes análises da COFIM identificarem inconsistências nos dados enviados. Nestes casos, jamais se cogitou a aplicação da multa administrativa pelo envio dos dados com atraso.

Tendo isso em vista, não parece proporcional que o gestor público que se adiantou na identificação do problema e tratou de corrigi-lo seja autuado, enquanto aquele que somente retificou os dados após notificação da unidade técnica não o seja. Tratar-se-ia de verdadeiro incentivo para o não ajuste dos dados antes de notificação, o que levaria a maiores custos administrativos para a análise dos processos de uma forma geral.

Destarte, teríamos um sistema de gradação de sanções administrativas inconstitucional por conta de sua desproporcionalidade e por ofender o princípio da eficiência, sendo mais penoso ao gestor diligente do que ao inerte.

Assim, examinados os autos e calado no expediente técnico, propugnamos pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, afastada a aplicação da multa cabível e resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Consoante argumentação apresentada pelo Parquet, entendo que as contas devem ser tidas como regulares.

2. De fato, decisões deste órgão fracionário[7] tem desconsiderado como atraso

no cumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte as situações em que houve originalmente a alimentação tempestiva do sistema SIM-AM, com posterior retificação a destempo dos dados informados. Assim, em que pese o parecer da unidade técnica, tendo verificado, da análise dos autos, a comprovação da alimentação originalmente tempestiva do sistema SIM-AM, entendo que a falha não justifica a oposição de ressalva, razão pela qual, seguindo precedentes da Primeira Câmara, proponho a regularidade das contas, com o consequente afastamento da sanção.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora LUCIANE DIAS GONÇALVES, Diretora do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora LUCIANE DIAS GONÇALVES.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1761/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 2584/18-S2C, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. LUCIANE DIAS GONÇALVES, Diretora Geral do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, relativas ao exercício financeiro de 2016.

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. São exemplos de precedentes nesta Primeira Câmara que consideraram tempestivos os lançamentos retificados a destempo as seguintes decisões:

- Acórdãos n.º 2734/17 (processo n.º 258002/16), n.º 1074/18 (processo n.º 232627/17), n.º 189/19 (processo n.º 292623/18) e n.º 367/19 (processo n.º 292190/17), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

- Acórdão n.º 181/19 (processo n.º 301297/17), de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo;

- Acórdãos n.º 2668/18 (processo n.º 232222/18) e n.º 2669/18 (processo n.º 238157/18), de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania;

- Acórdão n.º 29/19 (processo n.º 290400/18), de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso;

- Acórdão n.º 262/19 (processo n.º 260497/18), de minha relatoria.

PROCESSO Nº: 296599/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

INTERESSADO: ALGACIR MIKALOVSKI, FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 596/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL. Exercício de 2017. 2. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, tendo em vista o entendimento predominante nesta Primeira Câmara, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. 3. Contas regulares com ressalva em relação ao gestor no período dos atrasos. Regularidade das contas do outro gestor no exercício.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ALGACIR MIKALOVSKI, CPF 873.540.209-15, Secretário Municipal da Defesa Social e gestor da entidade no período de 01/01/2017 a 10/08/2017, e GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, CPF 005.294.599-57, Secretário da mesma pasta, responsável pelo Fundo de 11/08/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 96.328,89 (noventa e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
287161/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5034/2016	Regular
247970/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4515/2016	Regular com recomendações[3]
178769/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4356/2016	Regular
289149/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3507/2018	Regular com ressalvas[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1205/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[5], noticiou restrição concernente à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[6], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	25/05/2017	23
Janeiro	2017	02/05/2017	25/05/2017	23

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica entendeu ser devida a oposição de ressalva às contas, com aplicação de multa, razão pela qual opinou por concessão de contraditório[7] ao gestor, nos seguintes termos:

4.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

[...]

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM/AM.

6. O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, por meio da petição n.º 589596/18 (peças 18-19), firmada por seu Secretário Municipal da Defesa Social, senhor Guilherme Rangel de Melo Alberto, compareceu aos autos com defesa, alegando que:

No exercício referente ao ano de 2017 as demandas foram represadas em razão das suspensões temporárias de acesso aos Módulos de Contabilidade, Tesouraria e Relatório Dinâmico, promovidas pelo prestador de serviços - Instituto de Cidades Inteligentes - ICI. Tal medida resultou no prejuízo do cumprimento dos prazos máximos estabelecidos para envio das informações ao TCE-PR, tanto no exercício de 2016 quanto no exercício atual.

Destacamos que a atual gestão vem promovendo ações para cumprimentos dos prazos legais, com esforços das áreas técnicas para alimentação dos dados e manutenção da governança de tecnologia da informação. Foram realizadas análises, estudos e diagnósticos das situações encontradas, que por serem complexas, não puderam ser sanadas de imediato, no âmbito desta Secretaria Municipal da Defesa Social, sendo providenciadas tratativas junto à prestadora de serviços, a fim de corrigir o problema.

Destacamos ainda, que os atrasos no envio dos dados para o SIM-AM não geraram qualquer dano ao erário, sendo que todas as justificativas e comprovações de medidas adotadas foram disponibilizadas ao TCE-PR, pela área técnica da Secretaria Municipal de Finanças - SMF, evidenciando os resultados dos esforços para a recondução da remessa dos dados e informações ao SIM-AM nos prazos estipulados.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4016/18 (peça 25), firmada pelo Analista de Controle João Carlos Stec, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se no sentido de que "a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas", entendendo, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 447/18 (peça 28), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pela regularidade das contas, com aplicação de multa, nos seguintes termos:

Após o exame do contido neste expediente, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 138/2018, esta Procuradoria de Contas opina pela regularidade das contas, afastando-se, contudo, a ressalva, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis.

Resguardo-me, contudo, o direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade capaz de macular a prestação de contas em apreço.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela, em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, ressaltando, porém, que a restrição deve ser consignada somente à gestão de ALGACIR MIKALOVSKI, responsável pela entidade de 01/01/2017 a 10/08/2017, posto que apenas neste período ocorreram os atrasos indicados na instrução.

2. Assim, em que pese concordar com o Parquet que a falha não justificaria a oposição de ressalva, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso a unidade de instrução e proponho a ressalva do item.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência predominante nesta Primeira Câmara[8], discordo da proposta de penalizar o referido gestor com a multa do artigo

87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

4. Por fim, entendo que as contas do senhor GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, o outro gestor da entidade no exercício tratado, devem ser julgadas regulares, visto não ter sido indicada na instrução nenhuma restrição quanto ao período sob sua responsabilidade.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de ALGACIR MIKALOVSKI, responsável pela entidade no período de 01/01/2017 a 10/08/2017, sendo a ressalva decorrente da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; II) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, relativas ao exercício financeiro de 2017, relativas à gestão de GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, responsável pela entidade no período de 11/08/2017 a 31/12/2017.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de ALGACIR MIKALOVSKI, responsável pela entidade no período de 01/01/2017 a 10/08/2017, sendo a ressalva decorrente da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; II) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, relativas ao exercício financeiro de 2017, relativas à gestão de GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, responsável pela entidade no período de 11/08/2017 a 31/12/2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1205/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 4515/16-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Defesa Civil, de responsabilidade de Osiris Pontoni Klamas, CPF nº 544.975.589-91;

II. Recomendar ao Fundo Municipal de Defesa Civil que obedeça aos prazos de remessas dos dados do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal);

4. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifico exarado no processo n.º 289149/17, o Acórdão n.º 3507/18, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, que assim decidiu:

1. Julgar regular com ressalva das contas do Fundo Municipal de Defesa Civil, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

8. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2729/18 (processo n.º 273939/18), n.º 2845/18 (processo n.º 307651/17), n.º 2948/18 (processo n.º 299830/18), n.º 3653/18 (processo n.º 231330/18), sob a relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

- Acórdãos n.º 3040/18 (processo n.º 315522/17), n.º 3044/18 (processo n.º 211542/18), n.º 3049/18 (processo n.º 303870/18), n.º 3267/18 (processo n.º 196020/18), n.º 3379/18 (processo n.º 308569/17), n.º 3380/18 (processo n.º 310717/17), n.º 3474/18 (processo n.º 292348/18) e n.º 93/19 (processo n.º 273114/18), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

PROCESSO Nº: 297676/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

INTERESSADO: VALTER LUIZ BOSSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 597/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA. Exercício de 2017. 2. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor VALTER LUIZ BOSSA, CPF 677.047.439-53, Diretor-Geral da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.785.900,00 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil e novecentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
238837/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2368/2015	Regular
235815/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1056/2017	Regular com ressalvas[3]
194217/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3670/2016	Regular
300908/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	1410/2018	Regular com ressalvas[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1843/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[5], indicou restrição concernente à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[6], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Março	2017	31/05/2017	15/07/2017	45
Abril	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Mai	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Junho	2017	31/07/2017	07/08/2017	7
Agosto	2017	02/10/2017	24/10/2017	22
Setembro	2017	31/10/2017	13/11/2017	13

5. Em face do referido apontamento, a unidade entendeu caracterizada situação de ressalva às contas, passível de aplicação de multa ao gestor, conforme quadro a seguir reproduzido, manifestando-se pela concessão prévia de contraditório[7]:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	VALTER LUIZ BOSSA	677.047.439-53	Instrução Normativa TCE/PR n.º 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, III, "b".

6. O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, por meio da petição n.º 661505/18 (peças 14-16), firmada por seu Diretor-Geral, senhor Valter Luiz Bossa, compareceu aos autos com defesa e documentação, alegando dificuldades operacionais e técnicas relacionadas ao volume de dados a serem enviados, bem como juntando comprovantes de Solicitação de Exclusão de Remessas SIM-AM, solicitando ao final o julgamento pela regularidade das contas, "sem quaisquer multas ou ressalvas", aduzindo ainda o que segue:

3. Neste contexto, solicitamos que se aplique o entendimento do "atraso na entrega dos dados do SIM-AM", tendo em vista os argumentos apresentados e pelo Acórdão no 4178/2017 — Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, segundo o qual o curto atraso não representa prejuízo às funções de controle, afastando-se a multa sugerida. Conforme o teor do Acórdão no 4178/2017, emitida no âmbito do Processo n.º 262115/16, no qual foram analisadas as contas de 2015 da Câmara Municipal de Santa Cecília Pavão/PR, o "O TCE-PR concluiu pela ressalva dos itens: entrega dos dados do mês 13 (encerramento de exercício) do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso do processo, conselheiro Artagão de Mattos Leão, considerou que não cabe irregularidade ou multa devido ao tempo de atraso ter sido apenas de oito dias".

3. Também citamos o Acórdão de Parecer Prévio 52/18 emitida no âmbito do Processo no 268601/16 também conclui pela ressalva, por mais que comprovadamente tenha havido a intempestividade do envio e a incapacidade do responsável de justificar satisfatoriamente o envio tardio dos dados.

4. Conforme o teor do Acórdão de Parecer Prévio 52/18, sobre o atraso do envio dos dados do SIM-AM "[...] o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto com divergência parcial para excluir a aplicação da multa pelo atraso de 20 dias na entrega dos dados ao SIM-AM, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão De Mattos Leão, restando, portanto, excluída a referida multa".

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3953/18 (peça 18), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemebecker, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se no sentido de que "a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados", razão pela qual, entende, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 438/18 (peça 20), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se nos seguintes termos:

Como já consignado em diversas manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis.

No caso em tela, como houve atraso em diversos meses, um juízo de razoabilidade permite a aplicação da sanção proposta pela unidade técnica.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, à luz dos itens de análise definidos nas Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018, opina pela regularidade desta prestação de contas sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b' da LOTC ao gestor das contas. [grifei]

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela, em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

2. No que tange aos atrasos indicados na instrução, verifico, da análise do Histórico de Remessas disponível no sistema desta Corte, que os envios relativos aos meses de fevereiro, março e abril foram originalmente tempestivos, sendo que os atrasos constantes da instrução, de respectivamente, 7, 45 e 17 dias, referem-se à realimentação dos dados para fins de correção. Assim, em linha com decisões desta Primeira Câmara[8], que tem desconsiderado como atraso as situações em que houve originalmente a alimentação tempestiva do sistema SIM-AM, com posterior retificação a destempo, entendo regulares os referidos lançamentos e deixo de propor, em função deles, ressalva ou sanção.

3. Quanto aos demais lançamentos intempestivos, em que pese concordar com o Parquet que a falha não justificaria a aposição de ressalva, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e tendo em conta que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso o entendimento da unidade de instrução e proponho a ressalva do item.

4. Outrossim, seguindo também a jurisprudência predominante neste órgão fracionário[9], discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que os atrasos considerados não foram relevantes tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor VALTER LUIZ BOSSA, Diretor-Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

6. Certifico o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor VALTER LUIZ BOSSA, Diretor-Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1843/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. No Acórdão n.º 1056/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jussara, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Valter Luiz Bossa, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo;

4. No Acórdão n.º 1410/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. VALTER LUIZ BOSSA (01/01/2013 a 31/12/2020), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

8. Nesta Primeira Câmara, são exemplos de precedentes que consideraram tempestivos os lançamentos retificados a destempo as seguintes decisões:

- Acórdãos n.º 2734/17 (processo n.º 258002/16), n.º 1074/18 (processo n.º 232627/17), n.º 189/19 (processo n.º 292623/18) e n.º 367/19 (processo n.º 292190/17), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

- Acórdão n.º 181/19 (processo n.º 301297/17), de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo;

- Acórdãos n.º 2668/18 (processo n.º 232222/18) e n.º 2669/18 (processo n.º 238157/18), de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania;

- Acórdão n.º 29/19 (processo n.º 290400/18), de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa;

- Acórdão n.º 262/19 (processo n.º 260497/18), de minha relatoria.

9. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2729/18 (processo n.º 273939/18), n.º 2845/18 (processo n.º 307651/17), n.º 2948/18 (processo n.º 299830/18), n.º 3653/18 (processo n.º 231330/18), sob a relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

- Acórdãos n.º 3040/18 (processo n.º 315522/17), n.º 3044/18 (processo n.º 211542/18), n.º 3049/18 (processo n.º 303870/18), n.º 3267/18 (processo n.º 196020/18), n.º 3379/18 (processo n.º 308569/17), n.º 3380/18 (processo n.º 310717/17), n.º 3474/18 (processo n.º 292348/18) e n.º 93/19 (processo n.º 273114/18), de relatoria do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

PROCESSO Nº: 300707/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 598/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO. Exercício de 2017. 2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. 2.2. Saneamento da restrição referente à Certidão de Regularidade Profissional em desconformidade com a Instrução Normativa n.º 140/18, mediante juntada, em sede de contraditório, do documento correto. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CARLOS MARQUES BONFIM, CPF 534.220.319-87, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 nesta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.580.000,00 (três milhões, quinhentos e oitenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
274710/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3960/2015	Regular
244490/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	595/2016	Regular
254074/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3609/2016	Regular
300436/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3863/2018	Regular com ressalva[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1030/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pela Analista de Controle Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[4], noticiou as seguintes restrições:

i) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[5], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	19/07/2017	19
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2

ii) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR não seria a de acesso restrito, prescrita na Instrução Normativa n.º 140/18.

5. Tendo em vista tais apontamentos, a Coordenadoria opinou por concessão de contraditório[6] ao gestor, em face do seguinte quadro de responsabilização:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	CARLOS MARQUES BONFIM	534.220.319-87	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR	IRREGULAR	CARLOS MARQUES BONFIM	534.220.319-87	Artigo 20 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.370/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

6. A FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, após o deferimento de pedidos de prorrogação de prazo, por meio da petição n.º 561900/18 (peças 23-25), firmada por seu Diretor, Carlos Marques Bonfim, compareceu aos autos com documentação e defesa, alegando:

i) Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, que:

[...] Esta corte já tem se manifestado no sentido de não aplicar multas aos gestores, por pequenos atrasos como decisão proferida no Acórdão Nº1077/2018 – SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA[7]. Sendo assim, solicitamos aos analistas e inclitos julgadores a compreensão para uma realinele deste apontamento que diante destes esclarecimentos, suplicamos uma visão positiva utilizando-se do Princípio da Razoabilidade, pois trata-se de problemas técnicos em relação a um pequeno atraso no envio dos dados informados no sistema SIM-AM.

ii) Em relação à Certidão de Regularidade Profissional diferente da prescrita na Instrução Normativa n.º 140/18, sustentou ter sanado a pendência com o envio de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR devidamente adequada à norma.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3866/18 (peça 28), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, após análise do contraditório, manifesta-se, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva e

aplicação de multa, aduzindo, quanto às restrições verificadas, o que segue:

i) Acerca do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, entende que "a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados"; assim, reitera, quanto ao item, a oposição de ressalva e aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05;

ii) Quanto à Certidão de Regularidade Profissional que não atende a Instrução Normativa n.º 140/18, entende sanada a restrição, haja vista a juntada do documento correto.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 716/18 (peça 29), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, diverge da Coordenadoria e opina pela regularidade das contas, de acordo com a argumentação a seguir transcrita:

Como já consignado em outros pareceres, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado ou de força maior. No caso em tela além da alegação do jurisdicionado de que os atrasos decorreram de problemas técnicos na internet do município, verificamos que os mesmos foram pontuais (maio e agosto) e em prazos curtos (19 e 2 dias), de modo que um juízo de razoabilidade permite o afastamento da multa sugerida pela unidade técnica. [grifei] FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela, em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

2. Embora concorde com o opinativo ministerial de que a falha não justificaria a oposição de ressalva, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, corroboro o opinativo da unidade de instrução, e proponho a ressalva do item.

3. Seguindo também jurisprudência predominante nesta Primeira Câmara[8], discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

4. Quanto à restrição consistente na ausência da Certidão de Regularidade Profissional, tendo em vista a juntada do documento correto em sede de contraditório, novamente acolho o opinativo da unidade, desta feita endossado pelo Parquet, considerando o item regularizado.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas de CARLOS MARQUES BONFIM, Diretor da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

6. Certifico o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas de CARLOS MARQUES BONFIM, Diretor da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão n.º 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1030/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifico exarado no processo n.º 300436/17, o Acórdão n.º 3863/18, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, que assim decidiu:

I- Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I/8, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n.º 8, pela regularidade com ressalva das contas da Fundação de Esportes de Cornélio Procópio, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

II- Aplicar ao gestor responsável, por uma vez, pelos envios tardios, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" 9, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. O Acórdão n.º 1077/2018, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exarado no processo n.º 243165/17, assim decidiu:

I, julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, CNPJ 78.680.121/0001-19, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Dangelles Decki, CPF 044.538.299-65, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. Dangelles Decki, CPF 044.538.299-65, representante legal da

CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, CNPJ 78.680.121/0001-19, de 01/01/2015 a 31/12/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso de 18 dias, referente ao mês de Setembro de 2016, registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

[...]

8. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2729/18 (processo n.º 273939/18), n.º 2845/18 (processo n.º 307651/17), n.º 2948/18 (processo n.º 299830/18), n.º 3653/18 (processo n.º 231330/18), sob a relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

- Acórdãos n.º 3040/18 (processo n.º 315522/17), n.º 3044/18 (processo n.º 211542/18), n.º 3049/18 (processo n.º 303870/18), n.º 3267/18 (processo n.º 196020/18), n.º 3379/18 (processo n.º 308569/17), n.º 3380/18 (processo n.º 310717/17), n.º 3474/18 (processo n.º 292348/18) e n.º 93/19 (processo n.º 273114/18), de relatoria do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

PROCESSO Nº: 626621/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: CIRO YUJI KOGA, DENER FERREIRA LOPES, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, LUCILAINE DE FATIMA ARROYO ANTAO, SUELLEN SEFRIAN TURCATO, TAIS APARECIDA DE ARAUJO, WILSON ALVES DE ALCÂNTARA JUNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 941/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Fase de execução de julgado. Ausência de comprovação do cumprimento de determinações deste Tribunal de Contas pelo Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio. Aplicação de sanções e expedição de novo prazo para cumprimento das determinações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se execução do Acórdão n.º 2276/17 – S1C[1], decorrente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada via PROAR em decorrência de impropriedades verificadas em despesas com medicamentos, que julgou irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, em razão de: a) Utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela inexistente ou com acesso restrito ao público e ausência de definição precisa do objeto; b) Falta de controle de medicamentos; c) omissão no dever de prestar informações.

Também foram aplicadas multas administrativas à Sra. Suellem Sefrian Turcato; ao Sr. Wilson Alves da Alcântara Junior; ao Sr. Ciró Yuji Koga; à Sra. Taís Aparecida de Araújo; e ao Sr. Dener Ferreira Lopes; em razão das irregularidades verificadas.

Por fim, foi determinado ao Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 90 (noventa) dias, implantasse o devido controle de medicamentos, ou de quaisquer bens que venham a ser adquiridos, visando permitir de forma imediata, clara e aberta à sociedade, a entrada e saída dos produtos, havendo, inclusive, software livre para este objetivo no site www.softwarepublico.gov.br do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Após as devidas intimações, alguns dos penalizados com multas administrativas adimpliram suas obrigações, estando outros ainda pendentes de adimplemento.

Também foi intimada a Sra. Lucilaine de Fátima Arroyo Antao, atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, para que comprovasse o cumprimento dos controles de medicamentos e quaisquer outros bens do referido Fundo, nos termos do item 3.4 do Acórdão exequendo.

No entanto, a Sra. Lucilaine de Fátima Arroyo Antao deixou transcorrer o prazo de sem qualquer manifestação.

Conforme Despacho n.º 127/19[2], foi determinada a realização de nova intimação da Sra. Lucilaine de Fátima Arroyo Antao, para que comprovasse o cumprimento do Acórdão exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a devida intimação, a Sra. Lucilaine de Fátima Arroyo Antao deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme Despacho n.º 330/19[3] proferido pela CMEX.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]

Tratam os presentes autos de fase executória das determinações previstas no Acórdão n.º 2276/17 – S1C[5], que aplicou multas administrativas e determinou ao Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 90 (noventa) dias, implantasse o devido controle de medicamentos, ou de quaisquer bens que venham a ser adquiridos, visando permitir de forma imediata, clara e aberta à sociedade, a entrada e saída dos produtos, havendo, inclusive, software livre para este objetivo no site www.softwarepublico.gov.br do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Apesar de devidamente intimada, a Sra. Lucilaine de Fátima Arroyo Antao, atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Novamente intimada para comprovar o cumprimento do Acórdão exequendo no prazo de 30 (trinta) dias, deixou transcorrer novamente o prazo sem manifestação.

Desse modo, frente à ausência de comprovação do cumprimento das determinações do Acórdão n.º 2276/17 – S1C, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas à Sra. Lucilaine de Fátima Arroyo Antao, atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio.

Após o trânsito em julgado, deve a CMEX dar continuidade à execução do julgado, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, na pessoa de seu atual gestor, comprove o cumprimento do Acórdão n.º 2276/17 – S1C; além do controle das multas administrativas impostas, uma vez que não foram todos os executados que comprovaram o seu adimplemento, inclusive a multa administrativa aplicada neste Acórdão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Determinar a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas à Sra. Lucilaine de Fátima Arroyo Antao, atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, em razão da ausência de comprovação do cumprimento das determinações do n.º 2276/17 – S1C.

3.2. Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Fundo Municipal de Saúde de

Santo Inácio, na pessoa de seu atual gestor, comprove o cumprimento do Acórdão nº 2276/17 – S1C.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à CMEX - Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Determinar a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas à Sra. Lucilaine de Fátima Arroyo Antao, atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, em razão da ausência de comprovação do cumprimento das determinações do nº 2276/17 – S1C.

II. Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, na pessoa de seu atual gestor, comprove o cumprimento do Acórdão nº 2276/17 – S1C.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à CMEX - Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 28 destes autos.

2. Peça 93 destes autos.

3. Peça 97 destes autos.

4. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

5. Peça 28 destes autos.

PROCESSO Nº: 602274/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO,

MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

PROCURADOR: MARIA HELOISA BONONI SALES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 942/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Terceirização irregular de serviços jurídicos. Ausência de comprovação dos serviços prestados. Ausência de instauração de sindicância para apurar fatos e possíveis responsáveis de extravio de processo licitatório. Caracterização de dano ao erário. Julgamento pela Irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Procedimento de Acompanhamento, com o código identificador APA n.º 4163, de 11/10/2017, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), cujo objeto trata de Contratação Irregular de Advogados para prestação de serviços jurídicos da Prefeitura Municipal de Cambará, período 2013-2014, promovido pela CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

A Comunicação de Irregularidade[1] apontou a ocorrência de: a) terceirização irregular; b) não comprovação dos serviços prestados; c) ausência de instauração de sindicância.

Através do Despacho nº 1009/18[2], foi determinado o processamento do presente feito como Tomada de Contas Extraordinária e determinada a citação do Município de Cambará; da Maurício Carneiro Advogados Associados, empresa contratada; do Sr. Fabio Augusto de Moraes, Controlador Interno; do Sr. João Mattar Olivato, Prefeito na época dos fatos; do Sr. José Salim Haggi Neto, Atual Prefeito; e da Sra. Luciana Brizola Frutuoso, Diretora do Departamento de Licitação.

Após as devidas citações, os Interessados apresentaram suas peças de defesa, conforme peças nº 20, 22, 39, 41 e 43 destes autos, com exceção do Sr. Fabio Augusto de Moraes, Controlador Interno, que deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

Através do Despacho nº 66/19[3], foi indeferido o pedido da empresa Maurício Carneiro Advogados Associados para realização de diligências, a fim de que o Município de Cambará apresentasse o material produzido pelo escritório ao longo dos anos, "pois foram chamados aos autos todos os agentes envolvidos nas supostas impropriedades (inclusive o Município de Cambará e seu atual Prefeito), havendo plena ciência de que não existe comprovação documental da prestação dos serviços, de modo que não se vislumbra qualquer utilidade em tal medida. Além disso, sequer foi comprovada a formal solicitação das respectivas peças por parte do Escritório de Advocacia à Municipalidade"[4].

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 97/19[5], opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 93/19 – 4PC[6], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[7]

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade, promovida pela CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, decorrente de Procedimento de Acompanhamento, cujo objeto trata de Contratação Irregular de Advogados para prestação de serviços jurídicos da Prefeitura Municipal de Cambará, período 2013-2014.

A Comunicação de Irregularidade[8] apontou que o Município contratou prestação de serviços especializados de advocacia consultiva e contenciosa; que não houve comprovação da excepcionalidade dos serviços; que foi apresentado somente a

minuta do contrato, onde se verifica um objeto amplo, abrangendo atividades típicas e permanentes da administração; que se trata de contratação de assessoramento geral do ente público, não havendo situação excepcional ou complexa; que o Município possuía advogados atuando junto à Procuradoria Municipal, sendo 02 (dois) advogados concursados e 03 (três) comissionados; que houve ofensa ao Prejudicado nº 06; que houve terceirização irregular; que não foram apresentados documentos para comprovar o processo licitatório; que não foram apresentados documentos para comprovar a prestação dos serviços; que a documentação da licitação foi extraviada; que os pagamentos foram suspensos após a constatação do extravio; que não foi aberta sindicância para apurar a responsabilidade pelo extravio da servidora responsável pela guarda dos documentos extraviados, no caso a Diretora do Departamento de Licitações, Sra. Luciana Brizola Frutuoso, a qual limitou-se a encaminhar o ofício aos demais departamentos para verificar se o processo se encontrava em outra área e depois realizou um Boletim de Ocorrência; que também foi instaurado inquérito civil junto ao Ministério Público; que foram pagos R\$ 41.508,00 à empresa contratada; que a empresa contratada prestou serviços de consultoria para vários municípios, inclusive para serviços de compensação previdenciária; que tramitam vários processos a respeito de contratações deste empresa neste Tribunal de Contas.

Em síntese, foram apontadas as seguintes possíveis irregularidades: a) terceirização irregular; b) não comprovação dos serviços prestados; c) ausência de instauração de sindicância.

Para uma melhor análise e compreensão, trataremos cada uma das possíveis irregularidades de modo individualizado.

a) terceirização irregular;

Os Interessados alegam que quando o escritório foi contratado o Município estava em crise; que haviam questionamento a respeito da legalidade e regularidade das remunerações dos servidores; que a única alternativa era contratar um escritório de advocacia especializado em regularizar a legislação municipal atinente aos servidores públicos; que não se aplica o conceito de terceirização no presente caso; que a Constituição permite a contratação de particulares e a Lei de Licitações autoriza a contratação de escritório de advocacia; que o escritório contratado possui notória especialização; que não havia nenhum servidor com formação jurídica responsável pelo Departamento Jurídico; que a contratação por concurso público e em cargos em comissão depende de lei e altos dispêndios de recursos públicos; que a solução mais eficiente era contratar por licitação; que não se aplica o princípio da simetria constitucional aos municípios, estando dispensados de constituir procuradoria jurídica própria; que o Município de Cambará conta com uma quantidade ínfima de habitantes e não possuía estrutura para firmar um corpo jurídico suficiente para atender a demanda.

Após análise dos presentes autos, acompanho os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, a fim de julgar irregular o presente apontamento.

Inicialmente, verifico que o processo licitatório que culminou com a contratação do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados foi extraviado no mesmo ano de sua contratação, impossibilitando a sua consulta e o exercício do controle externo por este Tribunal de Contas.

Conforme consta em Ofício[9] encaminhado pela Diretoria de Licitações, foi dada falta do processo licitatório após solicitação de cópias pela Câmara de Vereadores, o que causa estranheza, pois foi o único processo licitatório perdido que se tem notícia, justamente aquele solicitado pelo Vereadores, a fim de possibilitar o exercício do controle externo da Administração Pública.

Infelizmente, não existem nos autos elementos concretos para comprovar que o extravio decorreu de dolo ou culpa de algum servidor ou agente público, o que poderia ensejar responsabilização inclusive criminal, a ser avaliada pelo Ministério Público Estadual.

Desse modo, os presentes autos carecem da documentação referente ao processo licitatório da contratação do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, prejudicando o exercício do controle externo por este Tribunal de Contas.

Apesar disso, conforme notícia a Comunicação de Irregularidade, "o único documento onde foi possível aferir genericamente a descrição dos serviços foi uma minuta do contrato"[10], onde restou constatado um objeto amplo, abrangendo atividades típicas e permanentes da Administração Municipal, demonstrando que a contratação não visou o atendimento de uma situação excepcional e complexa, mas o assessoramento jurídico ordinário do Município, tratando-se de atividades jurídicas cotidianas, nos seguintes termos:

"Com efeito, o objeto amplo, que abrange atividades típicas e permanentes da Administração Municipal, demonstra que não foi celebrado contrato para atender a situação excepcional e complexa, mas sim o assessoramento geral do ente público, confundindo-se com suas atividades cotidianas.

Conclui-se, portanto, que a natureza dos serviços contratados não traz indicação de demanda de alta complexidade, ou seja, de tarefas que não pudessem ser realizadas por profissionais da própria entidade, mesmo que para isso se fizesse necessária a realização de treinamento e aperfeiçoamento específico."[11]

Por se tratar de atividades próprias da Administração Pública, devem ser desenvolvidas por corpo próprio de servidores, tendo em vista que a Administração Pública deve possuir e desenvolver o conhecimento técnico para realizar tais atividades, pois estas atribuições são perenes e contínuas, realizadas independentemente de decisões políticas e da troca dos chefes de poder, uma das razões pelas quais a Constituição Federal atribui estabilidade aos servidores públicos.

Desse modo, a natureza dessas atividades não justifica a sua terceirização, pelo contrário, a sua natureza indica que são atividades próprias da Administração Pública, devendo ser realizadas pelo corpo de servidores, inclusive para profissionalizar tais servidores em conhecimentos necessários ao andamento da máquina administrativa, sem dependência de empresas ou profissionais terceirizados.

Caso a Administração Pública não disponha de servidores, ou estes servidores não sejam qualificados tecnicamente, é atribuição do prefeito identificar esta situação e tomar as medidas necessárias para que tais deficiências sejam contornadas, pois, como Chefe de Poder, também é o gestor administrativo máximo do ente.

Frente a estas situações, deve o Chefe de Poder tomar as medidas necessárias, como a contratação de novos servidores, até mesmo temporários, caso seja o caso; realização de investimento para o aprimoramento técnico dos servidores, como cursos, treinamentos, compra de livros, etc.; possíveis incentivos de caráter financeiro, típicos de gestão de pessoal, como a atribuições de funções

comissionadas e instituição de adicionais por qualificação técnica; além de outras medidas de apoio e incentivo de pessoal que devem ser tomadas pelos gestores máximos das instituições.

Essa é uma das razões do entendimento deste Tribunal de Contas exposto no Prejulgado nº 06, pois as atividades corriqueiras da Administração devem ser desempenhadas por seus próprios servidores, a fim de desenvolver Know-How próprio, sem depender de empresas terceirizadas, otimizando o gasto de valores públicos, pois, caso contrário, o ente público pagaria duas vezes, uma para seus servidores e outra para a empresa terceirizada.

Este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado, nos termos do Prejulgado nº 06, de que a terceirização de serviços jurídicos somente pode ocorrer quando: a) comprovada a realização de concurso público infrutífero; b) através de procedimento licitatório; c) obedecido o prazo previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, d) o valor máximo pago à terceirizada for o mesmo que seria o pago ao servidor efetivo; e) haja possibilidade de responsabilização da contratada; f) haja responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

No presente caso, apesar da alegação dos Interessados de que não havia nenhum servidor com formação jurídica, os documentos acostados na peça nº 05 destes autos demonstram o contrário, pois constam portarias de nomeação de dois advogados efetivos, em 13/02/2013 e 01/03/2013, e de uma assessora jurídica nomeada em cargo em comissão, em 03/01/2013, além de mais três assessores jurídicos nomeados em cargo em comissão, em 06/06/2013, 13/06/2013 e 19/08/2013.

Conforme o razão contábil de credor, constante na pg. 02 da peça 04 destes autos, foram realizados empenhos, liquidação e pagamentos ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados de 02/05/2013 a 14/11/2013, período em que haviam diversos servidores municipais na área jurídica do Município, tanto concursados quanto comissionados, demonstrando a irregularidade da contratação.

Ainda, conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, o então Prefeito Municipal, Sr. João Mattar Olivato, foi orientado por não fazer a contratação, por uma das assessoras jurídicas municipais, em razão da falta de amparo legal e pelo Município já contar com servidores jurídicos, nos seguintes termos:

"Anoto-se, por oportuno, que esta Procuradoria não cogitará da inclusão no polo passivo dos servidores lotados no Departamento Jurídico do Município, pois de acordo com informações constantes da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0002464-49.2016.8.16.0055, quando inquerida pela Promotoria de Justiça local, a Sra. Maria Amélia Belomo Castanho, na época assessora jurídica do requerido ex-Prefeito João Mattar Olivato, afirmou que este foi, direta e pessoalmente, orientado por ela a não fazer a contratação em questão, por falta de amparo legal, porque o ente público já contava com um servidores efetivos e o assunto era ligado à área jurídica, mas, mesmo assim, o então Prefeito permitiu a realização da contratação." [12]

A mesma constatação foi realizada na Comunicação de Irregularidade, nos seguintes termos:

"Não obstante, no ano de 2013, o Município possuía Advogados junto a Procuradoria Jurídica Municipal, Elis Arantes, aprovado em concurso para o cargo de Advogado, João Paulo Petrechi, aprovado em concurso para cargo de Advogado, Maria Amélia Belomo, assessor jurídico em cargo comissionado, Nagila Gruba Vieira, assessora jurídica em cargo comissionado e Rafael Germano Arguello, assessor jurídico em cargo comissionado. Portanto, havia no quadro pessoas capazes de efetuar o serviço objeto da contratação." [13]

Tendo em vista que o Município possuía corpo jurídico próprio, a contratação de escritório de advocacia por licitação contraria diretamente o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, pois trata-se de atividades próprias da Administração Pública.

A alegação dos Interessados de que não se trata de terceirização dos serviços também não prospera, pois, os conceitos de terceirização apresentados pelos Interessados se referem às terceirizações irregulares no âmbito trabalhista, onde a habitualidade dos contratos é considerada, sendo realizados com prazo indeterminado. No entanto, os Interessados buscam transformar o conceito de terceirização irregular trabalhista como conceito simples de terceirização, exigindo a habitualidade.

No entanto, o conceito de terceirização é a prestação de serviços por terceiros, ou seja, por pessoas que não integram determinado ente. Quanto ao conceito de terceirização irregular, tal conceito difere do âmbito trabalhista do âmbito administrativo, tendo em vista que cada um dos subsistemas jurídicos possuem os seus nuances.

No âmbito trabalhista, uma das características das terceirizações irregulares é a contratação por prazo indeterminado, característica inconcebível no âmbito administrativo, onde são vedados os contratos por tempo indeterminado, nos termos do art. 57, §3º, da Lei 8.666/93.

A alegação de que a Constituição Federal e a Lei de Licitações permitem a contratação de escritório de advocacia também não prospera, pois tal permissão se refere à profissionais de notória especialização, nos termos do art. 13 e 25 da Lei de Licitações, devidamente abordada no Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

"No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordada nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceita para as finalidades de acompanhamento da gestão."

A notoriedade de especialização se aplica a objetos singulares, específicos, que escapam da atuação corriqueira dos advogados municipais, devidamente demonstrados e justificados; e se aplica a demandas de alta complexidade, onde exijam profissionais com conhecimento altamente especializados, para casos específicos da Administração, também devidamente demonstrados e justificados.

No entanto, conforme acima restou consignado, os trabalhos prestados pelo escritório contratado se referem a atividades jurídicas próprias da Administração Pública, sem qualquer singularidade ou complexidade, não se enquadrando na exceção prevista no ordenamento jurídico e no Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

A alegação de que que não se aplica o princípio da simetria constitucional aos municípios, estando dispensados de constituir procuradoria jurídica própria, também não procede, pois a exigência de contratação de advogados municipais constante no Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas decorre da previsão constitucional de

contratação por meio de concurso público, nos seguintes termos:

"Destaque-se que, diante do que preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso II, 'o sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para a investidura em cargo público'.

Consoante ensinamentos de Cármen Lúcia Antunes ROCHA, 'concurso público é o processo administrativo pelo qual se avalia o merecimento de candidatos à investidura em cargo ou emprego público, considerando-se as suas características e a qualidade das funções que lhes são inerentes. É pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa'.

Diante disso, vê-se que a regra é a admissão de pessoal por meio de concurso público para provimento efetivo de vaga em cargo ou emprego da Administração Pública.

[...]

Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo. Ainda vislumbra-se possível a revisão do plano de carreira e a redução da jornada de trabalho, com a devida redução dos vencimentos, bem como será possível a terceirização, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga.

[...]

Em virtude da aplicabilidade de todo o exposto para o Assessor Jurídico do Poder Legislativo ao Assessor Jurídico do Poder Executivo, deixo de repetir as linhas acima, remetendo-me, porém, a elas. "(grifo nosso)

Desse modo, independentemente da ausência de previsão constitucional para a constituição de procuradoria jurídica nos municípios, a regra geral de contratação de mão de obra para a Administração Pública é o concurso público, existindo poucas hipóteses de exceção para a terceirização dos serviços, não se enquadrando nestas exceções os serviços jurídicos, tendo em vista que se trata de atividade permanente e corriqueira da Administração, conforme acima já exposto.

Também não procede a alegação de que o Município não possuía condições de possuir estrutura jurídica própria, pois, conforme acima a exposto, o Município possuía servidores jurídicos efetivos e comissionados atuantes na época da contratação.

Frente ao exposto, considero irregular a contratação do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados para prestação de serviços jurídicos ao Município de Cambará, razão pela qual deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. João Mattar Olivato, Prefeito na época dos fatos.

b) não comprovação dos serviços prestados;

Os Interessados alegam que os serviços foram devidamente prestados pela empresa contratada; que os serviços abarcavam desde acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais até a elaboração do plano de cargos e carreiras dos servidores; que as atuações da empresa foram abundantemente numerosas, pois um profissional estava todos os dias no Município; que é impossível que se faça prova de todo o trabalho realizado; que são juntadas diversas reportagens que mencionam a elaboração do plano de cargos e salários pelos advogados das empresas contratadas; que o fato da atual gestão não enviar os documentos, não serve como presunção de que os serviços não foram prestados; que consta no próprio processo uma série de pareceres emitidos pelo advogado representante do escritório, em diversos tipos de procedimentos, especialmente as notícias jornalísticas apresentadas.

Após análise dos presentes autos, acompanho os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, a fim de julgar irregular o presente apontamento.

Apesar das alegações dos Interessados, não constam nos presentes autos quaisquer peças ou trabalhos jurídicos produzidos pelo escritório contratado. Tendo em vista os valores pagos ao escritório, de R\$ 41.508,00, é de se estranhar a inexistência de qualquer parecer técnico em processos judiciais ou administrativos que comprovem os serviços prestados.

Não se exige aqui que todos os trabalhos realizados sejam comprovados, mas pelo menos elementos probatórios mínimos da sua realização. No entanto, os Interessados não apresentaram quaisquer documentos para comprovar a realização dos serviços jurídicos contratados.

Somente notícias jornalísticas foram apresentadas, dando conta de que o titular do escritório jurídico contratado acompanhou o então Prefeito Municipal em reunião com o sindicato dos servidores. No entanto, tal notícia não comprova a realização de serviços jurídicos junto à Prefeitura Municipal, no período de cerca de 05 meses, no importe de R\$ 41.508,00.

Conforme bem constatou a Comunicação de Irregularidade, "apesar de o Ministério Público da Comarca ter feito uma série de pedidos a respeito desses documentos, não houve qualquer documento capaz de comprovar a atuação do escritório durante os meses em que recebeu R\$ 41.508,00 (quarenta e um mil quinhentos e oito reais) constando que foi instaurado um Inquérito Civil Público sob nº 041.598.559-54" [14].

Ainda, nas palavras da Comunicação de Irregularidade, "ainda que a pasta do processo licitatório fosse extraviada, a Prefeitura não procurou por outros meios, a comprovação do serviço prestado. Não é crível que durante esses meses o escritório contratado, apesar de ter recebido, fora incapaz de produzir documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço como uma petição, um acompanhamento processual ou administrativo em que esteve à frente" [15].

Alem disso, os valores pagos ao escritório jurídico em questão poderiam ser maiores, pois, conforme razão contábil apresentado na pg. 02 da peça 04 destes autos, foram empenhados R\$ 62.258,00, sendo cancelados parcialmente posteriormente, após a solicitação da Câmara de Vereadores de obter cópias do processo licitatório, que se verificou extraviado, sem qualquer causa aparente, sendo, logo após estes fatos, rescindido amigavelmente o contrato, conforme pg. 92 e 93 da peça nº 04 destes autos.

Se não bastasse a ausência de comprovação da prestação dos serviços, o Município possuía servidores efetivos e comissionados na área jurídica, não havendo nenhuma razão para a contratação de escritório jurídico terceirizado, o que acabou fazendo com que o erário municipal gastasse em duplicidade, pagando pelos advogados contratados de forma direta e pelo escritório contratado de modo terceirizado.

Desse modo, resta caracterizado o dano ao erário municipal, razão pela qual devem

ser responsabilizados ao ressarcimento ao erário, de modo solidário, no valor de R\$ 41.508,00, devidamente atualizado, o Sr. João Mattar Olivato, Prefeito na época dos fatos, e o escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, empresa contratada. Tendo em vista a reprovabilidade da conduta, contrariando entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, também devem ser condenados o Sr. João Mattar Olivato, Prefeito na época dos fatos, e o escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, empresa contratada, em multa proporcional ao dano, no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

c) ausência de instauração de sindicância.

Os Interessados alegam que os documentos referentes ao processo licitatório tramitavam por diversos setores da Administração; que não havia como o departamento de licitações controlar todos os processos e o trânsito de pessoas, pois compartilhava o espaço com outros setores; que foi diligenciado a diversos setores para encontrar o processo licitatório; que não há como apontar uma pessoa responsável pelo extravio, razão pela qual não foi instaurado processo administrativo; que dentre as atribuições dos departamentos de compras e licitações constava a guarda dos arquivos dos contratos apenas; que a atribuição da guarda dos processos físicos era do diretor do departamento administrativo; que foram promovidas todas as formas de recuperação do processo; que foi registrada a ocorrência na delegacia; que foi solicitado ao prefeito a abertura de sindicância; que, por falta de regulamentação própria, a autoridade instauradora das sindicâncias é o prefeito; que durante o ano de 2016 foram 6 pessoas diferentes nomeadas para as chefias das diretorias.

Após análise dos presentes autos, acompanho os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, a fim de julgar irregular o presente apontamento.

O processo licitatório que culminou com a contratação do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados foi extraviado no mesmo ano de sua contratação.

Conforme já exposto acima, foi dado falta do processo licitatório após solicitação de cópias pela Câmara de Vereadores, o que causa estranheza, pois foi o único processo licitatório perdido no Município que se tem notícia, justamente aquele solicitado pelo Vereadores.

Apesar disso, não foi instaurada sindicância para prévia verificação dos fatos e sua possível autoria e, caso restasse frutífera, a instauração do devido processo administrativo para apurar os fatos e punir os responsáveis.

Nos termos das pg. 56 a 90 da peça nº 04 destes autos, a então Diretora do Departamento de Licitações, Sra. Luciana Brizola Frutuoso, expediu ofícios para diversos setores da Administração Municipal, visando encontrar os autos da licitação, recebendo respostas negativas de cada um dos referidos setores.

Além disso, tendo em vista que a Câmara de Vereadores e o Ministério Público estadual solicitaram cópias do referido processo, tal extravio também foi conhecido pelo então Prefeito Municipal, Sr. João Mattar Olivato, e pelo então Controlador Interno, Sr. Fábio Augusto de Oliveira.

O extravio de tal processo licitatório compromete a devida prestação de contas, tanto à sociedade quanto aos órgãos de controle externo, o que fere diretamente o Princípio Republicano, pois os administradores da coisa pública possuem a obrigação de prestação de contas ao seu titular.

Tendo em vista gravidade desta situação, tanto a então Diretora do Departamento de Licitações, Sra. Luciana Brizola Frutuoso, quanto o então Prefeito, Sr. João Mattar Olivato, e o então Controlador Interno, Sr. Fábio Augusto de Oliveira, possuíam a obrigação de tomar todas as atitudes necessárias para a verificação do fato e apuração dos responsáveis.

No entanto, a providência tomada se limitou à expedição de ofícios aos setores da Administração Municipal e realização de Boletim de Ocorrência junto à autoridade policial.

Conforme bem apontado na Comunicação de Irregularidade, a Lei Municipal nº 1.191/2001 estabelece, em seu art. 157, que "autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais no serviço público municipal, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa".

No entanto, tanto a então Diretora do Departamento de Licitações, Sra. Luciana Brizola Frutuoso, quanto o então Prefeito, Sr. João Mattar Olivato, e o então Controlador Interno, Sr. Fábio Augusto de Oliveira, mantiveram-se inertes, sem instaurar, ao menos, a devida sindicância para apurar os fatos e possíveis responsáveis, frente a tão gravosa afronta ao Princípio Republicano, tendo em vista que o extravio impediu a devida prestação de contas à sociedade.

Conforme bem apontou a CGM em sua Instrução, "a sindicância é justamente o meio legal para a apuração preliminar de irregularidades e seus possíveis responsáveis, para, posteriormente, promover a instauração de procedimento administrativo"[16].

Desse modo, tendo em vista a ausência de instauração de, ao menos, sindicância para apurar o extravio os autos de licitação que culminou com a contratação do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados e identificar os seus possíveis responsáveis, contrariando a legislação municipal e o Princípio Republicano, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à então Diretora do Departamento de Licitações, Sra. Luciana Brizola Frutuoso, ao então Prefeito, Sr. João Mattar Olivato, e ao então Controlador Interno, Sr. Fábio Augusto de Oliveira.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Procedimento de Acompanhamento realizado em face do Município de Cambará, para fins de:

a) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. João Mattar Olivato, Prefeito na época dos fatos, em razão de contratação irregular do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados para prestação de serviços jurídicos ao Município de Cambará;

b) determinar o ressarcimento ao erário municipal, no valor integral dos pagamentos realizados, totalizando R\$ 41.508,00, devidamente atualizados, de modo solidário, ao Sr. João Mattar Olivato, Prefeito na época dos fatos, e ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, empresa contratada, em razão de lesão ao erário em decorrência da ausência de comprovação dos serviços prestados.

c) aplicar multa proporcional ao dano ao Sr. João Mattar Olivato, Prefeito na época dos fatos, e ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, empresa contratada, no percentual de 30%, que devem incidir sobre a metade do valor atualizado, tendo em vista que o ressarcimento foi determinado de modo solidário,

em razão da reprovabilidade da conduta, face ao pagamento de serviços cuja realização sequer foi comprovada;

d) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à então Diretora do Departamento de Licitações, Sra. Luciana Brizola Frutuoso, ao então Prefeito, Sr. João Mattar Olivato, e ao então Controlador Interno, Sr. Fábio Augusto de Oliveira, em razão da ausência de instauração de, ao menos, sindicância para apurar o extravio os autos de licitação que culminou com a contratação do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados e identificar os seus possíveis responsáveis, contrariando a legislação municipal e o Princípio Republicano.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Procedimento de Acompanhamento realizado em face do Município de Cambará, para fins de:

a) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. João Mattar Olivato, Prefeito na época dos fatos, em razão de contratação irregular do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados para prestação de serviços jurídicos ao Município de Cambará;

b) determinar o ressarcimento ao erário municipal, no valor integral dos pagamentos realizados, totalizando R\$ 41.508,00, devidamente atualizados, de modo solidário, ao Sr. João Mattar Olivato, Prefeito na época dos fatos, e ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, empresa contratada, em razão de lesão ao erário em decorrência da ausência de comprovação dos serviços prestados.

c) aplicar multa proporcional ao dano ao Sr. João Mattar Olivato, Prefeito na época dos fatos, e ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, empresa contratada, no percentual de 30%, que devem incidir sobre a metade do valor atualizado, tendo em vista que o ressarcimento foi determinado de modo solidário, em razão da reprovabilidade da conduta, face ao pagamento de serviços cuja realização sequer foi comprovada;

d) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à então Diretora do Departamento de Licitações, Sra. Luciana Brizola Frutuoso, ao então Prefeito, Sr. João Mattar Olivato, e ao então Controlador Interno, Sr. Fábio Augusto de Oliveira, em razão da ausência de instauração de, ao menos, sindicância para apurar o extravio os autos de licitação que culminou com a contratação do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados e identificar os seus possíveis responsáveis, contrariando a legislação municipal e o Princípio Republicano.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 10 destes autos.

3. Peça 49 destes autos.

4. Pg. 01 da peça 49 destes autos.

5. Peça 51 destes autos.

6. Peça 52 destes autos.

7. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

8. Peça 03 destes autos.

9. Pg. 07 da peça 03 destes autos.

10. Pg. 05 da peça 03 destes autos.

11. Idem.

12. Pg. 04 da peça 52 destes autos.

13. Pg. 06 da peça 03 destes autos.

14. Pg. 07 da peça 03 destes autos.

15. Pg. 09 da peça 03 destes autos.

16. Pg. 10 da peça 51 destes autos.

PROCESSO Nº: 806072/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIACAO PAIS FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL SANTA ISABEL, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JUNIOR LUIZ TAVARES DE CASTRO, LUCIANO DUCCI, MARILZA NEGRELI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 943/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva tendo em vista extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços e existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 3795, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à Associação Pais Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Santa Isabel, em decorrência da celebração do Termo de Convênio

nº 17159/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para descentralização dos CMEIS. O processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 23.987,40 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos). A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 55/19 – peça 72) se manifesta pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços e existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio (esta última ocorrência fundamenta proposta de determinação de devolução da respectiva quantia: R\$ 473,75). Ainda, propõe o ressarcimento de valores e aplicação de multa administrativa ao Sr. Junior Luiz Tavares de Castro, CPF nº. 954.413.790-49. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais destacadas na Instrução 3925/14, peça 09, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços e existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio, não causaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, destaca-se que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

- Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços e existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio: oportunizado o direito de defesa, o Interessado limitou-se a alegar (peça 32) que o Controle Interno teve dificuldades de adaptação ao SIT, motivo este que levou às falhas citadas.

No que se refere à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, restou demonstrado que os gastos foram a maior, no percentual de 104%, em relação ao estipulado no plano inicial de trabalho. Contudo, em que pese as alegações de defesa, a irregularidade apontada não alcançou o intento de ser dada como sanada, porém, esta Corte já assentou o entendimento de que em ocorrências, eminentemente formais, situações essas nas quais na execução da parceria, não haja indícios de dano ou prejuízos ao erário, tendo as metas e objetivos sido alcançados, como é o caso em tela, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva. Ademais, em relação à proposta de devolução dos valores aplicados de forma contrária ao fixado no instrumento do convênio, não houve demonstração de desvio ou malversação dos recursos públicos.

No tocante à ausência de apresentação de orçamentos e pesquisas de preços, apesar de o Interessado não haver logrado êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, não se verificou nos autos qualquer indicio de dano ao erário ou à execução do objeto, decorrentes de contratações fora dos preços praticados em mercado. Assim, restou demonstrado que a finalidade da parceria foi alcançada, podendo o item ser convertido em ressalva, excluindo a sanção pecuniária, recomendando aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

Por fim, em relação à existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio, como bem esclareceu o Setor Técnico, verificou-se que os argumentos da defesa são insuficientes, visto que não foi apresentado nenhum documento comprobatório capaz de sanar a inconformidade apontada. No entanto o valor total de R\$ 473,75 (quatrocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) é considerado irrelevante com base nos princípios da celeridade processual e da eficiência, levando também em consideração que os custos de tramitação do processo e de cobrança dos valores são superiores ao valor a ser restituído. Nesse sentido, mostra-se razoável considerar que por não haver indícios de dano ao erário ou à administração pública decorrentes da inconformidade tendo sido atingido o objeto conveniado, pode o item ser ressalvado, com o afastamento da sanção pecuniária.

Assim, com vênua ao posicionamento Ministerial, voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação Pais Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Santa Isabel, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de haver ocorrido a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços e existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário, tendo as metas e objetivos sido alcançados. Por fim, acompanhando o posicionamento da Casa, entendo que deve ser expedida recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, visando a adoção de providências no sentido de evitar falhas futuras como as apontadas por meio das manifestações técnicas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação Pais Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Santa Isabel, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de haver ocorrido a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços e existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário, tendo as metas e objetivos sido alcançados;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros

competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação Pais Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Santa Isabel, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de haver ocorrido a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços e existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário, tendo as metas e objetivos sido alcançados;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 51176/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CÉZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JORGE KAORU MAEDA, LUIZ LÁZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 944/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Irregularidade, aplicação de multa com recomendação e ressarcimento de valores pela ausência de comprovação da efetivação de despesa.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4.941, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade ao Município de Nova Olímpia, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 70/2011, com vigência de 26/07/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 228.813,17 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e treze reais e dezessete centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2148/16 – peça 22) se manifestou pela irregularidade desta prestação de contas, em face das disparidades entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas, sem manifestação do Interessado mesmo após oportunizado o contraditório. Ainda, pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Lázaro Sorvos, CPF nº. 197.177.509-63, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Olímpia durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da inconformidade descrita no item 745 da Instrução nº. 2.985/14 e recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 155.472,11 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Sr. Luiz Lázaro Sorvos, prefeito do Município de Nova Olímpia durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ao Tesouro Estadual, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inconformidade descrita no item 745 da Instrução nº. 2.985/14. Por fim, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 18022/16 – peça 23) opina pela irregularidade das contas, conforme a instrução técnica.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 597/17-GCFAMG, peça 29, foi determinada a citação do Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, CPF 517.615.809-49, prefeito de Nova Olímpia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012. Transcorrido o prazo legal, nenhuma manifestação foi trazida aos autos, conforme aponta a Certidão de Decurso de Prazo 1356/17-DP, peça 35.

Em nova manifestação a Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 61/19 – peça 38), entendeu que dos “documentos analisados não se encontrou o comprovante (extrato bancário) do pagamento de R\$ 155.472,11 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos), realizado em 19/03/2012, bem como o decurso do prazo sem a apresentação de esclarecimentos e/ou documentos por parte dos interessados, esta unidade técnica entende por manter, na íntegra, as conclusões apresentadas na Instrução 2148/16-COFIT (peça 22)”.
PRAÇA NOSSA SENHORA SALETTE S/N - CENTRO CÍVICO - 80530-910 - CURITIBA - PARANÁ - GERAL: (41) 3350-1616 - OUVIDORIA: 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Frederico Scholl Bettega (TC50800-4) e Stephanie Maureen Pellini Valenço (TC52215-5) - IMAGENS: Wagner Araújo (DCS)

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 127/19 – peça 39), ratifica seu opinativo anterior integralmente, opinando pela "irregularidade das contas, com recolhimento parcial no valor de R\$ 155.472,11, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Sr. Luiz Lázaro Sorvos, prefeito do Município de Nova Olímpia durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão da inconformidade descrita no item 745 da Instrução nº 2985/14. Também, pugna pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Lázaro Sorvos, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do item 745, sem prejuízo das demais recomendações e medidas elencadas na Instrução nº 2148/16 – COFIT".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, disparidade entre extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas, mesmo após várias oportunidades do exercício do direito ao contraditório, não foi sanada, pois, não houve manifestação nos autos, por parte dos Interessados, acerca do questionamento supra que fossem capaz de lograr efeito em demonstrar a correção, ou quiçá explicar as inconformidades apontadas.

Cabe destacar que em todas as manifestações registradas, peças 11, 19 e 25, os Interessados apenas se ativeram a falar sobre as ausências de certidões. Apenas na peça 11, houve a menção do questionamento, tendo o peticionário dito: "a apresentação do extrato e a comprovação do pagamento ao executor da obra é responsabilidade integral do Município". Ademais, como bem destacou o Setor Técnico, os responsáveis não apresentaram qualquer documento comprobatório da execução e liquidação dos valores questionados (não foram apresentados nota fiscal ou termo de cumprimento dos objetivos), restando impossibilitado o atesto do atendimento ao disposto no art. 18 da Resolução nº. 28/2011 e no art. 15, § 8º, II, d, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, conforme esclarecido e colacionado na Informação nº 61/19, peça 38, fls. 02 a 06, está registrada no SIT a despesa nº 140710, via TED, para a empresa LEPAVI Construções LTDA., no valor de R\$ 155.472,11, no dia 19/03/2012, entretanto, não há registro algum nos extratos bancários que demonstre ou identifique o referido pagamento.

Destaca-se, ainda, como já mencionado, que não se vislumbrou nos autos documento que comprovasse o cumprimento dos objetivos propostos na avença. Portanto, não sendo possível aferir a regularidade da despesa nº 140710, só resta que seja determinado o recolhimento parcial do valor de R\$ 155.472,11, devidamente corrigido. Entretanto, há que se destacar que o responsável pela devolução, solidariamente com o Município de Nova Olímpia, é o ordenador das despesas à época, Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, CPF 517.615.809-49, prefeito de Nova Olímpia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e não o interessado apontando pelo Setor Técnico e Órgão Ministerial.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial e voto pela irregularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranaense ao Município de Nova Olímpia, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das disparidades entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas.

Ainda, pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 155.472,11 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos), devidamente corrigidos, pelo Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, CPF 517.615.809-49, prefeito de Nova Olímpia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, ao Tesouro Estadual, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da irregularidade supramencionada. Também cabe a aplicação de multa ao Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, CPF 517.615.809-49, prefeito de Nova Olímpia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face da inconformidade supra, que deu causa à irregularidade.

Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranaense ao Município de Nova Olímpia, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das disparidades entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas, estando ausente a comprovação do cumprimento dos objetivos da avença;

3.2. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 155.472,11 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, CPF 517.615.809-49, representante legal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e pelo Município de Nova Olímpia, ao Tesouro Estadual, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da não comprovação da despesa 140710, realizada em 19/03/2012, que gerou a disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas;

3.3. aplicar multa administrativa ao Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, CPF 517.615.809-49, representante legal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da inconformidade que deu causa à irregularidade;

3.4. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.6. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranaense ao Município de Nova Olímpia, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das disparidades entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas, estando ausente a comprovação do cumprimento dos objetivos da avença;

II. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 155.472,11 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, CPF 517.615.809-49, representante legal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e pelo Município de Nova Olímpia, ao Tesouro Estadual, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da não comprovação da despesa 140710, realizada em 19/03/2012, que gerou a disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, CPF 517.615.809-49, representante legal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da inconformidade que deu causa à irregularidade;

IV. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VI. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 395637/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, ANTONIO GONÇALVES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA, ÉBER PECINI MEI, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOEL ALMEIDA SANTOS, JOSE VANILDO DE LIMA, MUNICÍPIO DE LOANDA, VALÉRIO BUZETI SALVE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO Nº 945/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Impropriedades de natureza formal. Ausência de Certidões na formalização da transferência por lapso. Repasses efetuados fora da vigência da transferência. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Ressalvas. Regularidade das contas prestadas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Prestação de Contas de Transferência do Sr. Álvaro de Freitas Netto (durante o período de 01.01.2011 a 31.12.2012) e Sr. Flavio Aramis Accorsi (durante o período de 01.01.2013 a 02.07.2015), como Prefeitos de Loanda (concedente) e Sr. Antônio Gonçalves, como gestor ordenador das despesas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Loanda – APAE de Loanda (tomadora), em decorrência de celebração de Convênio nº 009/2012 (registrada no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o número 15087), com vigência de 06.12.2012 a 30.01.2013, no valor de R\$ 19.644,00 (dezenove mil seiscentos e quarenta e quatro reais), exercício de 2013, tendo por objeto fomentar o atendimento sócio assistencial para pessoas com deficiência e suas famílias.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (então Diretoria de Análise de Transferência - DAT), em Instrução 6722/14 (Peça 05), pugnou pela abertura de contraditório aos envolvidos, acerca das seguintes irregularidades:

(i) Cód. 102 – Atraso na apresentação da Prestação de Contas: a prestação de contas foi enviada fora do prazo estipulado pela Instrução Normativa nº 61/2011. O atraso registrado é de 49 dias.

Tal impropriedade é passível de multa administrativa ao responsável pela conduta intempestiva, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Flavio Aramis Accorsi.

(ii) Cód. 106 – Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais: as informações bimestrais foram enviadas fora do prazo estipulado pela Instrução Normativa nº 61/2011. Os atrasos registrados são:

Bimestre	Ano	Data Fechamento	Data Limite de Fechamento	Atraso	Responsável
6	2012	13/06/2013	01/03/2013	104 dias	FLAVIO ARAMIS ACCORSI - CPF Nº. 004.529.809-25
1	2013	17/06/2013	30/04/2013	48 dias	

Tal impropriedade é passível de multa administrativa ao responsável pelas condutas intempestivas, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Flavio Aramis Accorsi.

- (iii) Cód. 304 – Ausência de Certidões na formalização da transferência: Não foi apresentada, na data da celebração da transferência a Certidão de Regularidade do FGTS – CRF.
- (iv) Tal impropriedade é passível de multa administrativa ao responsável pela conduta intempestiva, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Alvaro de Freitas Netto.
- (v) Cód. 507 – Repasses efetuados fora da vigência da transferência: os repasses relacionados no quadro abaixo foram efetivados fora do período em que vigorou o acordo de transferência voluntária, indicando possível afronta ao disposto no artigo 12 da Resolução 28/2011 e no artigo 116, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993. A unidade sugere o ressarcimento dos valores ao Concedente, de forma solidária, pelos responsáveis.

Data	Documento	Número	Valor	Empenho	Responsáveis
09/01/12	Ordem Bancária	5201432400343	1.637,00	753	ALVARO DE FREITAS NETTO - CPF Nº. 042.747.339-04 JOEL ALMEIDA SANTOS - CPF Nº. 521.397.609-30
30/03/12	Ordem Bancária	5201431700251	1.637,00	2338	ALVARO DE FREITAS NETTO - CPF Nº. 042.747.339-04 EBER PECINI MEI - CPF Nº. 029.134.549-25
17/04/12	TED	55052000005056	3.274,00	2932	ALVARO DE FREITAS NETTO - CPF Nº. 042.747.339-04 JOSE VANILDO DE LIMA - CPF Nº. 109.038.919-72
27/06/12	TED	55052000005056	1.637,00	3646	
16/07/12	TED	55052000005056	1.637,00	6237	
09/08/12	TED	55052000005056	1.637,00	7440	

- (vi) Cód. 608 – Despesas realizadas fora da vigência do convênio: as despesas relacionadas no quadro abaixo foram realizadas fora do período definido para a vigência da transferência, fato que vai de encontro ao disposto no artigo 9º, inciso V da Resolução 28/2011. Nos moldes em que se encontram, a unidade opinou pela glosa dos valores com posterior ressarcimento ao Concedente, pelos responsáveis identificados.

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão	Responsáveis
06/12/2012	934654	30/01/2013	234,00	02/01/2012	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA - CNPJ: 78.187.770-0001-82. ENTIDADE TOMADORA DE RECURSOS. ANTONIO GONÇALVES - CPF Nº. 459.558.918-20, PREFEITO.
06/12/2012	927506	30/01/2013	234,56	04/01/2012	
06/12/2012	927524	30/01/2013	5,80	10/01/2012	
06/12/2012	927676	30/01/2013	680,75	11/01/2012	
06/12/2012	927452	30/01/2013	461,96	04/02/2012	
06/12/2012	927682	30/01/2013	930,90	12/03/2012	
06/12/2012	927563	30/01/2013	44,32	19/03/2012	
06/12/2012	927534	30/01/2013	623,36	22/03/2012	
06/12/2012	927537	30/01/2013	75,19	22/03/2012	
06/12/2012	934660	30/01/2013	521,88	02/04/2012	
06/12/2012	934077	30/01/2013	80,00	13/04/2012	
06/12/2012	927555	30/01/2013	335,80	22/04/2012	
06/12/2012	927577	30/01/2013	189,87	22/04/2012	
06/12/2012	934055	30/01/2013	50,00	08/05/2012	
06/12/2012	930610	30/01/2013	300,00	08/05/2012	
06/12/2012	930632	30/01/2013	228,50	08/05/2012	
06/12/2012	931776	30/01/2013	310,00	08/05/2012	
06/12/2012	928808	30/01/2013	847,00	09/05/2012	
06/12/2012	930571	30/01/2013	194,49	09/05/2012	
06/12/2012	934064	30/01/2013	180,00	10/05/2012	
06/12/2012	927689	30/01/2013	925,80	11/05/2012	
06/12/2012	927585	30/01/2013	41,56	19/05/2012	
06/12/2012	927591	30/01/2013	640,59	22/05/2012	
06/12/2012	927606	30/01/2013	132,37	22/05/2012	
06/12/2012	934666	30/01/2013	509,08	01/06/2012	
06/12/2012	927693	30/01/2013	953,92	12/06/2012	
06/12/2012	927600	30/01/2013	106,36	19/06/2012	
06/12/2012	927630	30/01/2013	101,42	22/06/2012	
06/12/2012	927696	30/01/2013	971,77	11/07/2012	
06/12/2012	927629	30/01/2013	130,35	19/07/2012	
06/12/2012	934051	30/01/2013	50,00	20/07/2012	
06/12/2012	934040	30/01/2013	50,00	20/08/2012	
06/12/2012	933538	30/01/2013	79,09	12/09/2012	
06/12/2012	933525	30/01/2013	50,00	28/09/2012	
06/12/2012	932961	30/01/2013	50,00	16/10/2012	
06/12/2012	931825	30/01/2013	138,31	13/11/2012	
06/12/2012	927635	30/01/2013	127,41	19/11/2012	
06/12/2012	927640	30/01/2013	359,27	22/11/2012	
06/12/2012	927645	30/01/2013	93,36	22/11/2012	

Assim, concluiu pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com as multas e ressarcimentos sugeridos.

Aberto o contraditório, o Município de Loanda, por meio de seu Prefeito, Sr. Flávio Aramis Accorsi, informou, em síntese, em relação aos itens (i) e (ii), que a obrigação do cumprimento dos prazos de alimentação do SIT não era de conhecimento da sua gestão (Peça 22).

No que diz respeito a item (iii), justifica que o certificado de regularidade do FGTS não foi não foi anexado junto ao SIT por lapso (Peças 24 e 28).

Em relação aos itens (iv) e (v) a defesa aduz (Peças 24/28) que os recursos repassados e as despesas efetuadas estavam previstas na Lei Orçamentária Anual do Município do exercício de 2012. Informou ainda que o termo de convênio celebrado consignou nas cláusulas sétima e oitava, o prazo de execução, com início retroativo para 02.01.2012 e término em 31.12.2012, e vigência retroativa a partir de 02.01.2013, expirando em 30 dias após o prazo de execução (Peças 24, 28 e 37).

A COFIT, em Instrução 4342/15 (Peça 39), considerando de baixa relevância as falhas relacionadas aos itens (i) e (ii), opina pela inaplicabilidade de sanções, com

expedição de recomendação advertindo os responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa as situações.

No que se refere ao item (iii), considera a irregularidade sanada.

Por fim, em relação ao item (iv), opina pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Álvaro de Freitas Netto, na qualidade de Prefeito do Município de Loanda. Quanto ao item (v), opina pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Antônio Gonçalves, na qualidade de Presidente da Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Loanda. O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 631/16 (Peça 41), opina pela regularidade com ressalva das contas prestadas, sem prejuízo das multas administrativas propostas, nos termos do exarado pela COFIT.

Por meio do Despacho n.º 276/16 (Peça 44), tomando por base que remanesçam dívidas quanto à origem das verbas repassadas à APAE de Loanda, dado ao objeto relatado no convênio, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (então Diretoria de Contas Municipais – DCM), para esclarecimentos acerca da respectiva natureza dos valores, se federal, estadual ou municipal.

Ato contínuo, a CGM, por meio da Informação n.º 230/16, constou que as verbas são de natureza federal. Na sequência, submeti os autos à COFIT e ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

A COFIT, constando a competência desta Corte para fiscalizar tais recursos, uma vez que os mesmos, originalmente federais, forma incorporados ao patrimônio do Município de Loanda. No que toca ao mérito da presente prestação de contas, ratifica posicionamento exarado na Instrução n.º 4342/15 (Peça 39).

O Parquet, em Parecer n.º 57/19 – 3PC (Peça 46), endossando o mesmo posicionamento da unidade técnica quanto à competência desta Corte, ratifica seu posicionamento anterior.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Examinando os autos, corroboro com o opinativo da unidade técnica pela em relação aos itens (i) cód. 102 atraso na apresentação da Prestação de Contas e (ii) cód. 106 atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, vez que, em que pese se tratarem de irregularidades, as mesmas são de natureza formal, e das mesmas não decorreram impropriedades capazes de macular a presente prestação de contas. Ademais, entendo que deve ser levado em conta o fato de que os jurisdicionados passavam por fase de adaptação aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao SIT.

Por tais razões, tenho que os itens supramencionados são passíveis de conversão em recomendação.

Em relação ao apontamento constante no item (iii) cód. 304 ausência de certidões na formalização da transferência, considerando que a certidão em comento, qual seja, o Certificado de regularidade do FGTS, foi devidamente emitida e apresentada na formalização da transferência, apesar de não ter sido enviada ao SIT, considero o item regularizado.

No que compete aos itens (iv) cód. 507 repasses efetuados fora da vigência da transferência e (v) cód. 608 despesas realizadas fora da vigência do convênio, a defesa justifica, em apertada síntese, que as despesas realizadas estavam previstas na Lei Orçamentária Anual de 2012. Sustenta ainda que o prazo para execução e vigência do convênio, nos termos dispostos no texto do próprio termo, seria retroativo para todo o exercício de 2012, iniciando-se em 02.01.2012, em que pese o termo apenas tenha sido tardiamente assinado em data de 06.12.2012.

Ao todo, foram apurados 06 (seis) repasses e 39 (trinta e nove) despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Sobre o tema, é o que dispõe a Resolução n.º 28/2011:

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ao permitam:

(...)

VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

Do dispositivo se extrai a vedação da inserção de cláusula, no termo de transferência, que atribua ao mesmo, vigência ou efeitos financeiros retroativos. Resta claro, portanto, que a retroatividade inserida no termo contraria a regulamentação atinente à matéria.

Entretanto, conforme pontua a unidade técnica, considerando que os repasses foram utilizados para a manutenção da Entidade Tomadora, também como, considerando que as despesas realizadas não estão em desacordo com o objeto do convênio, não se constata dano ao Erário ou desvio de finalidade.

De outra banda, as despesas realizadas datam do início do ano, mais precisamente, a primeira, de 02 de janeiro de 2012, sendo as demais distribuídas ao longo dos meses, durante todo o ano. Não se trata, portanto, de uma pequena quantidade que poderia decorrer de eventual falha, mas sim de despesas realizadas de modo rotineiro e contínuo, sem a existência de qualquer convênio.

Desta feita, com base em todo o exposto, tendo em vista que da análise do presente processo não foram observados indícios de prejuízo ao Erário ou a execução do objeto conveniado em decorrência das impropriedades em comento, acolho parcialmente o entendimento dos órgãos instrutivos pela conversão dos itens em ressalvas, afastando, porém, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a expedição de multa administrativa ao Sr. Álvaro de Freitas Netto, Prefeito do Município de Loanda à época, em razão dos repasses efetuados fora da vigência da transferência e ao Sr. Antônio Gonçalves, Presidente da Associação Pais e Amigos Excepcionais de Loanda (01.01.2011 a 31.12.2013) em razão de despesas realizadas fora da vigência do convênio.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalvas (em relação à repasses efetuados fora da vigência da transferência e; despesas realizadas fora da vigência do convênio) as contas dos Srs. Álvaro de Freitas Netto e Flávio Aramis Accorsi, como Prefeitos do Município de Loanda e Sr. Antônio Gonçalves, como gestor ordenador das despesas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Loanda – APAE de Loanda, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Loanda, para a revisão dos procedimentos que deram causa as falhas formais (atraso na apresentação da Prestação de Contas e; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais), a fim de adotar as medidas necessárias para evitar a reiteração de tais impropriedades, atentando-se para os prazos e práticas estabelecidas por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 28, inciso I, da lei

Complementar Estadual nº 113/2005;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalvas (em relação à repasses efetuados fora da vigência da transferência e; despesas realizadas fora da vigência do convênio) as contas dos Srs. Álvaro de Freitas Netto e Flávio Aramis Accorsi, como Prefeitos do Município de Loanda e Sr. Antônio Gonçalves, como gestor ordenador das despesas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Loanda – APAE de Loanda, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Loanda, para a revisão dos procedimentos que deram causa as falhas formais (atraso na apresentação da Prestação de Contas e; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais), a fim de adotar as medidas necessárias para evitar a reiteração de tais impropriedades, atentando-se para os prazos e práticas estabelecidas por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 28, inciso I, da lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 135035/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CARLI GESSELER BRESOLIN, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ GILBERTO BIRCK, MOTO CLUB DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO

PROCURADOR: MIGUEL LUIZ CALGARO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 946/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Atraso no envio de informações. Despesas comprovadas por recibo simples. Objeto inapropriado para transferência voluntária. Inocorrência. Julgamento pela regularidade com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Toledo e o Moto Clube de Toledo, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o custeio parcial de despesas diversas relacionadas à 6ª Etapa do Campeonato Paranaense de Motocross 2013, no valor de R\$ 23.000,00.

A DAT – Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5641/14, verificou a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades: a) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; b) Despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Através do Despacho nº 2968/14[1] foi determinada a citação do Município de Toledo, Concedente; do Moto Club de Toledo, Tomador; do Sr. Carli Gessler Bresolin, Presidente do Tomador; do Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Prefeito Municipal; e do Sr. Luiz Gilberto Birck, Controlador Interno Municipal.

Após as devidas citações, os Responsáveis pelas prestações de contas apresentaram suas peças de defesa[2], visando afastar os apontamentos de irregularidades.

Em nova manifestação[3], a DAT opinou pela ressalva quanto aos atrasos no envio das informações bimestrais e manteve o opinativo pela irregularidade das despesas comprovadas por meio de recibo simples, no valor de R\$ 7.000,00. Além disso, a DAT inovou em seu opinativo, apontando a possível irregularidade do objeto ser inapropriado para transferência voluntária, por não ter se evidenciado o interesse público na contratação, por se tratar a entidade tomadora de associação privada, destinada a proporcionar benefícios a um círculo restrito de pessoas, situação vedada pelo art. 9º da Resolução nº 25/2011 deste Tribunal de Contas, devendo ser ressarcido o erário.

Através do Despacho nº 745/16[4], foi determinada a realização de intimação dos Responsáveis, para que apresentassem defesa quanto aos apontamentos da DAT. Após as devidas intimações, os Responsáveis apresentaram suas peças de defesa[5], visando afastar os apontamentos de irregularidade, em exceção do Sr. Luiz Gilberto Birck, Controlador Interno Municipal, que deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Em derradeira manifestação[6], a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal manteve os apontamentos de irregularidade, mas deixou de opinar pelo ressarcimento ao erário, opinando somente pela aplicação de multas administrativas e expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 187/19 – 2PC[7], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[8]

Após análise dos presentes autos, acompanho parcialmente os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, a fim de julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas.

a) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;

A DAT informou que o Tomador dos recursos, o Moto Clube de Toledo, entregou os dados do 5º bimestre com 27 dias de atraso.

Na defesa, o Tomador alega que não houve prejuízo ao erário; que o prazo extrapolou em alguns dias; que o atraso não prejudicou o trabalho de fiscalização deste Tribunal; que o atraso decorreu de falta de experiência da Entidade e da pessoa responsável pela contabilidade; que não houve vontade de cometer qualquer falha.

Em nova manifestação, a DAT apontou a baixa relevância do atraso, não ocorrendo qualquer dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo da Unidade Técnica, uma vez que o atraso não prejudicou a execução do convênio ou a fiscalização exercida por este Tribunal de Contas. Além disso, o atraso ocorreu somente em um dos bimestres da prestação de contas, devendo ser relevado tal fato, uma vez que não foi reiterado.

Desse modo, julgo regular com ressalvas o presente apontamento.

b) Despesas comprovadas por meio de recibo simples.

A DAT informou que duas despesas declaradas no SIT foram respaldadas em recibos simples, no valor de R\$ 6.000,00 e de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 7.000,00, não estando tais recibos previstos no rol de documentos hábeis para comprovar a efetiva execução da despesa, conforme dispõe o art. 19 da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas.

Os Responsáveis alegam que os recibos se revestem das formalidades legais, pois possuem todas as informações da Federação Paranaense de Motociclismo, bem como estão preenchidos de modo correto e completo; que, segundo declaração da referida Federação, este tipo de documento atende as exigências por se tratar de instituição sem fins lucrativos e por ser declarada de utilidade pública pela Prefeitura de Curitiba; que a Federação está imune de emitir nota fiscal para prestação de serviços; que se referem a pagamento de taxas técnicas profissionais e alvará para a realização de prova do campeonato paranaense de moto cross; que a controladoria interna do Município realizou pesquisa onde verificou que estas entidades podem emitir nota fiscal, apesar de estarem dispensadas; que a controladoria interna já tomou providências em relação às transferências voluntárias, no sentido de que todas as entidades que receberem recursos públicos não possam mais prestar contas acompanhadas por recibos.

A CGM, em manifestação final, apontou que os recibos revelam que tais gastos foram efetivamente realizados e que a jurisprudência deste Tribunal de Contas entende que, em situação em que não se evidenciam prejuízos à execução do objeto pactuado ou indícios de dano ao erário, é possível a oposição de ressalva.

Após análise dos presentes autos, acompanho parcialmente o opinativo da Unidade Técnica, para fins de julgar regular o presente apontamento.

Os recibos simples, constantes na pg. 04 da peça 31 destes autos, foram emitidos pela Federação Paranaense de Motociclismo, dando quitação aos serviços prestados ao Moto Clube de Toledo, Tomador dos recursos municipais, demonstrando que tais gastos efetivamente ocorreram.

Este Tribunal de Contas possui entendimento recente de que recibos podem ser utilizados para a comprovação das despesas, pois se enquadram na categoria “demais documentos comprobatórios”, expressamente autorizados pelo artigo 19 da Resolução n.º 28/2011, nos seguintes termos:

“Conforme bem aponta o Ministério Público de Contas, com cujas conclusões concordo integralmente, já possuo entendimento firmado no sentido de que recibos configuram documentos aptos a comprovar despesas (especialmente porque o órgão repassador verificou os gastos e indicou o atingimento dos objetivos pactuados), senão vejamos trecho do Acórdão 6371/16-S2C (exarado por unanimidade pela 2ª Câmara desta Corte):

Data vênica este posicionamento, assiste razão ao interessado quando o mesmo aduz que:

Em atenção ao item 2.2.3 “c”, que versa acerca dos recibos de pagamentos de aluguéis do imóvel locado, cumpre esclarecer que não há previsão legal no sentido de que o mesmo deveria ser emitido de forma diversa, bem como o §1º do art. 19 da resolução 28/2011, permite que a comprovação das despesas efetuadas seja feita por qualquer tipo de documento comprobatório, desde que tal documento esteja legível e sem rasuras. Assim, os recibos devem ser considerados válidos, não havendo, portanto, motivos para ressarcimento ao erário.

Neste aspecto, verifico que o recibo simples pode ser perfeitamente enquadrado na categoria demais documentos comprobatórios, expressamente autorizados pelo artigo 19 da Resolução n.º 28/2011, cujo teor ora transcrevo:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados. Diante da existência afirmada pela então DAT dos recibos simples, não se vislumbra a irregularidade do item, pois tal prática não fere o art. 19 da Resolução 28/2010. Diante do que não se mostra cabível a necessidade de ressarcimento ao erário municipal.

Não há, também, impugnação por parte do órgão repassador com relação às despesas comprovadas por recibos simples, uma vez que as mesmas encontravam-se previstas no plano de aplicação e ainda mais porque não se pode exigir o contrato de locação registrado em cartório posto que, a motivação deste apenas existe para garantir o direito de preferência na compra do imóvel.”[9] (grifo nosso)

Desse modo, tendo em vista que os recibos podem ser utilizados para a comprovação das despesas, conforme já decidido anteriormente pelo Plenário deste Tribunal de Contas, julgo regular o presente apontamento.

c) objeto ser inapropriado para transferência voluntária.

A DAT apontou que o objeto da transferência voluntária era viabilizar a participação de competidores de Toledo em eventos promovidos pela Federação Paranaense de Motociclismo e para realizar melhorias no Moto Clube de Toledo; que tal objeto seria inapropriado, pois não ficou evidenciado o interesse público; que a entidade Tomadora é uma associação privada, destinada a proporcionar benefício a um círculo restrito de pessoas, situação vedada pela Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas; que não ficou demonstrado o benefício gerado ao coletivo dos municípios; que o repasse se destinou à realização da 6ª etapa do Campeonato Paranaense de Motocross 2013; que não se tratam de beneficiados de situação de vulnerabilidade social ou econômica.

Os Responsáveis alegam que o Município possui centenas de pilotos de motocross,

em várias modalidades, dos 04 aos 60 anos de idade; que estas pessoas necessitam de local e estrutura para o desenvolvimento da prática de atividades desportivas; que o Moto Clube de Toledo representa o motociclismo municipal perante a Federação Paranaense de Motociclismo e perante a Confederação Brasileira de Motociclismo; que a entidade organiza e realiza eventos no Município; que mais de 5 mil pessoas participam dos eventos; que toda a região oeste tem fortes ligações com atividades automobilísticas; que o interesse é de toda a população de Toledo e região; que a transferência voluntária atende aos anseios da coletividade local, e não apenas da entidade; que o Município ao longo de décadas tem sediado campeonatos de velcross, motocross, enduro regional e estadual, inclusive Campeonato Brasileiro de Motocross no ano de 2014, com transmissão em nível nacional e mais 7 países; que o Moto Clube proporciona lazer para a família do Toledo e região nas atividades esportivas; que o Moto Clube faz parcerias com entidades sociais, vendendo gêneros alimentícios nos dias de eventos e reverte a renda para o benefício da referidas entidades.

Em manifestação final, a CGM opinou pela irregularidade da transferência, por verificar a ocorrência de subcontratação, com burla ao procedimento licitatório, e ofensa ao art. 9º, X, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas.

Após análise dos presentes autos, não acompanho o opinativo da Unidade Técnica, para fins de julgar regular o presente apontamento.

Inicialmente, verifico que o apontamento de ocorrência de subcontratação e respectiva burla ao procedimento licitatório inovou os apontamentos de possíveis irregularidades nos presentes autos, pois nos opinativos técnicos anteriores não foi realizado tal apontamento.

Com isso, os Responsáveis não tiveram a oportunidade de apresentar defesa, o que faz com que qualquer condenação com estes fundamentos se torne nula, em razão do dever de observância do princípio do contraditório e ampla defesa.

No entanto, mesmo sem a apresentação de defesa por parte dos Representados, verifico que não há elementos nos presentes autos que caracterizem a ocorrência de subcontratação, pois as despesas descritas no plano de trabalho comparadas com a aquisição de produtos pelo Tomador dos recursos não demonstra a ocorrência de tal irregularidade, conforme quadros constantes na pg. 03 e 04 da peça nº 46 destes autos.

O que se verifica é que o Município realizou transferência voluntária para o Moto Clube de Toledo para contribuir com parte das despesas com a realização da 6ª etapa do Campeonato Paranaense de Motocross 2013, tendo em vista o seu pequeno valor, no total de R\$ 23.000,00.

Tais despesas se destinavam a pequenas premiações esportivas, locação de máquinas e equipamentos, serviços técnicos profissionais e outros serviços de terceiros, sendo certo que o Moto Clube iria adquirir tais bens e serviços de outros fornecedores, pois somente organizava o evento, não se constituindo como empresa fornecedora de tais bens ou serviços.

Alem disso, caso não houvesse a transferência voluntária, o Município não teria qualquer interesse em realizar tais despesas, razão pela qual também não é possível concluir que o repasse foi utilizado como burla ao procedimento licitatório.

Também não verifico ofensa ao art. 9º, X, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas, pois a transferência de recursos não foi utilizada para proporcionar benefícios a um círculo restrito de associados ou sócios da Tomadora, mas a toda a comunidade local.

Conforme bem expôs a defesa, os recursos foram utilizados para o fomento de atividade esportiva e de lazer para os municípios, que praticam e acompanham os eventos esportivos realizados pelo Moto Clube de Toledo no Município, de forma ampla e geral, sendo acessível para muito além de seus associados, além de fomentar o turismo e a economia local de Toledo.

Nos termos da defesa, o Município possui tradição neste esporte, há muitas décadas, sediando campeonatos de velcross, motocross, enduro regional e estadual, inclusive Campeonato Brasileiro de Motocross no ano de 2014, com transmissão em nível nacional e mais 7 países, demonstrando que tais recursos públicos não se circunscreveram a associados ou sócios da Tomadora, conforme veda a Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas.

Desse modo, considero regular o presente apontamento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Toledo e o Moto Club de Toledo, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o custeio parcial de despesas diversas relacionadas à 6ª Etapa do Campeonato Paranaense de Motocross 2013, no valor de R\$ 23.000,00.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Toledo e o Moto Club de Toledo, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o custeio parcial de despesas diversas relacionadas à 6ª Etapa do Campeonato Paranaense de Motocross 2013, no valor de R\$ 23.000,00.

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 06 destes autos.

2. Peças 15, 17 e 22 destes autos.

3. Peça 24 destes autos.

4. Peça 25 destes autos.

5. Peças 31, 42 e 45.

6. Peça 46 destes autos.

7. Peça 47 destes autos.

8. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

9. Acórdão nº 394/18 – Tribunal Pleno. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães. Recurso de Revista nº 296781/17. TCE-PR.

PROCESSO Nº: 226896/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 947/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Recurso de agravo. As multas administrativas previstas na LC/PR 113/05 são plenamente líquidas, uma vez que têm seu valor pré-determinado, não podendo a respectiva aplicação ser objeto de embargos de liquidação. Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

No Processo de Tomada de Contas Extraordinária 68319-3/18, esta Corte, por meio da decisão materializada no Acórdão 95/19-S1C (Peça 48), dentre cominações diversas, aplicou ao Sr. Edson Vieira Brene uma multa administrativa.

Posteriormente ao trânsito em julgado de tal decisum, o Sr. Brene apresentou Embargos de Liquidação (Peça 57), aduzindo que:

No caso do recorrente, a tomada de contas que o TCE-PR julgou “irregular com ressalva” enquadra-se no conceito de “contas de gestão”, onde o prefeito atua como “ordenador de despesa”.

Em consequência, compete ao Tribunal de Contas apenas a emissão de “parecer prévio”, o qual será remetido à apreciação da câmara municipal, que, aí sim, proferirá o julgamento definitivo.

Dito de outra forma, a decisão do TCE-PR depende de confirmação pelo legislativo local, no caso, a câmara municipal de Bela Vista do Paraíso.

Tal recurso não foi conhecido, conforme se extrai do Despacho 339/19 (Peça 59), cuja sucinta fundamentação transcrevo:

Dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 491. Cabem Embargos de Liquidação, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão que julgar a liquidação, que obedecerá, no que couber, o rito estabelecido para o Recurso de Revista.

§ 1º Os embargos terão por objeto, exclusivamente, a liquidação das contas, não sendo conhecidas outras matérias relativas ao julgamento das contas prestadas.

§ 2º Os Embargos de Liquidação serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e serão incluídos em pauta para julgamento no órgão competente. O exame das alegações recursais demonstra de modo inequívoco que não se está discutindo a liquidação das contas. Além, sequer foi necessária a instauração de procedimento específico para liquidação das contas.

Contra tal decisão monocrática foi oposto o Recurso de Agravo em exame (Peça 61), com base nos seguintes argumentos:

Os embargos de liquidação devem ser conhecidos porque têm natureza jurídica de “exceção de pré-executividade”.

Explica-se.

Os embargos se opõem à exigibilidade da multa aplicada pelo Acórdão 95/19-1ª Câmara, defendendo que, primeiramente, deverá haver o aval ou concordância da câmara municipal de Bela Vista do Paraíso, consoante decidiu o STF ao apreciar o RExt 848.826/DF, sob regime de repercussão geral:

(...)

Até que o legislativo local aprecie a prestação de contas, a multa aplicada pelo Acórdão 95/19-1ª Câmara não poderá ser executada.

Portanto, o título executivo carece dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, conforme previsão contida no art. 786, “caput”, do CPC.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Não merece guarida o pleito recursal.

Os embargos de liquidação têm como objeto exclusivo, na dicção do Regimento Interno do TCE/PR (cujos específicos dispositivos foram acima reproduzidos), “a liquidação das contas, não sendo conhecidas outras matérias relativas ao julgamento das contas prestadas”.

As multas administrativas previstas na LC/PR 113/05 são plenamente líquidas, uma vez que têm seu valor pré-determinado, não sendo caso de aplicação de procedimento de liquidação e, por consequência, ensejador de embargos de liquidação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber o agravo proposto pelo Sr. Edson Vieira Brene contra a decisão monocrática contida no Despacho 339/19-GCFAMG e negar provimento ao mesmo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que volte a figurar como ‘cabeça’ a Tomada de Contas Extraordinária 68319-3/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber o agravo proposto pelo Sr. Edson Vieira Brene contra a decisão monocrática contida no Despacho 339/19-GCFAMG e negar provimento ao mesmo;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que volte a figurar como ‘cabeça’ a Tomada de Contas Extraordinária 68319-3/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 343794/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OILSON MÜLLER, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA, SANDRO JOSÉ MARTINS, SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRACCO, TIAGO JOSE TRAIN MACHADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 948/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária. Exercício de 2015. Divergências entre os saldos do Balanço Patrimonial enviado ao SIM-AM e os da Contabilidade. Irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Sandro José Martins. O escopo das contas foi fixado na Instrução Normativa nº 108/2015, e seu conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 114/2016, ambos deste Tribunal.

No exame inaugural das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, a Instrução nº 2370/17-COFIM (Peça 24) apontou as seguintes restrições:

- a) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.
- b) Atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Aberto o contraditório, manifestou-se o gestor das contas, Sr. Sandro José Martins, apresentando justificativas e documentos (Peça 38-39), e também o gestor da entidade no exercício de 2017, Sr. Samuel Almeida da Silva (Peças 45-51) após o que foi emitida análise técnica na Instrução nº 1425/18 – GCM (Peça 53), e ministerial, no Parecer nº 150/18 – 6PC (Peça 54), pela irregularidade das contas com aplicação de multas, ante a não regularização dos apontamentos de restrição inicialmente apontados.

No Despacho nº 714/18 (Peça 55), entendendo necessária a integração dos autos, determinei a inclusão no rol dos interessados com a subsequente citação dos contadores da entidade, Sra. Sonia Aparecida de Oliveira Cracco (à época) e Sr. Tiago José Train Machado (em 2017), para defesa e regularização das divergências de saldos entre o balanço patrimonial apresentado nas contas e o constante do SIM-AM no encerramento do exercício de 2015.

Após os procedimentos protocolares, manifestou-se apenas a Sra. Sônia Aparecida de Oliveira Cracco (Peças 69-83).

Em manifestação conclusiva contida na Instrução nº 519/19 – CGM (Peça 85), entendendo mantidas as restrições, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor.

O Parquet, no Parecer nº 173/19 – 6PC (Peça 86), opinou pela irregularidade das contas, sugerindo a aplicação de multa ao gestor e também à contadora da entidade, requerendo ainda a apuração de responsabilidade do Sr. Tiago José Train Machado na análise das constas dos exercícios subsequentes, com a comunicação específica à unidade técnica para tal desiderato.

2.FUNDAMENTAÇÃO[1]

Ante as restrições apuradas no exame das contas, impõe-se o reconhecimento da irregularidade das contas, com aplicação de multa aos responsáveis, nos termos que passo a expor com a análise individualizada dos apontamentos de restrição mantidos na instrução técnica conclusiva.

- a) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

No exame das contas foi evidenciada divergência significativa de saldos entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial constantes do SIM-AM e os constantes da Contabilidade, consoante quadro demonstrativo:

Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
Ativo Constante	1.287.051,47	1.264.802,74	22.248,73
Ativo Não Circulante	4.810.044,35	997.826,72	3.812.218,03
Total do Ativo	6.097.095,82	2.262.629,00	3.834.466,76
Passivo Circulante	2.296.827,99	1.693.506,40	603.321,59
Passivo Não Circulante	0,00	810.283,40	-810.283,40
Patrimônio Líquido	3.800.267,83	-247.100,74	4.047.428,57
Total do Passivo	6.097.095,82	2.262.629,00	3.834.466,76

O responsável pelas contas confirmou no contraditório a ocorrência da restrição apurada, manifestando-se nos seguintes termos:

“a) Justificativas:

As diferenças apresentadas entre Balanço da Contabilidade e o SIM-AM foi devido a erros de importação no arquivo SIM-AM o que consequentemente levou as diferenças entre Balanço SIM-AM e Balanço Contabilidade, segue em anexo demonstrativos individualizados das diferenças apuradas.

b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na Contabilidade:

A comprovação da regularidade se dá através do parecer técnico da auditoria externa referente a Balanço Contabilidade, em anexo segue parecer. Informamos que tais diferenças serão ajustadas no SIM-AM 2017.

c) Outros documentos ou esclarecimentos considerados necessários

Publicação do Balanço em Jornal.
 Parecer da Auditoria Externa BBD AUDITORES SS CNPJ 14.688.471/0001-49” (Peça 39, p. 11)

A contadora Sra. Sonia Aparecida de Oliveira Cracco, em sua defesa, limitou-se a aduzir que a correção da irregularidade apurada deveria ser feita pelo contador contratado pela entidade no período de 10/2016 até 01/2017:

“Esta peticionária manteve contrato de prestação de contabilidade no período de 08/10/2013 a 08/10/2016 com a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA – CMTC - Araucária.

Importante destacar que conforme consta do TERMO DE CONTRATO Nº 03/2017 e 01/2018 e prestação de serviços no período de 10/2016 até 01/2017 a Contabilidade

da CMTC-Araucária está sob a responsabilidade do Profissional Contabilista THIAGO JOSÉ TRAIN.

Em outubro de 2017 o Senhor ex-presidente Sandro José Martins compareceu no meu escritório e me informou que foi intimado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para apresentar razões contraditórias no processo citado e que fizesse o levantamento, o qual o fiz com grande presteza e entreguei todas as informações solicitadas, as quais foram realizadas com informações publicadas no diário oficial e informações deste tribunal referente as prestações de contas e lhe foi enviado por e-mail.

(...)

Assim a peça 46, pagina 3 trás esclarecimento do atual contabilista da CMTC/ARAUCÁRIA o Senhor Tiago José Train sobre as regularizações, o qual conforme e-mail abaixo informou como seriam regularizando as diferenças identificadas do SIM-AM com balanço Patrimonial.” (Peça 70, p. 03)

A unidade técnica considerou mantida a irregularidade pois com base na documentação disponibilizada não foi possível identificar a correção das informações contábeis apresentadas. Nesse sentido, concluiu:

“Embora a defesa tenha alegado que os ajustes para as correções das divergências seriam realizados no exercício de 2017, com base na Instrução nº 2772/18 do processo nº 303862/18, que trata da prestação de contas do exercício de 2017, constata-se que ainda permanecem divergências entre os valores apresentados pelo balanço da contabilidade com os dados encaminhados no SIM-AM.

A documentação apresentada pela recorrente às peças nº 71 a 74 visam demonstrar as contas contábeis originárias das divergências entre o balanço da contabilidade com os dados do SIM-AM. No entanto, estes documentos não são suficientes para sanar a irregularidade, visto que faltou a comprovação do período (mês e exercício) em que os ajustes foram efetuados, bem como da respectiva documentação, como por exemplo, do Balanço Patrimonial e balancete de verificação extraído do sistema de contabilidade da empresa, o que possibilitaria nova comparação com os dados do SIM-AM no mesmo período.” (grifei) (Instrução 519/19, Peça 85, p. 05)

O Parquet não apenas corroborou a conclusão pela irregularidade das contas, como sustentou ser impositiva a cominação de multa tanto ao gestor da entidade como também à contadora responsável pelo período:

“(…) fica claro que a Sra. Sonia Aparecida de Oliveira Cracco, Contadora da Companhia no exercício, é solidariamente responsável pela divergência identificada, devendo a ela ser cominada a multa especificada no artigo 87, III, § 4º, da LC n.º 113/05, a qual deverá também ser aplicada ao Sr. Sandro José Martins, Presidente da Companhia, que, mesmo ciente da divergência (eis que protocolou a presente Prestação de Contas), não obrou com a diligência necessária buscando efetivamente sanear o ocorrido.

Nestes termos, tendo em vista a análise técnico-contábil procedida pela Unidade Técnica, mantem este Ministério Público o posicionamento pela irregularidade das contas em apreço, devendo ser aplicadas, além das multas sugeridas pelo órgão Instrutivo, multa à Sra. Sonia Aparecida de Oliveira Cracco, conforme acima propugnado.” (Peça 86, p. 02)

De fato, em que pese tenha sido alegado erro na importação do arquivo SIM-AM, não foi adequadamente justificado nem comprovado o fato. Também a alegação de que as diferenças apuradas seriam ajustadas no sistema para as contas do exercício de 2017 não se confirmou, haja vista que até o presente momento não se tem notícias dessa correção de dados no sistema. E ainda, a publicação do balanço referida em sede de defesa não foi acostada pelo gestor em sua manifestação.

A título de complementação, destaco que os problemas de divergências entre os dados do Balanço Patrimonial e informações lançadas no SIM-AM foram apurados também no exame das contas posteriores da entidade, consoante consignado nos autos nº 31086-5/17 (Contas da entidade de 2016), e autos nº 30386-2/18 (Contas da entidade de 2017), autos nos quais deverá ser aferida eventual responsabilização à unidade técnica, conforme requerido pelo órgão ministerial.

Dessa feita, mantida a restrição, impõe-se não apenas o julgamento pela irregularidade das contas, como também a imposição de sanção tanto ao gestor das contas como à contadora responsável pela irregularidade apurada.

Em que pese não constar dos autos a íntegra do Contrato de Prestação de Serviço nº 05/2013, firmado com a Sra. Sonia Aparecida de Oliveira Cracco, a defesa da contadora corrobora o fato de ela haver sido responsável pela contabilidade da entidade no período das contas em exame. Inclusive, consta do termo aditivo (Peça 47) que o objeto pactuado foi a “contratação de empresa especializada para realizar serviços de contabilidade nas áreas fiscal, trabalhista e previdenciária, contábil comercial, imposto de renda e pública”[2]

Dessa feita, configurada a irregularidade, deve ser ela causa de irregularidade das contas, com aplicação ao gestor responsável, Sr. Sandro José Martins, da multa administrativa prevista no inciso III, do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

À Sra. Sonia Aparecida de Oliveira Cracco, contadora responsável pela elaboração e envio dos dados incorretos, por sua vez, a multa aplicada deve ser a do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conclusão: irregularidade mantida com aplicação de multa.

- b) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Foi apontado pela Unidade Técnica que a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, foi registrada na data de 27/04/2016, portanto com 27 dias de atraso em relação ao prazo final estabelecido na Agenda de Obrigações, fixado para 31/03/2016, nos termos da Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

Não houve defesa dos interessados quanto ao ponto, restando caracterizado o atraso sem justificativa.

Consigno que divirjo das conclusões da unidade técnica, pois entendo que a entrega de dados do SIM-AM com atraso não configura questão intrínseca às contas, razão pela qual não pode ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das contas em apreciação.

Por outro lado, tendo em vista que o atraso na entrega dos dados ao sistema foi de 27 dias, submetendo-me ao princípio da colegialidade acompanho o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas, pelo afastamento da imposição de sanção administrativa para o atraso, que foi inferior a 30 dias.

Conclusão: Item mantido sem a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Sandro José Martins, CPF 404.959.659-87, gestor da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 2015, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

3.2. aplicar as seguintes sanções administrativas:

i) ao Sr. Sandro José Martins, por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

ii) a Sra. Sonia Aparecida de Oliveira Cracco, contadora responsável pela elaboração e envio dos dados contábeis, por uma vez, a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão das divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Sandro José Martins, CPF 404.959.659-87, gestor da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 2015, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

II. aplicar as seguintes sanções administrativas:

i) ao Sr. Sandro José Martins, por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

ii) a Sra. Sonia Aparecida de Oliveira Cracco, contadora responsável pela elaboração e envio dos dados contábeis, por uma vez, a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão das divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

2. Contrato renovado até 08 de novembro de 2016, com valor mensal de R\$ 10.995,20 (dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

PROCESSO Nº: 743370/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL EIXO DO SUDOESTE

INTERESSADO: CLEBER FONTANA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL EIXO DO SUDOESTE, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, JAIR STANGE, LESSIR CANAN BORTOLI, MAIKON ANDRE PARZIANELLO

PROCURADOR: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 949/19 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL EXTINTO – AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NO EXERCÍCIO DE 2016 – PERDA DO OBJETO – ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Tomada de Contas Ordinária advinda do descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual do exercício de 2016 por parte do Consórcio Público Intermunicipal Eixo Sudoeste, consoante previsão do art. 235 do Regimento Interno (Despacho 4543/17-GP).

Em contraditório, a entidade alegou que não houve prestação de contas no exercício de 2016 porquanto o consórcio foi extinto (peças 18/20).

O Sr. Lessir Canan Bortoli pugnou pelo reconhecimento da sua ilegitimidade para responder ao presente feito e, alternativamente, pela extinção da Tomada de Contas tendo-se em vista a extinção da entidade (peça 27/37).

O Sr. Maikon Andre Parzianllo, Prefeito do Município de Enéas Marques, também alegou a extinção da entidade e requereu a extinção do feito (peça 39/40).

O Prefeito do Município de Marmeleiro, Sr. Jaimir Darci Gomes da Rosa, afirmou que a municipalidade não fazia mais parte do aludido consórcio, o qual foi extinto (peça 42).

O Prefeito do Município de Francisco Beltrão, Sr. Cleber Fontana, afirmou que o Município em questão não possuía vínculo com o consórcio desde 2013. Argumentou, ademais, que o Consórcio foi extinto em 2015 (peça 44/46).

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que mediante o Requerimento Externo n.º 237894/18 foi solicitada a baixa do Consórcio do cadastro deste Tribunal o qual foi instruído com documentos comprobatórios de sua extinção. Após manifestações favoráveis das unidades técnicas, o pedido foi acolhido pela Presidência deste Tribunal. Assim, a unidade se manifestou pelo reconhecimento da perda do objeto da presente Tomada de Contas Ordinária (Instrução 99/19, peça).

O Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria de Contas, não se opôs ao arquivamento do presente expediente, em razão da perda do objeto.

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos vieram a este Relator.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após instrução processual, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas

entenderam pela perda do objeto da presente Tomada de Contas Ordinária, tendo-se em vista a extinção do Consórcio Intermunicipal Eixo do Sudoeste.

Com efeito, a Presidência deste Tribunal reconheceu a extinção da entidade e determinou a sua baixa dos sistemas desta Corte a partir de 2016, conforme consta nos autos 237894/18, despacho 4934/18-GP, peça 10).

Assim, o presente expediente perdeu seu objeto, uma vez que a entidade estava desobrigada a prestar contas a partir de 2016.

Destá forma, determino o arquivamento da Tomada de Contas Ordinária, ante a perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento da Tomada de Contas Ordinária, ante a perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 804789/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E M PARANAGUA, CARLOS ALBERTO RICHIA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PATRICIA DE FATIMA MOREIRA

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 950/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Subsistência de restrições formais que não maculam as contas. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF E M PARANAGUA, no valor de R\$ 19.526,28, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 15940/2007 e registrada no SIT sob n.º 3560, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução do Programa de Descentralização das Escolas.

A então Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 4172/13 (peça 10) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades passíveis de irregularidade das contas e de aplicação de sanções: (i) ausência de certidões na data de celebração da transferência; (ii) ausência do documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do Concedente; (iii) não foram apresentados os termos aditivos da transferência no SIT que alteram a vigência do convênio; (iv) os Termos Aditivos da transferência n.º 1, 2 e 3 não foram publicados; (v) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; (vi) não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

Após a concessão da prorrogação de prazo para a resposta, os esclarecimentos e justificativas foram apresentados às peças 43/44, 47 e 52.

Em nova manifestação após análise do contraditório a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 3172/15 (peça 54), entendeu sanados os aspectos descritos nos itens iii e v, supra, e passíveis de conversão em ressalva os destacados nos itens i, ii, iv e vi. Ao final, concluiu pela regularidade com ressalva das contas, sem a necessidade de aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas opinou pela realização de diligência interna à unidade técnica a fim de que informe:

(i) se a prestação de contas em apreço abrange a totalidade dos recursos públicos repassados durante a vigência do Termo de Convênio n.º 15940/2007, ou apenas ao valor de R\$ 19.526,28 indicado na Instrução n.º 4172/13-DAT (peça 10);

(ii) caso a prestação de contas seja parcial, se houve o julgamento da prestação de contas dos demais recursos repassados, identificando o respectivo número do processo;

(iii) se a execução do Termo de Convênio n.º 15940/2007 em apreço envolveu a realização de obras de reforma ou ampliação na Escola Municipal Paranaguá e, em caso positivo, se foi atendido o disposto no art. 4º da Lei Municipal n.º 12.596/2008 e no Decreto Municipal n.º 1.417/08. (Parecer 11991/15, peça 55).

Em resposta, a então Diretoria de Análise de Transferências esclareceu que as contas se referem ao valor repassado pela municipalidade à entidade, que somou R\$ 19.526,28. Ademais, afirmou que as transferências relativas a exercícios anteriores a 2012 não foram protocoladas neste Tribunal, porquanto eram regidas pelo art. 34 da Resolução 03/2006 (Informação 313/15, peça 58).

Enviados os autos ao Parquet de Contas, este registrou que a unidade técnica silenciou quanto à terceira indagação constante no item (iii) do Parecer 11991/15, peças 55, e opinou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária para verificação da legalidade da aplicação dos recursos remanescentes, no valor de R\$ 628.570,38, cuja prestação de contas não foi submetida ao controle deste Tribunal.

Foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica (Despacho 3018/15, peça 59).

O feito foi redistribuído por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno.

Mediante a Instrução 225/19 a Coordenadoria de Gestão Municipal, peças 65, aduziu que a cláusula primeira do convênio não especifica se as obras eram de reforma ou

de ampliação. Ademais, informou não constar nos autos documentos comprobatórios de que a Secretaria Municipal de Obras Públicas realizou a supervisão ou de que houve fiscalização por parte de SME.

De volta ao Ministério Público, este assim se manifestou:

Lamentando o fato do processo ter ficado quatro anos parado na distribuição da unidade técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da prestação de contas dos recursos transferidos em 2012 (R\$ 19.526,28) no âmbito do Termo de Convênio n.º 15940/20071 (vigente entre 2007 e 2012); reiterando a sugestão de que o Relator delibere quanto à oportunidade e conveniência de instauração de procedimento específico para verificação de legalidade da aplicação dos recursos públicos remanescentes (R\$ 628.570,38), cuja prestação de contas não foi submetida ao controle deste Tribunal de Contas. (Parecer 80/19-4PC, peça 66). É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, denota-se que das impropriedades constatadas pela unidade técnica subsistiram nos autos: (a) ausência de certidões na data de celebração da transferência, (b) extemporaneidade na publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do Concedente, (c) ausência de comprovação da publicação dos Termos Aditivos da transferência n.º 1, 2 e 3 e (d) não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência. Citadas impropriedades possuem caráter meramente formal, não tendo sido observado, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, nem causado danos ao erário, podendo assim, ser objeto de conversão em ressalva.

No tocante à solicitação do membro do MPC de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para verificação da legalidade na aplicação dos recursos públicos remanescentes, ressalto que na Sessão n.º 3 da Primeira Câmara, de 26 de janeiro de 2016, a questão foi discutida e bem ponderada pelo eminente Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares, onde destacou que a fiscalização das transferências voluntárias ao terceiro setor anteriores ao Sistema Integrado de Transferências era efetuada através de Auditorias, e que a sugestão de exigir-se a prestação de contas de período anterior à Resolução n.º 28/2011 seria despropositada e sem resultado prático para este Tribunal. Foi considerado, ainda, que o caso difere das transferências voluntárias às OSCIP's, onde já havia a previsão de prestação de contas dos recursos recebidos.

Assim, diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara, e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF E M PARANAGUA, registrada no SIT sob n.º 3560, em razão (a) da ausência de certidões na data de celebração da transferência, (b) da extemporaneidade na publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do Concedente, (c) da ausência de comprovação da publicação dos Termos Aditivos da transferência n.ºs 1, 2 e 3 e (d) da não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF E. M. PARANAGUA, registrada no SIT sob n.º 3560, com ressalva em razão (a) da ausência de certidões na data de celebração da transferência, (b) da extemporaneidade na publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do Concedente, (c) da ausência de comprovação da publicação dos Termos Aditivos da transferência n.ºs 1, 2 e 3 e (d) da não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 132611/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 951/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DISPONIBILIZAÇÃO AUTOMÁTICA PELA INTERNET. PERDA DO OBJETO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de São Mateus do Sul (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação n.º 132/19, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido em razão da pendência na publicação das informações de natureza orçamentária e financeira do Poder Executivo, relativas à declaração efetuada no SIM de que não atende de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública relacionadas às transferências financeiras a terceiros.

Por sua vez a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 1000/19, peça 06) informou que o Município está apto a obter a certidão requerida, eis que não há pendências junto àquela unidade.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 135/19, peça 07) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando a pendência mencionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada, automaticamente, via internet ao Município, possuindo validade até o dia 11/05/2019, razão pela qual VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR, diante da verificação que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada, automaticamente, via internet ao Município, possuindo validade até o dia 11/05/2019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 175457/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO,

RONDINELE BELUCI MEIRA

PROCURADOR: RICARDO KREI BANDOLIN FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 952/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E ATRASO NA ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM. ART. 16, II, LC N.º 113/2005. REGULARIDADE COM RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Rondinele Beluci Meira.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 138/2017.

Após sua análise, constatou as seguintes restrições a ensejar a irregularidade das contas: (i) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso (Instrução 147/18, peça 10).

Oportunizado o contraditório, a entidade municipal apresentou suas razões e documentos às peças 15.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que as impropriedades embora não sanadas, sejam objeto de ressalvas às contas. Assim, opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multas ao responsável (Instrução 3366/16, peça 17).

O Ministério Público de Contas, por meio da 1ª Subprocuradoria-Geral de Contas opinou, preliminarmente, pela necessidade de esclarecimento quanto à instituição de unidade seccional de controle interno no Poder Legislativo (Parecer 344/18-1SbuPG), o que foi acolhido pelo Relator dos autos à época (Despacho 2011/18, peça 20).

Em análise da resposta e documentação de peças 30/35, a unidade técnica manteve o seu opinativo anterior (Instrução 3366/18, peça 17).

Outrossim, o Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Procuradoria de Contas acompanhou a unidade técnica e opinou pela aprovação das contas com ressalvas e aplicação de multas ao gestor responsável pelas impropriedades.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos e nos termos consignados pela unidade técnica em sua instrução de peça 17, subsistiram nos autos as seguintes restrições: (i) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre e (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso de 1 dia quanto ao mês de janeiro.

Acerca desses apontamentos, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando-os e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade.

Nos autos, depreende-se que a desídia quanto ao Relatório de Gestão Fiscal, publicado a destempo, e o atraso de um dia no envio de dados no SIM-AM mereçam ser convertidos em ressalvas, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para a publicação e encaminhamento dos dados, mas não se afiguram relevantes e contumazes para efeitos de subsidiarem a aplicação de multa.

Destarte, acato parcialmente as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público e julgo pela regularidade com ressalva das contas, diante (i) do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre e (ii) da entrega dos dados do SIM-AM com atraso de 1 dia quanto ao mês de janeiro.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Rondinele Beluci Meira, diante (i) do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre e (ii) da entrega dos dados do SIM-AM com atraso de 1 dia quanto ao mês de janeiro.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Rondinele Beluchi Meira, com ressalva diante (i) do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre e (ii) da entrega dos dados do SIM-AM com atraso de 1 dia quanto ao mês de janeiro.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 209971/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELISEU MARCIANO PRESA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 953/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. ART. 16, II, LC Nº 113/2005. REGULARIDADE COM RESSALVA ANTE OS ATRASOS NA ENTREGA DE DADOS NO SIM-AM. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Sr. Eliseu Marciano Presa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00 [...].

Após sua análise, constatou que os atrasos na entrega dos dados no SIM-AM ensejam a ressalva das contas, com aplicação de multa ao gestor (Instrução 502/18, peça 11).

Oportunizado o contraditório, a entidade municipal apresentou suas razões às peças 17, mediante a qual afirmou que os atrasos decorreram de problemas técnicos que impossibilitaram o envio dos dados no prazo mensal estipulado. Informou, ainda, que os maiores atrasos ocorreram no período em que a pessoa responsável pelo encaminhamento passou por problemas de ordem pessoal.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu mantida a ressalva das contas em face dos atrasos na entrega de dados no SIM-AM, com a necessidade de aplicação de multa ao gestor (Instrução 4014/18, peça 18).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou, em preliminar, pela intimação da municipalidade a fim de que demonstre que o controlador interno possui formação técnica em área de conhecimento pertinente à função exercida (Parecer 463/18 – 1SubPG).

O então relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista, acolheu a manifestação ministerial (Despacho 2150/18)

Em resposta, a Câmara Municipal encaminhou o Diploma e Certificado de conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Servidor Valdecir Teixeira (peça 28).

Os autos foram redistribuídos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno. A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a documentação anexada pela Câmara Municipal permite a conclusão de que o controlador interno possui conhecimento necessário para a o exercício das atribuições (Instrução 301/19).

Ao final, a 5ª Procuradoria de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da LC 113/05 ao responsável.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos e nos termos consignados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, denota-se que apesar dos argumentos da Câmara Municipal no sentido de que os atrasos decorreram de problemas técnicos e pessoais, as justificativas apresentadas não têm o condão de elidir os apontamentos da unidade técnica no sentido de que houve os atrasos no envio dos dados no SIM-AM, conforme a descrição contida na tabela.

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	09/05/2017	6
Maio	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Fevereiro	2017	31/05/2017	05/06/2017	5
Março	2017	31/05/2017	05/06/2017	5
Abril	2017	30/06/2017	21/07/2017	21
Maio	2017	30/06/2017	21/07/2017	21
Junho	2017	31/07/2017	17/08/2017	17
Julho	2017	31/08/2017	07/12/2017	98
Agosto	2017	02/10/2017	08/12/2017	87
Setembro	2017	31/09/2017	08/12/2017	88
Outubro	2017	30/11/2017	08/12/2017	8
Novembro	2017	15/01/2018	16/01/2018	1
Dezembro	2017	28/02/2018	30/03/2018	30

Conforme se observa, em todos os meses do exercício houve atraso no

encaminhamento dos dados e nos meses de julho, agosto e setembro, os atrasos foram de 98, 67 e 38 dias, respectivamente.

Acerca desses apontamentos, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando os atrasos no envio das remessas dos dados e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade.

Nos autos, depreende-se que os atrasos de 98, 67 e 38 dias foram substanciais e além de determinarem a ressalva das contas, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para o encaminhamento dos dados, ensejam a aplicação de multa ao gestor responsável.

Destarte, acato as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público e julgo pela regularidade com ressalva das contas, diante dos atrasos no envio dos dados no SIM-AM.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Sr. Eliseu Marciano Presa, diante dos atrasos na entrega dos dados no SIM-AM em todos os meses do exercício.

Aplico, ademais, ao Sr. Eliseu Marciano Presa a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão dos atrasos de 98, 67 e 68 dias na entrega dos dados no SIM-AM referentes aos meses de julho, agosto e setembro.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Sr. Eliseu Marciano Presa, com ressalva diante dos atrasos na entrega dos dados no SIM-AM em todos os meses do exercício.

II. Aplicar ao Sr. Eliseu Marciano Presa a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão dos atrasos de 98, 67 e 68 dias na entrega dos dados no SIM-AM referentes aos meses de julho, agosto e setembro.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 260268/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: FRANCISCO LORIVAL MARATTA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 93/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalva pelos atrasos nas publicações dos RREO e RGF. Multas pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de FRANCISCO LORIVAL MARATTA.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1666/18, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 20, 22 e 30.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 360/19, peça 31) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos nas publicações dos relatórios resumidos das execuções orçamentárias – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017 e do sexto bimestre do exercício de 2016, além do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016. Ainda, ressalvou também os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multas administrativas para cada falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 114/19 – 3PC – peça 32) se manifestou pela regularidade com ressalva e multas nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: atrasos nas publicações dos relatórios resumidos das execuções orçamentárias – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017 e do sexto bimestre do exercício de 2016, além do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016 e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	07/07/2017	96	FRANCISCO LORIVAL MARATTA CPF 523.021.059-15
Fevereiro	2017	31/05/2017	04/08/2017	65	
Março	2017	31/05/2017	07/08/2017	68	
Abril	2017	30/06/2017	16/08/2017	47	
Maior	2017	30/06/2017	21/08/2017	52	
Junho	2017	31/07/2017	28/08/2017	28	
Julho	2017	31/08/2017	08/11/2017	69	
Agosto	2017	02/10/2017	20/11/2017	49	
Setembro	2017	31/10/2017	22/11/2017	22	
Outubro	2017	30/11/2017	30/01/2018	61	
Novembro	2017	15/01/2018	30/01/2018	15	

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peças 20 e 22, que os atrasos ocorreram por conta do Município possuir apenas 1 contador para atender todas as demandas e sendo que se tratava de início de gestão com reestruturação do quadro de pessoal, sobrecarga de tarefas e adaptação de servidores novos às atividades necessárias ao cumprimento da obrigação. Ainda, foi alegado que existiam atrasos deixados pela gestão anterior o que barrava o envio dos novos dados, todos esses fatores contribuído para o descumprimento dos prazos.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que apenas foi alegado que o Município não possuía estrutura de pessoal suficiente para o atendimento das demandas. Ademais, não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, pois, cabe ao gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Nesse contexto, a alegação trazida, não se reveste de força, pois, tal situação não exige a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. Também, evidencia-se que é dever da administração pública a observância e aplicabilidade do princípio da continuidade do Estado, portanto, a exceção de situações excepcionais, de força maior, deve a administração pública continuar com suas rotinas e serviços, independente da alternância de mandato, podendo para tais casos, ser utilizada a transição, papel, aliás, de suma importância a ser desempenhado pelos antigos gestores mostrando todo o funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a administração municipal, dessa forma permitindo ao eleito a preparação dos atos a serem mantidos ou editados após a posse.

Dessa forma, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos:

- Sr. FRANCISCO LORIVAL MARATTA, CPF 523.021.059-15, responsável pelos meses de Janeiro (66 dias), Fevereiro (65 dias), Março (68 dias), Abril (47 dias), Maio (52 dias), Julho (69 dias), Agosto (49 dias) e Outubro (61 dias) de 2017.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Junho, Setembro e Novembro de 2017, foram respectivamente de 28, 22 e 15 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos das Execuções Orçamentárias – RREO's e Relatório de Gestão Fiscal – RGF, respectivamente i) do primeiro bimestre do exercício de 2017, ii) do sexto bimestre do exercício de 2016 e iii) do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016 – o Interessado alegou, por meio das peças 20 e 22, que houve um lapso por parte do setor responsável, tendo gerado os respectivos atrasos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2017 foi publicado em 31/03/2017, no entanto o prazo para publicação era 30/03/2017, ou seja, 01 dia de atraso;

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2016 foi publicado em 23/02/2017, no entanto o prazo para publicação era 30/01/2017, ou seja, 24 dias de atraso;

- Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2016 foi publicado em 23/02/2017, no entanto o prazo para publicação era 30/01/2017, ou seja, 24 dias de atraso.

Nesse contexto, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e a publicação fosse realizada, mesmo que extemporânea, mostrando-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária, seguindo entendimento já consolidado por esta relatoria.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, CNPJ 76.970.300/0001-65, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO LORIVAL MARATTA, CPF 523.021.059-15, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista os atrasos nas publicações dos relatórios resumidos das execuções orçamentárias – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017 e do sexto bimestre do exercício de 2016, além do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016, porém,

sem indícios de dano ou prejuízos ao erário;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. FRANCISCO LORIVAL MARATTA, CPF 523.021.059-15, representante legal do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, CNPJ 76.970.300/0001-65, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (66 dias), Fevereiro (65 dias), Março (68 dias), Abril (47 dias), Maio (52 dias), Julho (69 dias), Agosto (49 dias) e Outubro (61 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, CNPJ 76.970.300/0001-65, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO LORIVAL MARATTA, CPF 523.021.059-15, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista os atrasos nas publicações dos relatórios resumidos das execuções orçamentárias – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017 e do sexto bimestre do exercício de 2016, além do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. FRANCISCO LORIVAL MARATTA, CPF 523.021.059-15, representante legal do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, CNPJ 76.970.300/0001-65, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (66 dias), Fevereiro (65 dias), Março (68 dias), Abril (47 dias), Maio (52 dias), Julho (69 dias), Agosto (49 dias) e Outubro (61 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 277500/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 94/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com aplicação de multa pelos atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW.

Cumpr esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 825/18, peça 29) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 34 e 45.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4916/18, peça 47) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para essa falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 134/19 – 2PC – peça 48) se manifestou pela regularidade com ressalva e aposição de multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite p Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janero	2017	02/05/2017	11/05/2017	9	GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW CPF 016.549.529-40
Maço	2017	31/05/2017	26/06/2017	26	
Abril	2017	30/06/2017	01/08/2017	32	
Mai	2017	30/06/2017	03/08/2017	34	
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11	
Julho	2017	31/08/2017	15/09/2017	15	
Agosto	2017	02/10/2017	19/10/2017	17	
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8	
Outubro	2017	30/11/2017	16/12/2017	6	

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – oportunizada a manifestação acerca dos atrasos, o Interessado compareceu aos autos por meio das peças 34 e 45, alegando, em síntese, que a Municipalidade conta com quadro reduzido de servidores, sendo apenas uma contadora a responsável pela contabilidade do Município, o que dificulta o cumprimento dos prazos pelo excessivo acúmulo de trabalho. Ainda, aponta que o Município está acima do limite prudencial em relação aos gastos com pessoal, o que impede o chamamento de novos servidores. Por fim destaca a dificuldade de integração das informações com o sistema de controle.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados, não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que as alegações supra destacadas não encontram eco legal para excluir a multa pecuniária, pois as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regulamento Interno desta Casa e LC 113/2005. Vale destacar que o Interessado admite os atrasos, tendo apontado que a falta de pessoal e o acúmulo de atividades contribuíram para a entrega dos dados fora dos prazos legais. Nesse sentido, frise-se que é dever da Administração treinar outros servidores para tal tarefa, sob pena de ficar refém de um único profissional para enviar as informações em dia. Ademais, o descumprimento dos prazos legais não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal "Informação para Todos" no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Desse modo, não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

- Sr. GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, CPF 016.549.529-40, nos meses de Abril (32 dias) e Maio (34 dias) de 2017;

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, acompanhando o posicionamento que vem se mostrando unânime nesta Corte. Dessa forma, considerando que os atrasos de Janeiro (09 dias), Março (26 dias), Junho (11 dias), Julho (15 dias), Agosto (17 dias), Setembro (08 dias) e Outubro (06 dias) de 2017 foram menores que 30 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, CNPJ 76.208.826/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, CPF 016.549.529-40, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, CPF 016.549.529-40, representante legal do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, CNPJ 76.208.826/0001-02, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abril (32 dias) e Maio (34 dias) de 2017;

3.4. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.6. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, CNPJ 76.208.826/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, CPF 016.549.529-40, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, CPF 016.549.529-40, representante legal do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, CNPJ 76.208.826/0001-02, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abril (32 dias) e Maio (34 dias) de 2017;

IV. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora

observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

VI. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 242505/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 95/19 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2015. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito Municipal de Capanema, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin, CPF 990.254.189-53.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 10), a então Diretoria de Contas Municipais, após analisar os documentos que formam os presentes autos, emitiu opinativo de emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas (Instrução 3487/16, peça 13).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, aduziu que nos autos n.º 365623/16 foi apresentada denúncia em face da Municipalidade, com a notícia de irregularidades na Administração Pública do Poder Executivo de Capanema, relativas aos anos de 2014 e 2015, consubstanciando atos típicos de improbidade administrativa. Assim, por entender que as irregularidades tratam de atos de gestão, opinou pela emissão de Parecer Prévio de irregularidade das contas (Parecer 9014/16, peça 14).

O então relator, Conselheiro Nestor Baptista, encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho 2089/16, peça 15), que em sua nova análise, tendo em vista a existência de Denúncia em trâmite neste Tribunal, opinou pelo sobrestamento da presente prestação de contas até o julgamento da mencionada Denúncia (Informação 862/16, peça 17), o que foi acolhido pelo relator (Despachos 2205/16, peça 18, 2362/17, peça 21, 2290/18, peça 25).

Por força do art. 338-A, III, do Regulamento Interno, o feito foi redistribuído.

O feito foi encaminhado ao Parquet de Contas tendo em vista a decisão proferida nos autos n.º 365623/16 (Despacho 173/19, peça 29), o qual manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, haja vista os apontamentos existentes na Denúncia, os quais, no seu entender, são de competência deste Tribunal e consubstanciam atos típicos de improbidade administrativa. Ademais, opinou para que conste no Parecer Prévio os fatos ressalvados visando o conhecimento da Câmara de Vereadores e possibilite o juízo de aferição das contas da gestora (Parecer 119/19-1PC, peça 30).

É o relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, a análise das presentes contas foi sobrestada a fim de se aguardar o deslinde final da Denúncia 365623/16 que noticiou, em síntese, os seguintes fatos:

1. Pregões Presenciais com Adoção do Sistema de Registro de Preços;
2. Inexistência de Fiscal dos Contratos e Comissão de Recebimento;
3. Ausência de Pareceres Jurídicos em Aditivos, Prorrogações de Vigência dos Contratos e Previamente à Homologação da Licitação;
4. Carta Convite n.º 03/2013 e Gastos com Publicidade;
5. Dispensa de Licitação n.º 04/2014;
6. Concorrência 01/2014, Concorrência 02/2015 e Tomada de Preços 01/2016;
7. Tomada de Preços 06/2015;
8. Advogado Particular da Prefeita;
9. Cessão de Servidores Públicos Estaduais para o Município de Capanema sem Cargo;
10. Utilização dos Veículos e Máquinas do Município Para Campanha Eleitoral;
11. Doação de Cestas Básicas;
12. Dos Cargos Comissionados e Das Funções Gratificadas;
13. Departamento de Recursos Humanos conduzido por um único servidor de provimento em comissão;
14. Cargo de Controle Interno exercido pela sobrinha da Prefeita.

Após diligências, o relator da referida Denúncia decidiu por não recebê-la, tendo em vista que:

“Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despicienda e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No caso em tela, os fatos foram amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, conforme farta documentação carreada aos autos. Para apurar todas as situações noticiadas, o Parquet instaurou diversos expedientes, tais como: Procedimentos Investigatórios Criminais n.ºs 0027.17.000057-7, 0027.17.000058-5, 0027.17.000063-5, 0027.17.000061-9 (peças nº 76 a 82) e 0027.17.000060-1 (peças nº 84-85).

Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado.

Do mesmo modo, é de se apontar que o órgão ministerial dispõe de mecanismos

probatórios e instrutórios amplos, inclusive oitiva de testemunhas, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público". (Despacho 1722/18-GCILB, peça 87).

Assim, em que pese os graves apontamentos constantes na referida Denúncia, entendendo não ser possível ressaltar as presentes contas com fulcro em irregularidades que não foram analisadas em seu mérito por este Tribunal.

A propósito, em casos como tais, em que há suspeitas de eventuais irregularidades no exercício, mas que não foram apuradas, na hipótese, porque pendente investigação sobre os mesmos fatos no âmbito do Ministério Público Estadual, não se olvide das considerações finais constantes na Instrução 3487/16 da Diretoria de Contas Municipais:

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Face ao exposto, tendo-se em vista o contido na Instrução 3487/16-COFIM que, à luz do que foi analisado pela unidade técnica, concluiu pela ausência de irregularidades, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2015, do Município de Capanema, de responsabilidade de Lindamir Maria de Lara Denardin, na qualidade de Prefeita Municipal;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de CAPANEMA, Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin, relativas ao exercício financeiro de 2015.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 258182/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Art. 16, II, LC n. 113/2005. Impropriedades que não macularam a Prestação de Contas. Regularidade das Contas com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Primeiro de Maio, alusiva ao exercício financeiro de 2017, encaminhada pela Sra. Bruna de Oliveira Casanova, gestora responsável pelas contas em comento no período de 01/09/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1090/18 (peça 16), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas 138/2018 e 140/2018, opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, em face dos atrasos evidenciados no encaminhamento mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM relativos aos meses de junho (1 dia), julho (3 dias) e setembro (1 dia).

Foram identificados os gestores Sr. Paulo Teodoro Fernandes Junior e a Sra. Bruna de Oliveira Casanova (peças 18 e 23), os quais se manifestaram às peças 21 e 26 justificando os atrasos no encaminhamento do SIM-AM. Alegaram, em suma, que houve troca de gestão no período, atrapalhando a rotina administrativa, mas que todos os meses foram enviados com o mínimo de atraso.

Por tratar-se de um dado objetivo (atrasos), a unidade técnica (peça 27) manteve seu opinativo inicial de regularidade das contas com ressalva e multa.

O Ministério Público de Contas, preliminarmente, solicitou a intimação do Município a fim de que esclarecesse o motivo do controlador interno do Poder Executivo exercer o cargo de controlador de forma contínua desde agosto de 2008 até dezembro de 2019 (Parecer 608/18, peça 28).

Deferida a diligência (peça 29), o Município de Primeiro de Maio, representado por sua gestora, manifestou-se às peças 35-36 informando a qualificação técnica do servidor ocupante do cargo de controlador e que devido à estrutura administrativa e

de pessoal do ente não há ainda disposição de um sistema de controle interno rotativo.

Diante da justificativa apresentada pela gestora municipal, a CGM (Instrução 384/19, peça 37) e o Ministério Público de Contas (Parecer 131/19, peça 38) concluíram pela regularidade das contas com ressalva, tendo ainda, o parquet de contas, sugerido a expedição de recomendação ao Município para que aperfeiçoe a legislação de regência no que tange à fixação de prazo para exercício da função de controlador interno e para que adote políticas de gestão de recursos humanos que permita a aplicação do quadro para a função específica. Já a CGM manteve a indicação de aplicação de multa, em face dos atrasos evidenciados.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a única impropriedade que remanesceu na presente prestação de contas refere-se aos atrasos das remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM em 2017, relativos aos meses de junho (1 dia), julho (3 dias) e setembro (1 dia), os quais devem ser convertidos em ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

No que tange à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, divirjo do entendimento da unidade técnica, uma vez que os atrasos, considerados individualmente, não extrapolaram o limite tido como razoável por este Relator (30 dias).

Ao final, acolho a sugestão ministerial de expedição de recomendação ao Município de Primeiro de Maio para que aperfeiçoe a legislação de regência, no que tange à fixação de prazo para exercício da função de controlador interno, e adote políticas de gestão de recursos humanos que permita a renovação do quadro para a função específica, por configurar ato de suma importância para aperfeiçoamento do controle interno municipal.

Diante do exposto, com base nas análises da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 384/19) e do Ministério Público de Contas (Parecer 131/19) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR (CPF 031.179.299-59), gestor no período de 01/01/2017 a 31/08/2017; e da Sra. BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA (CPF 053.332.629-00), gestora no período de 01/09/2017 a 31/12/2020, responsáveis pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, relativas ao exercício financeiro de 2017, ressaltando os atrasos evidenciados no encaminhamento mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM relativos aos meses de junho (1 dia), julho (3 dias) e setembro (1 dia);

II. pela expedição de recomendação ao Município de Primeiro de Maio, na pessoa de sua atual gestora, para que aperfeiçoe a legislação de regência, no que tange à fixação de prazo para exercício da função de controlador interno e para que promova a adoção de políticas de gestão de recursos humanos que permita a renovação do quadro para a função específica;

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, encerrarem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Sr. PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR (CPF 031.179.299-59), gestor no período de 01/01/2017 a 31/08/2017; e da Sra. BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA (CPF 053.332.629-00), gestora no período de 01/09/2017 a 31/12/2020, responsáveis pela prestação de contas do Município de PRIMEIRO DE MAIO, relativas ao exercício financeiro de 2017, ressaltando os atrasos evidenciados no encaminhamento mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM relativos aos meses de junho (1 dia), julho (3 dias) e setembro (1 dia).

II. Recomendar ao Município de Primeiro de Maio, na pessoa de sua atual gestora, que aperfeiçoe a legislação de regência, no que tange à fixação de prazo para exercício da função de controlador interno e para que promova a adoção de políticas de gestão de recursos humanos que permita a renovação do quadro para a função específica.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as devidas anotações e as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 279643/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 97/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Art. 16, II, LC n.º 113/2005. Impropriedades que não macularam a Prestação de Contas. Regularidade das Contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Janiópolis, alusiva ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Leopoldo Heitor Oliveira Costa (período de 01/01/2017 a 29/01/2017) e do Sr. Ismael José Dezanoski (período de 30/01/2017 a 31/12/2020).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1631/18 (peça 31), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas 138/2018 e 140/2018, opinou pela irregularidade das contas em virtude das seguintes irregularidades: a) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (-2,25%); b) publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO referente ao primeiro bimestre de 2017 com atraso; c) ausência de publicação do relatório de gestão fiscal - RGF referente ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; d) entrega dos dados do SIM-AM com atraso (abertura - 13 dias, janeiro - 15 dias, junho - 25 dias, julho - 20 dias, agosto - 4 dias, outubro - 15 dias e dezembro - 19 dias).

Os gestores Leopoldo Heitor Oliveira Costa e Ismael José Dezanoski foram cientificados às peças 32 e 34, tendo o Município, representado por seu atual gestor, apresentado defesa acompanhada de documentos às peças 42-45.

Analisando o contraditório apresentado a CGM, por meio da Instrução 409/19 (peça 48), manteve o seu opinativo pela irregularidade das contas, em razão do déficit financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas no montante de 2,25%. Ressaltou que restou regularizada a pendência relativa à publicação do RREO e que, os atrasos, referentes à publicação do RGF e no envio dos dados do SIM-AM, podem ser objeto de ressalvas às contas, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor Ismael José Dezanoski.

O Ministério Público de Contas divergiu da unidade técnica e sugeriu a regularidade das contas com ressalva e multa, pois verificou que o déficit financeiro/orçamentário das fontes livres é inferior a 5%, montante relevado por este tribunal em julgados semelhantes (Parecer 130/19, peça 49).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Das impropriedades inicialmente constatadas pela unidade técnica na Instrução 1631/18 (peça 31) subsistem, após apresentação de contraditório pelo Município, as seguintes: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas (-2,25%) e b) atrasos na publicação do relatório de gestão fiscal e no envio dos dados do SIM-AM a este Tribunal.

No que tange ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 2,25%, no caso concreto, verifico que não provocou grave impacto, apto a restringir às contas, possibilitando sua conversão em ressalva, conforme apontou o Ministério Público de Contas (Parecer 130/19, peça 49) e reiterada jurisprudência desta Corte.

Diante da conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, sugerida pela unidade técnica na Instrução 409/19, em relação ao déficit apurado.

Em relação ao atraso de 01 dia na publicação do RGF e na entrega dos dados do SIM-AM relativos à abertura (13 dias) e aos meses de janeiro (15 dias), junho (25 dias), julho (20 dias), agosto (4 dias), outubro (15 dias) e dezembro (19 dias), comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 48) e do parquet de contas (peça 49) que podem ser convertidos em ressalva, um vez que não causaram prejuízos significativos a análise da presente prestação de contas.

Deixo, entretanto, de aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que os atrasos, considerados individualmente, não extrapolaram o limite de 30 (trinta) dias, tido como razoável por este Relator.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

IV. pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. ISMAEL JOSE DEZANOSKI (CPF 279.333.189-91), gestor no período de 30/01/2017 a 31/12/2020 e do Sr. LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA (CPF 034.556.849-47) gestor no período de 01/01/2017 a 29/01/2017, responsáveis pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2017, ressaltando o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e os atrasos na publicação do relatório de gestão fiscal e no envio dos dados do SIM-AM a este Tribunal.

V. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ISMAEL JOSE DEZANOSKI (CPF 279.333.189-91), gestor no período de 30/01/2017 a 31/12/2020 e do Sr. LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA (CPF 034.556.849-47) gestor no período de 01/01/2017 a 29/01/2017, responsáveis pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2017, ressaltando o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e os atrasos na publicação do relatório de gestão fiscal e no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) a este Tribunal;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as devidas anotações e as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX;

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 - Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada na DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

A SESSÃO Nº 13, DA SEGUNDA CÂMARA, SERÁ REALIZADA, EXCEPCIONALMENTE, DIA 30 DE ABRIL DE 2018 - TERÇA-FEIRA, ÀS 10H NA SALA DAS SESSÕES.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 13 EM 30 DE ABRIL DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 127209/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 129076/19

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

Interessado: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SARTORI), COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 75692/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 306663/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, HARRI WURSTER THOLKEN, JOAO DOS SANTOS LAURINDO, LUIZ FRANCISCO DA CUNHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 266401/18

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 48629/07

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): NAUDE PEDRO PRATES FILHO)

Interessado: ANA PAULA DA SILVA ROYER, ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): NAUDE PEDRO PRATES FILHO), VENDELINO ROYER, VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER

Processo: 643672/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANÉ TEREVINTO DI BACCO)

Interessado: CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 109995/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLACI ESCHER (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTE), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), COSTA DO OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO), NACLETO TRES

Processo: 67776/18

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: CARLOS AVELINO DA SILVA, FÁBIA ROBERTA PEREIRA

ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HERCIO ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTAÇÃO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA DE ALMEIDA, LORENA & DALLAMUTA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, MURILO PEREIRA GUAZELI (Procurador(es): VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO), OLAVO GENEROSO LORENA, VALDIR GARCIA

Processo: 324099/16 Adiado por pedido do relator desde 23/04/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 126636/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANGELO STEMPOSKI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLET, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WANDA INÊS GORZKOWSKI PRZYBYSZ, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 134728/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YARA FARAH DELL'ARINGA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 620967/13

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAO ANDRE SAROLLI, JOSE CARLOS MARIUSSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 818562/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Interessado: AMARILDO RIGOLIN, JOSÉ RICHÁ FILHO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Processo: 184931/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANDERSON LUIZ FERNANDES, ITAMIR VIOLA, JOÃO CARLOS GOMES, PATO BRANCO TECNOPOLE (Procurador(es): SIDCLEI JOSE DE GODOIS), SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 392356/14 Vista desde 23/04/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: ANDERSON ADALTON DA SILVA, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SIQUEIRA CAMPOS (Procurador(es): VÁGNER BUENO DE GODOY), FABIANO LOPES BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), FABRÍCIO JOSÉ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1067578/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSON, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES) Interessado: ARISTIDES TORAO FUTATA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 497488/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: BETEZÂNIA DE FÁTIMA VIEIRA LIMA, CATIANE DE FÁTIMA JULIANE, EVERTON CHAVES MARIA, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, LETÍCIA SABRINA DE SOUZA, MARIA APARECIDA CARUSO NUNES, MARIANA DA SILVA MELOCA TRUMAN, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NANCY DA SILVA, NATAL NUNES MACIEL, ROSÂNGELA APARECIDA BASÍLIO, ROSELI APARECIDA VAZ RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 343778/16

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: FERNANDO DAMIANI, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 216010/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Processo: 245443/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

Processo: 248698/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO), CHRYSYTIAN REIS GALVÃO COSER (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO), LEILA SALVI, MATHEUS PIZZOL DE CARVALHO

Processo: 203973/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, PAULO JOSE BORGES CARDOSO

Processo: 245480/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Interessado: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Processo: 252508/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, OSVALDO PIERAZO

Processo: 196047/18 Adiado por pedido do relator desde 02/04/2019

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ELIANA CORTEZ DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 246230/18

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES)

Interessado: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES)

Processo: 288332/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 122148/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: JOSE DE CASTRO FRANÇA (Procurador(es): CEZAR GIBRAN JOHNSSON), JOSÉ MARIO DO ESPIRITO SANTO, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 644586/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: MARCOS FIORAVANTE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES (Procurador(es): VERGINIA MARA PEDROSO, RUDISNEY GIMENES FILHO)

Processo: 261610/12

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: IVANOR DACHERI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 298741/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

Interessado: ADAILSON CARLOS IGNÁCIO DA COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO

Processo: 308356/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JEFFERSON VERNIER, VALDIR DOMINGOS DE SOUZA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168620/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.
Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, GISLAINE BACCAS BELINI (Procurador(es): ALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA)

Processo: 267106/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, SILVIA DUDA

Processo: 299083/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, VALDEMIR FERREIRA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 157297/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): TAILAINE CRISTINA COSTA, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1004649/14
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, SUELI TERESINHA FABRIS

Processo: 747450/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: BRUNA MAGDA GONCALVES DE SILVA DIAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 786290/17
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALBERTINO CECHINEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 9, EM 2 DE ABRIL DE 2019.

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (02/04/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 8, da Sessão do dia 26 de março de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** dos Processos nºs: 93070/19, 332543/15 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 126814/13 (Regular com ressalvas, determinações e recomendações), 446445/16 (Registro), 811020/16 (Registro), 953013/14 (Registro), 36182/19 (Conhecimento e não provimento), 166883/13 (Regular), 264026/18 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 269451/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 450889/10 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 452750/10 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 201007/15 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 186264/13 (Regular com recomendações), 186370/13 (Regular com recomendações), 171643/14 (Regular com ressalvas), 410056/15 (Registro com determinações), 562404/12 (Aprovação parcial pela Irregularidade das contas com ressalva, aplicação de multa, determinações e recomendações), 262061/14 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 182088/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 270173/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 282007/15 (Regular com ressalvas), 207238/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 262816/16 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 208173/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 244340/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 244935/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 271460/17 (Regular com ressalvas), 271541/17 (Regular com ressalvas), 286786/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 287103/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 296870/17 (Regular com ressalvas), 308100/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 310440/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 310741/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 151825/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 176356/18 (Regular com ressalvas), 223680/18 (Regular com ressalvas), 268188/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 272630/18 (Regular com ressalvas), 279520/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 280510/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 283152/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 291589/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 296068/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 297307/18 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 135210/13 (Regular com recomendações), 115288/19 (Deferimento), 251857/16 (Regular), 273633/17 (Regular com ressalvas e recomendações), 306906/17 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 209360/18 (Regular com ressalvas), 265278/18 (Regular com ressalvas), 269192/18 (Regular com ressalvas), 292828/18 (Regular com ressalvas), 298486/18 (Regular com ressalvas), 303420/18 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 155425/19 (Regularidade das contas), 34291/16 (Registro), 851820/16 (Registro), 171099/19 (Indeferimento), 294430/18 (Regular com ressalvas), 716830/18 (Regular para o 1º Gestor e regular com ressalvas e aplicação de multa para o 2º Gestor). No relato dos processos nºs: 271460/17, 271541/17, 296870/17, 176356/18, 223680/18, 272630/18, 297307/18 julgados (Regular com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, relator originário apresentou voto (Regular com ressalvas e aplicação de multa - voto vencido), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator (Regular com ressalvas sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, portanto sendo julgados por maioria absoluta. No relato do processo nº: 279520/18 recomendado pela emissão de Parecer Prévio (Regular com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, relator originário apresentou voto (Regular com ressalvas e aplicação de multa - voto vencido), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator (Regular com ressalvas sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. **Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 741068/17**, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuou com vista o Processo nº: 294924/17**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **adiados** os Processos nºs: 105183/13, 196047/18 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 297390/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 139779/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 605673/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 263127/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta cinco minutos, (15h45min.), do dia dois do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (02/04/2019), o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 09/04/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 390035/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSANGELA DO ROCIO DE SOUZA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 849/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Inexigibilidade de curatela para a concessão do benefício. Inteligência da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida à ROSÂNGELA DO ROCIO DE SOUZA, ocupante do cargo de “Professor LF 01”[1], através do ato de benefício previdenciário n.º 81080/2014, publicado em 06/02/2014 (peça n.º 11).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, mediante a Instrução n.º 1711/15 (peça n.º 14), requereu a realização de diligência à origem, para que fossem apresentados os seguintes documentos: demonstrativo de cálculo de cada verba transitória incorporada aos proventos e retificação da declaração de não acúmulo de cargos (peça n.º 07). Constatou-se que a servidora também ocupava o cargo de “Professor LF 02”, tendo sido considerado regular o seu acúmulo com o cargo de “Professor LF 01”, com fulcro no art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal, e deferida sua aposentadoria por invalidez com proventos integrais relativamente àquele cargo por este Tribunal, nos autos n.º 390086/14, de Relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Oportunizado o exercício do contraditório, a PARANAPREVIDENCIA (peça n.º 21) apresentou os documentos solicitados.

Por meio do Parecer n.º 10647/16 (peça n.º 22), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP opinou pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão da aposentadoria, considerando que:

a) Foi assinalado que a causa da invalidez não afeta a capacidade da servidora para os atos da vida civil;

b) A servidora ingressou no serviço público aos 01/12/2003. Assim, faz jus ao regramento escolhido, pois foi admitida no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, ou seja, 31/12/2003, conforme dispõe a Emenda Constitucional n.º 70/2012;

c) Atestou-se como causa da invalidez Doença Contagiosa, Grave ou Incurável Especificada/Forma da Lei, de forma que há justificativa para proventos Integrais.

d) Houve inclusão de verbas transitórias incorporáveis aos proventos por expressa previsão legal, não tendo sido violada a proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

e) O laudo pericial atendeu aos requisitos da legislação, apresentando conclusão acerca da invalidez permanente, apontando que a causa da invalidez é decorrente doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (CID G81 - hemiplegia e CID I66 - oclusão e estenose de artérias que não resultam em infarto cerebral), e consignando informação sobre existência de indícios de afetação ou não da capacidade do servidor para os atos da vida civil. Ainda, verifica-se que foi assinado por mais de um perito.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14646/16 (peça n.º 24), destaca que consta do laudo pericial que a beneficiária necessita da assistência permanente de outrem, propondo, por esse motivo, a realização de diligência à origem para que a PARANAPREVIDENCIA informe:

a) Se houve avaliação médica sobre a necessidade de instituição de curatela em favor da servidora;

b) a razão de não ter sido instituído auxílio-invalidez previsto no art. 48, § 2º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e/ou o benefício assistencial por invalidez instituído pela Lei Estadual n.º 17.449/2012 e regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 8419/2013.

A PARANAPREVIDENCIA, na peça n.º 35, apresenta ato de revisão do benefício previdenciário da servidora em questão, concedendo-lhe o benefício assistencial por invalidez previsto na Lei Estadual n.º 17.449/2012, no valor de R\$ 954,01 (novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo). Junta, ainda, a informação técnica n.º 108/2017, esclarecendo que não houve avaliação médico-pericial específica sobre a necessidade de instituição de curatela.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, através dos Pareceres n.º 21701/18 (peça n.º 49) e n.º 210/2019, opina pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão da aposentadoria da servidora em questão, uma vez que os apontamentos diligenciados foram devidamente esclarecidos nas instruções anteriores. Entende, ainda, que a ausência de curatela não impede a concessão do regular registro da presente aposentadoria, sendo prescindível instituir curatela em razão do novo regramento estabelecido pela Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 127/19 (peça n.º 58), diante da ausência de manifestação específica sobre a capacidade da servidora exprimir sua vontade sem embargo de opinar pelo REGISTRO do ato de inativação, pugna pela liberação e acesso destes autos eletrônicos ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (Caop) Cíveis, Falimentares, de Liquidações Extrajudiciais, das Fundações e do Terceiro Setor, a fim de que aquela Promotora, no âmbito de suas competências institucionais, avalie a necessidade de propositura de ação de curatela em favor da servidora Rosângela do Rocio de Souza.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida à ROSÂNGELA DO ROCIO DE SOUZA, ocupante do cargo de “Professor LF 01”, através do ato de benefício previdenciário n.º 81080/2014, publicado em 06/02/2014 (peça n.º 11).

Do exposto, depreende-se que todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez foram preenchidos e que os cálculos dos valores devidos estão corretos. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Coordenadoria de Gestão Estadual opinam pelo registro do ato.

Quanto à proposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que estes autos sejam “enviados ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (Caop) Cíveis, Falimentares, de Liquidações Extrajudiciais, das Fundações e do Terceiro Setor, a fim de que aquela Promotora, no âmbito de suas competências institucionais, avalie a necessidade de propositura de ação de curatela em favor da servidora Rosângela do Rocio de Souza”, afigura-se desprovida de diligência sugerida.

Isto porque, com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), foi revogada toda a legislação anterior que obstruía a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que culminou com a restrição da figura do incapacitado civilmente de forma absoluta aos menores de 16 anos de idade:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Código Civil Brasileiro) Também foi alterado o art. 1.767 do Código Civil, que traz o rol taxativo rol taxativo de interditos, ou seja, daqueles que estão sujeitos à curatela:

“Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

V - os pródigos”

Destaque-se ainda que, conforme o artigo 84, § 3º, da Lei nº 13.146/15, a curatela constitui medida extraordinária e durará o menor tempo possível, senão vejamos:

“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.

Considerando que, segundo o Parecer n.º 10647/16 (peça n.º 22), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, foi assinalado que a causa da invalidez não afeta a capacidade da servidora para os atos da vida civil, é, portanto, prescindível a instituição de curatela. E ainda que tal medida fosse necessária, inexistiu no ordenamento previdenciário a obrigação de ajuizamento de processo de interdição e obtenção de termo de curatela para fins de recebimento de benefício previdenciário concedido a segurado ou dependente incapacitado para a vida laboral. (TRF4, APELREEX 2008.71.12.003944-0, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 08/06/2009).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência acrescentou o art. 110-A à Lei nº 8.213/91, afastando expressamente a exigência de apresentação de termo de curatela de titular ou beneficiário com deficiência no ato de requerimento de quaisquer benefícios operacionalizados pelo INSS:

Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Ademais, conforme a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, publicada em 22 de janeiro de 2015, que “estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988”, seu art. 493, § 2º, preceitua que:

§ 2º Não caberá ao INSS fazer exigência de interdição do beneficiário, seja ela total ou parcial, consistindo ônus dos pais, tutores, cônjuge, de qualquer parente, ou do Ministério Público, conforme art. 1.768 do Código Civil.

Constata-se, ainda, a existência do Ofício Circular Conjunto nº 01/2016[2], expedido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, Falimentares, de Liquidações Extrajudiciais, das Fundações e do Terceiro Setor e do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, coordenados pelas Procuradoras de Justiça que ao final subscrevem, visando alertar aos Membros do Ministério Público do Estado do Paraná sobre “a desnecessidade da curatela para a concessão e/ou manutenção de benefício previdenciário ou assistencial à pessoa com deficiência e/ou incapacidade para o trabalho.”

Consta do referido ofício que já foi expedida orientação à Gerência Executiva do INSS em Curitiba com vistas à resolução de embargo enfrentado em um caso concreto em que houve a suspensão do benefício assistencial, sob o argumento da maioria da beneficiária com deficiência e da arbitrária exigência do termo de curatela. Além disso, foi expedida Orientação Preventiva à PARANAPREVIDÊNCIA (PRPREV), a respeito da “importância de conscientização e fiscalização de seus agentes para que se abstenham de exigir a apresentação de termo de curatela aos segurados aposentados por invalidez permanente, em decorrência de alguma deficiência ou doença.”

Assim, defronte à mudança de entendimento em relação à capacidade de fato da pessoa com deficiência, que passou a ser a regra no ordenamento jurídico, avultouse a necessidade de adequação da curatela, como medida de apoio extremada, cabível apenas em caso de necessidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida à ROSÂNGELA DO ROCIO DE SOUZA, ocupante do cargo de “Professor LF 01”, através do ato de benefício previdenciário n.º 81080/2014, publicado em 06/02/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida à ROSÂNGELA DO ROCIO DE SOUZA, ocupante do cargo de "Professor LF 01", através do ato de benefício previdenciário n.º 81080/2014, publicado em 06/02/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A servidora também foi aposentada por invalidez com proventos integrais no cargo de professor LF 02 (admitida em 19.05.2004), cuja legalidade é analisada nos autos n.º 390086/14 de Relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

2. Disponível em:

http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Oficio_Circular_Conjunto_n_01_2016_Desnecessidade_curatela_recebimento_beneficio.pdf

PROCESSO Nº: 393697/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSELBA PEREIRA PONTES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 850/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Legalidade e Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida à JOSELBA PEREIRA PONTES, ocupante do cargo de "Professor LF 01", através do ato de benefício previdenciário n.º 81305/2014, publicado em 13/02/2014 (peça n.º 12).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, mediante a Instrução n.º 2315/15 (peça n.º 14), requereu a realização de diligência à origem, para que fossem apresentados os seguintes documentos: o registro do ato de admissão da servidora, o cálculo das verbas transitórias, o comprovante de remuneração de fevereiro/2014 compatível com os dados lançados no SIAP, bem como a proporção utilizada no cálculo dos proventos.

Oportunizado o exercício do contraditório, a PARANAPREVIDENCIA (peça n.º 21) apresentou os documentos solicitados.

Por meio do Parecer n.º 4496/16 (peça n.º 23), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, constatou, da análise dos documentos juntados, que a proporção aplicada aos proventos está inadequada, haja vista que a servidora ocupava cargo de professor, reduzindo, portanto, o tempo mínimo de contribuição para 25 anos (9125 dias), logo, a proporção adequada seria 22/25, ou melhor, 8102/9125 resultando no percentual de 88,78%. Requereu, ainda, a retificação dos cálculos dos proventos e, por consequência, do ato de inativação, opinando pela negativa de registro do ato caso as irregularidades não sejam sanadas.

A PARANAPREVIDENCIA (peça n.º 34) procedeu à revisão dos proventos de inatividade da servidora, de acordo com o solicitado por este Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE, por meio do Parecer n.º 274/19 (peça n.º 51), opina pela legalidade e registro do ato, não tendo sido constatadas irregularidades capazes de obstar a concessão do benefício.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 150/19 (peça n.º 52), destaca que, da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se a legalidade da concessão do benefício, opinando, portanto, pelo registro do ato.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida à JOSELBA PEREIRA PONTES, ocupante do cargo de "Professor LF 01", através do ato de benefício previdenciário n.º 81305/2014, publicado em 13/02/2014 (peça n.º 12).

A servidora ingressou no serviço público em 01/12/2003. Assim, faz jus ao regime escolhido, pois foi admitida em cargo efetivo até a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, ou seja, 31/12/2003, conforme dispõe a Emenda Constitucional n.º 70/2012. Atestou-se como causa da invalidez Doença Comum, de forma que há justificativa para proventos Proporcionais, devidos no valor de R\$ 2.486,57 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Do exposto, depreende-se que todos os requisitos legais para a concessão da aposentaria por invalidez foram preenchidos e que os cálculos dos valores devidos estão corretos. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Coordenadoria de Gestão Estadual opinam pelo registro do ato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida à JOSELBA PEREIRA PONTES, ocupante do cargo de "Professor LF 01", através do ato de benefício previdenciário n.º 81305/2014, publicado em 13/02/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida à JOSELBA PEREIRA PONTES, ocupante do cargo de "Professor LF 01", através do ato de benefício previdenciário n.º 81305/2014, publicado em 13/02/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 845975/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DALCI VIEIRA BERTI, SILVANO TORTELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 851/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração com Pedido de Efeito Infringentes. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos por SILVANO TORTELLI (Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia, exercício de 2017), e pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, em face do decidido no Acórdão n.º 3493/18 – Segunda Câmara desta Corte de Contas.

O Acórdão embargado decidiu pela REGULARIDADE da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Lúcia, exercício de 2017, de responsabilidade Silvano Tortelli, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Embargante, em síntese, alega a ocorrência de contradição na decisão embargada, considerando-se que teria decidido pela REGULARIDADE das contas, mas no mesmo instrumento teria aplicado o dispositivo regimental contido no parágrafo primeiro do art. 248, que trata do julgamento pela irregularidade das contas. Acrescenta que o voto é cristalino ao afirmar que os pequenos atrasos no lançamento do SIM-AM "não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas", havendo dúvidas sobre a necessidade de se aplicar a ressalva, considerando-se que não há especificação de quais seriam os ônus a serem arcados pelo gestor SILVANO TORTELLI.

Afirma que os meses em que teve atraso no envio das informações em 2017 (Maio, Agosto, Outubro e Novembro) foram justamente aqueles em que se exigiu dedicação maior da contabilidade do Legislativo, observando ainda, que o período em atraso de cada envio foi somente de alguns dias (praticamente todos abaixo de 10 dias).

Acosta jurisprudência deste Tribunal (Acórdão nº 968/18-Primeira Câmara), na qual teria se afastado a aplicação de multa por atraso inferior a 30 dias, considerando-se que "com base no princípio da razoabilidade, (...) o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização do Tribunal, podendo ser tolerado".

Acrescenta que o ano de 2017 deve ser considerado totalmente atípico aos padrões de trabalho da Câmara Municipal de Santa Lúcia, haja vista que transcorreram diversas atividades a fim de concluir as obras e agilizar a inauguração da nova sede da Câmara Municipal.

Por fim, pugna pelo recebimento dos presentes Embargos de Declaração com atribuição de efeitos infringentes, decidindo-se pela regularidade da prestação de contas, revogando o conteúdo do item II constante no dispositivo do referido Acórdão, aplicando em caráter substitutivo a ele a normativa contida no parágrafo único do art. 246 do Regimento Interno[1].

II – O relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pelo Interessado, a medida não merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Não prevalecem as alegações de contradição no Acórdão embargado, em razão da menção ao dispositivo regimental contido no parágrafo primeiro do art. 248[2]. Isso porque a fundamentação legal mencionada foi utilizada por ocasião da determinação de encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para fins do registro da ressalva aposta[3], servindo tão somente de alerta para uma hipótese de eventual reincidência, a qual poderá culminar na irregularidade das contas.

Quanto à alegação de "ausência de prejuízo a justificar a aplicação da ressalva", há que se ressaltar que, segundo o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas serão julgadas "regulares com ressalva" quando evidenciarem "impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal (...)", não havendo a necessidade de demonstração de qualquer prejuízo para a sua incidência, considerando-se, a "contrário sensu", que quando resultarem em "dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão", as contas devem ser julgadas irregulares.

A aplicação da ressalva se deveu ao desrespeito aos prazos estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, conforme bem pontuou o Acórdão Embargado, in verbis:

"(...) os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado na abertura do exercício com atraso de 08 (oito) dias, no mês de janeiro com atraso de 16 (dezesesseis) dias, no mês de março com atraso de 04 (quatro) dias, no mês de julho com atraso de 12 (doze) dias, no mês de setembro com atraso de 07 (sete) dias e, por fim, no mês de outubro com atraso de 04 (quatro) dias.

No entanto, considerando que o Gestor não observou os prazos para encaminhamento dos dados em apenas 06 (seis) remessas e que os mencionados atrasos foram de poucos dias, entendemos que não resultaram em prejuízo

significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida e a manutenção da ressalva."

A decisão é muito clara, no sentido de que o gestor não observou os prazos para encaminhamento dos dados, restando configurado o nexo causal entre a omissão e o atraso, decorrente do vínculo hierárquico, uma vez que tinha o dever de estar atento a todos os atos na sua respectiva administração, deixando de exercer, com eficiência, o controle sobre os prazos.

Quanto à tentativa de rediscutir à matéria à luz de outra decisão dessa Corte (Acórdão nº 968/18-Primeira Câmara), há que se observar que a própria decisão paradigma contrapõe as alegações do embargante, eis que o Acórdão nº 968/18-Primeira Câmara julgou as contas analisadas nos respectivos autos regulares com ressalva, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Mister se observar, nesse sentido a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO, preconizando que "a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis"[4]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência."[5] (sem grifos no original) Não prevalecem ademais, os argumentos visando justificar os atrasos, considerando-se as "atividades atípicas" desenvolvidas no ano de 2017, atinentes à inauguração da nova sede da Câmara Municipal. Isso porque, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento."[6]

Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material." (TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.04.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decurso.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO."

(TJPR - 11ª C. Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015)

Observa-se, portanto, que os argumentos apresentados não passam de mera insurgência por parte do Embargante, que pleiteia a reforma da decisão com fulcro em argumentos que visam à rediscussão do mérito, incabível em sede de embargos declaratórios.

Desta feita, inexistindo qualquer vício a ser sanado, não poderão ser acolhidos os presentes Embargos de Declaração, impossibilitando a atribuição de efeitos infringentes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos Declaratórios, mantendo integralmente o decidido no Acórdão nº 3493/18- Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos Declaratórios, mantendo integralmente o decidido no Acórdão nº 3493/18 - Segunda Câmara.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

2. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...).§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Conforme constou no Acórdão Embargado:

"Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno"

4. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

5. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

6. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 93933/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: JOÃO APARECIDO PEGORARO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 852/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Extinção de Companhia local. Manifestação preliminar pela possibilidade. Informação contida nos autos 98820/19. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de ASSIS CHATEAUBRIAND, por intermédio de seu Prefeito, Sr. JOÃO APARECIDO PEGORARO, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 89/19 (peça 09), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações, consoante artigo 289, §1º, do RIT/CE-PR e Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, considerando o não fechamento do mural de licitações para o mês de 01/2019, relativo a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, em Informação nº 742/19 (peça 10), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 66/19 (peça 11), pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, em razão das restrições apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente destacamos que a Municipalidade possuía certidão até 11/02/2019. No entanto, conforme bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM verificam-se pendências no cumprimento da agenda de obrigações relativas a Companhia de Desenvolvimento daquele Município, relativo aos encaminhamentos dos módulos de folha de pagamento e fechamento do mural de licitações, ambos dos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano.

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
FP	Folha de entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIM-AM	08/01/2019
FP	Folha de entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIM-AM	08/02/2019
...

Entretanto, após a manifestação da Unidade Técnica o gestor formalizou junto a esta Casa o Processo n.º 98820/19, informando que a referida Companhia local se encontra inativa por mais de 10 (dez) anos, razão pela qual pede baixa de seu cadastro junto a esta Casa.

Muito embora esses autos ainda estejam pendentes de conclusão, destaco que a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM já emitiu a Informação n.º 191/19 (peça 10) pela qual se destaca que "da documentação encaminhada bem como as verificações contábeis realizadas permitem concluir que o procedimento de extinção da COMDAC está em conformidade com os requisitos mínimos usualmente aplicados na análise de extinções de entidades e assim há possibilidade de desobrigar a apresentação de prestações de contas e demais obrigações acessórias a partir de agosto/2018."

Diante disso, concluiu a Unidade Técnica pela possibilidade de desativação, por parte da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – COMDAC, da obrigação de prestar contas a partir de agosto de 2018.

Feitas estas observações, entendo que as restrições, por ora verificadas no SIM-AM, serão brevemente excluídas diante da comprovada extinção da Companhia Municipal e sendo este o único impeditivo para a liberação da certidão pleiteada, vejo que o pleito pode ser deferido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Determina-se, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

Autoriza-se o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, com prazo de 60 (sessenta) dias.

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

III - Autorizar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 310849/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 853/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. RESSALVAS em razão do Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016; Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016; Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias. Com aplicação de MULTAS.

1 - RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente no exercício de 2017, Sr. Leonir Antunes dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 197/2019 - CGM, (peça nº 48), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL com RESSALVAS em decorrência do Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016; Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2016 e, também, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, sendo que para este último item sugeriu a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação ao Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00, concluindo pela regularidade com ressalva. Em sua manifestação inicial a Coordenadoria anotou que à peça nº 16 foi apresentado apenas o comprovante de publicação do Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção do 6º bimestre de 2016, restando pendentes o 6º bimestre de 2015 e os demonstrativos do 1º ao 5º bimestre de 2016, além do Balanço Orçamentário do 6º bimestre de 2015 e o mesmo documento correspondente ao período do 1º ao 5º bimestre de 2016.

No entanto, por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 345638/18 (peça nº 34), o Interessado encaminhou a cópia da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução orçamentária relativa ao exercício de 2016.

Considerando o exposto, a Unidade Técnica entendeu que o item seria passível de ressalva, haja vista a intempestividade no cumprimento da obrigação.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, em relação ao item que tratou do Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2016, fundamentado nos arts. 54 e 55, § 2º da Lei Complementar 101/00, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade com ressalva.

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria registrou que à peça nº 20 foi anexada somente uma cópia parcial de publicação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Demonstrativo dos Restos a Pagar de 2016, uma vez que não identificado o nome do Jornal e a data da publicação. Ainda, informou que não foi enviado o comprovante de publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal de 2016.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 345638/18 (peça nº 33), o interessado encaminhou a cópia das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal relativo ao exercício financeiro de 2016.

Assim, a Unidade Técnica entendeu por ressaltar o presente apontamento, haja vista a intempestividade no cumprimento da obrigação.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	25/07/2016	07/10/2016	70
Junho	2016	31/08/2016	13/10/2016	43
Julho	2016	31/08/2016	19/10/2016	49
Agosto	2016	30/09/2016	27/10/2016	27
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22
Outubro	2016	30/11/2016	22/03/2017	112
Novembro	2016	16/01/2017	22/03/2017	65
Dezembro	2016	26/02/2017	25/04/2017	56
Encerramento	2016	31/03/2017	25/04/2017	25

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 345638/18 (peça nº 35), o Interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de insuficiência de Servidores treinados para atividades inerentes ao cumprimento da obrigação. Afirmou, também, que não houve prejuízo à análise das contas, tampouco dano ao erário ou à transparência governamental.

No entanto, a Unidade técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno), reproduzido na Instrução, concluiu pela ressalva com aplicação de multa administrativa aos Gestores abaixo denominados.

Nome	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Maio	2016	25/07/2016	07/10/2016	70	
Junho	2016	31/08/2016	13/10/2016	43	
Julho	2016	31/08/2016	19/10/2016	49	
Agosto	2016	30/09/2016	27/10/2016	27	DARCI TIRELLI CPF 020.269.589-70
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22	
Outubro	2016	30/11/2016	22/03/2017	112	
Novembro	2016	16/01/2017	22/03/2017	65	
Dezembro	2016	26/02/2017	25/04/2017	56	LEONIR ANTUNES DOS SANTOS CPF 072.812.378-87
Encerramento	2016	31/03/2017	25/04/2017	25	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ocasião do Parecer nº 73/19 - 1PC, (peça nº 49), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVAS quanto as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, exercício de 2016, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa sugerida.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva e, apesar de não ser mencionado na instrução, acrescentamos uma multa.

Ainda que por ocasião da primeira manifestação tenha se observado a ausência da publicação do Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção e do Balanço Orçamentário, entendemos que o Gestor logrou êxito em afastar a informalidade, uma vez que à peça nº 39 dos presentes autos comprovou a publicação exigida, atendendo também a Portaria STN nº 274/2016.

No entanto, como determinado pelo art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), as publicações dos itens deveriam ocorrer até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, condição não atendida no presente item. A título de exemplo, para o 5º bimestre de 2016, encerrado em 31/10/2016, deveria ter sido comprovada a publicação até 30/11/2016 sendo que foi realizada somente em 08/05/18, o que resultou em 522 (quinhentos e vinte e dois) dias de atraso, resultando em evidente prejuízo ao acompanhamento e análise do desempenho das funções da Entidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2016 acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva e, apesar de não ser mencionado na instrução, também acrescentamos uma multa.

Apesar de inicialmente o Gestor não ter atendido as determinações da Lei Complementar nº 101/00 e da Portaria STN nº 274/2016, uma vez que apenas anexou uma cópia parcial da publicação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Demonstrativo dos Restos a Pagar de 2016, sem identificação do Jornal e a data da Publicação, entendemos que por ocasião do contraditório foi atendida a referida exigência, pois, conforme observado à peça nº 39, o Gestor providenciou a publicação dos Demonstrativos.

Entretanto, é necessário considerar que a publicação ocorreu na data de 08/05/2018, ou seja, após a data limite estabelecida pelo art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, encerrado em 30/01/2017, o que resultou no atraso de 463 (quatrocentos e sessenta e três) dias, condição que entendemos suficiente para a aplicação de multa, haja vista o evidente prejuízo ao Princípio da Transparência.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 70 (setenta) dias no mês de maio, o atraso de 43 (quarenta e três) dias no mês de junho, o atraso de 49 (quarenta e nove) dias no mês de julho, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de agosto, o atraso de 22 (vinte e dois) dias no mês de setembro, o atraso de 112 (cento e doze) dias no mês de outubro, o atraso de 65 (sessenta e cinco) dias no mês de novembro, o atraso de 56 (cinquenta e seis) dias no mês de dezembro e, por fim, o atraso de 25 (vinte e cinco) dias no encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Darci Tirelli, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas, a exceção daquela referente ao encerramento do exercício.

Observa-se, ainda, que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que decorrentes da insuficiência de servidores, pois ocorreram atrasos superiores a 30 (trinta) dias.

Quanto a sanção sugerida pela Unidade Técnica ao Sr. Leonir Antunes dos Santos entendemos por não aplicar, uma vez que o referido Gestor tomou posse como Presidente da Entidade em 03/03/17, ou seja, já com o exercício de 2017 em curso e

próximo ao encerramento do prazo para o envio dos dados que ocorreu em 31/03/2017.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA**.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando **em parte** a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL**, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Darci Tirelli, CPF 020.269.569-79, com **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens:

1. Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016;
2. Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016;
3. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superiores a 30 (trinta) dias;
- 2) por fim, que sejam aplicadas ao Sr. Darci Tirelli, CPF 020.269.569-79, as seguintes sanções:

1. em decorrência do Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO de 522 (quinhentos e vinte e dois) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
2. em decorrência do Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016 de 463 (quatrocentos e sessenta e três) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
3. em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso superiores a 30 (trinta) dias aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE** as contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL**, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Darci Tirelli, CPF 020.269.569-79, com **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens:

- a) Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016;
- b) Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016;
- c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superiores a 30 (trinta) dias;
- II. Aplicar ao Sr. Darci Tirelli, CPF 020.269.569-79, as seguintes sanções:
 - a) em decorrência do Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO de 522 (quinhentos e vinte e dois) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
 - b) em decorrência do Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016 de 463 (quatrocentos e sessenta e três) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
 - c) em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso superiores a 30 (trinta) dias aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.
- III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
- IV. Encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 200044/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO: RENATO KARAS, VALTER JOAO PIVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 854/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, exercício de 2017. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas em decorrência da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017. **RESSALVAS** quanto aos itens relacionados ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso. **MULTA**.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente no exercício de 2018, Sr. Renato Karas, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 123/19 - CGM, (peça nº 38), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, exercício de 2017, em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", e **RESSALVAS** quanto ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e, por fim, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05. Em relação à Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. 54 e 55 § 2º da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que não foi apresentada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao **primeiro semestre** do exercício de 2017, conforme a Instrução – 412/18 (peça nº 10). Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária 426301/18 (peça nº 15), o interessado apresentou a cópia da publicação de Parecer acerca do Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento do Legislativo Municipal relativo à gestão fiscal do Primeiro e Segundo quadrimestres do exercício financeiro de 2017 (peças nº 17 e nº 18), o que não atendeu aos modelos de relatório previstos nos arts. nº 54 e nº 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00.

Já no segundo contraditório, Petição Intermediária 799353/18 (peça nº 33), o interessado argumentou que o RGF do primeiro semestre de 2017 foi publicado no órgão Oficial do Município em 01/06/17 e no jornal Novo Tempo em 17/10/17.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que não foram anexadas as cópias das publicações, razão pela qual manteve a inconformidade inicialmente suscitada.

Dessa forma, concluiu pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**. Ainda, em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, entendeu pela **ressalva** com aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento nos arts. 54 e 55 § 2º da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria de Gestão observou que não foi apresentado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao último semestre do exercício de 2016.

Por ocasião do Primeiro contraditório o interessado encaminhou a cópia da publicação do Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento do Legislativo Municipal referente ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016 (peça nº 20), documento que não atendeu a previsão dos arts. 54 e nº 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Por ocasião do segundo contraditório o interessado encaminhou a cópia da publicação do RGF relativamente ao segundo semestre do exercício financeiro de 2016 (peça nº 35), realizada em 03/03/17, o que levou a Coordenadoria de Gestão Municipal a concluir pela **ressalva** quanto ao item, com aplicação da multa administrativa, haja vista a extemporaneidade no cumprimento da obrigação.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

No mesmo sentido, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com **ressalva** e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2017	31/08/2017	07/09/2017	7
Setembro	2017	31/10/2017	29/11/2017	29
Outubro	2017	30/11/2017	24/12/2017	24

Por ocasião dos contraditórios, Petição Intermediária nº 426301/18 (peça nº 16) e Petição Intermediária 799353/18 (peça nº 33), o Interessado apresentou justificativas no sentido de que o atraso decorreu de falha da Empresa prestadora de serviços para executar as atividades inerentes ao cumprimento da obrigação e, também, que o atraso decorreu da deficiência funcional daquela casa de Leis, solicitando, ainda, o afastamento da multa administrativa pelo descumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica se manifestou no sentido de que não detinha a prerrogativa para eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela **ressalva** com aplicação de multa administrativa ao Gestor, Sr. Valter João Piva.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação final, emitiu o Parecer nº 39/19 - 5PC (peça nº 39), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, exercício de 2017, com **RESSALVAS**, haja vista a ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2017 e da publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016, além dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM. Com aplicação de **MULTAS**.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Ainda que o Gestor tenha se manifestado sobre o tema por ocasião do contraditório, constatamos que não logrou êxito em afastar a irregularidade, pois, ainda que tenha informado que a referida publicação no Órgão Oficial ocorreu no dia 01/06/2017 e no Jornal Novo Tempo foi realizada em 17/10/2017, não anexou a cópia das publicações e, assim, deixou de comprovar o atendimento aos arts. 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00 e a Instrução Normativa nº 140/2018 deste Tribunal.

Vale o registro que foi oferecido ao Gestor a oportunidade de manifestação sobre o tema em duas oportunidades, sendo a última por ocasião do Ofício de Contraditório - 4.459/18 – DP (peça nº 32), tendo sido amplamente respeitado o direito do Gestor

à defesa e ao contraditório. Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme verificado na instrução processual, restou comprovado que o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre do exercício de 2016 foi publicado somente em 03/03/17, ou seja, após a data limite estabelecida no art. 55 § 2º da Lei Complementar nº 101/00, que havia encerrado em 30/01/2017.

Fundamentado nas peculiaridades do apontamento, acompanhamos o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto a ressalva em decorrência da inobservância do prazo legalmente estabelecido, no entanto, entendemos por afastar a multa sugerida, uma vez que o atraso observado foi de, apenas, 31 (trinta e um) dias e não resultou em prejuízo irreversível ao Princípio da Transparência buscado pelo mencionado diploma legal.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Ainda, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados, acarretando o atraso de 07 (sete) dias no mês de julho, o atraso de 29 (vinte e nove) dias no mês de setembro e, também, o atraso de 24 (vinte e quatro) dias no mês de outubro.

No entanto, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados de apenas 03 (três) remessas e, também, que os atrasos não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultou em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Valter João Piva, CPF 317.980.989-20, em decorrência da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017;

4) que sejam RESSALVADOS os itens relacionados ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

5) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Valter João Piva, CPF 317.980.989-20, em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Valter João Piva, CPF 317.980.989-20, em decorrência da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017;

II. RESSALVAR os itens relacionados ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Valter João Piva, CPF 317.980.989-20, em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017.

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

V. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 205283/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, PETERSON BULGARELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: EDERSON LAMPZARINI MARAN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 855/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, exercício de

2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em decorrência do item que tratou da Conformidade do Sistema de Controle Interno e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. DETERMINAÇÃO e aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Peterson Bulgarelli, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.094/18 - CGM, (peça nº 30), que tratou da Conformidade do Sistema de Controle Interno e, na mesma manifestação, reiterou a conclusão emitida na Instrução 2.046/18 - CGM (peça nº 20), em que havia concluído pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, com indicação de RESSALVAS em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 e, também, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Como já mencionado, por ocasião da Instrução - 4.094/18 - CGM (peça nº 30), foram analisados os documentos trazidos pelo Gestor, Sr. Peterson Bulgarelli, Petição Intermediária 554040/18 (peças nº 27 até nº 29), atendendo a solicitação Ministerial do Parecer 275/18 - 1SubPG (peça nº 22), que tratou da Conformidade do Sistema de Controle Interno.

Analisando as justificativas apresentadas à peça nº 28 (folhas nº 01 até nº 04) a Coordenadoria anotou que foram apresentados esclarecimentos em relação aos itens de restrição apontados na Instrução nº 426/18 - Primeiro Exame, no entanto, repetiram-se as justificativas da defesa anterior e não alteraram a conclusão da análise expedida na Instrução 2.046/18 (peça nº 20).

Quanto ao Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Vereadores, o Gestor afirmou que o Município possui apenas 19.000 (dezenove mil) habitantes, que o quadro da Câmara é composto por apenas 04 (quatro) Servidores (Procurador, Contadora, Secretária e Serviços Gerais), sendo enxuto e resultando em economia aos cofres públicos. Observou que a criação de um cargo próprio de Controlador para a Câmara dependeria da realização de concurso público e seria excessivamente oneroso. Ainda, afirmou que em razão da exigência deste Tribunal a Entidade estaria estudando a possibilidade de realizar concurso público após as eleições de 2018.

Destacou o Acórdão nº 710/2018 - Primeira Câmara, emitido no Processo nº 221242/17, onde o Relator se manifestou nos termos que seguem:

"Entendo ser possível que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do Controle Interno do Poder Executivo, assim como cada Poder detenha seu próprio controle interno atuante de forma integrada.

Ademais, ressalto que a entidade prestou justificativas satisfatórias acerca da qualificação técnica do referido Controlador Interno.

Do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2006, **Voto pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Ampére, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Celso Saggiorato, Presidente da Câmara no período analisado**".

Por sua vez, após analisar os esclarecimentos e realizar consulta aos dados do Cadastro, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que o Controle Interno vem sendo efetuado de forma centralizada no Poder Executivo, que a estrutura administrativa da Entidade é reduzida e, ainda, considerando que este Tribunal de Contas tem se posicionado pela possibilidade de que o Controle Interno do Poder Legislativo esteja a cargo do Controle Interno do Poder Executivo, conforme o Acórdão 4.433/17, entendeu que a forma como está sendo executado o Controle Interno está atendendo a orientação deste Tribunal, registrando que apesar de a estrutura utilizada não atender a legislação municipal está sendo observado o Princípio da Economicidade.

Unidade	Empregado	Nome do Controlador	Tipos de Verificações	Data Inicial	Data Final
9004 CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE	71766804934	SUCCU DAL VESCO	Controlador Interno	01/01/2017	31/12/2017
9004 CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE	71766804934	SUCCU DAL VESCO	Controlador Interno	01/01/2016	31/12/2016
12185 MUNICÍPIO DE AMPÉRE	71766804934	SUCCU DAL VESCO	Controlador Interno	01/01/2018	31/12/2018
12185 MUNICÍPIO DE AMPÉRE	71766804934	SUCCU DAL VESCO	Controlador Interno	01/01/2017	31/12/2017
12185 MUNICÍPIO DE AMPÉRE	71766804934	SUCCU DAL VESCO	Controlador Interno	01/01/2016	31/12/2016

Quanto ao fato de o Controlador Interno do exercício desempenhar a função desde 2009 a Unidade Técnica registrou que o Responsável não se manifestou a respeito. Atendida a Cota, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se no sentido de ratificar a conclusão emitida na Instrução nº 2.046/18 - Primeiro Contraditório (peça nº 20) que foi pela regularidade, com ressalvas e aplicação de multa.

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica entendeu pela ressalva, com aplicação de multa.

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que o Relatório de Gestão Fiscal foi publicado em 31/01/17, ou seja, fora do prazo

estabelecido no art. 55 § 2º da Lei Complementar nº 101/00. Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 411665/18 (peça nº 15), o interessado solicitou o afastamento da multa em decorrência da publicação do RGF do segundo semestre do exercício anterior em dia após o prazo definido pela RGF, argumentando a desproporcionalidade da penalidade, uma vez que resultou de mero erro de interpretação em relação a publicação ter sido efetuada no último dia do mês subsequente, quando o correto seria 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

No entanto, a Unidade Técnica registrou que não detinha competência para atender o pleito e, persistindo, dessa forma, o entendimento expedido na instrução anterior. Também, por ocasião da Petição Intermediária 554440/18 (peça nº 27), o responsável se limitou a reiterar as justificativas apresentadas, condição que segundo a Unidade Técnica não alteraria a conclusão. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2017	31/08/2017	05/09/2017	5
Dezembro	2017	28/02/2018	02/04/2018	33

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 411665/18 (peça nº 15), o Interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de adequações ao TAC firmado com o Ministério Público para reorganização da Gestão. Afirmou, ainda, que por se tratar de mera formalidade, não houve prejuízo à análise das contas do exercício em tela.

No entanto, a Unidade técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido na Instrução, concluiu pela ressalva com aplicação de multa administrativa ao Gestor que respondia pela administração na data limite para o cumprimento da obrigação.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Julho	2016	31/08/2016	05/09/2017	3	PETERSON BULGARELLI CPF 025.282.089-44
Dezembro	2016	28/02/2017	02/04/2018	33	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação final, emitiu o Parecer nº 501/18 – 1SubPG (peça nº 32), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA ao Gestor em razão dos atrasos no envio de dados mensais ao SIM-AM. Ainda, registrou o descumprimento da Legislação Municipal quanto ao Controle Interno, sugerindo adoção de medidas corretivas.

Em sua manifestação o Procurador esclareceu que em nenhum momento o Ministério Público estaria demandando ao Gestor a criação do cargo efetivo e isolado de Controlador Interno. Afirmou que a análise Ministerial estaria restrita às normas da Lei Municipal nº 1.097/07, art. 4º e § 3º, onde se determinou que o Controle Interno do Poder Legislativo deve ser instituído na forma de uma Unidade Seccional, integrada à Unidade Central da Controladoria Geral do Município, o que levou o Subprocurador já mencionado a questionar a razão da Controladoria Interna da Câmara ser atribuída exclusivamente ao Controlador designado pelo Poder Executivo, afrontando a Legislação.

Ainda, afirmou que não desconhece a jurisprudência do Tribunal que aceita a validade da estruturação do Controle Interno centralizado, todavia, afirmou não ser essa a opção escolhida pelo legislador ordinário do Município de Ampère, de sorte que entre a jurisprudência normativa desta Corte e as disposições da Lei Municipal nº 1.097/07, pautou sua análise no Princípio da Legalidade.

Considerando o exposto, apontou duas soluções, sendo a primeira a alteração da Lei Municipal nº 1.097/07 ou, alternativamente, emitir uma determinação com fixação de prazo para que a Administração do Legislativo institua o serviço seccional de controle interno, indicando para tal função um de seus Servidores efetivos, proporcionando ao escolhido a capacitação necessária. Quanto ao exercício ininterrupto da função de Controlador entendeu que deve ser analisado nas contas do Prefeito Municipal. Quanto ao mérito da Prestação de Contas, nos termos das Instruções Normativas nº 138/2018 e 240/2018, entendeu por acompanhar o opinativo emitido pela Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva, com aplicação de multa ao gestor em decorrência do atraso no envio de dados do Sistema de Informação Municipal (SIM-AM).

4 – VOTO

Inicialmente, em relação ao questionamento relacionado à Conformidade do Sistema de Controle Interno, levantado pelo Ministério Público por ocasião do Parecer 275/18 (peça nº 22), entendemos por acompanhar a Unidade Técnica e concluímos pela regularidade do item, acrescendo ressalva e determinação.

Ainda que o Controle Interno da Câmara Municipal tenha sido efetuado de forma centralizada no Poder Executivo, condição que o órgão Ministerial alegou contrariar o disposto no art. 4º, § 3º da Lei Municipal nº 1.097/2007, entendemos que a referida situação é passível de regularidade com ressalva, pois, trata-se de uma possibilidade entendida como adequada pela jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme posicionamento observado por ocasião do Acórdão nº 4.433/17 – Tribunal Pleno. Entretanto, entendemos por determinar ao atual Gestor da Entidade que providencie, em até 90 (noventa) dias, a adequação da Legislação Municipal pertinente ao Controle Interno, art. 4º, § 3º, da Lei 1.097/07, fazendo com que a norma passe a estabelecer a forma de controle condizente com a realidade da Entidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme verificado na instrução processual, restou comprovado que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2016 foi publicado somente em 31/01/17, ou seja, após a data limite estabelecida no art. 55 § 2º da Lei Complementar nº 101/00, que havia encerrado em 30/01/2017.

No entanto, entendemos que tal condição não enseja a aplicação de ressalva e da multa sugerida pela Unidade Técnica, pois, o atraso de, apenas, 01 (um) dia não implicou em prejuízo ao Princípio da Transparência buscado pelo mencionado diploma legal.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE PLENA do presente item. Ainda, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2017), acarretando o atraso de 05 (cinco) dias no mês de julho e, ainda, o atraso de 33 (trinta e três) dias no mês de dezembro, ou seja, com atraso superior a 30 (trinta) dias.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Peterson Bulgarelli, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que os atrasos tenham se originado de adequações previstas no Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a Entidade e o Ministério Público para reorganização da Gestão.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Peterson Bulgarelli, CPF 025.282.089-44, com RESSALVAS em decorrência do item que tratou da Conformidade do Sistema de Controle Interno e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

7) que seja emitida DETERMINAÇÃO ao atual Gestor da Entidade para que, em até 90 (noventa) dias, proceda a adequação da Legislação Municipal pertinente ao Controle Interno, art. 4º, § 3º, da Lei 1.097/07, fazendo com que a norma passe a estabelecer a forma de controle condizente com a realidade da Entidade;

8) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Peterson Bulgarelli, CPF 025.282.089-44, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias;

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Peterson Bulgarelli, CPF 025.282.089-44, com RESSALVAS em decorrência do item que tratou da Conformidade do Sistema de Controle Interno e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Emitir DETERMINAÇÃO ao atual Gestor da Entidade para que, em até 90 (noventa) dias, proceda a adequação da Legislação Municipal pertinente ao Controle Interno, art. 4º, § 3º, da Lei 1.097/07, fazendo com que a norma passe a estabelecer a forma de controle condizente com a realidade da Entidade;

III. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Peterson Bulgarelli, CPF 025.282.089-44, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias;

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

V. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 745691/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI

INTERESSADO: ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 856/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Extinção do Consórcio. Perda de Objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Ordinária instaurada em função da ausência de encaminhamento de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi[1], referente ao exercício de 2014.

Por ocasião do contraditório foram apresentadas: (i) as leis municipais que tornaram extinto o Consórcio; (ii) o ofício da agência da Caixa econômica de Assaí informando que a conta corrente aberta em nome do Consórcio foi encerrada e não teve nenhuma movimentação no período; (iii) o ofício da agência do Banco do Brasil de Assaí informando que não foi localizada nenhuma conta corrente aberta em nome do Consórcio; (iv) a ata da reunião para extinção do Consórcio, datada de 21/12/2017; (v) a certidão de baixa de inscrição do CNPJ do Consórcio emitida pela Receita Federal do Brasil.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 85/19, esclareceu que, embora formalmente constituído, o Consórcio não chegou a entrar em funcionamento desde a sua criação (15/04/2013), e tampouco foram detectados recursos públicos repassados por parte dos municípios, conforme consulta ao Portal Informação para Todos – PIT. Assim, entendeu que houve a perda de objeto da presente Tomada de Contas Ordinária.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 28/19, acompanhou o entendimento exarado pela unidade técnica, opinando também pelo encerramento do feito em razão da perda de objeto.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, tem-se que foram juntados documentos que comprovam que a entidade, embora tenha sido formalmente constituída, não chegou a entrar em funcionamento. Assim, não há razões que desabonem as conclusões trazidas na instrução do processo.

Isto posto, voto pelo encerramento dos autos em razão da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo encerramento dos autos em razão da perda de objeto.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Formado pelos Municípios de Assaí, Jataizinho, Nova América da Colina e São Sebastião da Amoreira.

PROCESSO Nº: 664942/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL DOMINGOS SOARES, JAYME LAZZARETTI, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 857/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Possível prejuízo ao erário inferior ao valor de alçada. Art. 1º, § 5º, e art. 2º, § 2º, da Resolução nº 60/2017. Encerramento, sem decisão de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Coronel Domingos Soares em razão da omissão da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coronel Domingos Soares – APAE em prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Cooperação nº 01/2015, referente aos exercícios de 2015 a 2017, no valor de R\$ 45.000,00, tendo por objeto a manutenção e desenvolvimento das atividades da APAE conforme plano de aplicação (SIT nº 26723).

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT emitiu a Instrução nº 1000/17[1], apontando irregularidades e possível dano ao erário no montante de R\$ 9.958,00, ou seja, inferior, ao valor de alçada definido na Resolução nº 60/2017, motivo por que opinou pela procedência parcial da tomada e pelo encerramento do feito, sem prejuízo da expedição de recomendação ao município a fim de que aprimore seus sistemas de controle e de determinação para que o ente informe ao Tribunal a situação atual do procedimento administrativo de cobrança dos valores glosados pelo Controle Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 143/18-PGC[2], acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com a instrução processual, entendo que o processo deverá ser

encerrado, nos termos do que dispõe o § 5º do art. 1º c/c § 2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/2017:

“Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

(...)

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.”

No caso em exame, o possível prejuízo ao erário decorrente das irregularidades detectadas seria de R\$ 9.958,00, inferior, portanto, ao valor de alçada fixado pela resolução (R\$ 15.000,00).

Sendo assim, a medida adequada é o encerramento do feito, sem resolução de mérito, em virtude de o dano apurado nesta tomada de contas especial ser inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas. Ressalte-se que a ausência de julgamento de prestação ou tomada de contas em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, e não desonerará os fiscalizados de alimentar os sistemas desta Corte, conforme expressamente consignado no art. 2º, caput, e no art. 3º, inciso I, da mencionada resolução[3].

Por outro lado, não tendo ocorrido a análise de mérito da tomada, entendo incabível a expedição de qualquer recomendação ou determinação acerca das restrições assinaladas na instrução, o que, entretanto, além de não constituir remissão do débito, não impede que a unidade técnica competente se utilize das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável[4].

Em face do exposto, com base nas razões expostas, VOTO pelo encerramento do presente processo, sem decisão de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para as anotações devidas e, na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo encerramento do presente processo, sem decisão de mérito.

II- Encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para as anotações devidas e, na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 9.

2. Peça 13.

3. “Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;”

4. Resolução nº 60/2017: “Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.”

PROCESSO Nº: 395069/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: BRUNA CAMARGO BARBOSA, GEOVAN SADY DE CAMPOS WEBER (FALECIDO(A) EM 2013), MARCO AURELIO ZANDONA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 858/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Benefício previdenciário. Pensão por morte. Afastamento da multa pelo atraso no envio da documentação a este Tribunal. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo que objetiva a análise da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte cuja beneficiária é a Sra. Bruna Camargo Barbosa Weber, viúva do ex-servidor do Município de Barracão, Geovan Sady de Campos Weber.

O Decreto nº 224/2013 (peça 9), concedendo o benefício previdenciário, foi publicado na edição 798, de 05/10/2013, da Tribuna Regional.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 2009/18 (peça 34), manifestou-se pela legalidade e registro do ato, sugerindo a aplicação de multa pelo atraso de 901 dias no encaminhamento da documentação a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1043/18, peça 35).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise das peças processuais, depreende-se que, com efeito, houve a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, o qual possui principal fundamento no artigo 40, § 7º[1] da Constituição Federal.

Estando o ato revestido de legalidade, não há óbice para que se concretize seu registro.

Quanto à multa administrativa pelo atraso no envio da documentação, diante do entendimento predominante[2] nos julgamentos efetuados pelas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicá-la.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.
- II- Autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Processo nº 19051/10, Acórdão nº 1936/17 - Segunda Câmara. Unânime. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Processo nº 551052/16, Acórdão nº 182/17 - Segunda Câmara e Processo nº 386194/14, Acórdão nº 167/17 - Segunda Câmara. Unânicos. (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares).

PROCESSO Nº: 274954/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ADÃO SALES DE ALMEIDA, ANDREIA ANTONIA DIAS NAPOLEÃO, DINAEL FRANÇA, EDUARDO MENDES GOMES, ELISANGELA APARECIDA DE LIMA, FRANCIELE CARDOSO, JANINA NAYARA DA SILVA, JOÃO PEDRO NOVAIS, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MURILO CESAR DE PAULA, NOE CALDEIRA BRANT, PAULO HENRIQUE MULATO RODRIGUES, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 859/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal Complementar. Exercício de 2015. Instaurada Tomada de Contas Extraordinária n.º 676120/18 para apurar o incremento de gastos com pessoal. Admissões ocorridas antes do período de imposição das vedações do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO.

O processo trata de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Tapejara, decorrente do concurso público regido pelo Edital n.º 5/2015, para provimento de cargos efetivos. As admissões originárias foram julgadas legais e registradas, conforme Decisão Definitiva Monocrática n.º 68/18 – GCILB[1].

O presente processo trata de 12 admissões, ocorridas entre 14.01.2016 a 31.03.2016, conforme tabela abaixo:

Nome	Cargo	Data de nomeação
Elisangela Aparecida de Lima	professor	29/02/2016
Janaina Nayara da Silva	professor	29/02/2016
Andréias Antonia Dias Napoleão	professor	29/02/2016
Rogéria Possenti	professor de educação infantil	31/03/2016
Murilo Cesar de Paula	professor (hab. em educação física)	29/02/2016
Franciele Cardoso	zeladora	18/03/2016
Paulo Henrique Mulato Rodrigues	auxiliar de serviços gerais masculino	14/01/2016
João Pedro Novais	auxiliar de serviços gerais masculino	14/01/2016
Adão Sales de Almeida	auxiliar de serviços gerais masculino	22/01/2016
Dinael França	auxiliar de serviços gerais masculino	07/03/2016
Eduardo Mendes Gomes	auxiliar de serviços gerais masculino	07/03/2016
Claudemir Bregues dos Santos	auxiliar de serviços gerais masculino	31/03/2016

O processo foi primeiro analisado pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos

de Pessoal – COFAP[2], que opinou pelo registro dos atos de admissão.

De outro lado, o Ministério Público de Contas, diante da incidência da Instrução Normativa n.º 117/2016 TCE/PR manifestou-se pela impossibilidade de exame, e, sucessivamente, pela negativa de registro, por entender que não existem condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade dos atos submetidos a registro. Ademais, em nota de rodapé, levantou mesmo questionamento apresentado no processo originário, a respeito das admissões infringirem a vedação imposta pelo art. 22, IV, da LC n.º 101/00, sendo a situação incontroversa para as nomeações de zeladora e auxiliar de serviços gerais masculino e inexistindo justificativas que atestem que as admissões para os cargos de professor, professor da educação infantil e professor com habilitação em educação física se amoldam às exceções legais, pois não há provas de que ocorreram uma "reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança".

Chamado a se manifestar, o Município de Tapejara afirmou que os servidores foram aprovados dentro do número de vagas previstas no edital e nomeados de acordo com as necessidades do serviço público. Explicou que os servidores foram nomeados fora do limite proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu então a Instrução 220/19 concluindo que, tendo em vista que as despesas municipais não se encontravam fora do limite constitucional, as contratações ocorreram dentro da legalidade.

Diferentemente posicionou-se o Ministério Público de Contas, nos termos do seu Parecer 71/19, opinando pela negativa de registro em razão das admissões terem ocorrido quando o Município de Tapejara se encontrava sob alerta prudencial, portanto, sob o dever de observar as restrições estabelecidas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise de mérito deste processo envolve saber em que momento se impõem as vedações impostas pelo artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O caput e o Parágrafo único, inciso IV, do artigo 22, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000[4] prescreveram que a verificação do cumprimento dos limites de despesa total com pessoal é realizada ao final de cada quadrimestre e se exceder a 95% (noventa e cinco por cento), será vedado ao Poder ou órgão o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

De fato, desde 2014 o Município de Tapejara vem se aproximando do limite de despesa de pessoal. Recebeu desta Corte alerta prudencial de 90% em razão do apurado em 31.12.2014, conforme Processo n.º 687279/15.

No exercício de 2015 (datas base de 30.06.2015 e 31.12.2015), em Análise da Gestão Fiscal do Município[5], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que o Poder Executivo Municipal se encontrava em estado de alerta prudencial de 95%.

Em 2016 (datas base de 30.06.2016 e 31.12.2016) o Poder Executivo Municipal, ainda sob a responsabilidade do gestor Noé Caldeira Brant, extrapolou o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para despesas com pessoal, o que motivou a emissão de alerta por este Tribunal, conforme Acórdão n.º 1241/18 da Primeira Câmara[6]. Além da expedição de alerta, a decisão colegiada determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária tendo como objeto: (i) valores irregularmente pagos a título de horas extras; e (ii) verificação quanto ao incremento de gastos com pessoal entre 30/06/2015 e 31/12/2016.

A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada sob n.º 676120/18[7] e encontra-se em fase de instrução.

No entanto, observo que as admissões em exame ocorreram entre o fim do segundo semestre de 2015 e a primeira metade do primeiro semestre de 2016, período em que o Município se encontrava sob alerta prudencial de 95%, tendo extrapolado o limite legal no fim do primeiro semestre de 2016 (data base de 30.06.2016), como apurou este Tribunal.

Neste ponto, pertinente a ponderação do Ministério Público de Contas de que certamente as nomeações em exame contribuíram para o aumento de gastos com pessoal, colocando o Município, logo no semestre seguinte, em situação de extrapolação, a qual permanece até a data de hoje.

Todavia, apesar do Município não ter atuado da forma esperada, diante da necessidade de reduzir seus gastos com pessoal, não restam dúvidas de que as nomeações ocorreram em período em que ele não estava submetido às vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que as reveste de legalidade, e por consequência, autoriza seu registro por parte desta Corte.

Além disso, como historiado, foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária, em face do Município, para apurar, justamente, o incremento de gastos com pessoal no período de 30/06/2015 a 31/12/2016.

Assim, sabendo que esta Corte não está se eximindo de analisar o apontamento trazido nos autos e face ao todo exposto, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Julgar pela legalidade e registro dos atos de admissão, objeto do presente processo.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Processo 807860/15 – TCEPR.
2. Instrução 5944/17 – COFAP à peça 57.
3. Peças 65-67.
4. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
 Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
 I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
 II - criação de cargo, emprego ou função;
 III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
5. Peça 67.
6. Processo de Alerta n.º 200261/17.
7. Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

PROCESSO Nº: 861857/18
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 860/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Solicitação de certidão liberatória. Impropriedade relacionada à gestão fiscal. Extrapolação do limite de operações de crédito disposto pela Resolução 43/01 do Senado Federal. Manifestações uniformes. Indeferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Iguaçu, encaminhado pelo seu Prefeito, Sr. Manoel Abrantes Neto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 123/19 (peça 6), manifestou-se pelo indeferimento do pleito, devido à constatação de irregularidade na análise da gestão fiscal (descumprimento do limite das operações de crédito - financiamentos).

Através da Informação nº 1008/19 (peça 7), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atestou a inexistência de pendências quanto ao cumprimento de decisões desta Corte.

O Ministério Público de Contas, com base na manifestação da CGM, opinou pelo indeferimento (Parecer nº 143/19, peça 8).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por intermédio da petição de peça processual 3, o gestor solicitou o deferimento da emissão de certidão liberatória, aduzindo, em síntese, que o Município cumpriu as exigências para tanto.

Mencionou que a impossibilidade de obtenção do documento de forma automática decorreu do suposto descumprimento do "Limite das Operações de Crédito - Financiamentos".

Quanto à situação, asseverou que foi contabilmente registrada de forma equivocada dívida da municipalidade junto à COPEL - Companhia Paranaense de Energia, cujo montante em 2017 era de R\$ 1.030.917,52. Tal débito foi objeto de parcelamento, tendo havido o lançamento da dívida parcelada em rubrica indevida, no valor atualizado de R\$ 1.448.544,17.

Informou que, no exercício de 2018, houve um parcelamento da dívida, cujo valor atualizado de R\$ 2.344.285,54 novamente foi lançado de forma equivocada e em rubrica incorreta nos registros contábeis.

Aduziu que os lançamentos indevidos da contabilidade foram posteriormente corrigidos, tendo sido liquidadas eventuais pendências. Defendeu, por fim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o deferimento da certidão, para possibilidade de atendimento ao interesse público.

Pois bem. A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o Município está inapto ao recebimento da certidão (peça 6, fl. 2):

Verifica-se da análise dos dados apresentados pelo Município, que no período em foco este contraiu Operações de Crédito em montante superior a 16% da Receita Corrente Líquida, em contraposição ao disciplinamento do limite contido no art. 7º da Resolução nº 43/01, do Senado Federal. Cabe ressaltar, contudo, que a contratação de operações de crédito não dispensa prévia autorização da Secretaria do Tesouro Nacional, caso em que é avaliada a capacidade de endividamento do Ente para os fins da limitação contida no citado dispositivo.

Receita Corrente Líquida acumulada até o período	22.141.059,39
Operações de Crédito Contraídas até o período, sujeitas ao limite	3.792.829,71
% sobre a RCL	17,13%

A unidade técnica ressaltou ainda que, em consulta ao Demonstrativo das Operações de Crédito, anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal, gerado na data-base de 31/12/2018 conforme dados encaminhados ao SIM-AM, verificou-se a manutenção da extrapolação, conforme segue:

Receita Corrente Líquida acumulada até o período	22.274.254,51
Operações de Crédito Contraídas até o período, sujeitas ao limite	6.137.115,25
% sobre a RCL	27,55%

A emissão de certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte. Sua regulamentação se deu pela Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, em seu artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

Nos termos do artigo 289, § 1º[2], do Regimento Interno e do artigo 1º, inciso I, da IN nº 68/12, a extrapolação do limite de 16% da receita corrente líquida para contratação de operações de crédito, previsto no artigo 7º, inciso I[3], da Resolução nº 43/01 do Senado Federal, é uma situação fática que impede a obtenção do documento requerido.

Ademais, em consulta ao site deste Tribunal, verifiquei a existência de outras pendências, a seguir demonstradas:

Pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências

Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
CNPJ	75.772.525/0001-44
Cidade	IGUAUAÇU

Data 08/04/2019 09:50:02 Cód. seq. de relatório 6983

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Motivos

- A Transferência nº SIT: 29182 está com o bimestre 1/2019 em atraso.
- A Transferência nº SIT: 39190 está com o bimestre 1/2019 em atraso.
- Não há registro de Prestação de Contas para a Transferência nº. SIT 40414 que foi finalizada em 26/03/2019
- A Transferência nº SIT: 40415 está com o bimestre 6/2018 em atraso.

Diante desse contexto, concluo que as ponderações apresentadas pelo gestor são insuficientes para afastar as irregularidades.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo indeferimento da solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de Iguaçu.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo indeferimento da solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de Iguaçu.

II- Autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I – existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III – cumprimento ao/do art. 97, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça;

IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V – cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII – cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º. A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

3. Art. 7º. As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

PROCESSO Nº: 269078/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO, LUCIANO DE JESUS SOLEK
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 861/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Publicação extemporânea de relatórios de gestão fiscal. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Pirai do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014[1], de responsabilidade do Sr. Dalney José Maciel Bueno.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.445.434,00.

Por intermédio da Instrução nº 1101/16 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM; b) não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal - análise do 1º quadrimestre; c) não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal - análise do 2º quadrimestre; d) não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal - análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior.

Oportunizado o contraditório, o gestor juntou aos autos a petição e os documentos de peças processuais 23/32 e, após, mediante a Instrução nº 513/17 (peça 33), a unidade técnica considerou regularizado o apontamento relativo às divergências entre os valores do balanço emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM, convertendo em ressalvas, acrescidas de multas, as restrições atinentes ao não atendimento de publicações do RGF do 1º e do 2º quadrimestres.

Após a juntada de nova documentação pelo gestor (peças 40/41), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4045/18 (peça 44), ratificou seu posicionamento anterior.

Com a derradeira apresentação de documentos (peças 47/48), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de duas multas (Instrução nº 4795/18, peça 51).

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, opinou pela regularidade com ressalva, porém com a imposição de uma única multa (Parecer nº 967/18, peça 52). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal detectou inicialmente divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM.

Em sede de contraditório, o gestor encaminhou novo demonstrativo contábil e o seu comprovante de publicação (peças 24/25), desta feita sem discrepâncias.

Desse modo, concluiu pela regularização do item, que, ocorrida no curso da instrução processual, enseja o registro de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[2] desta Corte. A unidade técnica apontou a extemporaneidade na divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal concernentes ao 1º e 2º quadrimestres, pois os Demonstrativos da Despesa com Pessoal foram publicados apenas em 29/04/2015[3], em contrariedade aos artigos 54 e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal[4].

Em defesa, o gestor esclareceu que as publicações foram efetuadas semestralmente, em 29/07/2014 e 30/01/2015, conforme dispõe o artigo 63, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, pois se desconhecia a extrapolação do índice de pessoal do Poder Executivo.

Entretanto, na medida em que o Município havia extrapolado o limite prudencial de despesas com pessoal já em 30/06/2013, as divulgações no exercício seguinte, por parte da Câmara, deveriam ser quadrimestrais, nos termos do artigo 63, § 2º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, em razão das falhas de natureza formal, cabível a oposição de ressalva aos itens, com aplicação, por uma vez, da multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, "g"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Detectou-se também o descumprimento do prazo de 30/01/2014 para a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal atinente ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, haja vista que o Demonstrativo Simplificado do RGF foi publicado apenas em 14/02/2014.

Em contraditório, foi juntada aos autos a cópia da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2013, efetivada em 27/01/2014, composta pelo Demonstrativo da Despesa com Pessoal e pelo Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa.

Desse modo, considerando que somente o Demonstrativo Simplificado foi publicado em atraso, e que os demais apresentam informações completas acerca da gestão fiscal, converto o apontamento em ressalva.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Pirai do Sul, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedade[8] no curso da instrução processual e do não cumprimento dos prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Ainda, aplico, por uma vez, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da extemporaneidade nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º e 2º quadrimestres.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Pirai do Sul, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedade[10] no curso da instrução processual e do não cumprimento dos prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

II. Aplicar, por uma vez, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da extemporaneidade nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º e 2º quadrimestres.

III. Realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
3. Em relação ao 1º quadrimestre de 2014, a publicação deveria ter ocorrido até 30/05/2014. Já em relação ao 2º quadrimestre de 2014, a publicação deveria ter ocorrido até 30/09/2014.
4. LC 101/00:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: (...)

Art. 55. O relatório conterá: (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por: (...)

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10. Divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM.

PROCESSO Nº: 272532/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO SOUZA, PEDRO JOSE LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 862/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Pedro José Lopes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.270.081,00 (um milhão, duzentos e setenta mil e oitenta e um reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.401/2013, de 27/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
165916/11	2010	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 4178/2012	Desaprovação[1]
79739/13	2010 (Recurso de Revista)	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 5333/2013	Conhecimento e não provimento
196703/12	2011	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 455/2013	Irregularidade[2] das contas com aplicação de multa
187694/13	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1187/2014	Irregularidade[3] das contas com aplicação de multa
269082/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 3918/2017	Irregularidade[4] das contas com aplicação de multa

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 5003/15[5], primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, b) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, c) não foi encaminhado o laudo atuarial vigente para o exercício de 2014 e d) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

Oportunizado o contraditório, o Instituto, por seu representante legal, Senhor Carlos Roberto Souza, apresentou defesa às peças 27-28. Por sua vez, o gestor das contas, Senhor Pedro José Lopes, deixou transcorrer o prazo sem manifestação[6].

Reavaliando a questão, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM emitiu as Instruções nº 5538/16[7] e nº 1299/17[8], entendendo sanada a inconformidade atinente ao não encaminhamento do laudo atuarial. Manteve, contudo, seu opinativo pela irregularidade das contas em razão dos demais itens e apontou novas restrições, advindas do exame da defesa, quais sejam a) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014 e b) falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Novamente oportunizado o contraditório, os interessados não se pronunciaram[9], motivo pelo qual a unidade técnica (Instrução nº 2359/17-COFIM[10]) reiterou sua manifestação pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (7549/17[11]).

Pelo Despacho nº 349/18-GCILB[12], foi determinada nova intimação do gestor das contas, Senhor Pedro José Lopes, que, mais uma vez, não se manifestou[13].

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
204823/11	MARCELSON RIBEIRO	2010	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	24/04/2012	Aprovação
201259/12	DALNEY JOSE MACIEL BUENO	2011	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	16/10/2012	Aprovação
177206/13	DALNEY JOSE MACIEL BUENO	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	10/06/2014	Regular
267283/14	DALNEY JOSE MACIEL BUENO	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22/06/2016	Regular com ressalvas

À peça 59, o Senhor Carlos Roberto Souza, gestor responsável pelo encaminhamento da prestação e contas, apresentou novos documentos e justificativas, admitidos por intermédio do Despacho nº 830/18-GCILB[14]. Na Instrução nº 4485/18[15], a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM concluiu pela regularidade das contas, ressalvados os itens relativos à inconsistência no registro do passivo atuarial, à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao MPS e ao não encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.

O órgão ministerial, mediante o Parecer nº 769/18-3PC[16], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito à falta de comprovação de regularidade previdenciária, extrai-se das informações apresentadas pela unidade técnica que, embora o Município não possuisse Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP com validade na data de entrega da prestação de contas, foram emitidos vários certificados válidos para períodos subsequentes[17], tendo o último documento sido emitido em 04/07/2018, com validade até 31/12/2018, o que indica a posterior regularização da situação do ente perante o MPS.

Acerca da posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontava situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, a unidade técnica, quando de sua última manifestação[18], também verificou que o item foi regularizado.

Da mesma forma, o laudo atuarial, que não havia sido encaminhado, foi apresentado à peça 28, sanando a restrição.

Entretanto, o exame dos dados evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e os constantes no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstrativo a seguir:

Descrição	a) Valor do Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	23.104,00	22.263.076,33	-2.239.972,33

Após o contraditório, no qual da defesa informa que a inconsistência foi corrigida posteriormente, a unidade técnica, em consulta às informações do exercício de 2017, constatou que, de fato, foram adotadas as providências para regularização do registro das provisões matemáticas previdenciárias.

Já a falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS restou sanada no decorrer da instrução, por meio da juntada de cópia da Lei Municipal nº 1.415/2014[19], que fixou a taxa em 2%, estando de acordo com o limite estabelecido pelo art. 15 da Portaria MPS 402/2008[20].

Desse modo, considerando que tais apontamentos foram sanados antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[21].

Finalmente, em relação ao Relatório do Controle Interno, o documento encaminhado não foi apresentado nos moldes estabelecidos no Modelo 6 da Instrução Normativa nº 104/2015.

Considerando, porém, que o seu conteúdo atende ao solicitado, bem como que o Controlador Interno, subscritor do documento, está devidamente registrado nesta Corte e que não há indicativos de irregularidade, acompanha a unidade técnica e o órgão ministerial para converter o apontamento em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[23], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Pedro José Lopes, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, (ii) não foi encaminhado o laudo atuarial vigente para o exercício de 2014, (iii) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, (iv) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014 e (v) falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, e b) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[24] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[25], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[26] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[27], pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Pedro José Lopes, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, (ii) não foi encaminhado o laudo atuarial vigente para o exercício de 2014, (iii) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, (iv) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014 e (v) falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, e b) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[28] para as devidas anotações, ficando, na

sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[29], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Em razão de acúmulo irregular de cargos.
2. Em razão de a) ausência de balanço patrimonial e de sua publicação, b) ausência de Relatório do Controle Interno e c) saldo contábil da provisão matemática previdenciária é divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.
3. Em razão de a) divergência verificada no balanço patrimonial, b) ausência de parecer do controle interno válido e c) divergência entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial.
4. Em razão de a) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo e b) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com resolução do CMN e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos.
5. Peça 14.
6. Peça 29.
7. Peça 30.
8. Peça 37.
9. Peça 48.
10. Peça 49.
11. Peça 50.
12. Peça 51.
13. Peça 55.
14. Peça 60.
15. Peça 63.
16. Peça 65.
17. Instrução nº 4485/18-CGM (peça 63):

EMIÇÃO	VALIDADE
15/02/2013 13:23:24	14/08/2013
15/08/2013 08:05:13	11/02/2014
31/03/2014 11:03:48	27/09/2014
23/06/2015 15:40:55	20/12/2015

18. Instrução nº 4485/18-CGM (peça 63).
19. P. 3 da peça 24.
20. “Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (...).”
21. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”
22. “Art. 16. As contas serão julgadas: (...).”
- II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”
23. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”
24. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”
25. “Art. 398. (...)”
- § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”
26. “Art. 16. As contas serão julgadas: (...).”
- II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”
27. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”
28. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”
29. “Art. 398. (...)”
- § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 207622/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI

INTERESSADO: MARCIO LEANDRO MENDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 863/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Relatório de Controle Interno sem o conteúdo mínimo. Atraso no envio de dados ao SIMAM. Ausência de comprovante da publicação do RGF. Déficit financeiro na fonte 001. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de FloráI, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Marcio Leandro Mendes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$715.002,80 (setecentos e quinze mil e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Lei Municipal 1387/2015, de 09/10/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
185446/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2864/2013	30/07/2013	Regular
257360/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 442/2016	16/02/2016	Regular com ressalvas
249204/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3852/2017	30/08/2017	Regular com ressalvas
253434/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4467/2017	25/10/2017	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, através da Instrução 2853/17 (peça 9), detectou as seguintes restrições: a) Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre de 2016; c) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre de 2015; d) existência de déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres; e e) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 19 a 22.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 1078/18 (peça 24), opinando pela manutenção da irregularidade quanto às restrições referentes à existência de déficit financeiro na fonte 001 e à ausência de comprovação da publicação do RGF do primeiro semestre de 2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 270/18, peça 25, corroborou o opinativo técnico.

Oportunizado novo contraditório mediante o Despacho 753/18 (peça 26), o interessado encaminhou novos esclarecimentos e documentos nas peças processuais 35 a 37.

Instada a se manifestar, a CGM, na Instrução 4541/18 (peça 40), opinou conclusivamente pela regularidade com ressalvas e multa.

Conclui da mesma forma o órgão ministerial, no Parecer 1040/18 (peça 41).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto à impropriedade referente ao Relatório do Controle Interno, observa-se que a restrição foi sanada com a juntada de nova versão do documento no contraditório. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal[2], a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

A unidade técnica também constatou a ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016. No contraditório, o interessado encaminhou cópias das publicações. Portanto, incide também neste tópico a Súmula nº 8 desta Corte, devido a regularização das impropriedades no curso da instrução.

Com relação ao déficit financeiro nas fontes livres, a unidade técnica constatou que a Câmara Municipal possui obrigações demonstradas em seu Balanço Patrimonial, sem a correspondente disponibilidade de recursos para a quitação.

Em defesa, o responsável informou que o déficit se refere a despesas empenhadas em duplicidade, cujo cancelamento ocorreu no exercício subsequente. Posteriormente, enviou comprovante, à peça 37, da regularização da situação.

Corroborando o entendimento da unidade técnica de que os documentos permitem a conversão do item em ressalva.

Quanto ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1078/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	05/08/2016	7
Maio	2016	29/07/2016	05/08/2016	7
Setembro	2016	31/10/2016	16/12/2016	46
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16

No contraditório, o jurisdicionado alegou, em síntese, que o atraso decorreu de incompatibilidade com a especialidade do contador e demais técnicos, uma vez que o envio de dados é totalmente informatizado. Pleiteou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a multa. E ainda, anunciou o início de treinamento da equipe responsável pelo cumprimento da obrigação.

Contudo, entendendo que as alegações se referem apenas a razões de dificuldade operacional, passíveis de ocorrer em qualquer entidade, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Desta forma, concluiu pela aposição de ressalva quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM/AM, e aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula 8 desta Corte, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Florai, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres, e regularização de impropriedade no curso da instrução, quais sejam, ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao segundo semestre de 2015 e primeiro semestre de 2016 e Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Aplico ao Senhor Marcio Leandro Mendes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e na Súmula 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Florai, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres, e regularização de impropriedade no curso da instrução, quais sejam,

ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao segundo semestre de 2015 e primeiro semestre de 2016 e Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II. Aplicar ao Senhor Marcio Leandro Mendes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 - Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

4. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

6. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 261538/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, WALTER BRUNO CUNHA

DA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS,

JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 865/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade da senhora Clarice Zendron Dias Tanaka.

A receita operacional bruta foi de R\$4.052.967,60 (quatro milhões, cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos).

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
260568/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DF	ACO	5770/2016	Regular
300276/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DF	ACO	279/2017	Regular
278204/16	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DF	ACO	3818/2017	Regular com ressalvas
287347/16	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, por meio da Instrução 2648/18 (peça 22), detectou: (i) existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante; (ii) ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras; (iii) parecer da auditoria independente com ressalva; e (iv) atraso de 29 dias (dezembro) no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesas nas peças processuais 29 e 31.

Em nova análise, a CGM emitiu a Instrução 4690/18 (peça 33), opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 798/18 (peça 34), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, tem-se que foram encaminhados os comprovantes de publicação das Demonstrações Financeiras de 2016 no Diário Oficial de Curitiba (cf. peça 29 págs. 15 a 36), regularizando o item. A unidade também entendeu por regularizado o item referente aos créditos a receber vencidos no ativo circulante, já que o interessado juntou na peça nº 29 (fls. 4 a 6) as medidas adotadas para recebê-los. Assim, quanto a esses itens, entendo pela aposição de ressalvas, tendo em vista

o que prevê a Súmula nº 8 desta Corte.

Quanto ao parecer da auditoria independente, a CGM esclareceu que as 3 ressalvas apontadas, conforme alegado no contraditório, são questões originadas ainda durante a ampliação da Cidade Industrial de Curitiba e no Programa Linhão do Emprego, que dependem da intervenção da Prefeitura. Foram apresentados relatos de encaminhamento bem como expectativa de futura solução, além da remissão de dívidas ter sido solucionada por meio da Lei Estadual nº 19.069/2017. Assim, a unidade opinou pela regularização do item, sendo opinativo que adotou.

No entanto, observa-se que ocorreu atraso de 29 dias (mês de dezembro) na entrega da remessa do SIM-AM, não tendo o responsável não apresentado justificativa[2] suficiente a afastar o apontamento e, por este motivo, corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2016, com ressalva em razão do envio tardio da documentação para regularização da prestação de contas, além do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, aplicando-se uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, à senhora Clarice Zendron Dias Tanaka.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente, no sentido de afastar a multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2016, com ressalva em razão do envio tardio da documentação para regularização da prestação de contas, além do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação, por uma vez, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, à senhora Clarice Zendron Dias Tanaka (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

2. Em sua defesa o Recorrente alega que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM deveu-se à implantação do Sistema de Gestão Pública do Município – SGP e à mudança de regras na nova Contabilidade Pública.

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 251010/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 879/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 180/19 (peça 39), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• "Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 72/19 (peça 40), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que "Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 19/04/2010, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 40/2009 (10/02/2010)."

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b",

do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quando do contraditório, os responsáveis alegaram que (peça 14 – fls. 03):

[...] um dos motivos que nos levaram a esse atraso, foram de ordem técnica com nossos equipamentos de informática, pois esta Entidade é formada por pequenos Municípios da região, razão pela qual, tivemos dificuldades financeiras para adquirir novos equipamentos que atendessem a complexidade que o sistema exige, e o outro motivo foi voltado um backup do 6 bimestre irregularmente o que tivemos que remeter para análise do TCE o que nos levou a perder alguns dias para refazer os devidos ajustes na época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Neste caso, tenho que, por se tratar de um consórcio intermunicipal, procedem os argumentos apresentados pelo interessado.

Isto porque, trata-se de entidade cujo gerenciamiento, normalmente, obedece a um sistema de rodízio entre os gestores dos Municípios participantes, circunstância que, por si só, permite a ressalva de falhas formais, de reduzida relevância, em relação a itens de natureza acessória, como é o caso da tempestividade no envio de informações eletrônicas.

Além disso, de acordo com a instrução do processo, verifico que a remessa do 6º bimestre do sistema SIM-AM, embora ocorrida no dia 19/04/2010, portanto, com atraso de mais de mês em relação ao vencimento, em 10/02/2010, não afetou a entrega da prestação de contas, propriamente dita, que ocorreu dentro do prazo regimental (30 de abril).

Ainda dentro desse contexto, vale enfatizar que as presentes contas referem-se ao exercício de 2009, tendo sido expedida a primeira instrução da Unidade Técnica somente em junho de 2013 (peça nº 8) e a subsequente, após a defesa enviada pela entidade, quase dois anos depois, em maio de 2015 (peça nº 15).

Portanto, tendo em vista a inexistência de outras impropriedades, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, mantendo, contudo, a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 780744/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, CÉLIA FERREIRA LOPES, EDSON KOPROWSKI, EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, JOSÉ CLEBERSON DO AMARAL, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, LUCIANO COLOMBO, LUIZ CARLOS TIRELLI, MAYCON RODRIGO DAMBROSO, OTAVIO DO AMARAL LIBER, VALDOMIRO BUENO DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 880/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTEGRAL COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO.

1. Diárias concedidas sem efetiva comprovação de atendimento ao interesse público. Condenação à restituição de valores.

2. Presidentes da Câmara Municipal de Diamante do Sul. Autorização de pagamento de diárias indevidas. Ordenadores de despesas. Condenação solidária à devolução de valores. Aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Contas irregulares. Restituição de valores. Condenação solidária dos gestores. Aplicação de multa.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do

Despacho nº 2310/16 (peça 9), em face de possível dano ao erário decorrente de injustificados pagamentos de diárias a membros da Câmara Municipal de Diamante do Sul.

O processo originou-se de apontamento realizado pelo Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) gerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça n.º 3), a qual indica a ocorrência de dano ao erário decorrente do “recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com os princípios da Administração Pública”, nos exercícios de 2014 e 2015, no âmbito da Câmara Municipal de Diamante do Sul.

São responsáveis pela gestão da Câmara o Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, Presidente durante o exercício de 2014, e o Sr. Valdomiro Bueno de Lima, Presidente no exercício de 2015.

Em resumo, pelo procedimento, foram impugnados os seguintes valores:

TABELA 01*		
RESUMO POR AGENTE PÚBLICO – EXERCÍCIO DE 2014		
NOME DO AGENTE	CARGO	VALOR A RESTITUIR
JOÃO PAULO ANDRIEV	CONTADOR	R\$ -
EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS	VEREADOR	R\$ 6.720,00
MAYCON RODRIGO DAMBROSO	VEREADOR	R\$ 6.720,00
ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT	VEREADORA	R\$ 7.560,00
LUCIANO COLOMBO	PROCURADOR JURÍDICO	R\$ 2.520,00
EDSON KOPROWSKI	VEREADOR	R\$ 5.880,00
CELIA FERREIRA LOPES	CONTROLADORA INTERNA	R\$ 5.880,00
JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI	PRESIDENTE DA CÂMARA	R\$ 14.840,00
JOSÉ AMARAL DAS NEVES	VEREADOR	R\$ 5.880,00
JOSÉ CLEBERSON DO AMARAL	VEREADOR	R\$ 5.040,00
VALDOMIRO BUENO DE LIMA	VEREADOR	R\$ 7.560,00
LUIZ CARLOS TIRELLI	VEREADOR	R\$ 7.560,00
TOTAL		R\$ 76.160,00

* Tabela de acordo com a Comunicação de Irregularidade da Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 27 da peça 3).

TABELA 02*		
RESUMO POR AGENTE PÚBLICO – EXERCÍCIO DE 2015		
NOME DO AGENTE	CARGO	VALOR A RESTITUIR
JOÃO PAULO ANDRIEV	CONTADOR	R\$ -
EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS	VEREADOR	R\$ 2.720,00
MAYCON RODRIGO DAMBROSO	VEREADOR	R\$ 2.520,00
ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT	VEREADORA	R\$ 1.930,00
EDSON KOPROWSKI	VEREADOR	R\$ 2.520,00
CELIA FERREIRA LOPES	CONTROLADORA INTERNA	R\$ 4.030,00
OTÁVIO AMARAL LIBER	VEREADOR	R\$ 840,00
JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI	VEREADOR	R\$ 5.880,00
JOSÉ AMARAL DAS NEVES	VEREADOR	R\$ 2.520,00
JOSÉ CLEBERSON DO AMARAL	VEREADOR	R\$ 1.680,00
VALDOMIRO BUENO DE LIMA	PRESIDENTE DA CÂMARA	R\$ 6.080,00
LUIZ CARLOS TIRELLI	VEREADOR	R\$ 3.360,00
TOTAL		R\$ 34.080,00

* Tabela de acordo com a Comunicação de Irregularidade da Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 39 da peça 3).

Os responsáveis foram intimados para apresentação de esclarecimentos em duas oportunidades, conforme Despachos n.º 2310/16 (peça 9) e 1060/17 (peça 65).

Após exercício do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3010/2018 (peça 112), entendeu como regular o pagamento de algumas diárias. Contudo, concluiu que remanescem inconsistências que devem implicar a restituição pelos beneficiários, conforme demonstrativo que segue:

Nome	Função	Restituição
Luciano Colombo	Procurador Jurídico	R\$ 1.260,00
Ezequiel Scharan dos Santos	Vereador	R\$ 200,00
José Cleberson do Amaral	Vereador	R\$ 840,00
Valdomiro Bueno de Lima	Presidente da Câmara gestão 2015	R\$ 1.680,00
Juvenal da Cruz Campanholi	Presidente da Câmara gestão 2014	R\$ 3.780,00
Total		R\$ 7.760,00

Além da restituição de valores, propõe a aplicação da multa do art. 87, inciso IV alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul no exercício de 2014, e ao Sr. Valdomiro Bueno de Lima, Presidente da Câmara no exercício de 2015, em decorrência do pagamento de diárias em desacordo com a legislação Municipal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 88/19 (peça 113), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

Diante das razões e documentos apresentados, entendo relevante a descrição das diárias cujo pagamento não foi entendido como saneado, de acordo com os apontamentos da Unidade Técnica.

Trato inicialmente dos valores impugnados em face do Procurador da Câmara Municipal, o Sr. Luciano Colombo:

NOME: LUCIANO COLOMBO						
				FUNÇÃO: PROCURADOR		
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	nº diárias	Valor Recebido	Restituição
02/10/2014	03/10/2014	Curitiba-PR	Não houve comprovação – dados conflitantes (peça 105, págs. 9 a 13)	2	R\$ 840,00	R\$ 840,00
08/12/2014	09/12/2014	Curitiba-PR	Apenas 1 diária comprovada (peça 105, págs. 14 a 16)	2	R\$ 840,00	R\$ 420,00
Total a restituir						R\$ 1.260,00

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresenta a seguinte análise:

Obs.: Em análise de documentação enviada, verificou-se que a primeira viagem elencada no quadro acima não foi comprovada, pois a declaração enviada pelo Sr. Luciano Colombo atestando sua visita à Assembleia Legislativa do Estado do

Paraná, precisamente ao gabinete do senhor Deputado Artagão de Mattos Leão Júnior, informa que o encontro se deu nas datas de 29/09/2014 e 30/09/2014, assim, data divergente do informado em relatório de viagem apresentado à Câmara Municipal. Ademais, a declaração fornecida está com a data de assinatura em 30/04/2014 e, dessa forma, não há como ser validada como efetiva comprovação de viagem.

Em sua defesa, às fls. 2/3 da peça 105, o Sr. Luciano Colombo justifica que, apesar de inicialmente agendada para os dias 2 e 3 de outubro de 2014, a viagem precisou ser adiantada para os dias 29 e 30 de setembro de 2014. Confirma o deferimento das diárias pela Portaria n.º 107/2014 (fl. 9 da peça 105), com as datas inicialmente previstas e o efetivo comparecimento no Gabinete do Deputado, por meio da declaração constante da fl. 12 da peça 105.

Em que pese a divergência de datas apontada, pela declaração juntada na peça nº 105, fl. 12, houve, de fato, uma visita ao Gabinete do Deputado Estadual Artagão Junior, subscrita pela Chefe de Gabinete, segundo a qual “nos dias 29 e 30 de setembro do corrente ano, o Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Diamante do Sul Luciano Colombo, esteve no gabinete do Deputado Artagão Junior, e após direcionado ao Tribunal de Contas para tratar de assuntos ligado a processo de admissão de pessoal da Câmara de Diamante do Sul”.

Muito embora a declaração esteja datada de 30 de abril de 2014, pode-se depreender das circunstâncias tratar-se de erro formal, devendo a veracidade de seu conteúdo ser analisada frente ao contexto dos fatos.

Em relação ao segundo deslocamento à capital, nas datas de 8 e 9 de dezembro de 2014, não há qualquer prova de comparecimento do servidor à capital, portanto, nos moldes da instrução inicial, deve o Sr. Luciano Colombo devolver igualmente as 2 diárias referentes a esse deslocamento, ou seja, o valor de R\$ 840,00.

Portanto, no total, devem ser restituídos R\$ 840,00.

Em relação ao Sr. Ezequiel Scharan dos Santos, a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a impugnação da seguinte diária:

NOME: EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS				FUNÇÃO: VEREADOR		
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	nº diárias	Valor Recebido	Restituição
27/05/2015	29/05/2015	Cascavel-PR	Comprovou apenas 2 diárias, não sendo devida, portanto, a terceira (peça 102, págs. 32 a 35)	3	R\$ 600,00	R\$ 200,00
Total a restituir						R\$ 200,00

De acordo com o apontado na Comunicação de Irregularidade, à fl. 28 da peça 3, não houve comprovação de pernoite na data de retorno, bem como não houve indicação do horário de saída e de chegada.

Todavia, verifico que o certificado apresentado à fl. 34 da peça 102 comprova que o Evento Regional de Vereadores foi realizado durante 3 dias, nas datas de 27, 28 e 29 de maio de 2015.

Por sua vez, a Resolução n.º 006/2013 da Câmara Municipal de Diamante do Sul (fls. 1/3 da peça 6) não estabelece parâmetros específicos para a concessão de diárias em modo parcial ou integral, apenas estipula valores em função da distância de deslocamento, conforme Anexo I à fl. 3 da peça 6. Assim, à míngua de parâmetros mais específicos que disciplinem a concessão de diária, entendo que deve prevalecer o pagamento das 3 diárias em face da efetiva comprovação da participação em evento por 3 dias.

Em que pese a Unidade Técnica alegar a ausência de pernoite, e ser esse um critério adotado por este Tribunal em diversos julgados para a concessão de diária integral, há que se considerar a comprovação do evento no terceiro dia de viagem, além da necessidade, no mesmo dia, do deslocamento por 420 quilômetros, o que, por si, leva em torno de 6 horas.

Portanto, em relação ao Vereador Ezequiel Scharan dos Santos, afasto a condenação à restituição de recursos.

No que se refere ao Vereador José Cleberson do Amaral, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução 3010/2018 (peça 112), apresenta a seguinte impugnação:

NOME: JOSE CLEBERSON DO AMARAL				FUNÇÃO: VEREADOR		
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	nº diárias	Valor Recebido	Restituição
27/05/2014	28/05/2014	Curitiba-PR	Não há comprovação de realização da viagem (peça 104)	2	R\$ 840,00	R\$ 840,00
Total a restituir						R\$ 840,00

De fato, os documentos apresentados não comprovam efetivamente a realização da viagem. Há apenas o relatório da viagem à fl. 10 da peça 104, o que não comprova o efetivo deslocamento, estadia e realização de atividades na cidade de Curitiba. Portanto, devida a restituição de R\$ 840,00.

Assim, em relação ao Vereador José Cleberson do Amaral, acompanho a proposta de condenação à restituição de R\$ 840,00.

Com relação ao Vereador Valdomiro Bueno de Lima, restaram impugnados os seguintes valores:

NOME: VALDOMIRO BUENO DE LIMA				FUNÇÃO: VEREADOR		
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	nº diárias	Valor Recebido	Restituição
15/09/2015	18/09/2015	Curitiba-PR	Comprovadas apenas 2 diárias, não sendo devida, portanto, a terceira (peça 108, págs. 32 a 35)	3	R\$ 1.260,00	R\$ 420,00
14/10/2015	16/10/2015	Curitiba-PR	Comprovadas apenas 2 diárias, não sendo devida, portanto, a terceira (peça 108, págs. 36 a 29)	3	R\$ 1.260,00	R\$ 420,00
25/11/2015	27/11/2015	Curitiba-PR	Comprovadas apenas 2 diárias, não sendo devida, portanto, a terceira (peça 108, págs. 40 a 43)	3	R\$ 1.260,00	R\$ 420,00
09/12/2015	11/12/2015	Curitiba-PR	Comprovadas apenas 2 diárias, não sendo devida, portanto, a terceira (peça 108, págs. 44 a 47)	3	R\$ 1.260,00	R\$ 420,00
Total a restituir						R\$ 1.680,00

No que se refere às diárias concedidas nas datas de 15 a 18 de setembro de 2015, verifico à fl. 34 da peça 108 que foi apresentado o certificado de participação no Curso "Câmara Municipal – Vereadores e Servidores Públicos". Dessa forma, conforme já ressaltado no presente voto, a Resolução n.º 6/2013 (fl. 1 da peça 6) não apresenta disciplina específica quanto aos critérios para a concessão de diária integral ou parcial, não há a estipulação de carga horária. O pagamento é determinado apenas em função do deslocamento realizado.

No presente caso, há o deslocamento de mais de 400 km até Curitiba, o que resulta no pagamento da diária de R\$ 420,00, conforme Anexo I da referida Resolução à fl. 3 da peça 6. De outra forma, há a comprovação de participação em curso durante os dias 16, 17 e 18 de setembro de 2015, o que em princípio dá o direito à percepção de 3 diárias.

De forma semelhante à já analisada, no presente caso, a ausência de pernoite não deve impedir a percepção de diária no dia de retorno, isso porque há que se considerar a comprovação do evento no terceiro dia de viagem, além da necessidade, no mesmo dia, do deslocamento por 420 Km, o que leva em torno de 6 horas. Portanto, entendo indevida a restituição de 1 diária, conforme proposto pela Unidade Técnica.

De forma semelhante ocorre com as diárias pagas em face do deslocamento ocorrido entre as datas de 14/10/2015 a 16/10/2015. O responsável apresentou comprovante, à fl. 38 da peça 108, de participação do Curso "Processo Legislativo e Nepotismo" durante o período de 14 a 16 de outubro de 2015, na cidade de Curitiba. Assim, conforme já analisado, são devidas as 3 diárias.

O mesmo ocorre em relação às datas de 25, 26 e 27 de novembro de 2015, em relação às quais houve a comprovação de participação no Curso "Câmara Municipal e o Papel Fiscalizador (Licitações e Contratos)", conforme certificado à fl. 42 da peça 108. Portanto, igualmente devidas as 3 diárias concedidas ao Vereador.

Por fim, há que se validar, igualmente, o pagamento de 3 diárias concedida ao Vereador em relação às datas de 9, 10 e 11 de dezembro de 2015, uma vez que consta, à fl. 46 da peça 108, o Certificado de participação do Curso "Legislativo Municipal Encerramento de Exercício".

Portanto, em face da comprovação da efetiva realização de atividades em Curitiba nos dias em que há registros de deslocamento à capital, afasto a proposta de restituição de valores pelo Sr. Valdomiro Bueno de Lima.

Por fim, com relação ao Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, segue o demonstrativo apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fls. 8/9 da peça 112):

NOME: JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI FUNÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA						
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	nº diárias	Valor Recebido	Restituição
07/05/2014	09/05/2014	Curitiba-PR	Não há comprovação de realização da viagem (peça 93, págs. 43 a 44)	2	R\$ 840,00	R\$ 840,00
18/09/2014	19/09/2014	Curitiba-PR	Não há comprovação de realização da viagem (peça 93, pág. 49 a 50)	2	R\$ 840,00	R\$ 840,00
10/02/2015	12/02/2015	Curitiba-PR	Não há comprovação de realização da viagem (peça 93, págs. 51 a 54)	2	R\$ 840,00	R\$ 840,00
10/03/2015	11/03/2015	Curitiba-PR	Comprovada apenas 1 diária, não sendo devida, portanto, a segunda (peça 93, pág. 55 a 58)	2	R\$ 840,00	R\$ 420,00
26/04/2015	29/04/2015	Curitiba-PR	Viagem comprovada (peça 93, págs. 59 a 62)	2	R\$ 840,00	R\$ 420,00
16/11/2015	17/11/2015	Curitiba-PR	Comprovada apenas 1 diária, não sendo devida, portanto, a segunda (peça 57, pág. 165 a 167)	2	R\$ 840,00	R\$ 420,00
Total a restituir						R\$ 3.780,00

No presente caso, efetivamente, não há provas das atividades desenvolvidas em Curitiba nas datas de 7/5/2014 a 9/5/2014, 18/09/2014 a 19/09/2014 e 10/02/2015 a 12/02/2015, há apenas relatórios de viagens às fls. 44, 50 e 54 da peça 93. Portanto, são devidas as diárias na forma propugnada pela Unidade Técnica.

Em face do deslocamento ocorrido entre 10 e 11/03/2015, houve apenas a comprovação de comparecimento, no dia 11/3/2015, junto ao Gabinete do Deputado Artagão de Mattos Leão Júnior. Portanto, conforme defende a Unidade Técnica, devida apenas 1 diária.

Com relação ao deslocamento entre os dias 26 a 29/4/2015, apresentou-se declaração da entidade Acampar em relação ao dia 27 de abril, portanto, abrange apenas 1 data, sendo devida tão somente 1 diária.

Por último, em relação às diárias concedidas no período de 16/11/2015 a 17/11/2015, igualmente, há a comprovação de desenvolvimento de atividades apenas em 1 data. No caso, consta à fl. 167 da peça 57 a presença do Presidente da Câmara junto ao Gabinete do Deputado Artagão de Mattos Leão Júnior na data de 17/11/2015. Portanto, devida apenas 1 diária, conforme propõe a Unidade Técnica.

Assim, acompanho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal pela condenação do Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul, à restituição de R\$ 3.780,00, a título de diárias indevidas.

Em relação aos ordenadores de despesa, os Presidentes da Câmara durante gestão 2014 e 2015, Sr. Juvenal da Cruz Campanholi e Sr. Valdomiro Bueno de Lima, cumpre pontuar que além do ressarcimento das próprias diárias irregularmente recebidas, estes respondem solidariamente pelo pagamento de todos os valores devidos no respectivo período em que exerciam a função de gestores, nos termos do que dispõe o item "c"[1] do Prejulgado nº 05 desta Corte de Contas.

Em acréscimo, com base no art. 89, §1º, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, deve ser aplicada contra o Sr. Juvenal da Cruz Campanholi a multa proporcional ao dano, equivalente a 15% do valor de sua condenação.

Levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da mesma lei, contra os gestores, haja vista que o valor equipara-se do total da condenação.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgar irregular a Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do

Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul no exercício de 2014, e do Sr. Valdomiro Bueno de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul no exercício de 2015, em razão do irregular pagamento de diárias;

3.2. condene à restituição de valores indevidamente percebidos a título de diárias: 3.2.1. o Sr. Luciano Colombo em face do montante de R\$ 840,00, solidariamente com o gestor do período, o Sr. Juvenal da Cruz Campanholi;

3.2.2. o Sr. José Cleberon do Amaral em face do montante de R\$ 840,00, solidariamente com o gestor do período, o Sr. Juvenal da Cruz Campanholi;

3.2.3. o Sr. Juvenal da Cruz Campanholi em face do montante de R\$ 3.780,00, com a condenação solidária, em relação ao montante de R\$ 2.100,00, recebido durante o exercício de 2015, sob a responsabilidade do então gestor, o Sr. Valdomiro Bueno de Lima.

3.3. condenar ao pagamento da multa do art. 89, §1º, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado o Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, equivalente a 15% do valor de sua condenação pessoal, indicada no item 3.2.3.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- Julgar irregular a Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul no exercício de 2014, e do Sr. Valdomiro Bueno de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul no exercício de 2015, em razão do irregular pagamento de diárias;

II- Determinar a restituição de valores indevidamente percebidos a título de diárias: a) Ao Sr. Luciano Colombo em face do montante de R\$ 840,00, solidariamente com o gestor do período, ao Sr. Juvenal da Cruz Campanholi;

b) Ao Sr. José Cleberon do Amaral em face do montante de R\$ 840,00, solidariamente com o gestor do período, o Sr. Juvenal da Cruz Campanholi;

c) Ao Sr. Juvenal da Cruz Campanholi em face do montante de R\$ 3.780,00, com a condenação solidária, em relação ao montante de R\$ 2.100,00, recebido durante o exercício de 2015, sob a responsabilidade do então gestor, o Sr. Valdomiro Bueno de Lima.

III- Aplicar a multa do art. 89, §1º, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado ao Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, equivalente a 15% do valor de sua condenação pessoal, indicada no item c.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela não aplicação da multa do art. 89, §1º, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado ao Sr. Juvenal da Cruz Campanholi (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

PROCESSO Nº: 124706/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ, EDSON LUIZ DELSOTO, ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 881/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade das contas com recomendações, conforme precedentes.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Salto do Itararé, no valor de R\$ 148.578,70 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080318/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5.207, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução nº 345/18 (peça nº 36), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT; Ausência de Certidões na Transferência; Erro no Preenchimento de Informações no SIT[1]; Outras Impropriedades Formais[2]).

O Ministério Público de Contas – 2PC, por meio do Parecer nº 190/19 (peça nº 37), coerente com seu posicionamento adotado em processos semelhantes, opinou no sentido de que as falhas formais apontadas pela CGE devem ensejar a ressalva das contas, com a expedição de recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT,

conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[3], deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Salto do Itararé, no valor de R\$ 148.578,70 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080318/2008, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 345/18 – Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Salto do Itararé, no valor de R\$ 148.578,70 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080318/2008, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 345/18 – Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Constatou-se que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho.

2. Ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3. Entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-Primeira Câmara, 3295/15-Primeira Câmara, 1340/15-Segunda Câmara e 3192/15-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 988836/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, BERNARDINO CAMILO DA SILVA, CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO, IVAN TESTA, JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 882/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Movimentação Financeira em Banco não oficial. Pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Centro de Desenvolvimento Sustentável e Capacitação em Agroecologia - Cantagalo, no valor de R\$ 82.499,60 (oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), por meio do Termo de Convênio CV 02 USF2/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12.897, tendo por objeto promover a agroecológica aos pequenos agricultores e assentamentos da reforma agrária localizadas no Território Cantuquiriguaçu.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução nº 168/19 (peça nº 48), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a Movimentação Financeira em Banco não oficial, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT; Ausência de Certidões na Transferência), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas – 5PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 185/19 (peça nº 49).

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à Movimentação Financeira em Banco não oficial, a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou, em consulta aos extratos bancários encaminhados ao SIT pelo tomador, que a movimentação financeira da transferência a partir de maio de 2003 ocorreu em instituição não oficial (Banco do Brasil), contrariando o disposto no art. 13 da Resolução nº 28/2011 e no art. 143 da Lei Estadual nº 15.608/2007. Entretanto, embora as justificativas e documentos apresentados não tenham sido capazes de afastar a anomalia, apontou a unidade técnica que tal procedimento não gerou prejuízo à análise da Prestação de Contas nem provocou danos ao erário,

entendendo que o apontamento é passivo de ressalva.

De tal modo, ainda que a inconformidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto à demais falhas identificadas, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Centro de Desenvolvimento Sustentável e Capacitação em Agroecologia - Cantagalo, no valor de R\$ 82.499,60 (oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), por meio do Termo de Convênio CV 02 USF2/2012, ressalvando a Movimentação Financeira em Banco não oficial, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 168/19 – Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Centro de Desenvolvimento Sustentável e Capacitação em Agroecologia - Cantagalo, no valor de R\$ 82.499,60 (oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), por meio do Termo de Convênio CV 02 USF2/2012, ressalvando a Movimentação Financeira em Banco não oficial, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 168/19 – Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

III. Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 83450/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO

DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 883/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Acumulação de cargos na área de saúde. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, XVI, "c", da Constituição é permitida desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados, sem qualquer outra restrição. Servidor que comprovou o desligamento dos demais vínculos durante a instrução processual regularizando a acumulação irregular de cargos. Pela legalidade e registro dos atos de admissão. Expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de São João do Caiuá, regulamentado pelo Edital nº 007/2011, destinado ao provimento dos cargos de "agente de saneamento", "auxiliar de enfermagem", "enfermeira padrão", "médico clínico geral", "médico ginecologista e obstetra", "médico pediatra" e "médico plantonista", conforme relação de admitidos de peça nº 02, fls. 02-05.

A Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 164/19 (peça nº 77) opinou conclusivamente pela negativa de registro das admissões dos servidores Iracema Moraes de Lara e Ladimir Freddi Junior, em razão da acumulação indevida de cargos públicos.

Em relação aos demais servidores (Doriana Cristina Gusmão; Lucio Fernandes Anares; Milene Cristina Piovezan; Patrícia Cristina Bazani Lauretti; Daniela Franzatto Carvalho; João Carlos Hanchar; Stefan Tome Pauka; Vanessa Sbrussi Rasmussem), opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 101/19 (peça nº 101) reiterou o Parecer nº 12/19 (peça nº 95) e acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pelo registro das admissões de alguns servidores e negativa de registro de outros em razão da acumulação irregular de cargos públicos.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propõem o registro dos atos de admissão de pessoal ora em análise, com exceção

da admissão dos servidores Iracema Moraes de Lara e Lademir Freddi Junior em razão da acumulação indevida de cargos públicos. Entendo, contudo, que não assiste razão a Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, sendo possível o registro da totalidade das presentes admissões. Com efeito, restou demonstrado nos autos que a Sra. Iracema Moraes de Lara e Sr. Lademir Freddi Junior acumulam cargos públicos, restando, assim, observar se as referidas acumulações de cargos se inserem nas exceções permitidas pelo art. 37, XVI da Constituição Federal que prevê:
 Art. 37. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Ademais, oportuno ressaltar que a interpretação do referido artigo já foi realizada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 633.298[1], de Relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, que fixou entendimento no sentido que "a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, nos termos do art. 37, XVI, c, da Constituição, está condicionada apenas à existência de horários compatíveis entre os cargos exercidos", razão pela qual o Tribunal Superior "tem afastado o argumento de que a existência de norma infraconstitucional que estipule limitação de jornada semanal constituiria óbice ao reconhecimento do direito à acumulação permitida pela Carta Maior".

Esse entendimento, reforçado por diversos outros julgados, como o Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 34.257/DF[2] e do Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 859484/RJ[3] tem sido acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, como é possível verificar em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais.
2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posiciona-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).
3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes.
4. Adequação do entendimento desta Corte ao posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.
5. Recurso especial provido. (REsp 1746784/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018)

Desse modo, como bem pontuado por Martins (2014[4]), "em que pese a necessidade de garantir a higidez física e mental do servidor, a jurisprudência pátria não tem aceitado a limitação da carga horária para aqueles que desejam acumular cargos, empregos ou funções, preestabelecida de 60 horas de trabalho semanais, tendo em vista que tal restrição não está prevista na Constituição e que uma regra restritiva de direitos deve ser interpretada restritivamente".

Diante do exposto, considerando que os servidores acumulam cargos na área de saúde, resta observar se, no caso concreto, há efetiva compatibilidade de horários entre os cargos públicos.

Em relação a servidora Iracema Moraes de Lara, admitida em 12/12/2011, como explicitado pelo Município de São João do Caiuá (peça nº 76, fl. 02), é possível observar que a servidora exerce as seguintes atividades:

Cargo	Carga Horária Semanal	Escala	Município	Peça
Auxiliar Enfermagem	de 40 horas	07h – 18h	São João do Caiuá	nº 97
Técnica Enfermagem	de 40 horas	19h – 07h	Santo Antônio do Caiuá	nº 84

A fim de comprovar a compatibilidade de horário os Municípios trouxeram aos autos cópia das escalas de trabalho em que a servidora se insere.

Dentre as escalas, analisando, por exemplo, o mês de setembro de 2018 é possível observar que há efetiva compatibilidade de horário entre a prestação de serviços dos cargos, uma vez que a servidora trabalha em um Município no período de 07h às 18h e no outro das 19h às 07h, descansando por 24 horas após o cumprimento das duas jornadas:

Município de São João do Caiuá

Município de Santo Antônio do Caiuá

Cumpra destacar que ambos os Municípios foram intimados e apresentaram resposta (peças nºs 76, 84, 86 e 97), estando cientes da acumulação de cargos da servidora, sem trazer qualquer indício de que a mesma esteja descumprindo a sua jornada de trabalho.

Desse modo, demonstrada a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados e inexistente qualquer impedimento legal para a referida acumulação deve ser concedido o registro de admissão da servidora Iracema Moraes de Lara.

Oportuno, no entanto, a expedição de recomendação ao Município de São João do Caiuá a fim de que avalie com frequência o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores, não somente no aspecto quantitativo, mas também, no aspecto qualitativo, visando a compatibilização da garantia de acumulação de cargos públicos com o princípio da eficiência administrativa, os quais estão previstos no caput e inciso XVI, alíneas "a" a "c", do art. 37 da Constituição Federal.

Em relação ao servidor Lademir Freddi Junior, admitido em 01/01/2012, na peça nº 76, o Município de São João do Caiuá aponta que o servidor possuía 3 vínculos:

Cargo	Carga Horária Semanal	Município	Admissão – Rescisão
Médico	20 horas	São João do Caiuá	01/01/2012
Médico	10 horas	Paranavaí	06/04/2011 – 11/03/2013
Médico	10 horas	Consórcio Intermunicipal de Saúde	19/03/2010 a 16/03/2013

Durante a instrução processual, o Sr. Lademir Freddi Junior foi desligado, a pedido, dos demais cargos que ocupava, conforme se observa nos documentos juntados na peça nº 76, cópia do Decreto nº 14.003/2013 com a exoneração do servidor no Município de Paranavaí, a partir de 11/03/2013 (fl. 06), e da rescisão do contrato de trabalho com o Consórcio Intermunicipal de Saúde AMUNPAR, assinada em 21/03/2013 (fl. 07-10).

Desse modo, considerando a ausência de demonstração de má-fé do servidor, que optou pelo cargo de médico no Município de São João do Caiuá e se desvinculou dos demais cargos em razão da ocupação do cargo ora em análise, durante a instrução processual, não vislumbro fundamento em negar registro ao ato de admissão do Sr. Lademir Freddi Junior, motivo pelo qual afastos os opinativos uniformes e entendo que o referido ato deve ser registrado.

Por fim, considerando a ausência de irregularidades nas demais admissões, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas pelo registro.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões de pessoal realizadas pelo Município de São João do Caiuá, conforme concurso público regulamentado pelo Edital nº 007/2011, destinado ao provimento dos cargos de "agente de saneamento", "auxiliar de enfermagem", "enfermeira padrão", "médico clínico geral", "médico ginecologista e obstetra", "médico pediatra" e "médico plantonista", conforme relação de admitidos de peça nº 02, fls. 02-05.

3.2. Expeça recomendação ao Município de São João do Caiuá a fim de que avalie com frequência o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores, não somente no aspecto quantitativo, mas também, no aspecto qualitativo, visando a compatibilização da garantia de acumulação de cargos públicos com o princípio da eficiência administrativa, os quais estão previstos no caput e inciso XVI, alíneas "a" a "c", do art. 37 da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões de pessoal realizadas pelo Município de São João do Caiuá, conforme concurso público regulamentado pelo Edital nº 007/2011, destinado ao provimento dos cargos de "agente de saneamento", "auxiliar de enfermagem", "enfermeira padrão", "médico clínico geral", "médico ginecologista e obstetra", "médico pediatra" e "médico plantonista", conforme relação de admitidos de peça nº 02, fls. 02-05.

II. Expedir recomendação ao Município de São João do Caiuá a fim de que avalie com frequência o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores, não somente no aspecto quantitativo, mas também, no aspecto qualitativo, visando a compatibilização da garantia de acumulação de cargos públicos com o princípio da eficiência administrativa, os quais estão previstos no caput e inciso XVI, alíneas "a" a "c", do art. 37 da Constituição Federal.

III. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

IV. Autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. RE 633298 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012
2. RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)
3. ARE 859484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 18-06-2015 PUBLIC 19-06-2015.
4. MARTINS, Túlio César Pereira Machado. Análise do requisito de compatibilidade de horários para a acumulação remunerada de cargos públicos. Comentando a Jurisprudência. Revista TCEMG. Maio/junho. 2014. p. 15.

PROCESSO Nº: 179803/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, ELIDE MARIA ZOLANDEK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, SORAIA ANGELICA MOHANNA, VALDENI DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIS PAULO ZOLANDEK

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 884/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Existência de grau de parentesco de candidato com

o Prefeito Municipal. Participação do Ministério Público Estadual durante o certame. Ausência de indícios de favorecimento. Expedição de recomendação ao Município quanto a contratação da empresa responsável pela realização do concurso público. Pela legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Palmital, regulamentado pelo Edital nº 01/2015 (peça nº 21), destinado ao provimento dos cargos de agente comunitário de saúde, agente de combate a endemias, auxiliar administrativo, auxiliar de consultório dentário, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de tesouraria, contador, enfermeiro, engenheiro civil, farmacêutico, fiscal de obras, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico clínico geral, médico veterinário, motorista da educação e geral, nutricionista, operador de máquinas, professor, psicólogo, procurador municipal, técnico de controle e técnico em enfermagem, conforme relação de admitidos nas peças nºs 03-07, 42.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 53/2019 (peça nº 284) opinou conclusivamente pela legalidade e registro das admissões constantes dos autos, à exceção de Elide Maria Zolandek no cargo de médico em razão do parentesco com o Prefeito Municipal à época.

Ademais, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Darci José Zolandek, pela nomeação da Sra. Elide Maria Zolandek e a expedição das seguintes recomendações ao Município de Palmital para que nos próximos editais dos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar:

a) preveja pontuação maior para empresas que comprovarem possuírem, em seu quadro, profissionais com nível de escolaridade superior (mestrado e doutorado) aos cargos em disputa;

b) preveja uma quantidade menor de pontos relativamente à titulação dos profissionais que elaboraram as provas, cuja qualificação seja, logicamente, afeta aos cargos objeto do certame.

Por fim, opinou pela expedição de comunicação ao Município para que instaure os processos de admissão de pessoal relativamente aos candidatos nomeados cujos documentos constam nas peças 156/193, 203/209, 217/252 e 262/281, dando atendimento, assim, ao disposto no art. 31 da Instrução Normativa nº 118/2016 e art. 29 da Instrução Normativa nº 142/2018, ambos dessa Corte.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 14/19 (peça nº 285) acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

A formação de autos complementares, com o desentranhamento das admissões complementares constantes nas peças 156-193, 203-209, 217-252 e 262-281, foi determinado por meio do Despacho nº 357/19 (peça nº 286) e cumprido conforme Informação nº 2169/19 da Diretoria de Protocolo (peça nº 287).

Após a inclusão em pauta dos presentes autos, em 08/04/2019, a Sra. Elide Maria Zolandek, por meio de seu representante legal apresentou defesa e documentos (peças nºs 289-294).

É o relatório.

2. Conforme acima relatado a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas concluem pelo registro das admissões ora em análise, com exceção ao registro de admissão da servidora Sra. Elide Maria Zolandek no cargo de médico em razão da existência de grau de parentesco com o Prefeito Municipal à época da realização do certame, Sr. Darci José Zolandek.

Ademais, propõem a expedição de recomendações ao Município de Palmital a fim de evitar falhas nos próximos editais dos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar.

Preliminarmente, considerando que a juntada da documentação da Sra. Elide Maria Zolandek ocorreu após a inclusão em pauta dos presentes autos, recebo-as como memoriais de julgamento.

Em relação a ausência de intimação da servidora para integrar o polo passivo do presente feito, observa-se que essa Corte de Contas já analisou a aplicação da Súmula Vinculante 03[1], do Supremo Tribunal Federal, em processos de admissão de pessoal, fixando o seguinte entendimento:

[...] Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório – nesses processos, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

Desse modo, considerando que "os servidores recém-admitidos não são partes obrigatórias nos processos de admissão de pessoal, uma vez que estes não se enquadram no rol dos jurisdicionados das Cortes de Contas[2]", deixo de acolher o pedido de adiamento do julgamento dos presentes autos e de concessão de prazo para nova manifestação, passando a análise do mérito das presentes admissões.

2.1. Da admissão de servidor com grau de parentesco com o Prefeito Municipal à época:

Restou demonstrado nos autos que a servidora admitida em primeiro lugar no cargo de médica, Sra. Elide Maria Zolandek, é filha do Prefeito Municipal de Palmital à época, Sr. Darci José Zolandek, o qual assinou os atos relativos ao concurso público em que esta foi candidata e restou aprovada.

Durante a instrução processual a Unidade Técnica requereu esclarecimentos à Municipalidade acerca da participação do Gestor Municipal nas fases do concurso público, defendendo que a participação deste não se restringiu a fase interna do procedimento relativo à deflagração do concurso público, da convocação e nomeação do candidato, conforme se observa nos atos de peças 19, 21, 22, 23, 25, 27, o que indica que o Prefeito Municipal firmou sozinho todos os atos do concurso, desde o edital de abertura até o de homologação de resultados, não restando claras as funções da comissão do concurso e da empresa contratada (Parecer nº 8046/17 - peça nº 197, fl. 07).

Por sua vez, a Municipalidade defende que as "pessoas ligadas ao prefeito, como filhos, amigos ou até mesmo companheiros políticos não são pessoas pré-condenadas ou portadoras de falta de isenção", podendo participar de concurso público desde que o façam de forma isenta, não sendo suficiente a mera estranheza e desconfiança sobre a ocorrência de suposto benefício apto a configurar a irregularidade do ato (peças nº 146, fls. 07-11).

Assevera, ainda, que inexistem nos autos qualquer apontamento concreto demonstrando a ocorrência de irregularidades ou atos direcionados a beneficiar ou

prejudicar candidatos, desigualando as condições do certame ou ofendendo os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia (peça nº 146, fls. 07-11). Em relação a execução do concurso público, o Município de Palmital, por meio da procuradoria, afirma que "coube à empresa contratada, conforme previsão contratual, a elaboração dos editais do concurso, estes eram enviados ao município de Palmital-PR para a devida verificação que era realizada pela Comissão do Concurso e que possuía para tanto total autonomia decisória quanto à análise de suas cláusulas" (peça nº 283, fl. 05).

Ademais, no que concerne a participação do Prefeito firmando todos os atos do concurso, desde o edital de abertura até a homologação dos resultados, defende que se trata "meramente de formalização e modus adotado invariavelmente em praticamente todos os atos da administração municipal de Palmital-PR, sendo bastante corriqueiro em municípios de pequeno porte, onde o executivo na qualidade de gestor assume majoritariamente a responsabilidade pela publicação, revogação e convalidação de atos", sendo que a "tal assinatura não tem o condão de vetar ou restringir os atos praticados pela comissão e pela empresa, tendo caráter meramente publicizante".

Ao analisar a documentação trazida aos autos é possível verificar que o concurso público foi conduzido pela empresa Data Gama Consultores LTDA, após a realização de procedimento licitatório na modalidade Tomada de preço – melhor técnica e preço, o qual foi autuado sob o nº 004/2015, Procedimento Licitatório nº 040/2015 (peça nº 147).

Outrossim, é possível observar que o concurso público ora em análise contou com o acompanhamento do Ministério Público Estadual, o qual inclusive propôs alterações no edital, que foram prontamente acatadas pela Municipalidade[3].

Ademais, como noticiado pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no Parecer nº 8046/17 (peça nº 197, fls. 07-08), o Ministério Público ingressou com a Ação Civil Pública protocolada sob nº 0001881.82.2015-8.16.0125 a fim de ser a declarada "a nulidade da 2ª etapa do Concurso Público – Edital nº 01/2015 – Município e Câmara de Vereadores de Palmital, qual seja, a Prova Prático-Profissional para os cargos de Procurador", bem como "impedir que haja nomeações para os cargos objeto desta ação", a qual foi julgada totalmente improcedente[4].

Da análise integral da referida ação, inclusive é possível observar que no Agravo de Instrumento nº 1.459.982-7, interposto contra a liminar de suspensão do concurso público dos referidos autos de ação civil pública, o Ministério Público Estadual mencionou a participação da filha do Prefeito Municipal na tentativa de anular todo o concurso público.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contudo, entendeu não ser possível presumir a má-fé ou fraude, devendo haver provas concretas da existência de favorecimento da candidata aprovada, razão pela qual afastou a suposta irregularidade mencionada pelo Ministério Público Estadual.

Em atenção ao princípio da colegialidade, observo que essa Corte de Contas já se manifestou em outros processos de admissão que apontaram a existência de parentesco de candidatos com autoridades municipais no sentido de exigir prova inconteste e fato concreto que indique a existência de fraude no concurso, para que seja negado registro, privilegiando a presumida boa-fé do candidato, tal como pode ser observado nas seguintes decisões: Acórdão nº 7328/14 – Pleno (processo nº 263149/14), Acórdão nº 5415/13 – S1C (processo nº 262399/06), Acórdão nº 3633/12 – Pleno (processo nº 571450/11), Acórdão nº 1871/12 – Pleno (processo nº 499055/10), Acórdão nº 2058/10 – Pleno (processo nº 123497/09) e Acórdão nº 5716/14 – Pleno (processo nº 78228/13).

Por se tratar de matéria controversa, observo que, em diversos julgamentos, já sustentei a necessidade de prevalência do princípio da boa-fé objetiva, quando envolvidos parentes de gestores da entidade que promove o concurso, visando à garantia da escolha dos melhores candidatos e à preservação dos princípios da moralidade e da imparcialidade previstos no caput e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, em especial, quando associada essa circunstância a outras irregularidades com relação à empresa contratada ou à publicidade do concurso, situações essas que não se verificaram nos presentes autos.

Relevante, ainda, o fato de ter o Poder Judiciário se manifestado, concretamente, acerca da irregularidade apontada na instrução, relativa ao parentesco da candidata com o Prefeito, situação essa que, sem prejuízo da independência de instâncias, aponta para a necessidade de que se evitem decisões conflitantes, com a prevalência daquela que, supostamente, proferida com maior proximidade com os fatos mais abrangente disponibilidade de meios probatórios.

Diante do exposto, considerando o cenário fático dos presentes autos, em que houve efetiva participação do Ministério Público Estadual durante a realização do certame, inclusive, com decisão judicial em que foi afastada a indicação concreta de favorecimento da candidata aprovada Sra. Elide Maria Zolandek e que nenhuma outra irregularidade foi apontada, seja com relação à contratação da empresa que elaborou as provas, seja quanto à publicidade do concurso ou qualquer outro aspecto formal divergo dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas que propõem a negativa de registro da admissão da referida servidora.

2.2. Das recomendações:

Na perspectiva das pertinentes preocupações da Unidade Técnica e do Parquet de Contas com a qualificação técnica das empresas responsáveis pela elaboração de concursos públicos, entendo necessária a expedição de recomendação ao Município de Palmital para que, nos próximos editais de licitação do tipo técnica e preço, preveja a correta atribuição de pontuação pela titulação dos profissionais que compõem as empresas interessadas, a fim de que seja estabelecido um critério de pontuação que privilegie a formação técnica de acordo com os cargos a serem ofertados pelo certame.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Palmital, regulamentado pelo Edital nº 01/2015 (peça nº 21), destinado ao provimento dos cargos de agente comunitário de saúde, agente de combate a endemias, auxiliar administrativo, auxiliar de consultório dentário, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de tesouraria, contador, enfermeiro, engenheiro civil, farmacêutico, fiscal de obras, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico clínico geral, médico veterinário, motorista da educação e geral, nutricionista, operador de máquinas, professor, psicólogo, procurador municipal, técnico de controle e técnico em enfermagem, conforme relação de admitidos nas peças nºs 03-07, 42.

3.2. Expeça recomendação ao Município de Palmital a fim de que, nos próximos editais de licitação do tipo técnica e preço, preveja a correta atribuição de pontuação

pela titulação dos profissionais que compõem as empresas interessadas, a fim de que seja estabelecido um critério de pontuação que privilegie a formação técnica de acordo com os cargos a serem ofertados pelo certame.
 Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Palmital, regulamentado pelo Edital nº 01/2015 (peça nº 21), destinado ao provimento dos cargos de agente comunitário de saúde, agente de combate a endemias, auxiliar administrativo, auxiliar de consultório dentário, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de tesouraria, contador, enfermeiro, engenheiro civil, farmacêutico, fiscal de obras, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico clínico geral, médico veterinário, motorista da educação e geral, nutricionista, operador de máquinas, professor, psicólogo, procurador municipal, técnico de controle e técnico em enfermagem, conforme relação de admitidos nas peças nºs 03-07, 42.

II. Expedir recomendação ao Município de Palmital a fim de que, nos próximos editais de licitação do tipo técnica e preço, preveja a correta atribuição de pontuação pela titulação dos profissionais que compõem as empresas interessadas, a fim de que seja estabelecido um critério de pontuação que privilegie a formação técnica de acordo com os cargos a serem ofertados pelo certame.

III. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo registro, com exceção da candidata com relação de parentesco (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Súmula nº 3 - "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."

2. Cf. Prejulgado nº 11 do TCEPR.

3. Conforme afirma a Municipalidade na peça nº 283, fl. 02.

4. Transitou em julgado em 15/09/2017.

PROCESSO Nº: 301688/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO PORTAL DO PINHAO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CONSORCIO PUBLICO PORTAL DO PINHAO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 885/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega de dados no SIM – AM.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, presidente do Consórcio Público Portal do Pinhão, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 347/19 (peça 45), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função do seguinte item:

● "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/04).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 101/19 (peça 46), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR (...), relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2016	31/08/2016	11/11/2016	72
Julho	2016	31/08/2016	11/11/2016	72
Agosto	2016	30/09/2016	11/11/2016	42
Setembro	2016	31/10/2016	28/11/2016	28
Novembro	2016	16/01/2017	19/04/2017	93

Assim, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Pelo contraditório apresentado à peça 33, a defesa alega que:

"[...] por questões de economicidade o Consórcio não possuía estrutura própria, portanto, os serviços relacionados a entidade foram desenvolvidos pelos servidores da Prefeitura Municipal de Mariópolis paralelamente aos serviços daquele município, e de forma gratuita. Portanto, entendemos da dificuldade dos servidores em atender

a todas as obrigações do Município e do Consórcio ao mesmo tempo, motivos pelo qual pode ter ocasionado o atraso na entrega de alguns meses do SIM-AM.

Adicionalmente, o contraditório informa que a entidade foi extinta no ano de 2016, "[...] e já concedido a baixa das obrigações pelo TCE através do Processo nº 303710/2017."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o contraditório, entende "[...] que persiste o motivo que ensejou a aplicação da multa, bem como a ressalva ao ocorrido."

Neste caso, tenho que, por se tratar de um consorcio intermunicipal em extinção, a necessidade de aplicação da multa pode ser relativizada.

Importante destacar que, em consulta ao citado processo nº 303710/17, que trata de requerimento solicitando a baixa das obrigações e do cadastro junto ao Tribunal de Contas, por motivo de extinção do Consórcio no mês de novembro/2016, constata-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o pleito (peça 20), concluiu "[...] ser possível a desativação, por parte do Consórcio Público Portal do Pinhão, da obrigatoriedade da prestação de contas a partir de dezembro de 2016", bem como a Presidência desta Casa, por meio do Despacho nº 1694/18 (peça 27), deferiu o pedido de baixa formulado.

Nessas condições, muito embora até dezembro de 2016 fosse exigível o cumprimento da Agenda de Obrigações, inclusive, no tocante aos prazos de envio de dados do SIM-AM, o fato de estar a entidade em extinção, confirmada por manifestação subsequente desta Corte, indica a pré-existência de condições desfavoráveis ao seu gerenciamento, que inviabilizavam sua própria manutenção.

Trata-se de atenuante que se soma a precária administração de consórcios dessa natureza, normalmente carentes de servidores próprios para execução de tarefas rotineiras, e que, no caso concreto, acabou por conduzir à própria extinção da entidade.

Ainda como atenuante, o fato de que as contas de 2016 foram prestadas em 26/04/2017, isto é, dentro do prazo regimental (30 de abril), e a respectiva análise por este Tribunal não indicou nenhuma outra impropriedade, o que permite concluir que, mesmo no ano de sua extinção, não foi até o momento observada causa de irregularidade, exceto o referido atraso no envio de informações.

No entanto, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

4.1. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, presidente do Consórcio Público Portal do Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, presidente do Consórcio Público Portal do Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 439230/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: EDSON APARECIDO GOMES, JUNIOR FREDERICO ALIANO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 886/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalvas. Atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas. Atraso na entrega de dados no SIM – AM. Imputação de multas. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.

2. Trata-se da prestação de contas do Sr. JUNIOR FREDERICO ALIANO, presidente da Companhia de Desenvolvimento de Ibiporá - CODESI, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 38/2019 (peça 28), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:

● "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/05); e

● "Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, a, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 05/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 24/19 (peça 30), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalva e aplicação de multas.

Inicialmente, convém destacar que, apesar de regularmente intimados os responsáveis[1], apenas o Sr. Edson Aparecido Gomes, presidente da Companhia de Desenvolvimento de Iporã, nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, compareceu aos autos.

2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR (...), relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	06/05/2016	7
Janeiro	2016	31/05/2016	29/07/2016	59
Fevereiro	2016	30/06/2016	29/07/2016	29
Março	2016	30/06/2016	29/07/2016	29
Abril	2016	29/07/2016	30/09/2016	63
Mai	2016	29/07/2016	30/09/2016	63
Junho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30
Julho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30
Setembro	2016	31/10/2016	21/12/2016	51
Outubro	2016	30/11/2016	21/12/2016	21
Novembro	2016	16/01/2017	24/06/2017	159
Dezembro	2016	28/02/2017	26/06/2017	118
Encerramento	2016	31/03/2017	26/06/2017	87

Assim, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

No tocante à imputação das multas, a Coordenadoria indicou “[...] como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.”

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a Unidade Técnica, o Sr. Edson Aparecido Gomes, presidente da Entidade no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, foi responsabilizado pelo atraso referente aos meses de novembro, dezembro e encerramento/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Junior Frederico Aliano.

Pelo contraditório apresentado à peça 27, em suma, a defesa apresentou as seguintes alegações:

- que no ano de 2016 o contador da Entidade também assumiu a responsabilidade técnica do Executivo Municipal de Iporã, tendo em conta a exoneração do contador da Prefeitura;
- que ao assumir a contabilidade da prefeitura, o responsável técnico detectou que existiam muitas remessas em atraso, voltando sua atenção à prefeitura, por ter um grau maior de complexidade e exigência, deixando a CODESI em segundo plano;
- que todas as remessas da prefeitura também ocorreram com atraso;
- que após a entrega de cada mês do SIM-AM da prefeitura, era enviado o da Entidade, “[...] fato também decorrente da falta de procedimento de acompanhamento e controle do cumprimento dessa obrigação da CODESI, procedimento este que foi iniciado em junho de 2017 (...);” e
- que a partir da remessa do mês de abril/2017, não houve mais atraso, com exceção do mês de outubro/2017.

Adicionalmente, o contraditório apresentou uma tabela com o histórico de remessas da Prefeitura e da Companhia.

Ademais, segundo a defesa, a CODESI encontra-se em fase de extinção, possuindo apenas movimentação de rendimento de uma aplicação financeira, além de não possuir quadro próprio de servidores, nem funcionário cedido com dedicação exclusiva.

Destaca, ainda, que o Sr. Julian Jones Cabral é responsável técnico da Prefeitura de Iporã, do Instituto de Previdência de Iporã, da Fundação Cultural de Iporã e da Companhia de Desenvolvimento de Iporã, e que todas as entidades estão regulares perante o SIM-AM de 2018, com exceção da remessa do mês de janeiro/2018, da prefeitura, que foi entregue com um dia de atraso.

Em complementação, a defesa cita o Acórdão nº 2886/18, que julgou as contas da Fundação Cultural de Iporã, relativa ao exercício financeiro de 2017, afastando a aplicação da multa por atraso na remessa do SIM-AM, asseverando também que: Esse é o entendimento, inclusive, do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, na análise das contas da CODESI relativo ao exercício de 2015, também sugeriu o afastamento da multa aplicada pelas razões já expostas. Nesse sentido, os Pareceres n. 8650/17 (processo n. 357759/18) e 297/18 (processo n. 233719/16) do MPC-PR foram pela regularidade das contas com ressalvas e contas regulares, respectivamente, em que ambos opinam pelo afastamento da multa aplicada. (peça 27 – fls. 06)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que “[...] a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados”, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[2], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes e relevantes atrasos apresentados.

Note-se que a defesa se limitou a alegar que os atrasos ocorreram, basicamente, em razão do acúmulo de serviços do contador, Sr. Julian Jones Cabral, que também seria responsável por mais três entidades municipais, sem, contudo, oferecer qualquer elemento concreto nem qualquer início de prova documental que pudesse eventualmente justificar os referidos atrasos.

Neste aspecto, convém destacar que, em consulta ao serviço “Consulta de Entidades”, disponível no site desta Corte de Contas, constata-se que o Sr. Julian Jones Cabral assumiu a responsabilidade técnica da Prefeitura de Iporã a partir do

dia 08/08/2016, ou seja, anteriormente a essa data, não haveria acúmulo de serviço. No entanto, de acordo com o quadro de atrasos acima transcrito, até o dia 08/08/2016, vislumbra-se que, do mês de abertura até a remessa referente ao mês de maio/2016, cuja data limite para envio seria 29/07/2016, anterior, portanto, a assunção de responsabilidade por outras entidades, ocorreram atrasos que chegaram até 63 dias.

De outra sorte, após essa data, as remessas que tiveram data limite no decorrer de 2016, sofreram atrasos de, no máximo, 51 dias, sendo que o mês de agosto foi entregue dentro do prazo, demonstrando, assim, que o fato de o responsável técnico ter acumulado funções durante o exercício, não teve relação direta com os atrasos constatados.

Também não se pode acatar a justificativa de que tenha contribuído para os atrasos, a entidade se encontrar em fase de extinção, possuindo apenas movimentação de rendimento de uma aplicação financeira, além de não possuir quadro próprio de servidores, nem funcionário cedido com dedicação exclusiva, pois, de fato, se a movimentação contábil da entidade é tão reduzida, não justifica a existência de servidor exclusivo para a entidade. Todavia, se a movimentação é tão reduzida como asseverado pela defesa, salvo engano, a preparação dos dados para serem remetidos ao SIM-AM, também o são, não validando, desta forma, os referidos atrasos.

Quanto às decisões citadas pela defesa, estas também não servem de supedâneo para o afastamento da imputação da multa, pois, naqueles casos, observou-se que se tratam de situações distintas da apresentada nos presentes autos, senão vejamos.

O citado Acórdão nº 2886/18 – Primeira Câmara, considerou regulares com ressalva as contas da Fundação Cultural de Iporã, relativas ao exercício financeiro de 2017, e afastou a multa pelo atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM, uma vez que o atraso foi relativo a um único mês, e de apenas 06 dias.

Em relação ao processo nº 357759/18, não foi possível consultá-lo, pois o sistema informa que não existe este número de processo/protocolo.

Já no processo 233719/16, que cuida das contas da Companhia de Desenvolvimento de Iporã, relativas ao exercício de 2015, o Acórdão nº 1952/18 – Segunda Câmara, afastou a referida multa, tendo-se em conta que houve apenas um atraso, de 06 (seis) dias, referente a entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício de 2015.

Inclusive, no caso acima citado, além do entendimento consignado no referido acórdão, em órgão colegiado fracionário, sem nenhum efeito vinculante, diversamente da análise destas contas, foi tratado o atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM.

Noutro giro, para as contas de 2016, ora em discussão, o escopo de análise contemplou não apenas o mês de encerramento, mas todos os demais desse exercício, tendo sido apontado, em todos os meses, com exceção do mês de agosto entregue no prazo regulamentar, atrasos nas remessas, sendo superiores ou iguais a 30 dias em 09 oportunidades, chegando a alcançar 159 dias de atraso no mês de novembro/2016.

Desta feita, tanto pela diferença do escopo de análise, como pela maior reincidência, no mesmo exercício, em atrasos significativos para a remessa de dados do SIM-AM, não há como vincular as decisões trazidas pela defesa, com a situação ora sob análise.

Assim, resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Junior Frederico Aliano, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. Edson Aparecido Gomes, responsabilizado pelo atraso referente aos meses de novembro, dezembro e encerramento/2016, na medida em que não se trata de fato isolado, pois, em consulta à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade (processo nº 294375/18), na peça 21, a fls. 10, é possível observar que também houve atraso na remessa dos dados do SIM-AM, em 05 remessas daquele exercício, o que denota a ausência de medidas tempestivas de planejamento para superá-los, de modo que também deve ser aplicada, contra o responsável, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2.2. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso:

O exame preliminar das contas constatou que, “conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 30/06/2017, portanto fora do prazo de 30/04/2017 estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações.”

Assim, em face deste atraso, de 61 (sessenta e um) dias, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, “a”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

O responsável pela entrega dos documentos, Sr. Edson Aparecido Gomes, alega que o atraso foi em decorrência da substituição do Diretor Presidente da Entidade, “[...] haja vista que o representante anterior deixou o cargo no final de 2016.”

Alega, ainda, que a demora dos trâmites para a referida substituição, e para a emissão do certificado digital, também contribuíram para o atraso na documentação. A Coordenadoria de Gestão Municipal, a exemplo do item anterior, por entender que “[...] a justificativa apresentada não permite eximir a entidade do atraso constatado”, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[3], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Coordenadoria, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não são capazes de alterar a situação ora delineada.

Releva notar, que a defesa apresentada foi elaborada com base em assertivas que não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o

apontamento da Unidade Técnica.

Além disso, pelo que se depreende dos autos, a gestão do Sr. Edson Aparecido Gomes teve início na data de 01/01/2017, sendo que o prazo limite da entrega dos documentos ficou estabelecido para o dia 30/04/2017, ou seja, teve quatro meses para providenciar a documentação necessária para atender o prazo legal, tempo esse, regra geral, suficiente para o cumprimento da obrigação.

Desta forma, não existindo justificativa que afaste a responsabilidade do gestor incumbido pela entrega da documentação, resta configurada a impropriedade, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Edson Aparecido Gomes.

Outrossim, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da entrega dos documentos no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

5. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

5.1. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. JUNIOR FREDERICO ALIANO, presidente da Companhia de Desenvolvimento de Ipirorã - CODESI, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista os atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas;

5.2. Aplique, ao Sr. JUNIOR FREDERICO ALIANO, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM; e

5.3. Aplique, ao Sr. EDSON APARECIDO GOMES, as multas previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, e do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. JUNIOR FREDERICO ALIANO, presidente da Companhia de Desenvolvimento de Ipirorã - CODESI, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista os atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas;

II. Aplicar ao Sr. JUNIOR FREDERICO ALIANO a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM; e

III. Aplicar, ao Sr. EDSON APARECIDO GOMES, as multas previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, e do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

IV. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Junior Frederico Aliano (peça 25) e Edson Aparecido Gomes (peça 22).

2. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

3. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 246280/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: ARGEU ANTONIO GEITENES, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, CLOVIS VIEIRA VELHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 83/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Restrições sanadas no decorrer da instrução processual. Súmula nº 8. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Descumprimento dos prazos estabelecidos nos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pinhal de São Bento, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Argeu Antonio Geitenes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 418/2013, de 19/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
166750/11	2010	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 153/2012	Aprovação
183750/12	2011	NESTOR BAPTISTA	PPR 264/2013	Parecer prévio pela regularidade
195077/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 331/2014	Parecer prévio pela regularidade
266229/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 338/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 1110/16[1], em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, b) não comprovação de publicações do RREO no exercício de 2014 – análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, c) não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre, d) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno e e) entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o Senhor Argeu Antonio Geitenes, Prefeito Municipal à época, apresentou defesa às peças 46-81.

Reavaliando a questão, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM emitiu a Instrução nº 4866/16[2], opinando pela regularização do item relativo ao não encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno e pela ressalva dos apontamentos atinentes às publicações do RREO e do RGF e ao atraso no envio de dados no SIM-AM, com aplicação de multas. Manteve, contudo, a irregularidade das contas em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, sem prejuízo da imposição de sanção pecuniária.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 13414/16[3], corroborou a instrução da unidade técnica.

As peças 88-94, o município acostou novos documentos e justificativas, admitidos por intermédio do Despacho nº 2076/16-GCDA[4], diante dos quais a unidade técnica (Instrução nº 2231/17-COFIM[5]) e o órgão ministerial (Parecer nº 6901/17[6]) reiteraram suas manifestações anteriores.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao Relatório e ao Parecer do Controle Interno, os documentos inicialmente encaminhados não haviam sido acatados pela unidade técnica porque não atendiam ao conteúdo mínimo definido pela Instrução Normativa nº 104/2015.

No contraditório, o ente encaminhou nova documentação, com observância do conteúdo prescrito pelo referido ato normativo e sem indicativo de irregularidade[7]. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[8], o saneamento do item no decorrer da instrução processual enseja a sua conversão em ressalva.

A ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2013 também foi regularizada no decorrer do processo, com a apresentação dos comprovantes da publicação dos documentos[9], demandando igualmente a aplicação da referida Súmula nº 8.

Além disso, como as publicações foram realizadas somente em 10/03/2016, portanto fora dos prazos estabelecidos nos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[10], cabível a aplicação, por duas vezes, ao Senhor Argeu Antonio Geitenes, responsável na data limite para cumprimento das obrigações, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

Acerca do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, detona-se que o resultado deficitário foi de R\$ 79.924,65, o que corresponde a 1,42% dos recursos. Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, o apontamento, na linha dos precedentes desta Corte[12], pode ser ressalvado, afastando-se a penalidade pecuniária sugerida, em convergência com a jurisprudência consolidada[13].

Por fim, quanto ao atraso de 20 dias no envio dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM[14], tenho que o item deve igualmente ser ressalvado, haja vista que não foram apresentadas justificativas para a remessa extemporânea.

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Argeu Antonio Geitenes a sanção pecuniária descrita no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15].

Diante do exposto, VOTO:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[17], pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Pinhal de São Bento, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Argeu Antonio Geitenes, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades no decorrer da instrução processual, quais sejam (i) não comprovação de publicações do RREO no exercício de 2014 – análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, (ii) não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre e (iii) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, b) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e c) entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM com atraso;

2) pela aplicação ao Senhor Argeu Antonio Geitenes, por duas vezes, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], em virtude do descumprimento dos prazos estabelecidos nos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[19];

3) pela aplicação ao Senhor Argeu Antonio Geitenes da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[21] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da

Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[23], recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Pinhal de São Bento, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Argeu Antonio Geitenes, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades no decorrer da instrução processual, quais sejam (i) não comprovação de publicações do RREO no exercício de 2014 – análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, (ii) não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre e (iii) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, b) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e c) entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar ao Senhor Argeu Antonio Geitenes, por duas vezes, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24], em virtude do descumprimento dos prazos estabelecidos nos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[25];

III- Aplicar ao Senhor Argeu Antonio Geitenes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[26], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

IV - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[27] para os devidos fins.

Votei, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 40.

2. Peça 85.

3. Peça 86.

4. Peça 95.

5. Peça 98.

6. Peça 99.

7. Peça 81.

8. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

9. Peças 79-80.

10. “Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.”

11. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

12. Acórdão de Parecer Prévio nº 310/16-S1C (Processo nº 188623/13), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15-S1C (Processo nº 244403/14), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

13. Confirmar-se: Acórdão de Parecer Prévio nº 390/17 (Processo 278391/14), unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo; Acórdão de Parecer Prévio nº 404/17 (Processo nº 185269/16), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares - relator.

14. As informações deveriam ter sido encaminhadas até 31/07/2015, mas só foram entregues em 20/08/2015.

15. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

16. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

17. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

18. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

19. “Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder,

com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.”

20. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

21. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

22. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

23. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

24. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

25. “Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.”

26. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

27. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 251989/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA,

EMANUEL LUIZ BATISTA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMANUEL LUIZ BATISTA, LUÍS

GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 84/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2015. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de José Olegário Ribeiro Lopes.

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 18.940.328,50 (dezoito milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

A título informativo, segue o retrospecto das prestações de contas do Município, dos quatro anos anteriores:

Processo	Interessado	Exercício	Relator	Ato da Decisão	Resultado
195294/12	LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO	2011	DA	PPR 173/2013	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
190130/13	JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES	2012	AML	PPR 460/2014	Parecer prévio pela irregularidade[1] com aplicação de multa
262240/14	JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES	2013	FAMG		Em trâmite
254755/15	JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES	2014	DA	PPR 40/2019	Regularidade com ressalvas

Em sua segunda instrução[2], após o Município ter exercido o seu direito ao contraditório, apresentando petições e documentos, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, em razão das restrições atinentes aos seguintes itens de análise:

1. O relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
2. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; e,
4. Ausência de encaminhamento da lei ou decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit do RPPS.

Sugeriu, ainda, a aposição de ressalva às contas, com aplicação de multa, em função do atraso na remessa de dados do SIM-AM, referentes ao mês de encerramento do exercício.

Posteriormente à manifestação da unidade, o feito foi redistribuído a este Relator, com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[3]

O Ministério Público de Contas, em seu primeiro parecer[4], se insurgiu contra o escopo fixado pela Instrução Normativa n.º 108/2015 para as prestações de contas municipais relativas ao aludido exercício, sem se manifestar sobre as contas em apreço. No entanto, em que pese seu posicionamento, por meio do Despacho 1235/17[5], determinei o retorno dos autos ao Parquet, a fim de que, ainda que subsidiariamente, apresentasse parecer conclusivo sobre as contas.

No entanto, o Ministério Público de Contas[6] ratificou seu parecer anterior, manifestando-se pela inviabilidade da análise das contas.

Pronto para julgamento, o processo foi incluído na pauta da Sessão da Segunda Câmara n.º 41, de 06 de novembro de 2018, tendo sido retirado, em razão das petições apresentadas pelo interessado[7], as quais foram admitidas, encaminhando-se os autos para novo exame técnico.

Nesse passo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) exarou instrução conclusiva[8], alterando o entendimento apenas no que se refere ao apontamento relativo à ausência de encaminhamento da lei ou decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit do RPPS, para sugerir, ao invés de irregularidade, a imposição de ressalva e multa quanto ao item. No mais, manteve sua opinião quanto às demais irregularidades.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou novo parecer, não se opondo à apreciação do feito aos moldes feitos pela unidade técnica.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo a apreciar as contas do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do José Olegário Ribeiro Lopes. A unidade técnica manifestou-se pela sua irregularidade, com a imposição de ressalvas e multas, no que não sofreu oposição do Ministério Público de Contas.

(i) Em relação aos indicativos técnicos, inicialmente, divirjo no que se refere ao resultado financeiro deficitário acumulado no exercício de 2015, pois considero que o déficit na ordem de 0,19%, o que representa o valor de R\$32.942,39 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), deve ser motivo para ressalva nas contas, e não de irregularidade, dada a margem de tolerância de 5% estabelecida em precedentes deste Tribunal, tais como os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[10] e 160/18[11] e 178/18[12] da Segunda Câmara.

(ii) Do mesmo modo, acarreta ressalva às contas, sem prejuízo à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Orgânica,[13] o atraso de 49 (quarenta e nove) dias na remessa de dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício. Neste ponto, as alegações da defesa de que o atraso foi menor que o verificado em outros municípios da região e se deu em razão de falhas de sistema e de internet, limitações técnicas e operacionais, não foram demonstradas e, de qualquer forma, não autorizariam, por si, o afastamento da falta. O argumento de que o atraso não acarretou prejuízo também não exime o gestor da multa, conforme prevê expressamente o caput do artigo 87 da Lei Orgânica.[14]

(iii) Após o exame das últimas petições e documentações apresentadas pela municipalidade - o que motivou a retirada de pauta do expediente -, em complemento às já constantes nos autos, a Coordenadoria concluiu que, muito embora não exista uma lei municipal específica, a respeito da formalização da amortização, perante o RPPS, para o exercício de 2015, o responsável conseguiu comprovar que repassou o valor do aporte, autorizando o apontamento ser convertido em ressalva.

O responsável José Olegário Ribeiro Lopes encaminhou a Lei n.º 662/2010 que estabeleceu a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit demonstrado no cálculo atuarial e explicou que, embora a lei tenha sido editada em 2010, ela vem sendo utilizada para suprir a amortização do déficit atuarial, com a adoção de 1,00% ao ano, o que vem superando as projeções do déficit técnico previsto nos laudos atuariais, razão pela qual não foi editada nova lei referente ao aporte de 2015.

O cálculo atuarial indicou que o valor necessário para a amortização do déficit no ano de 2015 seria de R\$202.515,19 (duzentos e dois mil, quinhentos e quinze reais e dezenove centavos), sendo que o efetivo repasse do Município, com base na Lei n.º 662/2010, foi de R\$210.916,10 (duzentos e dez mil, novecentos e dezesseis reais e dez centavos).

Por fim, ao juntar os relatórios da folha de pagamento, demonstrou o desconto do funcionário e obrigação patronal (esta com a indicação de 23,5%, sendo destes 5% referentes ao aporte).

Ainda, diante dos documentos apresentados e consulta aos dados do SIM-AM 2015 - Empenhos e Receita Realizada, a Coordenadoria observou que o Poder Executivo repassou ao Instituto Municipal de Previdência, a título de despesa patronal, o total de R\$981.520,47, o que corresponde ao valor apurado como devido (23,45%), conforme pode verificar no exame dos Resumos das Folhas de Pagamentos encaminhadas (peça processual 64) - sendo que no percentual está inserida a alíquota de 5% referente a aportes do exercício de 2015.

Desta forma, neste item, acolho o opinativo na Coordenadoria, para converter o apontamento em ressalva.

(iv) Também, no intuito de suprir apontamento de irregularidade, que anotava que o relatório de controle interno não trazia as informações exigidas no item 5, do modelo 2, da Instrução Normativa n.º 114/2016, tais como o número da lei de criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar e respectiva avaliação, o responsável apresentou novo relatório do controle interno (peça processual 63), com a ressalva de que a referida lei foi editada após o envio da prestação de contas.

A Coordenadoria destacou, porém, que apesar da informação contida no novo documento, não foi comprovado que posteriormente foram tomadas as medidas para a regularização, pelo que opinou pela manutenção da irregularidade.

No entanto, verifico que o conteúdo exigido pela Instrução Normativa n.º 114/2016

foi atendido, ainda que durante a instrução deste processo, o que permite, nos termos da Súmula n. 8[15] deste Tribunal, a conversão do item em ressalva.

(v) Por fim, sobre as divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, muito embora o responsável tenha declarado que a diferença no passivo financeiro entre o SIM-AM e o balanço contábil foi corrigida no Balanço do Exercício de 2016, a Coordenadoria ressaltou que não foi esclarecido a que se tratava esta diferença (de R\$81.064,72). Ademais, verifiquei no julgamento[16] das contas do exercício de 2016 que o item relativo às divergências de saldos do balanço patrimonial deixou de ser analisado, pois faz parte do escopo da prestação de contas de 2017, sendo que tal restrição já foi nela apontada (Instrução 823/18 CGM - processo 166.695/18).

Desse modo, tendo em vista que a divergência não restou justificada, nem foi superada no julgamento da prestação de contas do exercício seguinte, o apontamento de irregularidade deve ser mantido para este item, com a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no artigo 87, III, §4º, da Lei Orgânica.[17]

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Congonhinhas, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade de José Olegário Ribeiro Lopes, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[18] e 16, inciso III, alínea "b",[19] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade.

II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão dos itens de análise (a) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) atraso na remessa de dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício; (c) ausência de encaminhamento da lei ou decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit do RPPS; e (d) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

III. Pela aplicação de 1 (uma) multa ao gestor das contas, José Olegário Ribeiro Lopes, com fundamento no artigo 87, III, §4º, da Lei Orgânica[20], em razão de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade

IV. Pela aplicação de 1 (uma) multa ao gestor das contas, José Olegário Ribeiro Lopes, com fundamento no 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica,[21] em razão do atraso na remessa de dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

V. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

VI.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[22] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[23]

VI.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[24]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Congonhinhas, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade de José Olegário Ribeiro Lopes, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[25] e 16, inciso III, alínea "b",[26] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade.

II. Apor ressalva às contas em apreciação, em razão dos itens de análise (a) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) atraso na remessa de dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício; (c) ausência de encaminhamento da lei ou decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit do RPPS; e (d) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

III. Aplicar 1 (uma) multa ao gestor das contas, José Olegário Ribeiro Lopes, com fundamento no artigo 87, III, §4º, da Lei Orgânica[27], em razão de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade

IV. Aplicar 1 (uma) multa ao gestor das contas, José Olegário Ribeiro Lopes, com fundamento no 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica,[28] em razão do atraso na remessa de dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

V. Remeter os autos, após o trânsito em julgado:

VI.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[29] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[30]

VI.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[31]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Irregularidades: falta de aporte para o regime próprio de previdência; ausência de assinatura do responsável pelo laudo atuarial, não comprovação de regularidade junto ao Ministério de Previdência Social, ausência de encaminhamento do Modelo 5 – Informações Atuariais do RPPS e da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial; apontamento de irregularidade constante do Relatório do Controle Interno, atingimento de 61,23% do limite de gastos com pessoal. 2. Instrução 742/17 à peça 35.

3. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Parecer 5500/17 à peça 41.

5. Peça 42.
6. Parecer 5843/17 à peça 44.
7. Peças 46 a 56.
8. Instrução 16/19 – CGM à peça 79.
9. Parecer 7/19 – 6PC à peça 80.
10. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanhar o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.
11. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanhar o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.
12. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273171/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanhar o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.
13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
15. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
[...]
16. Acórdão de Parecer Prévio 38/19 – SIC, pela regularidade com ressalvas. Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Participaram do julgamento o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. Em relação ao item, na fundamentação do voto consta: “No que se refere à apontada ausência de publicação do Balanço Patrimonial, embora tenha sido encaminhado o respectivo comprovante, a Unidade Técnica não acatou o demonstrativo contábil pois a publicação encaminhada conforme peça processual nº 51 não consiste com o demonstrativo encaminhado conforme peça processual nº 4 e 42” (Instrução nº 4.894/18, peça 86, fl. 12). Entendo de forma diversa, pois o comprovante de publicação (peça 51) está assinado pelo responsável técnico pela contabilidade, assim, deve ser acatado, razão pela qual afasto a irregularidade referente à ausência de publicação do Balanço Patrimonial. Restaria pendente de análise o item relativo à divergência de saldos do Balanço Patrimonial. No entanto, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de enviar os autos para nova análise da unidade técnica, pois tal item faz parte do escopo de análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2017, sendo tal restrição apontada na Instrução nº 823/28 (autos 166.695/18)”.
17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
18. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
19. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
21. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
22. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
23. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
24. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
25. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na

Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
26. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
27. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
28. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
29. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
30. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
31. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 237622/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 85/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito Municipal. Extemporaneidade na remessa de dados do SIM-AM. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas e imposição de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Mandirituba, referente ao exercício financeiro de 2017[1], de responsabilidade do Sr. Luis Antonio Biscaia.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 63.882.156,79. Por intermédio da Instrução nº 582/18 (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a inconformidade relativa à entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Opportunizado o contraditório, foram apresentados os esclarecimentos e a documentação constantes às peças processuais 21/22 e, após, mediante a Instrução nº 3041/18 (peça 23), a unidade técnica manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, requereu a intimação da entidade para esclarecimentos quanto à qualificação técnica do servidor ocupante do cargo de Controlador Interno (Parecer nº 420/18, peça 24).

Após a apresentação de explicações pela municipalidade (peças 29/53), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e imposição de multa, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM (Instrução nº 4463/18, peça 54).

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 720/18, peça 55).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal detectou que, quanto à entrega dos dados mensais do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[2].

Em sede de contraditório, o gestor afirmou, em síntese, que os atrasos ocorreram em virtude da escassez de pessoal existente para realizar as tarefas atinentes ao cumprimento da obrigação, bem como em razão das pendências que foram deixadas pela gestão anterior.

Assim sendo, entendo que não foram apresentadas justificativas aptas a afastar a inconformidade, concluindo pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa.

Destaco, por fim, que os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público de Contas quanto à qualificação técnica do servidor ocupante do cargo de Controlador Interno (Parecer nº 420/18, peça 24), foram devidamente apresentados pela municipalidade (peças 29/53), não se constatando, após análise, nenhuma irregularidade quanto ao tópico.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[3] e artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[5] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Mandirituba, referentes ao exercício de 2017,

em razão da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM. Pelos envios tardios, aplico, por uma vez, ao gestor responsável, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio, com fundamento no artigo 1º, inciso I[7] e artigo 16, inciso II[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[9] do Regimento Interno, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Mandirituba, referentes ao exercício de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

II. Aplicar, por uma vez, ao gestor responsável, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelos envios tardios.

III. Realizar os registros pertinentes com as devidas comunicações, após o trânsito em julgado, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA RESSALVA	RESULTADO
24600714	ORLEDO GALATI	2013	CMCK	NESTOR SUFFIETA	23/05/2017	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e determinações.
25123015	ORLEDO GALATI	2014	CMCK	IVAN LELIS BONILHA	23/08/2017	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa.
26090516	ORLEDO GALATI	2015	CGM	NESTOR SUFFIETA		Em tramitação
22270817	LISS ANTONIO BRICCA	2016	CGM	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em tramitação

2. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	25/05/2017	23
Janero	2017	02/05/2017	27/05/2017	25
Fevereiro	2017	31/05/2017	19/06/2017	19
Março	2017	31/05/2017	04/07/2017	34
Abril	2017	30/06/2017	01/08/2017	32
Mai	2017	30/06/2017	04/08/2017	35
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12
Agosto	2017	02/10/2017	11/09/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6
Outubro	2017	30/11/2017	10/12/2017	41
Novembro	2017	15/01/2018	23/12/2017	8

3. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPF:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

7. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPF:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 297846/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 86/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do senhor Edson Flavio Hoffmann.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 25.865.533,91 (vinte e cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), nos termos da Lei Municipal 932/2016, de 26/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
27459/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	231/2015	Parecer prévio pela regularidade
25540/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	305/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
25925/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	359/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
30278/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, por meio da Instrução 902/18 (peça 15), detectou que houve atraso no envio dos dados ao SIM-AM[2].

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou defesa na peça processual 20. Em nova manifestação, a unidade técnica[3] emitiu a Instrução 3309/18 (peça 24), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 763/18 (peça 25), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observa-se que ocorreu atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	04/05/2017	2
Janero	2017	02/05/2017	19/05/2017	17
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/06/2017	14
Março	2017	31/05/2017	16/06/2017	16
Abril	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Mai	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Junho	2017	31/07/2017	31/08/2017	31
Julho	2017	31/08/2017	14/09/2017	14
Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2017	02/10/2017	16/10/2017	14
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

O responsável não apresentou justificativa suficiente a afastar o apontamento, por este motivo corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Aplico ao senhor Edson Flavio Hoffmann, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Aplicar ao senhor Edson Flavio Hoffmann, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	04/05/2017	2
Janero	2017	02/05/2017	19/05/2017	17
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/06/2017	14
Março	2017	31/05/2017	16/06/2017	16
Abril	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Mai	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Junho	2017	31/07/2017	31/08/2017	31
Julho	2017	31/08/2017	14/09/2017	14

2.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2017	02/10/2017	16/10/2017	14
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

3. Então COFIM.

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 304117/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 87/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2017. Publicação tardia do RGF do Primeiro Semestre de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do senhor Wagner Luiz Oliveira Martins.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 27.230.000,00 (vinte e sete milhões, duzentos e trinta mil reais), nos termos da Lei Municipal 1753/2016, de 15/06/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

IF DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
354454/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CNEX	PPR	2/2018	Parecer prévio pela irregularidade com determinações
481735/18	2013	PEDIDO DE RESCISÃO	4PC			
259811/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PFR	35/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
251490/18	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	317/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
311047/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP			
329853/18	2016	RECURSO DE AGRAVO	GCILE			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 1867/18 (peça 17), detectou que houveram as seguintes impropriedades: (i) divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM; (ii) ausência de comprovação de realização de Audiência Pública para avaliação de metas fiscais do primeiro e do terceiro quadrimestres; (iii) ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do primeiro, quarto e sexto bimestres; (iv) ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal - RGF do segundo semestre do exercício de 2016 e do primeiro semestre do exercício de 2017; (v) atraso no envio dos dados do SIM-AM.[1].

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou defesa na peça processual 28.

Em nova manifestação, a unidade técnica emitiu a Instrução 4325/18 (peça 29), opinando pela irregularidade, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, por meio do Parecer 807/18 (peça 30), divergiu da unidade técnica no sentido de opinar pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, e conforme apontou o Ministério Público, as impropriedades de não encaminhamento de documentação, são restrições que podem ser convertidas em ressalva, pois se amoldam ao que dispõe o previsto no art. 16, II, da Lei Orgânica[2]. No entanto, não há prejuízo para a aplicação das penalidades sugeridas pela unidade técnica.

Especificamente quanto ao envio do SIM-AM, observa-se que ocorreu atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/03/2017	20/08/2017	20
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Maio	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Junho	2017	31/07/2017	12/08/2017	12
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Dezembro	2017	28/02/2018	05/03/2018	5

O responsável não apresentou justificativa para afastar o apontamento e, por este motivo, corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão da regularização tardia da divergência entre saldos do balanço patrimonial e os dados enviados pelo SIM-AM, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Aplico ao senhor Wagner Luiz Oliveira Martins, as seguintes multas:

a) prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

b) prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 por sete vezes, conforme instrução da unidade técnica[4].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], recomendando a regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão da regularização tardia da divergência entre saldos do balanço patrimonial e os dados enviados pelo SIM-AM, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

II- Aplicar ao senhor Wagner Luiz Oliveira Martins, as seguintes multas:

a) Prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

b) Prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 por sete vezes, conforme instrução da unidade técnica[6].

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/03/2017	20/08/2017	20
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Maio	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Junho	2017	31/07/2017	12/08/2017	12
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Dezembro	2017	28/02/2018	05/03/2018	5

1.

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal,

da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de comprovação da Realização de Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Realização de Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre do Segundo Semestre do exercício de 2016.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Art. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do Segundo Semestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Art. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Art. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

4.

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de comprovação da Realização de Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Realização de Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre do Segundo Semestre do exercício de 2016.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Art. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do Segundo Semestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Art. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Art. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6.

PROCESSO Nº: 249081/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 88/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Repasse intempestivo de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência. Regularização extemporânea do item "Fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recurso)".

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. PEDRO IVO ILKIV, prefeito do Município de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 291/19 – CGM – SEXTO CONTRADITÓRIO (peça 95), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função dos seguintes itens:

1) – "Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência" (fls. 03/04); e

2) – "Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF" (fls. 06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 103/19 (peça 96), corrobora a manifestação técnica.
É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas e aposição de ressalvas, entendendo este com o qual comungo.

2.1. Falta de Repasse de contribuições retidas de Servidores para o Regime Próprio de Previdência:

A análise preliminar detectou que o Município não efetuou integralmente o repasse da contribuição retida dos servidores ao Regime Próprio de Previdência.

Todavia, considerando que as diferenças apuradas foram integralmente recolhidas posteriormente, a Unidade Técnica considerou regularizado o item, porém, com aposição de ressalva, uma vez que o saneamento ocorreu a destempo (peça 58 – fls. 03/05).

2.2. Fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação:

De acordo com a análise preliminar, "a movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita."

O quadro abaixo transcrito demonstra a situação encontrada (peça 33 – fls. 14):

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
136	Convênio Ginásio da Limeira	-5.710,81
784	PRO JOVEM TRABALHADOR	-6.694,38

Ao apreciar o contraditório, segundo a Unidade, "[...] considerando que a inconformidade foi em relação ao procedimento incorreto adotado pela entidade e visto que a regularização ocorreu em exercício posterior, opina-se pela ressalva do item." (peça 58 – fls. 08/12)

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. PEDRO IVO ILKIV, prefeito do Município de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se o repasse intempestivo de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência, e o item "Fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recurso)", regularizado em exercício posterior.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. PEDRO IVO ILKIV, prefeito do Município de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se o repasse intempestivo de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência, e o item "Fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recurso)", regularizado em exercício posterior.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 203799/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 399/19

Trata-se de Representação originária do Ofício nº 347/2019, encaminhada pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, dando ciência ao proferimento parcial de sentença nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0001107-48.2017.5.09.0668, proposta por LENIR REJANE DA ROSA em face ao MUNICÍPIO DE GUAÍRA.

Dos termos da sentença, destaca-se sua conclusão:

"(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por LENIR REJANE DA ROSA MARCOS em face de MUNICÍPIO DE GUAÍRA para, observado o marco prescricional em 10/11/2012, declarar o direito da Reclamante ao benefício avanço funcional e determinar que o Reclamado promova a implantação do direito em folha salarial e condenar o Reclamado no pagamento das parcelas deferidas na fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.(...)"

É o breve relato.

II - Depreende-se dos fatos extraídos do ofício encaminhado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, referentes à condenação da Municipalidade ao pagamento de valores devidos à servidora celetista pelos serviços prestados:

a) O reconhecimento da aplicabilidade das disposições das Leis Municipais nº 1.246/2003 (dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais) e 1.247/2003 (dispõe sobre a reorganização das carreiras funcionais dos servidores);

b) Diferenças salariais referentes ao benefício de progressão funcional previsto na Lei Municipal nº 1.247/2003;

Verifica-se que os direitos examinados pela sentença derivam dos desempenhos das atividades da Reclamante em favor do Município Reclamado, dos quais não se extrai dano aos cofres públicos.

Partindo dessa premissa, verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III - Diante do exposto, a NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 175520/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA, ELIZEU SPAGNOL

PROCURADORES: MARLI FARHERR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 433/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 455/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.183,20 (três mil, cento e oitenta e três reais e vinte centavos), efetuados em 07/03/2019 pelo Sr. ANDERSON BENTO MARIA, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 460/19 – Segunda Câmara (peça 57), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ANDERSON BENTO MARIA, CPF nº 955.152.839-53.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, bem como para ciência e registro da petição da Câmara Municipal de Maripá juntada nas peças 68/70.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 140780/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 467/19

I. Retornam os autos em razão da Informação nº 1502/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, noticiando a juntada de Certidão Explicativa oriunda da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana-PR (peça 104), em que se atesta o reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos de execução fiscal nº 10103-30.2011.8.16, decorrente de decisão transitada em julgado em 03/10/2018, em que é exequente a Fazenda Pública do Município de Apucarana, e executado Carlos Roberto Scarpelini.

Os autos foram remetidos a este Gabinete para fins de deliberação sobre a possibilidade de baixa da sanção de restituição de valores imputada pelo item I da Resolução nº 2738/2000[1], ao Sr. Carlos Roberto Scarpelini, frente ao conteúdo da já mencionada decisão judicial.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, e do contido no art. 512, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2], comprovando-se extinção do débito oriundo do item I da Resolução nº 2738/2000, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, já transitado em julgado, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. Carlos Roberto Scarpelini.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1.

2. Art. 512. Que julgou procedente denúncia formulada, condenando o Sr. Carlos Roberto Scarpelini, condenando-o ao pagamento de R\$ 573.808,44, bem como de multa. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o recolhimento integral;

II - se adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer;

III - por força de decisão em sede de pedido de rescisão;

IV - por ordem judicial.

PROCESSO Nº: 240880/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 468/19

I - Trata-se de Denúncia formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR, que notícia supostas irregularidades no MUNICÍPIO DE ASTORGA, derivadas de indevidos pagamentos de vencimentos.

O Denunciante alega que:

a) A servidora ELIZETE RODRIGUES, denunciada em procedimento conduzido pelo Ministério Público Estadual e que se encontra foragida, tem percebido seus vencimentos mesmo não exercendo sua função;

b) Citada servidora se valeu de atestado médico, como artifício fraudulento, tanto com o fim de receber os vencimentos, mesmo ausentando-se de suas funções, como se evadindo da Justiça;

c) Referido ato da Municipalidade resulta em improbidade administrativa e danos aos cofres públicos;

d) "(...) ao solicitar e receber o pagamento de diárias indevidas, uma vez que não existia interesse público real e concreto que justificasse a realização da sobredita viagem e a participação no aludido curso, viagens a Brasília ou mesmo a Curitiba.";

e) Deve ser aplicado os termos do art. 12, II, da Lei n.º 8.429/92, em desfavor dos Denunciados, em razão dos atos de improbidade;

f) Ainda que não se enquadre a referida conduta à previsão do art. 10 do mencionado diploma legal, é certo que resulta em violação aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade, amoldando-se no disposto no art. 11 da mesma lei.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão dos pagamentos dos vencimentos da mencionada servidora, uma vez que "a mesma não está funcionando na prefeitura desde esse período".

Ainda, requer a apuração da conduta do Prefeito Municipal, bem como o processamento de Tomada de Contas Extraordinária.

Por meio da Petição Intermediária n.º 240910/19 (peça n.º 10), destacando que "a servidora vem recebimentos os vencimentos sem funcionar desde o dia 27/09/2018" e que devem ser aplicadas as penas do art. 196 da Lei Municipal n.º 1.232/94, por abandono de cargo, o Denunciante reitera o pleito cautelar de suspensão do pagamento dos vencimentos, acrescido do pedido de expedição de recomendação para a abertura de processo administrativo, ou, ainda, o julgamento do mérito do presente feito no sentido da demissão da servidora.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, porém, apenas em relação à parte da Denúncia, importando em seu PARCIAL RECEBIMENTO.

Isso porque, ao relatar hipotética irregularidade derivada do pagamento de vencimentos a servidora que, supostamente, não tem desempenhado as funções de seu cargo, o Denunciante traça fundamentação sobre o recebimento de valores por

diárias indevidas, em clara incongruência entre (01) a fundamentação da inicial, (02) seus próprios termos, (03) o relato dos fatos e (04) os pedidos finais.

Dentro deste contexto, não merece conhecimento os aspectos atinentes aos supostos pagamentos derivados de diárias indevidas, até porque, não acompanhados de quaisquer elementos documentais que os ampare.

Igualmente não merece seguimento os aspectos atinentes aos alegados atos de improbidade administrativa, por não competir à esta Corte de Contas sua declaração, o que não afasta o exame, por esta, dos respectivos fatos que importem em irregularidades, com aplicação da sanções e demais medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/15.

Logo, deve a denúncia prosseguir unicamente no que tange à hipotética irregularidade derivada do pagamento de vencimentos a servidora ELIZETE RODRIGUES, que, supostamente, não tem desempenhado as funções de seu cargo, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Sallienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Por outro lado, se há elementos mínimos a formar um conjunto fático-probatório suficiente para o processamento do feito, igual sorte não segue para a constatação do fumus boni iuris, autorizador do pedido cautelar de suspensão do pagamento dos vencimentos, diante da imaturidade própria da presente fase processual.

Sallienta-se que a pendência de cumprimento de mandato de prisão em desfavor de servidor não importa em automática suspensão de seus vencimentos. Ainda, a alegada fraude do atestado médico que ampara o afastamento da servidora por licença médica não se depreende, prima facie, dos documentos que instruem os autos.

III - Diante do exposto, RECEBO PARCIALMENTE a presente Denúncia, dando prosseguimento unicamente quanto à hipotética irregularidade derivada do pagamento de vencimentos a servidora ELIZETE RODRIGUES sem o desempenho das funções de seu cargo, e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação de ANTONIO CARLOS LOPES, CPF 166.642.729-20, como interessado;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITACÃO do MUNICÍPIO DE ASTORGA, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Denunciante, trazendo, inclusive, elementos probatórios e demais esclarecimentos que aclarem as condições que sucederam a concessão e manutenção da licença saúde da servidora ELIZETE RODRIGUES.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 802010/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 469/19

I. Tratam os presentes autos de Denúncia formulada por I.P, que notícia supostas irregularidades praticadas na CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, relacionadas ao recebimento de vantagens indevidas por parte dos servidores.

II. No que concerne ao Protocolo nº 180756/19 (peças nº 36 e 37), que trata de pedido feito pelo denunciante solicitando cópia dos autos, defiro o pleito.

III. Por meio da Petição Intermediária nº 189699/19 (peças nº 40 e 41), o Sr. BENEDITO SILVA JÚNIOR pleiteia o apensamento dos autos de nº 833659/18, distribuídos ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha, a este processo.

IV. Objetivando a aplicação do princípio da economia processual e a manutenção da uniformidade de decisões, entendo, inicialmente, pertinente o apensamento dos referidos autos por dependência, considerando a prevenção deste Relator, nos termos do art. 346, §1º, e a identidade de objeto das demandas.

V. Condiciono, entretanto, a realização do apensamento ao crivo do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, Relator dos autos de nº 833659/18.

VI. Encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha para deliberação e à Diretoria de Protocolo para o atendimento do item II.

Gabinete, 10 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 21351/16

ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NEIVA MARIA ZANARDI, REINHOLD STEPHANES, TEODORO KOSTIN NETO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADORES: CARLOS REBELLO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, GUILHERME GUALBERTO DOS ANJOS, LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL, MARCIA DE FATIMA LEARDINI VIDOLIN, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, PAULA FELIZ THOMS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 470/19

Após a admissibilidade da peça recursal constante na peça 199, conforme Despacho nº 420/19 (peça 200), retorna o expediente tendo em vista a juntada, à peça 202, de

recurso de revista interposto pelo Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 74) contra o Acórdão nº 408/19 – Tribunal Pleno (peça 195), que julgou regulares as presentes contas, com ressalva e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2021, de 20/03/2019, sendo que a peça recursal foi inserida no processo em 10/04/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, conforme já determinado no Despacho nº 420/19 (peça 200).

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 711901/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR, EDGARD PIETRAROIA FILHO, INSTITUTO OMEGA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JULIO CESAR HENRICHS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 471/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 244975/19 (peças 171/186) e do Protocolo nº 245025/19 (peças 187/188), que tratam de recursos de revista interpostos, respectivamente, pelos Srs. LUIZ ROBERTO PUGLIESE e BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR contra o Acórdão nº 2.181/18 – Segunda Câmara (peça 154), que julgou pela procedência a Tomada de Contas Extraordinária nº 689790/12 (em apenso).

Contra referida decisão foram apresentados os presentes embargos, que, submetidos a julgamento, receberam o Acórdão nº 390/19 – Segunda Câmara (peça 168), disponibilizado no DETC nº 2020, de 19/03/2019, sendo que as peças recursais foram apresentadas nesta Casa em 10/04/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos de revista propostos, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 696678/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 472/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 242140/19, que trata de recurso de revisão interposto conjuntamente pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, e pela gestora das contas, Sra. ROSANGELA IARGAS, contra o Acórdão nº 627/19 – Tribunal Pleno (peça 39), em que se manteve os termos da decisão exarada na Prestação de Contas nº 294010/17, no sentido da regularidade, com ressalvas e multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2026, de 27/03/2019, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 10/04/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 243600/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 473/19

I - Trata-se de Denúncia formulada pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PITANGA- PITRANSKOPI, que noticia supostas irregularidades na contratação de transporte escolar do Município de PITANGA, via dispensa de licitação 02/2019, em regime emergencial.

A Representante alega, em síntese, que:

a) O Município imputou-lhe indevidamente sanção de inabilitação para participar de processos licitatórios[1], o que acabou por inviabilizar a sua participação no certame licitatório nº 01/2019, o qual restou fracassado em razão de desclassificação das duas únicas participantes;

b) A situação emergencial, a qual ensejou a contratação direta de serviços de transporte escolar, via dispensa de licitação nº 02/2019 foi provocada pelo próprio Município, em razão da falta de planejamento, desídia dos gestores ou má gestão dos recursos públicos;

c) Houve prorrogação de contrato celebrado por período superior a 180 dias, superfaturamento dos valores contratados, em comparação aos preços constantes no edital anterior e acréscimo de linhas de ônibus a serem contratadas em caráter

emergencial;

d) Houve a contratação de cônjuge de vereadora do Município, o Sr. SANDRO JOSÉ MUNHOZ, bem como de funcionária pública do Município, a Sra. MARIA SIRLENE SNAK STOSKI (professora), para prestação dos serviços de transporte escolar junto à Municipalidade, violando-se o art. 9, inciso III, da Lei nº 8.666/93[2]. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO o presente processo como Representação da lei nº 8666/93.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Alteração do campo Assunto para Representação da Lei nº 8.666/93;

d) Inclusão na autuação como interessados, do MUNICÍPIO DE PITANGA, bem como de seu representante legal, da COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PITANGA- PITRANSKOPI, bem como de seus representantes legais, de SANDRO JOSÉ MUNHOZ e MARLENE SOARES MUNHOZ, bem como de MARIA SIRLENE SNAK STOSKI.

e) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do MUNICÍPIO DE PITANGA, por meio de seu representante legal, de SANDRO JOSÉ MUNHOZ e MARLENE SOARES MUNHOZ, bem como de MARIA SIRLENE SNAK STOSKI, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 11 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. *Através de processo administrativo nº 3/2018, em razão de suposta quebra contratual.*

2. *Art. 9. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

PROCESSO Nº: 300070/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI

PROCURADORES: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 482/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 533/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.162,49 (três mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos) pela Sra. LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 2.441/18 – Segunda Câmara (peça 29), para a qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, CPF nº 056.098.689-04.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266185/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 484/19

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 482 (peça 43) e nº 483/2019 (peça 44) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam, respectivamente, os recolhimentos de R\$ 4.203,45 (quatro mil, duzentos e três reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 3.152,59 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), efetuados em 28/03/2019 pelo Sr. LINO MARTINS, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 474/18 – Segunda Câmara (peça 30).

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas impostas na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. LINO MARTINS, CPF nº 107.504.529-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 353609/16

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA KRAFT, GUSTAVO JUSTO SCHULZ

PROCURADORES: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 491/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 503/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.183,20 (três mil, cento e oitenta e três reais e vinte centavos), efetuados em 25/03/2019 pelo Sr. GUSTAVO JUSTO SCHULZ, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 3691/18 – Segunda Câmara (peça 52), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. GUSTAVO JUSTO SCHULZ, CPF nº 023.302.149-36.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270979/17

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADO: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES, LUIZ CARLOS BERTIPALHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 492/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 536/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.203,60 (três mil, duzentos e três reais e sessenta centavos), efetuados de forma parcelada pelo Sr. LUIZ CARLOS BERTIPALHA, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 2.440/18 – Segunda Câmara (peça 39), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. LUIZ CARLOS BERTIPALHA, CPF nº 140.100.629-91.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248989/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

PROCURADORES: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 502/19

I - Trata-se de Representação formulada por INSECT COMÉRCIO DE DETEIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 09/2019, do MUNICÍPIO TELÉMACO BORBA, que tem como objeto a prestação de "serviço de limpeza de prédios, mobiliários e equipamentos escolares com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos".

A Representante alega que:

a) Não pode participar do referido certame em razão da decisão da pregoeira que obteve o credenciamento da empresa, pois verificou que a mesma estaria impedida de licitar conforme o cadastro do TCE/PR, não lhe tendo sido oportunizando o contraditório;

b) A penalidade de impedimento de licitar com o Município de Santo Antônio da Platina – PR será objeto de medida judicial, já que o processo licitatório Tomada de Preços nº 04/2017, que originou a penalidade, foi revogado;

c) Afirma, ainda, que a empresa somente estará impedida de licitar e contratar perante o órgão que lhe aplicou a sanção, não podendo ser impedida de participar de licitações de outros entes. Para isso, invoca precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n.º 2962/2015, n.º 408/2013, n.º 1017/2013, n.º 2073/2013, n.º 2242/2013, n.º 2390/2013-TCU-Plenário) e desta Corte de Contas (Acórdão n.º 2834/18 – autos n.º 531946/18; Despacho n.º 57/19 - Processo n.º 26357/19);

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris pelos fatos acima descritos e do periculum in mora pela inequívoca ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão, já que a decisão da pregoeira, embora supostamente não esteja de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, não ofendeu o contraditório, pois, segundo o inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002, o prazo para interposição de recurso só começa a correr depois de declarado o vencedor:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ademais, da análise da documentação apresentada, verifica-se que a Representante não interpôs recurso administrativo contra a decisão impugnada, fato este que não confirma, minimamente, o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

Destaque-se que a não concessão da medida liminar pleiteada decorre somente da ausência dos requisitos legais supracitados, pois foram constatadas irregularidades que poderiam ser sanadas pela própria administração, por meio de seu poder de autotutela.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

f) Inclusão na autuação como interessada da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – DIVISÃO DE LICITAÇÕES, da Prefeitura de Telémaco Borba.

g) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, por meio de seu representante legal, a de MARCIO ARTUR DE MATOS, Prefeito Municipal e a de DANIELLE VIEIRA KUNA, Pregoeira, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 271230/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 503/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 244914/19 (peças 589/590), que trata de recurso de revista interposto por integrante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 30/19 – Segunda Câmara (peça 587), que julgou como regulares as presentes contas, com ressalvas e multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2020, de 19/03/2019, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 10/04/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 309243/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 509/19

Trata-se, no presente, do cumprimento da determinação inserida no item II do Acórdão nº 4.810/16 – Primeira Câmara (peça 43), em que constou:

"II – DETERMINAR, considerando, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado vinha efetuando desconto de contribuição previdenciária sobre a verba transitória "adicional de insalubridade", que o ente, calcule e restitua à servidora o montante recolhido a tal título, devendo comprovar tal devolução em 60 (sessenta) dias a esta Corte de Contas, sob pena de incursão na multa prevista no art. 87, III, f, da LC nº 113/05 e demais sanções cabíveis".

Considerando a inação do ente previdenciário, aplicou-se a multa prevista ao gestor à época, Sr. Thiago Manzano Rodrigues. Em que pese recolhida, a determinação continuou pendente de cumprimento.

Mesmo tendo sido expedidas novas intimações ao órgão previdenciário[1], bem como ao Município de Colorado[2], estes se mantiveram inertes.

Considerando o exposto, da reiterada ausência de atendimento às determinações desta Corte, determina-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções o registro de NOVA MULTA ao gestor à época, Sr. Thiago Manzano Rodrigues, CPF nº 050.011.649-07, conforme artigo 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005.

Após, retornem a este Gabinete para novas deliberações.

Gabinete, 16 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Peças 76 e 79.

2. Peças 72, 76 e 80.

PROCESSO Nº: 840213/18
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARINA RAMOS DOS SANTOS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 511/19

I. Tratam os presentes do ato de revisão de proventos da servidora pública MARINA RAMOS DOS SANTOS, consubstanciado na Portaria nº 617/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.645, de 08/12/2018, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do parecer nº 2.195/18 - CGM (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do processo nº 609097/17, que trata do ato de inativação da interessada.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 609097/17, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 281121/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: ALAN FABRICIO NASRALLAH, SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY
PROCURADORES: SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 516/19

I. Retornam os autos em razão das Instruções nº 563 e 564/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam recolhimentos individualizados no valor de R\$ 4.280,40 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e quarenta centavos), efetuados em 19/03/2019 pelo Sr. ALAN FABRICIO NASRALLAH e pela Sra. SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY, respectivamente, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 2.185/18 - Segunda Câmara (peça 29), para os quais se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ALAN FABRICIO NASRALLAH, CPF nº 023.222.389-02, com relação ao item III, "2", do Acórdão nº 2.185/18, e à Sra. SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY, CPF nº 023.399.119-07, com relação ao item III, "1", da mesma decisão.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 266405/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO - SUPERAR EIRELI
PROCURADOR - BRUNA OLIVEIRA
DESPACHO - 403/19 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Superar Eireli, em face do Município de Floresta, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 015/2019, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de aparelhos condicionadores de ar, peças, juntamente com a prestação de serviço (limpeza e instalação), para equipar e manter os diversos Departamentos Municipais.

O Representante alega que foi inabilitado por suposto descumprimento das cláusulas editalícias, pois apresentou o registro do INMETRO dos produtos na fase de proposta e não juntamente com o envelope de habilitação, conforme previsto no Edital; que houve um equívoco ao não anexar o referido registro também com os documentos da fase de habilitação; que não há nenhuma vantagem para o interesse público em inabilitar empresa que apresentou o documento exigido em fase anterior; que o Edital não pode exigir documento de registro de produto no INMETRO na fase de habilitação do certame; que a referida exigência como qualificação técnica é ilegal, pois não está prevista no art. 30 da Lei de Licitações; que o registro do INMETRO se refere ao produto, e não ao licitante.

Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do certame e das contratações dela decorrentes.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser concedido prazo para o Município de Floresta se manifestar a respeito do pedido de suspensão cautelar do certame e a respeito do juízo de recebimento dos presentes autos.

Tendo em vista que parte dos apontamentos de irregularidade decorrem da sessão de licitação, que ocorreu em 04/04/2019, e parte decorrem do Edital, que está datado em 21/03/2019, verifico que decorreu razoável período para a propositura da presente demanda, o que demonstra a ausência de urgência que justifique uma decisão cautelar *inaudita altera pars*.

Além disso, para uma apreciação *inaudita altera pars* dos pedidos cautelares, os

apontamentos de possíveis irregularidades devem demonstrar uma ilegalidade evidente e um perigo na demora da decisão que, por si só, justifique medida tão grave como a supressão do direito ao contraditório e ampla defesa e a suspensão de certames promovidos pela Administração Pública, o que não é o caso dos presentes autos, pois o Município pode esclarecer as questões ou apresentar argumentos ou documentos que afastem os apontamentos de irregularidade.

Desse modo, a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado e a respeito do recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, entendo necessária a oitiva do Município de Floresta preliminarmente, para que apresente argumentos e documentos que entender cabíveis a respeito dos apontamentos apresentados pelo Representante. Além disso, deve o Município apresentar toda a documentação a respeito do certame em questão e informar o atual estado das contratações e/ou aquisições dos produtos licitados.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo - DP, para que promova a intimação urgente do Município de Floresta, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e e-mail com certificação nos autos, para que apresente defesa preliminar a respeito dos apontamentos apresentados pelo Representante na peça nº 03 destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento dos presentes autos; e apresente toda a documentação a respeito do certame em questão e informe o atual estado das contratações e/ou aquisições dos produtos licitados.

II - Após, retornem conclusos para providências.

GCFAMG em 22 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 302765/17
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO - EDSON FLAVIO HOFFMANN, JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA, VALDEMAR GRALAK
PROCURADOR -
DESPACHO - 404/19 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 453/19-CMEX (Peça 49), deverá ser expedida certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Sr. VALDEMAR GRALAK por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 463/2018 - S1C (Peça 34), nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo.

GCFAMG em 23 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 841286/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA MARGARETE TOLOTTI MONTANARI, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO - 405/19 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 684742/18
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, JOSE DURAES DE SOUZA
PROCURADOR -
DESPACHO - 406/19 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Ante a manutenção integral da decisão recorrida contida no Acórdão nº 2291/18 - S1C, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, em atendimento ao §3º do art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal[1], promover a inversão dos autos, com o posterior encaminhamento ao relator competente para sua execução.

GCFAMG em 23 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº - 290910/17
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR
INTERESSADO - CLAUDIO GOLEMBIA, SERGIO JOSE FERREIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 407/19 - GCFAMG
Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 569/19-CMEX (Peça 39), deverá ser expedida certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Sr. CLAUDIO GOLEMBIA, por meio da decisão materializada no Acórdão 16/19 – S1C (Peça 33), nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do processo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCFAMG em 23 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 316541/16
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO - ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, MARIA GLACI DE ANDRADE
PROCURADOR -
DESPACHO - 408/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ e de seu gestor, Sr. ALCINDO KORTE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no **Parecer nº 227/19 – 5PC** (Peça 25). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 23 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 705103/18
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO - GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, LUCIO DE MARCHI, MOACIR NEODI VANZZO
PROCURADOR - TIAGO SANTOS BRAUN
DESPACHO - 409/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão, no rol de Interessados, dos Srs. Emerson Penteado Ribeiro (Analista de Sistemas do Departamento de Informática do Município de Toledo) e Elizabeth Timm Balcewicz (Analista de Sistemas do Departamento de Informática do Município de Toledo);

- Citação de Emerson Penteado Ribeiro e Elizabeth Timm Balcewicz, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 564/19 – CGM (Peça 17);

- Intimação do MUNICÍPIO DE TOLEDO, Sr. Lucio de Marchi, e Sr. Moacir Neodi Vanzzo, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 564/19 – CGM (Peça 17). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 23 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 319889/17
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL
INTERESSADO - CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MAURO FELIZ DOS SANTOS
PROCURADOR -
DESPACHO - 412/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução nº 549/19-CMEX (Peça 43), deverá ser expedida certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Sr. MAURO FELIZ DOS SANTOS por meio da decisão materializada no Acórdão nº 3836/2018 – S1C (Peça 36), nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do processo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 23 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 181973/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR: JULIO CESAR HENRICHES

DESPACHO: 440/19

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão manejado por Paulo Mac Donald Ghisi, por meio do qual busca rescindir o Acórdão de Parecer Prévio nº 18/18 proferido pelo órgão Pleno deste Tribunal, que em Recurso de Revista apreciou regulares com ressalvas a prestação de contas do Poder Executivo de Foz do Iguaçu relativas ao exercício de 2011.

A insurgência observa o contido no art. 494, inciso V e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Casa, pelo que RECEBO o pedido.

Remetido o processo inicialmente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ambos manifestaram-se contrariamente ao requerimento de concessão de liminar para suspensão dos efeitos da decisão combatida (peças 18 e 20).

Analisando a situação apresentada, verifica-se de fato que não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida excepcional.

Bem pontuaram a unidade técnica e o MPJTC que na ocasião do Recurso de Revista o recorrente impugnou apenas as três irregularidades que fundamentaram o juízo de desaprovação de sua prestação de contas em primeiro grau, sem fazer menção ou pedido quanto ao afastamento da multa imposta em função do atraso de 78 dias na entrega das contas, de modo que, ante a delimitação do objeto do recurso, de iniciativa do próprio interessado, a decisão que ora se pretende rescindir não poderia mesmo abordar esse ponto. Indevido sustentar que é omissa ou carece de fundamentação.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 496 do Regimento.

Curitiba, 17 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 320070/03

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ

DESPACHO: 446/19

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 478/19 - CGM (Peça n.º 16), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para Intimação do MUNICÍPIO DE URAÍ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 478/19-CGM (Peça n.º 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para parecer conclusivo.

Curitiba, 17 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281317/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, VIVALDO JOSE PEREIRA

DESPACHO: 447/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 566/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça n.º 66), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de VIVALDO JOSE PEREIRA, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1544/2017-1ª Câmara (Peça n.º 66);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 17 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 712196/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 448/19

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 259344/19 (Peça n.º 47).

II. À Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 17 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 394929/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE SAUER DE CASTILHO, OCTAVIO JOÃO RODRIGUES (FALECIDO(A) EM 2015), RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 449/19

I. O Sr. Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, através da petição de peça 55, solicita providências deste Tribunal no sentido de regularizar o cancelamento da inscrição em dívida ativa decorrente de sanção aplicada pelo Acórdão 11/2018-1ª Câmara, rescindida pelo Acórdão n.º 3548/18-Tribunal Pleno, pois a restrição remanesce a despeito do Ofício 9/19-CMEX expedido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à Secretaria de Estado da Fazenda para cancelar a execução.

II. Diante do exposto, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para manifestação.

Curitiba, 17 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 581439/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, T & D BUSINESS PUBLICA E PRIVADA LTDA - ME

PROCURADOR: NELSON ANTONIO DA SILVA FILHO

DESPACHO: 452/19

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada por T&D Business Pública e Privada Ltda. - ME, em face do Pregão Presencial n.º 041/2018 realizado pelo Município de Arapoti, cujo objeto consiste na "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública consistindo na Implantação, Manutenção e Treinamento com acesso ilimitado de usuários as áreas Administrativa, Contábil, Gestão Fiscal visando atender as necessidades da Administração Municipal".

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades/ilegalidades: i) aglutinação indevida de objetos; ii) utilização indevida do sistema de registro de preços; iii) exigência irregular de atestado de capacidade técnica; iv) incerteza quanto ao prazo para treinamento; v) ausência de formato e volume de dados para conversão; vi) nulidade por falta de assinatura do responsável; vii) incidência de custos indevidos.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos através da Petição Intermediária n.º 635369/18 (peça 9). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial.

IV. Em análise preliminar, verifiquei que a municipalidade não apresentou a documentação necessária a afastar os indícios de irregularidades noticiados pela representante, consoante apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 625/19-CGM (peça 13), vez que se limitou a apresentar alegações sem o respectivo respaldo probatório. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

VI. Contudo, indefiro os pedidos constantes da alínea "b"[1] da exordial. Em consulta ao sítio eletrônico da municipalidade interessada, embora não tenha sido possível acessar a íntegra do processo, foi possível deduzir que o Pregão objeto da presente Representação já se encerrou. Assim, tais medidas (e outras de semelhante natureza cautelar) mostram-se inviáveis neste momento, tendo em vista o interesse público na continuidade da execução do objeto contratual e a ausência de elementos de verossimilhança hábeis a justificar a sua adoção.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. ADÃO RODRIGUES DA SILVA, na qualidade de pregoeiro, como representante; (b) remova o MUNICÍPIO DE ARAPOTI e a Sra. NERILDA APARECIDA PENNA do campo de INTERESSADOS, passando a figurar como REPRESENTADOS; (c) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - de todos os representados, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do

art. 35, II, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa (ou complementem as alegações apresentadas em sede de manifestação preliminar) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 22 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "b) determinar a retificação do edital de licitação nos pontos destacados individualmente na presente peça, elencados nos itens I a VII para garantir a lisura e isonomia no julgamento do referido certame, bem como, a suspensão do Pregão Presencial n.º 41/2018 do Município de Arapoti-PR, a fim de impedir o julgamento da licitação da forma como está composto o edital;"

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 772381/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, OSLI GONCALVES DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação do senhor Osli Gonçalves de Lima, ocupante do cargo de Motorista, consubstanciado no Decreto n.º 3.925/2015 do Município de Arapoti, publicado no Jornal Folha Extra, de 27/08/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 230970/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 436/19

Tratam os autos de consulta formulada pelo Município de Mangueirinha, na pessoa de seu representante legal, o senhor Elidio Zimmerman de Moraes, buscando esclarecimentos a respeito dos seguintes pontos:

a) é possível um município detentor de precatórios expedidos pelo Estado do Paraná aderir ao Acordo Direto de Precatórios e receba o pagamento de seu crédito mediante a concessão de deságio em favor do ente federado?

b) a possibilidade de o município realizar o Acordo Direto de Precatórios e receba o pagamento de seu crédito mediante a concessão de deságio, poderia configurar renúncia de receita não autorizada?

c) a eventual adesão do município ao plano de Acordo Direto de Precatórios junto ao Estado do Paraná encontraria óbice na Lei Federal n.º 8666/93, porque poderia ser considerada uma espécie de alienação de bens da administração pública, ou, conforme artigo 17, III, 'd' da referida Lei, estaria abarcada nas hipóteses de dispensa de licitação, uma vez que se trata de venda de títulos na forma da legislação pertinente?

Após manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 8), informando que não foram encontrados prejudgados e/ou consulta com efeito normativo, por meio do Ofício de Despacho n.º 734/18 (peça 9) a Consulta foi conhecida e determinada seu envio para a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Unidade Técnica (Instrução n.º 1201/18, peça 11), enfrentou as questões trazidas pelo consultante e, em síntese, destaca que o Acordo Direto de Precatórios foi instituído pela Lei Estadual n.º 17.082/12 regulamentando o contido no art. 97, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esclarece que no art. 8º da Lei Estadual n.º 17.082/12 foram criadas três possibilidades de acordos a serem definidos pelo Governo do Paraná: 1) pagamento com deságio em percentual fixo; 2) pagamento de acordo com oferta de deságio maior ou; 3) modificação nos critérios de readequação do valor nominal da dívida.

Segundo a Unidade Técnica, os precatórios podem ser vistos como títulos de crédito impróprios, mas na doutrina não existe consenso sobre a definição deste tipo de título. Concluiu que inexistente embasamento legal ou doutrinário para incluir a cessão de precatórios entre as hipóteses de dispensa de licitação de bens móveis prevista pelo art. 17, II da Lei n.º 8.666/93. Entretanto, entende ser possível ao Município realizar procedimento licitatório para buscar o valor real de mercado dos precatórios que pretende se desfazer, seguindo os seguintes parâmetros:

- Tal licitação deve ter, como valor mínimo, o que o Estado do Paraná se dispõe a pagar, conforme o decreto regulamentador do respectivo Acordo Direto de Precatórios;

- Somente após o insucesso do referido procedimento licitatório estaria o Município autorizado a aderir ao Acordo Direto de Precatórios, sem que isso caracterizasse renúncia ilegal de receitas, em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Assim, a Unidade Técnica respondeu a consulta nos seguintes termos: pela possibilidade de que Município adira ao Acordo Direto de Precatórios somente se, em procedimento licitatório anterior, não tenha conseguido auferir melhores condições para a venda dos precatórios, sob pena de caracterização de renúncia ilegal de receitas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, endossou integralmente as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal e concluiu "de modo a se considerar que antes da adesão ao plano de acordo direto, recomendam-se a tomada de procedimentos licitatórios, com ampla divulgação, com o intuito de buscar alienar o crédito do precatório no mercado pelo ágio mínimo já previsto pelo sistema de acordo

do ente estatal. E assim, caso o procedimento licitatório seja infrutífero, e após se certificar de que tal ato não acarretaria prejuízo ao erário, seria possibilitado ao ente a adesão ao Acordo Direto de Precatórios."

A matéria de fundo desta consulta é a análise da possibilidade de um Ente Público que esteja na qualidade de credor de títulos de precatórios aderir ao Acordo Direto de Precatórios, proposto pelo Executivo Estadual, para antecipação, com deságio, dos créditos devidos.

O Acordo Direto de Precatórios está estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 17.082/2012, que regulamenta o contido no art. 97, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O citado dispositivo constitucional estabelece:

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

Já a Lei Estadual nº 17.082/2012, estabelece os seguintes parâmetros a serem observados pelo Executivo Estadual nas rodadas de conciliação:

Art. 6º. A rodada de conciliação será veiculada através de decreto do Poder Executivo, que tem a competência para estipular seus critérios e condições.

Art. 7º. Todos os atos convocatórios poderão ser revogados e substituídos por outros a qualquer tempo, através de Decreto do Poder Executivo, ou perderão vigor depois de escoado o prazo de vigência ou quando se esgotarem os recursos destinados àquela conciliação.

I - estabelecer parâmetros diferenciados de conciliação, de acordo com a natureza e o valor do crédito, a natureza da demanda que originou o crédito, ano de inscrição do precatório no orçamento estadual, dentre outros, podendo combiná-los entre si;

II - delimitar o universo de créditos a serem objeto de uma rodada de conciliação.

Parágrafo único. As delimitações de que tratam os incisos I e II do caput somente se farão por meio de utilização de parâmetros gerais e abstratos, tais como a natureza do crédito, seu valor, a natureza da demanda que o originou, ou parâmetro que objete concretizar políticas de administração fazendária.

Art. 8º. As concessões a serem feitas pelos credores serão especificadas no ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 6º, desta Lei, que poderá se valer, dentre outras, das seguintes condições:

I - pagamento com deságio em percentual fixo;

II - pagamento de acordo com oferta de deságio maior;

III - modificação nos critérios de readequação do valor nominal da dívida.

§ 1º. Na modalidade prevista no inciso II, do caput, haverá pré-fixação de deságio mínimo.

§ 2º. As regras deste artigo não se aplicam à primeira rodada de conciliação.

A resposta definitiva à temática sob exame terá grande relevância prática não apenas para o consulente, mas de igual forma para outros entes públicos que também estejam na condição de credores de precatórios.

Ocorre que, devido à amplitude e especificidade do tema, e por se tratar de matéria de interesse direto do próprio Estado do Paraná, que tem a competência legal para promover as rodadas de conciliação e, ainda, considerando que a Câmara de Conciliação de Precatórios está vinculada diretamente à Procuradoria-Geral do Estado, cuja presidência será exercida pelo seu representante, conforme estabelece o art. 2º, caput, e § 1º, da Lei Estadual nº 17.082/2012[1], inobstante as manifestações já exaradas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo, com fundamento no art. 313, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2], de todo pertinente e conveniente a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado quanto aos questionamentos da consulta.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que officie a d. Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, na pessoa do seu representante legal, para que, entendendo oportuno, se manifeste quanto ao ora solicitado

A Diretoria de Protocolo deve providenciar, ainda, o acesso da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná ao inteiro teor dos presentes autos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 2º. Cria a Câmara de Conciliação de Precatórios que funcionará no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, composta por um representante da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, um representante da Secretaria de Estado da Fazenda e um representante da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

§1º. Os integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios serão indicados pelos respectivos órgãos, por meio de resolução, cabendo a presidência ao representante da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 5º Após o exame de admissibilidade, é facultado ao relator, nos casos em que entender conveniente à instrução do processo, solicitar manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado acerca do objeto da consulta.

PROCESSO Nº: 542891/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ELIAZAR JOSE BRIZOLA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 484/19

O Poder Legislativo do Município de Céu Azul, por intermédio de seu Presidente, Vereador Eliazar José Brizolla, encaminha consulta formulada nos seguintes termos: "É possível a realização de licitações após o dia 19 de julho de 2018 com os novos valores definidos pelo Decreto n.º 9.412/2018?"

Em consulta ao sistema de trâmite, constata-se que o mesmo questionamento é objeto da Consulta n.º 523.366/18, distribuída ao Conselheiro Fernando Augusto

Mello Guimarães em 26/07/2018 às 11:29:31 (peça 5 daqueles autos), previamente à distribuição desta, portanto.

Nesse contexto, diante da conexão entre os processos, e tendo em vista a regra prevista no artigo 364, §2º, do Regimento Interno, verifico que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães é o competente para relatar a presente Consulta. Assim, encaminhem os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para que, concordando com o entendimento deste Relator, delibere sobre a reunião dos processos e a consequente redistribuição do presente.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 495889/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADVOGADO/PROCURADOR ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 485/19

Considerando o contido na Instrução n.º 441/19 (peça 123) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 267/19 (peça 125) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Gabriel Jorge Samaha, em relação ao item II do Acórdão n.º 5.060/16 – Segunda Câmara (peça 112) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Emita a certidão quitação de débito e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 531348/03

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, WILSON LUIS ISCUISSATI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 487/19

Considerando o contido na Instrução n.º 546/19 (peça 71) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 238/19 (peça 72) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Paulo Sérgio Wolff, em relação ao Acórdão n.º 1.592/07 – Segunda Câmara (peça 29) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Emita a certidão quitação de débito e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 124375/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA, WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 523/19

1. Tendo-se em conta a ausência de manifestação do gestor responsável à época, Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja efetuada nova tentativa de intimação pela via postal do ex-Gestor Municipal, no endereço: Rua Firmino Vieira de Oliveira, nº 1679, Centro, Cidade Gaúcha/PR, CEP: 87.820-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as irregularidades apontadas no curso da instrução, relativas ao convênio celebrado em 1996, entre o Município de Tapira e a CODAPAR, que objetivava a aquisição de 300.000 mudas de café.

Na mesma oportunidade, deverá aquela unidade técnica promover a intimação do atual Gestor Municipal de Tapira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações e documentos quanto ao convênio ora em análise.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 274881/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL ANDERSON

VOIGT, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 524/19

1. Tendo-se em conta a Informação nº 107/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão do servidor sob nº 965884/16, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 211872/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAXINAL - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 525/19

1. Trata-se de Representação por meio da qual o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Faxinal encaminha cópia da decisão inicial proferida nos autos de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público nº 0000484-81.2019.8.16.0081, acompanhada da petição inicial e do inquérito civil que serviu de base para sua propositura, ajuizada em face dos Srs. Jair Pinto Siqueira, ex-Prefeito do Município de Faxinal, Douglas Bean Bernardo, Kleber Stocco, Jeferson Ribeiro, Sergio Souza, e das pessoas jurídicas Stocco & Bernardo Advogados Associados e Sergio Souza & Advogados Associados.

Consta dos referidos autos que o sr. Jair Pinto Siqueira, então Prefeito do Município de Faxinal, teria supostamente beneficiado, de forma indevida, em prejuízo ao erário, os escritórios de advocacia Stocco & Bernardo Advogados Associados e Sergio Souza & Advogados Associados, ao contratá-los, por meio de procedimentos licitatórios realizados nos anos de 2005 e 2008, para a prestação de serviços rotineiros de assessoria jurídica, mesmo possuindo servidores do próprio quadro funcional do município com tais atribuições (Advogada Generalista, Procurador Jurídico Geral e Assessor Jurídico-Administrativo), e sem que houvesse qualquer situação excepcional que autorizasse a referida contratação.

2. Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto da irregularidade apontada, e a decisão judicial a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, conforme art. 151 do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer em Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 305942/17

ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 526/19

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. André Luis Simões, acostada nas peças 85/86.

2. Considerando o teor da referida documentação, em observância ao contido no art. 66, parágrafo único, do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 52715/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, GEANDRO CICERO DE LIMA, GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

PROCURADOR: ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, GERALDO GARCIA MOLINA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 527/19

1. Tendo-se em conta o decurso do prazo prorrogado a pedido do Sr. Valdir Garcia[1], Prefeito do Município de Figueira, sem apresentação de novos documentos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução conclusiva, que deverá contemplar, inclusive, a responsabilização dos agentes públicos[2] pelas reiteradas omissões ao atendimento das diligências determinadas por esta Corte.

2. Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

3. Em seguida, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Despacho nº 222/19 (peça nº 177).

2. Srs. Valdir Garcia (atual Prefeito do Município de Figueira), Geraldo Garcia Molina (Prefeito Municipal à época), Fábio Antonio Maximiano de Souza e Geandro Cicero de Lima (estes intimados por força de determinação contida no Acórdão nº 3203/18 – Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 83954/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 529/19

1. Tendo-se em conta que não foi possível a localização da entidade ADESOBRAS, para o fim de sua intimação pela via postal, nos termos da Informação

nº 2868/19 da Diretoria de Protocolo (peça 144), autorizo que a intimação da interessada para oferecimento de contrarrazões recursais se dê por Edital, conforme §2º do art. 381 do Regimento Interno.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2019.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 316371/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, SERGIO ADRIANO GALDINO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO

PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIÂNGELA MATTIOLLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 530/19

1. Vêm os autos conclusos após a apresentação de Relatório de Inspeção[1], em cumprimento ao contido no Acórdão nº 4228/17 – Tribunal Pleno, que determinou a realização de procedimento fiscalizatório visando à apuração pormenorizada das irregularidades identificadas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2015, da Câmara Municipal de Ibaíti, na qual foi constatada a ocorrência de diversas irregularidades em contratações realizadas pela Secretaria de Saúde daquele Município.

2. Tendo em conta a indicação da ocorrência de dano ao erário, com fulcro no art. 236, do Regimento Interno, determino a conversão do presente em Tomada de Contas Extraordinária.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, na condição de responsáveis, os seguintes nomes:

- ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal de Ibaíti, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em virtude dos achados nos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11;
- ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, atual Prefeito Municipal de Ibaíti, em virtude dos achados nos 1 e 8;
- SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti, no período de 02/06/2014 a 03/11/2015, em virtude dos achados nº 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11;
- SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti, no período de 03/11/2015 a 28/12/2015, em virtude dos achados nº 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11;
- CRISTIANO PARRA VIEIRA, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti, no período de 31/01/2013 a 10/09/2013, em virtude dos achados nos 2, 3, 4, 5, 6, 10 e 11;
- ELIANA GONZALES, responsável pela tesouraria da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti, no período de 22/01/2013 a 29/01/2013, em virtude dos achados nos 2 e 10;
- MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti, no período de 03/10/2013 a 30/05/2014, em virtude dos achados nos 2, 3, 4, 5, 6, 10 e 11;
- LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Ibaíti, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em virtude dos achados nos 3 e 11;
- WILLIAM MARTINS BORGES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti, no período de 01/01/2010 a 31/03/2013, em virtude dos achados nos 3, 4, 5, 6 e 11;
- WILHA GALDINO ALVES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti e ordenador de despesas do contrato, no período de 30/01/2017 a 30/06/2017, em virtude do achado nº 8.

4. Atendidas essas providências, deverá a mesma Diretoria proceder à citação dos responsáveis acima nominados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca das irregularidades apontadas, de acordo com as indicações de achados do parágrafo anterior.

5. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça nº 295, acompanhado dos anexos de peças nº 296 a 310.

PROCESSO Nº: 171771/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, MANOEL AGUILAR FILHO, MUNICÍPIO DE INAJÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 531/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Inajá, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 624/19, bem como apresente o nome e endereço do inventariante do Sr. Manoel Aguilár Filho, responsável pelas contas, falecido em 25/06/2013, tendo em conta que as sanções aplicáveis podem, ao menos em tese, exorbitar aquelas de caráter pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 265719/19

ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA

PROCURADOR: CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 532/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 03/2019, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de remoção de urgência e emergência por transporte em ambulância para os beneficiários do Instituto Curitiba de Saúde por período de 12 (doze) meses”, ao preço máximo de R\$ 1.633.315,40.

A representante aduziu que na sessão de lances ocorrida em 28/02/19 foi classificada em primeiro lugar a proposta da empresa Plus Santé Emergências Médicas S.A., cujo valor da soma dos serviços correspondeu a R\$ 2.220,00, o que somente ocorreu em razão de o certame estar eivado de irregularidades.

Em suma, a representante aduziu que a proposta da empresa Plus Santé Emergências Médicas S.A. foi classificada em primeiro lugar tão somente em razão de: 1) vínculo familiar das sócias da empresa Plus Santé, que seriam irmã e companheira do Sr. João Alfredo Costa Filho, chefe de gabinete do prefeito municipal (Sr. Rafael Greca); 2) direcionamento na condução da sessão de lances do Pregão Eletrônico nº 03/2019. Assim veja-se:

1. Do vínculo familiar das sócias da empresa Plus Santé com o Sr. João Alfredo Costa Filho, chefe de gabinete do prefeito até a véspera da sessão de lances do certame;
 - 1.1. Alegou que a empresa Plus Santé já prestava esse mesmo serviço ao Instituto Curitiba de Saúde - ICS no mínimo desde 2013, conforme contrato administrativo firmado através do processo nº 01-091896/2013;
 - 1.2. Que o contrato existente com a Plus Santé possuía o mesmo objeto do presente certame e recebeu sucessivas repactuações financeiras, tendo atingido o valor de R\$ 4.932,00 (cf. informado em edital - peça 6, fl.57) na soma dos tipos de prestação de serviços, o que era muito acima da média do mercado e dobro do novo valor da proposta classificada no presente certame (de R\$ 2.200,00);
 - 1.3. Que o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2019, ora questionado, foi publicado em 14/02/2019, apenas um dia antes da divulgação de notícia pelo site Plural,[1] que tornou público irregularidades concernentes ao contrato da empresa Plus Santé com a ICS, sendo que o contrato vigente vigoraria por mais oito meses, mas seu fim foi adiantado pela denúncia;
 - 1.4. Que a empresa Plus Santé possui como sócias as Sras. Marise Meyer Costa e Maria Aparecida Ramalho Colombo que são, respectivamente, irmã e companheira (em união estável) do Sr. João Alfredo Costa Filho, que até a véspera da licitação era chefe de gabinete do prefeito municipal e principal articulador de sua campanha política;
 - 1.5. Em corroboração, alegou que as sócias da Plus Santé também são amigas pessoais do prefeito municipal tendo anexado ata notarial com fotos da Sra. Cida Colombo, e dos Srs. João Alfredo (peça 12 – ata notarial de perfil de Facebook) e Rafael Greca (peça 3, fl.9).
 - 1.6. Que o Sr. João Alfredo Costa Filho requereu sua exoneração do cargo de chefe de gabinete do prefeito no dia 27/02, apenas um dia antes da sessão de abertura do pregão eletrônico, alegando “motivos de caráter pessoal”, o que não convalidaria a irregularidade, haja vista a inegável influência exercida na fase interna do certame;
 - 1.7. Que nos termos do art. 48 da Lei Municipal nº 9.629/1999, o Conselho de Administração da ICS, e seu Presidente, é nomeado quase que integralmente pelo prefeito municipal, o que demonstraria inequívoca influência sobre a representada;
 - 1.8. Que os fatos supracitados se consubstanciaram em violação ao art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, ao art. 9º da Lei nº 8.666/93, ao item 4.5 do edital, bem como ao princípio da impessoalidade inscrito no art. 37 da Constituição e art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93.
 2. Do direcionamento na condução da sessão de lances do Pregão Eletrônico nº 03/2019
 - 2.1. Que no dia 28/02/2019 a fase de lances teve início às 10h05m, com tempo regulamentar de 30 minutos, sendo que o tempo aleatório se iniciou às 10h35m e o certame foi encerrado ao final das 10h44m;
 - 2.2. Que o lance vencedor foi feito pela empresa Plus Santé às 10h44m32s, ou seja, cerca de dez segundos antes de o certame ser abruptamente encerrado;
 - 2.3. Que a empresa representante (Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda.) ofereceu seu último lance às 10h43m29s, sendo que às 10h44m13s a empresa Plus Santé ofereceu lance insuficiente para cobrir sua oferta, que era R\$ 50,00 mais alto, mas que foi coberto pelo lance oferecido às 10h44m32s;
 - 2.4. Assim, após a representante permanecer por 1 minuto e 03 segundos como primeira colocada isolada no certame, em tempo aleatório, sobreveio o lance da empresa Plus Santé e o certame foi encerrado abruptamente após cerca de 10 segundos;
 - 2.5. Que apesar disso, o último lance foi feito às 10h44m43s pela empresa Summus Emergências Médicas Ltda. –EPP, o que demonstraria que não houve tempo hábil para contraproposta, pois esta empresa se baseou em oferta anterior e não na última oferta da Plus Santé, tanto é que a proposta vencedora não foi coberta;
 - 2.6. Portanto, após a Plus Santé ter dado o lance declarado vencedor, a pregoeira tratou de por fim ao feito, sem proporcionar às demais empresas tempo hábil para cobri-lo, uma vez que seriam necessários pelo menos 20 a 30 segundo para elaborar proposta composta por 12 itens individuais de preço. Tanto assim que a representada estava elaborando nova contraproposta mas não pode enviá-la;
 - 2.7. Que tal procedimento representou ofensa aos princípios da administração pública, em especial da isonomia e da impessoalidade, bem como da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em violação ao art. 37 da Constituição ao art. 3 da Lei nº 8.666/93.
- Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar liminar, em caráter urgente, para: i) a imediata suspensão do procedimento de adjudicação do Pregão nº 003/2019; ii) a imediata suspensão do contrato atualmente em vigor com a empresa Plus Santé, sendo determinado que seja contratada outra empresa, em caráter emergencial, para prestação do serviço até o fim do pregão em curso. Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Curitiba não foi possível

encontrar qualquer informação a respeito do referido Pregão nº 003/2019 da ICS. Os dados somente constavam de outro sítio eletrônico, o Portal e-Compras de Curitiba, do qual se pode apurar que o edital do resultado da sessão de lances de 28/02/2019 foi publicado em 10/04/2019, sendo aberto prazo para manifestação de recurso em 11/04/2019 e para apresentação das razões até 16/04/2019, sendo que somente após isso terá prosseguimento.

Por outro lado, verificou-se que o ICS teria promovido em 14/02/2019 o processo de Dispensa Licitação nº 5/2019, "para contratação de empresa especializada em serviço de remoção de urgência e emergência por transporte em ambulância, pelo período de 12 (doze) meses para o Instituto Curitiba de Saúde."

2. Nesse contexto, previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate intimação do Município de Curitiba e do Instituto Curitiba de Saúde, na pessoa de seus atuais gestores, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias acerca das irregularidades em questão, sob pena de apreciação do feito sem sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2].

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-se a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/empresa-de-ambulancia-de-esposa-do-chefe-de-gabinete-de-greca-tem-contratos-com-o-municipio/>
2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 740754/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, HOTEL NIKKO LTDA - EPP, MAURICIO MESADRI, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, LARESSA ASSIS LORGA, RENATO CÉSAR ALBERGONI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 533/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 143/144 e realize a autuação como exceção de suspeição, na forma do art. 417-A, do Regimento Interno.

2. Entendo prejudicado, neste momento, o exercício do juízo de admissibilidade sobre os embargos de declaração opostos pelo Sr. Michele Caputo Neto, contido nas peças 145/146, devendo-se aguardar o julgamento da exceção oposta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 465595/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EWERTON FRANCISCO STOCÇO, FABIO ALCEU FERNANDES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
PROCURADOR: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ, BIANCA RIBAS WOLFF, ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, MARJORIE LOUISE FERREIRA, RICARDO ALBERTO ESCHER, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SIMONE SESTREN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 534/19

1. Tendo-se em conta a Informação nº 2940/19, da Diretoria de Protocolo, autorizo que a citação do Sr. Rui Sérgio Alves de Souza se dê no endereço do Departamento de Execução Penal – Complexo Médico Penal, local onde o interessado se encontra custodiado.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 432069/18

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 535/19

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando o registro das ressalvas contidas na decisão terminativa e a ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização, conforme Despacho nº 396/19, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 402037/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLI MADALENA PEROZIN, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 198/19

A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 125208/19 (peça 53), firmada por seu representante legal, senhor Rafael Forneck B. Gomes, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 672/18-GATBC (peça 45).

2. Recebo as peças acostadas, em face do princípio da verdade material.

3. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição n.º 117957/19 (peça 50), por perda de objeto.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 748689/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SIDNEID MARIA DA SILVA MARTINS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º: 78/19

Diante do contido no Parecer nº 211/19-6PC (peça 37), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N° 479428/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO CARLOS ALDINO TELOCKEN, CLARICE FERREIRA DE SOUZA, CLEBERSON RODRIGUES, CLEONI ZUCCO RAMOS DA SILVA, DIANDRO CLEBER WELTER E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 572/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1367/18, 6183/18 - CAGE (peças nº 93, 100).

- MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 179472/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO PEDRO LEANDRO NETO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 573/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2482/19 - CAGE (peças nº 13).

- MUNICÍPIO DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 60679/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 590/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2342/19, 2481/19 - CAGE (peças nº 33, 35).

- MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 634257/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 591/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2483/19 - CAGE (peça nº 42).

- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 189044/19

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 603/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2512/19 - CAGE (peça nº 14):

- CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 175310/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 604/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2522/19 - CAGE (peça nº 11):

- MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 535093/17

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO EVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, LUCAS PONVEQUI DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 629/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1891/19 - CAGE (peça nº 63):

- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 667402/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO ANA PAULA GARCIA, ARIANA BRITO DE JESUS TUROZI, CLEBER DE MARCHI FABRINI, CORINTO CESAR CAMPOS, DANUZA APARECIDA FEITOSA, ELIANE FERRARA BUGHI, FLAVIO TOMADON, E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 630/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1914/19 - CAGE (peça nº 76):

- MUNICÍPIO DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de abril de 2019.

Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 708790/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 631/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2529/19 - CAGE (peça nº 43): - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. CAGE, em 17 de abril de 2019. Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 66008/05
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALFREDO FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 39/19 - CGE
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 307/19 (peça nº 20). Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005. Publique-se. CGE, em 23 de abril de 2019. ALCIVAN TAVARES NOBRE Coordenador 51.835-2 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 548140/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIANE RAITANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 40/19 - CGE
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 309/19 (peça nº 117). Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005. Publique-se. CGE, em 23 de abril de 2019. ALCIVAN TAVARES NOBRE Coordenador 51.835-2 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 519507/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: AMAURI MARTINS CARVAIS, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 593/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 438/19 (peça processual nº

45), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 22 de abril de 2019. DIOGO GUEDES RAMINA Matrícula 51.483-7 Coordenador Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO N.º: 876381/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, OSNI RODRIGUES NUNES, PEDRO IVO ILKIV
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 594/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 441/19 (peça processual nº 66), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 22 de abril de 2019. DIOGO GUEDES RAMINA Matrícula 51.483-7 Coordenador Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO N.º: 595386/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: CLEUSA VIANA DE ALMEIDA BARBOSA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 595/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 440/19 (peça processual nº 32), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA - Gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 22 de abril de 2019. DIOGO GUEDES RAMINA Matrícula 51.483-7 Coordenador Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO N.º: 1139919/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, IRACI GEVEHR, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME
PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA
DESPACHO Nº 596/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 442/19 (peça processual nº 48), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 22 de abril de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 758199/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, TEREZINHA DE SOUSA ROCHA
PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA
DESPACHO Nº 597/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 444/19 (peça processual nº 46), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de abril de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 614437/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA DE FATIMA MARINO, MOACIR SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 598/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 453/19 (peça processual nº 32), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de abril de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 972611/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA DOS ANJOS MAGAN, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 599/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 446/19 (peça processual nº 50), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de abril de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 764245/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOANA DARQUE DOS SANTOS SILVA, JOCIMARA ROMEU, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 600/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 456/19 (peça processual nº 71), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de abril de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 76229/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, JOSE ATILIO NORBERTO, SUELZI RITA BARONI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 601/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 466/19 (peça processual nº 51), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de abril de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 1020636/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSE VALDELITO DE SOUSA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 602/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BÔNILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 474/19 (peça processual nº 47), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de abril de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 722210/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, MARIA APARECIDA FERNANDES CAXAMBU
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 603/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo,

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 477/19 (peça processual nº 90), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 581799/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, JONAS FOGACA ALMEIDA, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON

PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

DESPACHO Nº 604/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 488/19 (peça processual nº 73), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 56864/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ADAO DE LIMA, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 605/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 487/19 (peça processual nº 52), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

3. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 317254/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLARISSE MARIA ECKERT, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DESPACHO Nº 606/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 502/19 (peça processual nº

59), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU - gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 358950/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA REGINA VIEIRA LEITE, PAULO KOROVISKI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 607/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 500/19 (peça processual nº 103), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 709108/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SALETE RECH

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 608/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 496/19 (peça processual nº 57), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - gestor atual: conforme cadastro.

3. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 209710/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, LAERCIO CAMPOS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 611/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 504/19 (peça processual nº 58), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 23 de abril de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 638146/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: ANDREIA CARLA GUESSO, FABIANI FERRAREZI, FLAVIO ENRIQUE SIMINA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 612/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 497/19 (peça processual nº 42), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO: AILTON CAIEIRO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PATRIK MAGARI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22,

parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Abril de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 196750/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOEL MELO CORDEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1704/19

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Joel Melo Cordeiro mediante o qual solicita Certidão de Tempo de Serviço prestado junto a este Tribunal.

A Diretoria-Geral expediu a Certidão 3/19 (peça 4) com base na Informação nº 164/19 (peça 3) da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 224842/19
ENTIDADE: MARCELO FABIANO DOS SANTOS
INTERESSADO: MARCELO FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1716/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Marcelo Fabiano dos Santos, Vereador do Município de Faxinal, por meio do qual requer informações das prestações de contas do Município de Faxinal referente aos exercícios 2013, 2014, 2015 e 2016, bem como da Câmara Municipal dos anos de 2017 e 2018.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 1417/19-GP, 465/19-GCILB, 414/19-GCDA e 459/19-GCFC (peças 3, 4, 5 e 7).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 269965/15, 247493/16, 283632/18, 282977/17, 199263/17 e 185324/19 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 242719/19
ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1719/19

Trata-se de expediente instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 138/2019 pelo qual a 2ª Vara do Trabalho de Colombo encaminha a esta Corte cópia da sentença prolatada nos autos de RTOrd 0000217-61.2017.5.09.0684 na qual constatou-se a contratação irregular (sem o necessário/indispensável concurso público) da servidora Andreia de Fatima de Pontes pelo Município de Cerro Azul. Pelo Parecer nº 480/19 (peça 4) a Coordenadoria de Gestão Municipal observa, em síntese, que nesta ocasião somente seria possível apurar eventual dano que o erário

puêdesse ter tido com o vênçulo firmado com a Sra. Andrea de Fatima de Pontes, bem como apontar e punir o gestor responsável pelo ato ilícito consubstanciado na contratação.

No que tange à apuração de dano ao erário, esclarece que esta Corte de Contas vem reiteradamente decidindo ser descabida a devolução ao erário do montante percebido em razão do trabalho prestado, já que tal prática caracterizaria enriquecimento ilícito do Município.

Sob tal entendimento, ressalta "que estes autos bastariam, tão somente, para punição do gestor a pena de multa administrativa pelo ato de má-gestão que culminou com a contratação indevida."

Entende, contudo, não ser razoável, "a considerar o volume de processos em trâmite nesta Corte de Contas e o alto custo que isto demandaria, movimentar todo o aparato deste Tribunal para, por fim, culminar com a aplicação de uma pena de multa administrativa ao gestor do Município".

Diante disso, opina pelo não recebimento do presente feito ante a ausência de interesse público relevante.

Em que pese o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, a comunicação de irregularidades em expedientes encaminhados a esta Corte por qualquer autoridade judiciária federal enseja, por si só, a autuação do feito como Representação e consequente distribuição a relator, de acordo com a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal, não cabendo à unidade perquirir, neste momento, quanto ao juízo de admissibilidade, para o fim de recomendar o encerramento e arquivamento do Requerimento Externo.

O juízo de admissibilidade quanto ao processamento ou encerramento e arquivamento cabe ao relator do feito, salientando que se o mesmo entender pelo encerramento e arquivamento da Representação, esta decisão deve ser comunicada em Sessão do Tribunal Pleno (art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno).

Diante disso, com fundamento no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c Anexo V, item 16 da Instrução Normativa nº 82/2012, bem como, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 255934/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1736/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0046.19.007601-1, solicita acesso ao processo n.º 743099/18.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 512/19-GCIZL (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 743099/18 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 168489/19

ENTIDADE: MAGNO ANTONIO DA SILVA

INTERESSADO: MAGNO ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1737/19

Retornam os autos com a Informação nº 2853/19 (peça 12) por meio da qual a Diretoria de Protocolo relata que, diante da devolução do Ofício nº 985/19-GP (peça 08), destinado ao Sr. Magno Antônio da Silva, efetuou busca pelo endereço atual do interessado no cadastro da Receita Federal, do DETRAN e COPEL a mesma restou infrutífera.

Não obstante a devolução do referido ofício, observo que o Despacho nº 1240/19-GP, pelo qual foram prestadas as informações solicitadas pelo requerente, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2028, do dia 29/03/2019, atendendo-se, com isso o disposto no art. 383, §4º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Destaco, ainda, que de acordo com o contido no art. 380, §4º, do Regimento Interno, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Diante disso, uma vez que foram cumpridas as formalidades regimentais, determino

o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 383, §4º. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Maurítânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski